



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 54 - Amapá - Macapá, 21 de março de 2023 - 172 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	9
SECRETARIA CORREGEDORIA	9
DIRETORIA GERAL	9
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	10
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	14
MACAPÁ	16
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	16
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	17

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	18
TRIBUNAL PLENO	18
SECÇÃO ÚNICA	23
CÂMARA ÚNICA	33
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	73

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	74
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	74
MACAPÁ	74
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	74
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	103
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	113
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	128
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	131
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	145
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	147
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	150
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	150
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	150
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	151
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	157
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	159
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	160
OIAPOQUE	161
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	161
SANTANA	161
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	161
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	170
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	171

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 68052/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, Incisos XXII e XLII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 26478/2023;

Considerando a edição da Resolução CNJ nº 194, de 26/05/2014, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, e da Resolução nº 195, de 03/06/2014, que trata da distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus.

Considerando a alteração com nova redação do artigo 5º da Resolução nº 194/CNJ, dada pela Resolução nº 283, de 28/08/2019 – CNJ;

Considerando a convocação da Juíza de Direito Marina Lorena Nunes Lustosa, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, para prestar serviços na condição de Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, consoante o teor da Resolução nº 1573/2023-TJAP, publicada no DJE nº 42, de 03/03/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR, parcialmente, o artigo 1º da Portaria nº 64829/2021-GP, de 23/12/2021, publicada no DJE nº 226/2021, de 28/12/2021, a qual alterou parcialmente a Portaria nº 63169/2021, de 07/05/2021, publicada no DJE nº 78/2021, de 07/05/2021, que constituiu o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau e Comitê Orçamentário de Primeiro Grau, o qual passará a ser composto da seguinte forma:

“Art. 1º ALTERAR parcialmente, a Portaria nº 63169/2021-GP, de 07 de maio de 2021, publicada no DJE nº 78/2021, de 07 maio de 2021, que constituiu o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau e Comitê Orçamentário de Primeiro Grau, o qual passará a ser composto pelos membros abaixo, a saber:

Doutora MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, Juíza de Direito Auxiliar da Presidência, art. 5º, inc. I;

(...)”

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 20 de março de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68042/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 125.630/2022,

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO Nº 13/2023, em que figura como contratada a empresa OI S/A, inscrita no CNPJ Nº 76.535.764/0001-43, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) no âmbito local, por meio de Troncos SIP e fornecimento de serviço utilidade pública 0800, a fim de atender ao TJAP, nos termos a seguir:

Fiscal Técnico Titular: EVALDO FREIRE DE SOUZA PANTOJA (Mat. 24.794).

Fiscal Técnico Substituto: IAGO TEIXEIRA REZENDE (Mat. 44.324).

Fiscal Administrativo Titular: JONNHY BATISTA DE ARAUJO (Mat. 10.588).

Fiscal Administrativo Substituto: CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS (Mat. 44.331).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº68058/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 019102/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR o deslocamento do TEN.PM. ENILSON DA SILVA ALMEIDA, mat. 45111, lotado na Comarca de Vitória do Jari, até Macapá-AP, no período de 13 a 17/03/2023, a fim de conduzir o veículo oficial L 200 TRITON, QLS 8H58, para efetuar revisão, marcada no dia 13/03/2023, receber material de expediente no Almoxarifado e participar de treinamento oferecido pela Central de Monitoramento Eletrônica - CME, ocorrido nos dias 15, 16 e 17 do mês de Março/2023, no horário da manhã.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68035/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 009742/2023.

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR, parcialmente, a Portaria nº 67949/2023-GP, publicada no DJE nº 47, de 10/3/2023, que autorizou a viagem os servidores YAN FERNANDO MACIEL DE FRANÇA, Técnico Judiciário, matrícula 44.340; TÁSSIA BRANDÃO FREIRE, Diretora de Departamento, matrícula 44.143 e LEONARDO COSTA NASCIMENTO, Analista Judiciário, matrícula 44.390, a viajarem até a cidade de Foz do Iguaçu -PR, a fim de participarem do 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS.

Onde se lê: "no período de 27 de março a 1º de abril de 2023";

Leia-se: "no período de 26 de março a 1º de abril de 2023".

Art.2º AUTORIZAR os servidores ANTERO DA GAMA MACHADO, Auxiliar Judiciário, matrícula 1791 e EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE, Analista Judiciário, matrícula 22301, a viajarem até a cidade de Foz do Iguaçu-PR, no período de 26 de março a 2 de abril de 2023, a fim de participarem do 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, que acontecerá no período de 28 a 31 de março de 2023, naquela cidade, com ônus de diárias e passagens aéreas ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº68065/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno tendo em vista o contido no P.A. Nº 021580/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da servidora CHRISTINE FONSECA DOS SANTOS, matrícula 40080, Assistente Social, à disposição de servidor civil - NS, até o Arquipélago do Bailique no período de 26 de março a 01 de abril de 2023 a fim de realizar a tomada de depoimento especial nas audiências do Juizado Itinerante Fluvial.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68072/2022-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 26865/2023.

Considerando o disposto na Resolução nº 370/2021-CNJ, que estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

Considerando os Macrodesafios da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o sexênio 2021 - 2026, em especial o que trata do "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados – Resolução CNJ nº 325/2020;

Considerando o artigo 1º da Portaria nº 63917/2021-GP, que instituiu no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI);

Considerando o artigo 3º da Portaria nº 63917/2021-GP, que estabeleceu a composição do Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI);

Considerando o artigo 6º c/c alínea "g" do artigo 3º da Portaria nº 63917/2021-GP, estabelecendo que o serviço de secretariado do CGSI será exercido por meio de atividade de apoio com a indicação de servidores para exercer as atividade de secretaria titular e suplente;

Considerando a convocação da Juíza de Direito Marina Lorena Nunes Lustosa, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, para o cargo de Juíza Auxiliar da Presidência deste Tribunal, consoante o teor da Resolução nº 1573/2023-TJAP, publicada no DJE nº 42, de 03/03/2023;

Considerando a nomeação dos servidores Veridiano Ferreira Colares e Genner de Lima Moreira, respectivamente, nos cargos de Secretário-Geral e Secretário de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme Portaria nº 67897/2023-GP, publicada no DJE nº 43, de 06/03/2023.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR para compor o Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá, conforme segue:

- a) Juíza de Direito **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, *Presidente*;
- b) Servidor **VERIDIANO FERREIRA COLARES**, *Membro*;
- c) Servidor **ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON**, *Membro*;
- d) Servidor **GENNER DE LIMA MOREIRA**, *Membro*;
- e) Servidor **LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA**, *Membro*; e
- f) Servidora **ADRIANA MORAES DE CARVALHO**, *Membro*.

Art. 2º DESIGNAR para exercer o serviço de secretariado como atividade de apoio do Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI), conforme segue:

a) Servidores lotados no Departamento de Informática e Telecomunicações (DEINTEL):

Servidor **MARCOS ROBERTO FONSECA MAGALHAES**, titular, e

Servidor **FRANCISCO BOA BARBOSA JUNIOR**, suplente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ficando revogada a Portaria nº 65977/2022-GP, publicada no DJE nº 114, de 27/06/2022.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68.067/2023-GP/TJAP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 26.748/2023,

R E S O L V E:

DESIGNAR a substituição do Prefeito do Município de Macapá, **ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**, pela Juíza de Direito de Entrância Final **STELLA SIMONNE RAMOS**, Titular do Juizado da Infância e Juventude – Área Cível e Administrativa, 1ª na lista de antiguidade, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais, no dia 21/03/2023, nos termos do Artigo 216, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Macapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68056/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P. A. nº 80735/2022.

Considerando a convocação da Juíza de Direito Marina Lorena Nunes Lustosa, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, para prestar serviços na condição de Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, consoante o teor da Resolução nº 1573/2023-TJAP, publicada no DJE nº 42, de 03/03/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º **ALTERAR** o art. 3º da Portaria nº 44273/2015-GP, que dispõe sobre a criação do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Poder Judiciário do Estado do Amapá, alterada pelas Portarias nº 61499/2020-GP, nº 66206/2022-GP e nº 66594/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Poder Judiciário do Estado do Amapá será composto pelos seguintes membros:

I - Presidente: Doutora **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Juíza de Direito Auxiliar da Presidência;

(...)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68063/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 26573/2023,

CONSIDERANDO a Resolução nº 324, de 30/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 1456/2021-TJAP, que implanta e disciplina as normas de funcionamento da Gestão Documental e Gestão da Memória do Poder Judiciário e de seus instrumentos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a necessidade de acumulação de atividades realizadas pelos servidores indicados nos incisos III e IV do art. 1º desta Portaria, haja vista constar no Quadro Permanente deste Tribunal apenas três servidores efetivos, Analistas Judiciários - Especialidades: Arquivologia, Museologia e História, a quem compete ser responsável pela unidade de gestão documental e de memória da instituição.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros da Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - CPAD/TJAP, instituída pela Resolução nº 1456/2021-TJAP, a ser composta da seguinte forma:

- I – Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça, Coordenador da Comissão;
- II – **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Juíza de Direito Auxiliar da Presidência;
- III – **APOENA AGUIAR FERREIRA**, Analista Judiciário - Especialidade Arquivologia, servidor responsável pela unidade de gestão documental;
- IV – **MICHEL DUARTE FERRAZ**, Analista Judiciário - Especialidade Museologia, servidor responsável pelas atividades de Memória da instituição;
- V – **ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA**, Analista Judiciário - Especialidade Analista de Informática, Diretor da Divisão de Sistemas Administrativos;
- VI – **APOENA AGUIAR FERREIRA**, Analista Judiciário - Especialidade Arquivologia;
- VII – **MICHEL DUARTE FERRAZ**, Analista Judiciário - Especialidade Museologia;
- VIII – **MARCELO JAQUES DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Especialidade História;
- IX – **SIMONE LEITE DE MENEZES**, Analista Judiciário - Especialidade Biblioteconomia;
- X – **MARCELO MARINHO BRANCO**, Assistente Administrativo, servidor graduado em curso superior de Direito.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 63889/2021-GP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68066/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 26610/2023,

CONSIDERANDO a Resolução nº 324, de 30/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do

Poder Judiciário - Proname;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 408, de 18/08/2021, que dispõe sobre o recebimento, o armazenamento e o acesso a documentos digitais relativos a autos de processos administrativos e judiciais;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 1456/2021-TJAP, que implanta e disciplina as normas de funcionamento da Gestão Documental e Gestão da Memória do Poder Judiciário e de seus instrumentos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de normas e procedimentos com o objetivo de garantir a preservação e o acesso aos documentos arquivísticos digitais em longo prazo;

CONSIDERANDO ser necessária a adoção de soluções tecnológicas projetados para manter os dados em padrões de preservação digital e o acesso em longo prazo, visando cumprir a Resolução CNJ nº 324, de 30/06/2020; Resolução CNJ nº 408, de 18/08/2021, e a Resolução nº 1456/2021-TJAP,

R E S O L V E:

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão Permanente de Preservação Digital do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - CPPD/TJAP, com a finalidade de definir e implantar a Política institucional de preservação de documentos digitais.

Art. 2º A Comissão Permanente de Preservação Digital do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - CPPD/TJAP, será composta pelos seguintes membros:

- I – Desembargador **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO**, Presidente da Comissão;
- II – **GENNER DE LIMA MOREIRA**, Secretário de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- III – **LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA**, Secretário de Gestão de Sistemas;
- IV – **ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON**, Secretário de Gestão Processual Eletrônica;
- V – **ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA**, Coordenador de Sistemas Administrativos;
- VI – **APOENA AGUIAR FERREIRA**, Analista Judiciário - Especialidade Arquivologia;
- VII – **WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA**, Secretário da Corregedoria-Geral de Justiça;
- VIII – **MARCELO MARINHO BRANCO**, Assistente Administrativo.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 63910/2021-GP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68055/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, XXXIII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo 26419/2023.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, XXV, da Resolução nº 1447/2021.

R E S O L V E:

Art. 1º CONSTITUIR o Comitê Gestor do Sistema Tucujuris, visando a gestão central da implantação e manutenção do TucujurisADM, além do mapeamento de processos para a fase de implantação do sistema., composto pelos membros a seguir relacionados:

- I – **VERIDIANO FERREIRA COLARES** – Secretário Geral;
- II – **LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA** – Secretário de Gestão de Sistemas; e

III – DEMÓSTENES SILVA RAMOS – Técnico Judiciário – Apoio Especializado – Técnico em informática.

Art. 2º O Comitê Gestor do Sistema Tucujuris será presidido pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e, na ausência, por seu Substituto Regimental ou pelo Juiz Auxiliar da Presidência.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 64036/2021-GP.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

*Desembargador***ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68045/2023-GP

O Desembargador**ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 25527/2023,

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 514/2019-GP/CGJ que dispõe sobre a criação das Coordenadorias Estaduais das Varas Cíveis e de Fazenda Pública, das Varas de Família, Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e das Varas do Tribunal do Júri, que engloba as Varas do Tribunal do Júri, Vara de Execuções Penais e Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e dá outras providências.

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR, para integrar a Coordenadoria das Varas de Família, Órfãos e Sucessões, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, os seguintes Magistrados e Servidores:

I – Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente;

II – Juiz de Direito **CARLOS FERNANDO SILVA RAMOS**, Titular da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá;

III – Juíza de Direito **MARCELLA PEIXOTO SMITH**, Titular da Vara Única da Comarca de Porto Grande;

IV – Servidora **DULCILEIA DA SILVA JACOB**, Chefe de Secretaria, 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá;

V – Servidor **GIORGIO GONÇALVES QUINTAS**, Chefe de Secretaria, Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari;

VI – Servidora **MARCELA SILVA DE PAIVA**, Assessora Jurídica, 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá;

VII – Servidora **MÁRCIA VANESSA SILVA MENDONÇA**, Assessora Jurídica, Vara Única da Comarca de Porto Grande;

VIII – Servidor **JOÃO EVANGELISTA DA COSTA FILHO**, Secretário Executivo, Gabinete do Desembargador Rommel Araújo.

§1º Os Magistrados e Servidores de que trata este artigo exercerão suas atividades, na Coordenadoria, sem prejuízo de suas funções, na forma do art. 3º, §§ 1º e 2º do referido Ato Conjunto.

§2º As designações dos membros da referida Coordenadoria terão vigência até 26 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias nº 62188/2020-GP e 63086/2021-GP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA Nº 68070/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso VII, do Regimento Interno e nos termos do protocolo nº 023892/2023,

Considerando a convocação da Juíza de Direito **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA** para o cargo de Juíza Auxiliar da Presidência, no exercício do biênio 2023/2025, a contar de 06 de março de 2023, conforme Resolução nº 1573/2023-TJAP, publicada no DJe nº 42, de 03/03/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito de Entrância Final **MARINA LORENA NUNES LUSTOSA**, Titular da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Santana, para, cumulativamente com a função de Juíza Auxiliar da Presidência, auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Recomendação CNJ 39, de 08 de junho de 2012, a contar de 06 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá, ficando revogada a Portaria nº 63057/2021-GP/TJAP.

Publique-se.

Dê-se Ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 68047/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 026393/2023.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando o teor da Portaria nº 66211/2022GP, que autorizou férias ao Desembargador Gilberto de Paulo Pinheiro, no período de 14 a 30 de março de 2023.

Considerando a necessidade de composição de quorum para julgamento de processos, no período de 20 a 27 de março de 2023, em face da suspeição do Desembargador Agostino Silvério Junior, que se declarou suspeito, assim como o impedimento dos Desembargadores Rommel Araújo de Oliveira e Carmo Antônio de Souza, por motivo de parentesco.

RESOLVE:

Art. 1º OFICIALIZAR, por necessidade de serviço, a transferência de 08 (oito) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO**, referente ao II período aquisitivo de 2019, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
20/03 a 27/03/2023	23/05 a 30/05/2023	08	II/2019

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 20 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 028/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17397/2023. OBJETO: Prestação, com exclusividade, de serviços financeiros integrados para administração e gerenciamento dos depósitos judiciais estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, incluindo os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV), e incluída a operacionalização e controle dos recursos previstos no art. 101, §2º, incisos I e II do ADCT, que foram regulados pela Lei Complementar nº 151/2015. Inclui-se no objeto a centralização da arrecadação de custas judiciais, taxas judiciárias e emolumentos judiciais em favor do TJAP, mediante a utilização de guias ou boletos de cobrança bancária. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. RATIFICAÇÃO: 21/03/2023- **Desembargador Adão Carvalho – Presidente/TJAP**. CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S/A.

Macapá-AP, 21 de março de 2023**TÁSSIA BRANDÃO FREIRE****Secretária de Contratações e Convênios/TJAP****SECRETARIA CORREGEDORIA**

PORTARIA N.º 68050/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 16768/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor VIRGINIO AUGUSTO FERREIRA, matrícula n.º 41.232, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, que, no período de 06 a 20 de março de 2023, auxiliou na execução dos expedientes cartorários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça**DIRETORIA GERAL****PORTARIA N.º 68038/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 24739/2023.

RESOLVE:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá e Diretor do Fórum, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro. Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

PORTARIA N.º 68034/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 24488/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON, Secretário da Gestão Processual Eletrônica, no valor de R\$ 8.000,00 (oitos mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 68054/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 025874/2023.

R E S O L V E :

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para as respectivas Funções de Confiança no âmbito da Secretaria de Infraestrutura, previstas no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 17 de março de 2023.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA				
Coordenadoria de Projetos				
NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO NÍVEL	
LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Engenharia Elétrica	44.345	Chefe da Seção de Projetos	200.3	FC-3
NATASHA FARIAS LEÃO DE AQUINO, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Arquitetura e Urbanismo	44.314	Chefe da Seção de Avaliação e Vistoria	200.3	FC-3
Coordenadoria de Orçamentos de Obras				

NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO NÍVEL	
JULIANA SAMPAIO CANTUARIA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Engenharia Civil	44.343	Chefe da Seção de Custos e Orçamento	200.3	FC-3
Coordenadoria de Fiscalização de Obras				
NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO NÍVEL	
DORIVAN SILVA DE ARAUJO, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Engenharia Civil	43.389	Chefe da Seção de Fiscalização	200.3	FC-3
SANDOVAL JOSE ALMEIDA NETO, Analista Judiciário – Área Administrativa	1.511	Chefe da Seção de Manutenção Predial	200.3	FC-3

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68040/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 023733/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor PAULO DE TARSO GUERRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 40.275 para o exercício da função de confiança de Assistente Judiciário III, Código 200.3, Nível FC-3, no âmbito da Assessoria de Cerimonial e Eventos e para organização de eventos e do Coral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, prevista no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 68043/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 026073/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora WANNUBYA PENAFORT PEREIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 40.417, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 20/03 a 29/03/2023, face usufruto de férias pelo titular DAVID DA SILVA SAMPAIO, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.352, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68048/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 025333/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MARCELLE BAIA FONSECA, servidora a disposição civil - NM - (RP), matrícula nº 42.562, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Convênios, Doações e Cooperativas, Código 101.3, CDSJ - 3, no período de 17/04 à 04/05/2023, face usufruto de licença compensatória por serviços prestados ao TRE pelo servidor titular CLEBSON WILSON ESPÍNDOLA DO NASCIMENTO, Analista Judiciário - Administração, matrícula nº 41.202, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, da Lei Estadual nº 0066/199; artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/97; Provimento nº 169/2008-CGJ; Provimento nº 219/2011-CGJ; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 20 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68059/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 035343/2022.

R E S O L V E:

I - TORNAR SEM EFEITO, parcialmente, a Portaria nº 67286/2022-GP, publicada no DJE nº 213, do dia 29.11.2022, que DESIGNOU a servidora GILCILENE LEITE ANDRADE GALVÃO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 10.260, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, em razão do usufruto de férias pelo titular PAULO DA SILVA PORTO NETO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.056, tendo em vista os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e o disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP., nos termos dos artigos 48 c/c 80 da Lei Estadual nº 0066/1993, mantendo-se somente a alteração do período de 03/11 a 12/11/2022 para 09/01 a 18/01/2023.

II - RETIFICAR, parcialmente, a Portaria N.º 65333/2022 - GP, devidamente publicada no DJE 60, do dia 01.04.2022, mantendo o período de férias de 09 a 18/01/2023, porém:

Onde se lê: "OFICIALIZAR a designação da servidora GILCILENE LEITE ANDRADE GALVÃO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 10.260, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09 a 18/01/2023".

Leia-se: "OFICIALIZAR a designação do servidor JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 5827, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 09 a 18/01/2023".

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 20 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente /TJAP

PORTARIA N.º 68076/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 026774/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família concedida a servidora NAZARE SILVA DOS SANTOS, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Assistente Social, matrícula nº 10.642, lotada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, no total de 08 (oito) dias, no período de 11/03 a 18/03/2023, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 68068/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 025845/2023.

RESOLVE:

I – DISPENSAR os servidores abaixo relacionados das respectivas Funções de Confiança no âmbito do Departamento de Compras e Contratos, previstas no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO	NÍVEL
AUREA CRISTINA BRITO BOTELHO, Auxiliar Judiciário	1.848	Membro Efetivo de Comissão Permanente de Licitação	200.4	FC-4
PAULO FERNANDO GUEDES COELHO, Técnico Judiciário – Área Administrativa	5.096	Membro Efetivo de Comissão Permanente de Licitação	200.4	FC-4
ANTERO DA GAMA MACHADO, Auxiliar Judiciário	1.791	Presidente da Comissão de Licitação e Cadastro	200.2	FC-2
EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA, Analista Judiciário – Área Administrativa	42.387	Assistente Administrativo	200.3	FC-3
EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE, Analista Judiciário – Área Administrativa	22.301	Pregoeiro	200.2	FC-2
PAULA TATIANA DOS SANTOS LIMA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado - Administração	42.458	Chefe da Seção de Compras e Alienações	200.3	FC-3
UANNE SULEY FERREIRA DE GOES OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário	3.506	Assistente Judiciário	200.4	FC-4

II – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para as respectivas Funções de Confiança no âmbito da Secretaria de Contratações e Convênios, previstas no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1575/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES E CONVÊNIOS				
NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO	NÍVEL
PAULO FERNANDO GUEDES COELHO, Técnico Judiciário – Área Administrativa	5.096	Assistente Judiciário III	200.3	FC-3
Coordenadoria de Atas e Contratos				
AUREA CRISTINA BRITO BOTELHO, Auxiliar Judiciário	1.848	Chefe da Seção de Atas de Registro de Preços	200.3	FC-3

Coordenadoria de Planejamento de Contratações					
EDINALDO NASCIMENTO DA COSTA, Analista Judiciário – Área Administrativa	42.387	Chefe da Seção de Gestão do Plano Anual de Contratações	200.3	FC-3	
PAULA TATIANA DOS SANTOS LIMA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administração	42.458	Chefe da Seção de Seção de Planejamento de Contratações	200.3	FC-3	
MARIA EDILANDIA ABREU DE SOUZA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador	44.601	Chefe de Seção de Minutas e Publicações	200.3	FC-3	
MAILSON ARLEY DA CRUZ ALVES, Analista Judiciário – Área Administrativa	44.560	Chefe de Seção de Análise Contábeis	200.3	FC-3	
Coordenadoria de Licitações					
ANTERO DA GAMA MACHADO, Auxiliar Judiciário	1.791	Agente de Contratação	200.2	FC-2	
EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE, Analista Judiciário – Área Administrativa	22.301	Agente de Contratação	200.2	FC-2	
Coordenadoria de Convênios, Doações e Cooperações					
UANNE SULEY FERREIRA DE GOES OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário	3.506	Chefe da Seção de Seção de Convênios	200.3	FC-3	
MARCELLE BAIA FONSECA, Servidora Civil à disposição	42.562	Chefe da Seção de Cooperações e Doações	200.3	FC-3	

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 68069/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 022632/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR a liberação da servidora MICHELI DAS MERCEDES BESSA SILVA, comissionado sem vínculo empregatício e ocupante do cargo em comissão de Coordenadora da Secretaria de Infraestrutura, matrícula nº 18.234, para nas datas de 16 e 17/03/2023, atender as demandas técnicas do Tribunal Regional Eleitoral, no Cartório da 11ª Zona Eleitoral, no Município de Pedra Branca do Amapari, sem ônus para este Tribunal.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 21 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ – AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 076 0024889 83

Selo eletrônico 00011811281010008402048 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034157/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

THOMAS SILVA DA COSTA

DANIELLY ALVES SERRA

Ele é filho de MIGUEL LOBATO DA COSTA e SILVANETE DA SILVA LOBATO

Ela é filha de CARLOS AUGUSTO COSTA SERRA e FERNANDA DE PAULA ALVES

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 21 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 077 0024890 34

Selo eletrônico 00011811281010008402034 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034143/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MATHEUS BICCA DE SOUZA

LUANA DA SILVA AMORAS

Ele é filho de VALDECI RODRIGUES DE SOUZA e ROSI BICCA DE SOUZA

Ela é filha de LUIZ DE SOUZA AMORAS e CLEUDE FERREIRA DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 21 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 078 0024891 32

Selo eletrônico 00012203100900128901547 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034154/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

RAFAEL SANTOS DA SILVA

ANNY IZABELLY ARAÚJO DE MELO

Ele é filho de CLEBER BARROS DA SILVA e ROSENI DOS SANTOS BARROS

Ela é filha de VALDECY LIVRAMENTO DE MELO e IRACY DE SOUZA ARAÚJO

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 21 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 079 0024892 30

Selo eletrônico 00011811281010008402044 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034152/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

EVERTON WILLIAN FERREIRA BARBOSA

KATHLEEN AMARAL CHAVES

Ele é filho de MARIA ROSIDALVA FERREIRA BARBOSA

Ela é filha de GENIVALDO PAULA CHAVES e AURICÉLIA LOPES DO AMARAL

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 21 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 90

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.145

156760 01 55 2023 6 00011 090 0003090 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

SAMUEL RAFAEL MONTEIRO BRAGA, estado civil **solteiro**, profissão **enfermeiro**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **02 de setembro de 1992**, residente e domiciliado à **Rua Mato Grosso, Nº.1141, Pacoval, Macapá, AP**, filho de **Joel Sebastião Cantanhede Braga** e de **Rosana da Silva Monteiro Cantanhede**; e

SILVANE VIANA BRAGA, estado civil **solteira**, profissão **tec enfermagem**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **29 de setembro de 1988**, residente e domiciliada à **Rua Mato Grosso, Nº.1141, Pacoval, Macapá, AP**, filha de **José Geraldo Santos Braga** e de **Rosileide dos Santos Viana Braga**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.
Macapá - AP, **21 de março de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 500

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00039 001 0012001 36

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

OTACÍLIO RIBEIRO VAZ FAVACHO DE MORAES

e

LUZIA ALMEIDA VILHENA

ELE, filho de **BENEDITO VAZ FAVACHO** e **RAIMUNDA RIBEIRO DE MORAES**.

ELA, filha de **MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA VILHENA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 21 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400678 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**Nº do processo: 0002236-29.2021.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: AMANDA PAZ DOS SANTOS
Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de pedido de cumprimento da ordem de segurança.No evento nº 172 foi determinado o cumprimento do acórdão lançado no mov. 134, nos termos do voto proferido pelo relator. A decisão que concedeu a segurança confirmou a liminar deferida para tornar sem efeito o ato de exclusão da impetrante do concurso da PM/2017 e determinar a realização de novo Teste de Aptidão Física em razão da condição de gestante da candidata.Em manifestação no mov. 192, a Procuradoria do Estado informou que a autoridade impetrada deu cumprimento a liminar, conforme informado no mov. 33, porém a impetrante deixou de comparecer nos dias estipulados para a realização de novo TAF.Na petição juntada no mov. 199, a impetrante alegou que a sua convocação no ano de 2021 foi feita por autoridade incompetente e durante o seu período de resguardo e cuidado com o recém-nascido, sendo nula de pleno direito, devendo a autoridade impetrada cumprir o acórdão e proceder à nova convocação para o TAF.Pois bem. Verifico que não assiste razão a impetrante.Analisando os autos, observa-se que a autoridade coatora deu cumprimento a decisão liminar proferida no mov. 20, conforme mov. 33. Deveras, ao contrário do que alega a candidata, a convocação foi feita pela Secretária de Administração do Estado, autoridade competente para o ato, conforme previsão editalícia.Além disso, vejo que a impetrante não compareceu nos dias marcados para a realização do seu novo TAF (16, 17 e 18/06/2021) e em petição no mov. 35 requereu novamente a remarcação, porém não juntou nenhum documento que comprovasse as suas alegações. Ademais, o pedido de remarcação só foi juntado no dia 16/06/2021, às 10h39min, ou seja, após não ter se apresentado no local para a realização dos testes.Nesse contexto, resta comprovado que a autoridade impetrada deu cumprimento a ordem judicial e remarcou o Teste de Aptidão Física, entretanto a impetrante não compareceu nos dias da prova e foi desclassificada em razão da sua ausência.Assim, verifica-se que a ordem do presente mandado de segurança já foi devidamente cumprida.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.Publicar-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001436-33.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Reclamado: ROSIMAURO MARTINS DA CRUZ, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta pelo BANCO BMG S/A, em razão de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Macapá/AP, que deu provimento ao recurso inominado interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM A RESCISÃO E ANULAÇÃO DO CONTRATO CONSIGNADO CARTÃO OU A CONVERSÃO PARA CONTRATO DE MÚTUO E AÇÃO DE DANOS MORAIS (Processo nº 0012158-60.2022.8.03.0001) ajuizada por ROSIMAURO MARTINS DA CRUZ.Alegou, em suma, que o acórdão reclamado contraria a tese firmada por este e. Tribunal de Justiça (TJAP) no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), segundo a qual é lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova.Afirmou que o Acórdão reclamado não se utilizou da melhor técnica para aplicação da tese firmada no Tema 14/TJAP, considerando que: 1) À época da contratação (16.05.2018) não havia exigência de se formalizar um termo de consentimento esclarecido; 2) a Instrução Normativa nº 100, de 28/12/2018-INSS, e o Sistema de Autorregulação Bancária de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação desenvolvido pela FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e ABBC (Associação Brasileira de Bancos) que entrou em vigor em 02/01/2020, os quais tornam obrigatório o termo de consentimento esclarecido em apartado não retroagem para alcançar os contratos pretéritos; 3) a tese firmada no Tema 14/ TJAP também é irretroativa; e 4) há ressalva na própria tese quanto a possibilidade de se demonstrar a ausência de vício de consentimento por outros meios incontestes de prova.Por fim, sob a premissa de risco de irreversibilidade da decisão reclamada, pede a concessão de liminar para suspender os seus efeitos até o julgamento do mérito da presente reclamação. No mérito, a procedência da reclamação.É o que importa relatar.DECIDO nesta oportunidade apenas o pedido liminar.A concessão de liminar é exceção, vinculada à demonstração

de dois requisitos CUMULATIVOS: fundamentação relevante (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável e/ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Na hipótese, NÃO evidencio, de plano, o periculum in mora.Deveras, sem adentrar no mérito da causa, evidencio que os efeitos do acórdão reclamado não são irreversíveis, tampouco suscetíveis de causar danos irreparáveis ao reclamante, posto que acaso procedente a presente reclamação, ao consumidor será possível e exigido o cumprimento das obrigações assumidas no instrumento contratual entabulado.Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar.1- Notifique-se a Turma Recursal sobre o alegado na inicial, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as devidas informações (art. 989, inciso I, do CPC).2- Após, cite-se o beneficiário da decisão impugnada para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 98º, inciso III, do CPC).3- Posteriormente, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 991 do CPC).4- Ultimadas as diligências, façam-me os autos conclusos para relatório e voto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029754-57.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANGELA MARIA DOS SANTOS MACHADO
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Conforme consta do acórdão de ordem eletrônica nº 59, O ESTADO DO AMAPÁ fora condenado no presente mandamus da seguinte forma:Pelo exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste julgado, caso ainda não tenha providenciado, adote as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico da impetrante em rede pública ou da rede privada, se o caso no Hospital São Camilo e São Luis, com a disponibilização do respectivo valor, cujo orçamento deve ter como base na tabela do SUS, com posterior prestação de contas.Fixo multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento, limitada ao valor do tratamento, incidindo a partir a da ciência desta decisão liminar, alertando que a mesma poderá ser substituída pela responsabilização da autoridade coatora, sem prejuízo de repercussão na esfera criminal por eventual omissão. Intimado a cumprir o julgado, o Estado do Amapá peticionou à ordem eletrônica nº 68, reiterando a forma de cumprimento declinada na petição de ordem eletrônica nº 29, isto é, apresentação pela exequente de três orçamentos da rede privada, com posteriores bloqueio e prestação de contas do valor, haja vista que a rede pública estadual não realiza o procedimento cirúrgico necessitado pela impetrante.Desta forma, intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado do acórdão.Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0008257-87.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Agravado: RENATO DE SOUSA NERI
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intime-se RENATO DE SOUSA NERI para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao agravo interno (ordem eletrônica nº 36).2- Após, conclusos para relatório e voto do agravo interno.

Nº do processo: 0002265-58.2016.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intimada para juntar o instrumento procuratório nos autos e regularizar a representação (mov. 177 e 180), a advogada dos herdeiros deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, retornem ao arquivo.

Nº do processo: 0018378-45.2020.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: AMÉLIA REGINA DA SILVA SANTOS DE LINO, HEBERLEY DANTAS PIMENTEL
Advogado(a): VALDEIR DE SOUZA PAIVA - 51193SC
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Conforme consta do acórdão de ordem eletrônica nº 105, O ESTADO DO AMAPÁ fora condenado no presente mandamus da seguinte forma:...adote as medidas necessárias para a regularização dos auxílios financeiros destinados aos impetrantes e também forneça a medicação Denosumab ou disponibilize meios para que seja adquirida no local onde a paciente se encontra, restando prejudicado o agravo interno. Fixo multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento, limitada ao valor do tratamento, incidindo a partir do vencimento do prazo estabelecido na liminar, alertando que a mesma poderá ser substituída pela responsabilização direta e pessoal da autoridade coatora, sem prejuízo de repercussão na esfera criminal por eventual omissão. A discussão ainda pendente nesta execução diz respeito à ajuda de custo relativa ao programa TFD. No despacho de ordem eletrônica nº 399, temos a informação de que não houve demonstração pelo executado do pagamento regular do benefício. À ordem eletrônica nº 408, os exequentes informaram que os pagamentos mensais periódicos do referido benefício não estão sendo realizados. Juntou documento comprovando a necessidade de pagamento da ajuda de custo referente ao período de 30.09.2022 a 31.01.2023. Neste contexto, relevante transcrever a redação do §5º, do art. 9º, do Decreto nº 2804/2013, que regulamentou a Lei 1749/2013, que dispôs acerca do TFD: A partir do 30º (trigésimo) dia em diante é considerada de longa permanência, sendo paga por mês ajuda de custo no valor de 20 (vinte) diárias por pessoa - paciente e acompanhante. Considerando a documentação acostada a ordem eletrônica nº 408, que adéqua os exequentes à hipótese de longa permanência do percebimento do benefício, manifeste-se o Estado, derradeiramente, se vem efetuando o pagamento mensal do TFD aos exequentes, com a correspondente documentação comprobatória de suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0007771-05.2022.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, MONICA VIANA RAMOS

Suscitado: FRANCISCO WELITON FELIX DE LIMA, JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E DE ASSÉDIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1) Examinando os elementos informativos colhidos até o presente momento, vislumbra-se a possível ocorrência dos crimes de assédio sexual e de importunação sexual, devendo-se processar o feito perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá em detrimento do Juizado Especial Criminal; 2) Conflito procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e julgou procedente o conflito, termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). 129ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Março de 2023.

Nº do processo: 0008525-44.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agravado: AGUINALDO DESIDERIO DO NASCIMENTO

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de Reclamação interposta por BANCO BMG S/A., por intermédio de advogado, contra decisão proferida pela Turma Recursal do Estado do Amapá, que, no julgamento do Recurso Inominado interposto contra a sentença proferida no autos da Reclamação Cível nº 0015874-95.2022.8.03.0001 que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro, da Comarca de Macapá, lhe deu provimento para declarar o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, relativamente à operação de R\$2.426,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e seis reais), R\$2.238,00 (dois mil e duzentos e trinta e oito reais), R\$326,00 (trezentos e vinte e seis reais), R\$259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), R\$283,00 (duzentos e oitenta e três reais), R\$281,00 (duzentos e oitenta e um reais), R\$2.735,00 (dois mil e setecentos e trinta e cinco reais), R\$296,32 (duzentos e noventa e seis reais e dois centavos), R\$129,00 (cento e vinte e nove reais), R\$62,00 (sessenta e dois reais), R\$280,00 (duzentos e oitenta reais), R\$587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se indevidos. Em suas razões, o Reclamante aduziu, em síntese, que a referida decisão não aplicou adequadamente a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a contratação foi realizada em 25/05/2016 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018. Assim, sustentado que o Autor/Reclamado tinha pleno conhecimento da natureza da contratação firmada e enfatizando a iminência de sofrer constrição executiva, pede a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a procedência do pedido. Indeferido o pleito liminar (MO#14), o Reclamante interpôs Agravo Interno (MO#49) visando a reforma dessa decisão e consequente concessão do efeito suspensivo requerido. Contra esse recurso, o Reclamado apresentou contrarrazões no evento de ordem 66, apontando, inicialmente, violação ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, que o recurso é protelatório, pugnano que lhe negado provimento. Sucintamente relatado, decido

somente o agravo interno. A possibilidade de retratação em agravo interno está prevista no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, ao determinar que somente em caso de não haver retratação o recurso será levado a julgamento pelo órgão colegiado. No caso sob análise, a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo teve como fundamento a assertiva de que a decisão colegiada também enfatizou não ter encontrado nenhum outro meio de prova de o Autor/Reclamado tenha sido devidamente informado de que estava contratando um cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento, concluindo, assim, que pelo menos neste exame preliminar, não vislumbro probabilidade do direito. Com todas as vênias, analisando a documentação que instruiu a inicial, verifico que o contrato assinado pelas partes contém expressa e claramente o título TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Portanto, evidente a probabilidade da procedência desta Reclamação, bem como o perigo na demora, em razão da possibilidade de certificação do trânsito em julgado da decisão reclamada na origem e conseqüente início da fase de cumprimento de sentença. Pelo exposto, em juízo de retratação, reformo a decisão proferida no evento de ordem 14, e DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO nesta Reclamação, para evitar o trânsito em julgado do acórdão proferida pela Turma Recursal na Reclamação Cível nº 0015874-95.2022.8.03.0001, ficando aquele feito sobrestado até o julgamento desta Reclamação. Comunique-se com urgência a Turma Recursal, bem como a 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá do inteiro teor desta decisão. Ultimadas essas diligências e decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000793-46.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Recorrido: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS CORRÊA

Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Conforme consta do acórdão de ordem eletrônica nº 70, a segurança fora concedida nos seguintes termos: Diante desse quadro, é de ser reconhecida a prescrição administrativa, uma vez que observa-se um lapso temporal de mais de 08 (oito) anos entre a data do fato e a conclusão do Conselho de Disciplina nº 004/2013 - Correg./PMAP (26 de janeiro de 2021), o que nos termos do art. 17, da Lei nº 6.804, de 07 de julho de 1980, demonstra a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública do Amapá em relação ao Impetrante. Ante o exposto, concede-se a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, decisão esta com efeito ex nunc. Por fim, considerando a grande demora do Conselho de Disciplina em apurar e concluir acerca da conduta do Impetrante, oficie-se o Ministério Público e à Corregedoria da Polícia Militar, para que se apure a possível desidiosa por parte daquele Conselho. Intimado a cumprir o julgado, o Estado do Amapá peticionou à ordem eletrônica nº 187, requerendo dilação do prazo para cumprimento por mais 30 (trinta) dias, o que restou deferido em decisão de ordem eletrônica nº 193. O prazo supramencionado exauriu sem manifestação do executado. Desta forma, determino a intimação do Estado do Amapá para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento do acórdão. Intime-se.

Nº do processo: 0003351-88.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PATRICK WELTON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se PATRICK WELTON FERREIRA DO NASCIMENTO para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 179).

Nº do processo: 0031392-09.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, MARCEL S BITENCOURT ME, MARCEL SOUZA BITENCOURT, MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): JACILEIA ROCHA DE VILHENA - 1563AP, JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR - 1488AP, MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Terceiro Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Interessado: DESEMBARGADOR EDUARDO CONTRERAS, MANUELA DE ALBUQUERQUE BITENCOURT

Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intím-se: MOISES REATEGUI DE SOUZA, EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, MARCEL S BITENCOURT ME, MARCEL SOUZA BITENCOURT, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, para, querendo, apresentar contrarrazões aos Agravos em Recurso Especial interposto por: ESTADO DO AMAPÁ (mov.1188), e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (mov.1190) no prazo legal.

Nº do processo: 0001196-44.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARILUCIA SANTOS SALES

Advogado(a): SAMEA SANTOS AMORAS FROTA - 1294AP

Autoridade Coatora: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marilucia Santos Sales em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pela Secretária Estadual de Administração do Estado do Amapá que se nega a fornecer certidão de tempo de serviço e ficha financeira no período de 02/07/1998 a 25/10/2005. Narra que atualmente é Promotora de Justiça, membro do Ministério Público do Estado do Pará. No entanto, em 02/07/1998, assumiu o cargo de Odontólogo-SNS-108, Padrão 05, neste Estado do Amapá, conforme Portaria nº 152/98-IPEAP e, após opção nos autos do Processo nº 28790.0811/99-SEAD, foi efetivada, em 30/09/1999, naquele cargo de provimento efetivo, nos termos do Decreto 2507, onde permaneceu até 25/10/2005. Assevera que foi convocada para realizar censo previdenciário até o dia 28/02/2023, pelo Instituto de Gestão Previdenciário do Estado do Pará, no entanto, ao consultar o documento obrigatório a ser apresentado, foi surpreendida com a total ausência de informações sobre sua relação previdenciária com o Estado do Amapá. Assim, para fins de regularizar sua relação previdenciária junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, se faz obrigatória a apresentação de certidão de contribuição e contracheque ou ficha financeira do período. Alega que solicitou os documentos juntos a Amapá Previdência - AMPREV, para que fossem fornecidos aqueles documentos, no entanto, foi informada que a certidão de tempo de serviço que possui, não tem validade por estar fora dos padrões e que, por determinação do presidente daquele órgão, o protocolo de requerimento não poderia ser aceito, sendo necessário solicitar nova certidão de tempo de serviço atualizada e a ficha financeira de todo o período na Secretaria de Administração do Estado do Amapá - SEAD. Contudo, mesmo tomando tais providências, foi informada em 07 de fevereiro de 2023, que seu pedido não gerou protocolo e que deveria enviar nova certidão de tempo de contribuição. Destaca que a Administração pública e a Autarquia Previdenciária estão obstaculizando seu acesso aos documentos que possui direito o que, em razão dessa desídia, poderá lhe acarretar sérios prejuízos. Após discorrer acerca da violação ao seu direito líquido e certo a ter acesso aos documentos, requer, ao final, o deferimento de liminar para que a Autoridade nomeada coatora forneça a Certidão de tempo de serviço e fichas financeiras no período de 02/07/1998 a 25/10/2005, em nome de Marilucia Santos Sales. No mérito, a concessão da segurança em definitivo. Informações prestadas pela Autoridade nomeada coatora (MO#28), esclarecendo que não foi localizado nenhum requerimento em nome da impetrante junto àquele órgão. Ademais, informou que existem diversos meios disponíveis para que sua solicitação seja atendida. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Como é de conhecimento de todos que o acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no artigo 5º, XXXIII, bem como no arts. 37, §3º, II, e 216, §2º, todos da Constituição Federal de 1988. Trata-se de princípio que tem como finalidade a construção do Estado Democrático de direito, subordinado a interesses comuns e submetido ao controle público. Neste sentido, assim estabelecem os dispositivos constitucionais acima mencionados. Art. 5º omissis XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: ... II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de acesso aos registros administrativos e a informações sobre atos de governo. Outrossim, com a edição da Lei Federal nº 12.527/11, que revogou a Lei Federal nº 11.111/2005 que previa o direito à informação, este direito constitucional dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o tema objeto do de regulamentação através do Decreto nº 7.724/12. Os arts. 2º e 3º, do Decreto acima mencionado prevêm: Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011. Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação; III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas

demais hipóteses legais de sigilo;V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;VII - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;VIII - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;IX - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;X - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;XI - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; eXII - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.O objetivo da lei é viabilizar meios de esclarecimentos, informações, acesso a dados, tudo de forma clara, transparente, e sem dúvidas, com pontos essenciais que podem ser elementos de prova através dos dados que virão no documento, seja ele de qualquer natureza, inclusive para eventual ação judicial e/ou processo administrativo que estiver em trâmite com a finalidade de solucionar demandas, conflitos de interesses, não apenas na atuação perante o órgãos públicos mas perante o Poder Judiciário.A jurisprudência desta e. Corte de Justiça segue nesta direção. Vejamos:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACESSO À INFORMAÇÃO - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS - RESPOSTAS OMISSAS E INCOMPLETAS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) Nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e da Lei n. 12.527/2011, é direito da parte ter acesso às informações relativas à lista da ordem cronológica de pagamentos, relevando-se ilegal a omissão estatal em negar uma gestão transparente aos administrados. 2) Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0000594-87.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15 de Setembro de 2022)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - APURAÇÃO DE EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO - ACESSO À INFORMAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 12.527/2011 - ORDEM CONCEDIDA. 1) Nos termos do art. 5º, XXXIII da Constituição Federal da Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança, à sociedade e ao Estado, no que não enquadra o caso concreto, onde a Defensoria Pública da União busca, no âmbito de suas prerrogativas institucionais, apurar de eventuais deficiências na prestação de serviços de saúde no Estado do Amapá. 2) Ordem concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0001249-93.2021.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 28 de Outubro de 2021, publicado no DOE Nº 219 em 16 de Dezembro de 2021)Na hipótese em tela, embora a Autoridade nomeada coatora tenha alegado que não houve, em nenhum dos meios disponíveis, protocolo do requerimento da impetrante, consta dos autos (MO#1) que desde fevereiro deste ano de 2023, a autora vem tentando adquirir a certidão de tempo de serviço e ficha financeira no período mencionado.Cabe deixar consignado que o mandado de segurança é uma ação constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, CF/88, regulado com mais precisão na Lei nº 12.016/2009, e tem por definição, a proteção de direito líquido e certo, isto é, direitos estes evidentemente existentes, com exceção aqueles de liberdade de locomoção e ao acesso à informação, defendidos em habeas corpus e habeas data respectivamente.Destarte, o julgador tem o dever de apreciar a situação concreta em compasso com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, preponderantes no âmbito da Administração Pública, de sorte a assegurar à norma o alcance que dela se espera e que segundo a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. (Direito Administrativo Brasileiro, 26.ª edição, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 86). In casu, demonstrado o fumus boni iuris, o periculum in mora reside no fato urgente da impetrante apresentar os documentos para fins de regularizar sua relação previdenciária junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, considerando ser obrigatória a apresentação de certidão de contribuição e contracheque ou ficha financeira do período e a concessão da segurança apenas ao final poderá causar dano, senão irreparável, de difícil e incerta reparação. Por outro lado, ausente o periculum in mora inverso, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo a Administração.Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a liminar e determino que a Autoridade nomeada coatora forneça a certidão de tempo de serviço e ficha financeira no período de 02/07/1998 a 25/10/2005, em nome de Marilucia Santos Sales.Dê-se ciência deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial do Estado do Amapá, para que, querendo, ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.Publique-se. Intime-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002008-86.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ARISTEU DOS SANTOS

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Autoridade Coatora: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc.A Defensora Pública RENATA GUERRA PERNAMBUCO impetrou habeas corpus em favor de ARISTEU DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica da

Comarca de Macapá, que converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva durante a audiência de custódia. Informou que o paciente foi preso preventivamente nesta data, em função de mandado de prisão expedido pelo Juízo Plantonista da Comarca de Macapá, após análise de sua prisão em flagrante pela prática do crime de ameaça. Prossegue informando que o paciente é primário e não havia sido posto em liberdade pela autoridade policial em razão do arbitramento de fiança no valor de F\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirma que o decreto prisional carece de fundamentação, na medida em que se baseou em suposta ofensa à ordem pública bem como na necessidade de afastar uma sensação de impunidade, sem enfrentar a possibilidade de imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Alegou que os crimes imputados ao paciente (ameaça, dano, vias de fato e violação de domicílio) são punidos com pena de prisão máxima de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, razão pela qual, pela aplicação do princípio da homogeneidade não é possível mantê-lo preso em regime mais rigoroso do que aquele que poderá vir a ser aplicado em caso de condenação, o qual aponta que seria o aberto. Requereu a concessão de liminar para o fim de que seja o paciente posto em liberdade, e, ao final, a sua confirmação, com a concessão em definitivo da ordem liberatória. Alternativamente, requereu a concessão de liminar para que seja a prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares ou pela prisão domiciliar. É o relatório. Decido somente o pedido liminar. Necessário transcrever os fundamentos da decisão que converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva (Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0010091-88.2023.8.03.0001): Consta no Termo de Declaração que a vítima foi agredida pelo seu ex-companheiro no dia 18/03/2023 com vários tapas no rosto, bem como teve seu celular quebrado pelo agressor. Afirma ainda que durante o trajeto para a delegacia foi ameaçada de morte. Em seu interrogatório em sede policial, o autuado negou que tenha agredido a vítima. Ademais, analisando a certidão criminal do indiciado, observo que o flagranciado é reincidente, portanto, está evidente que o flagranteado é contumaz na prática delitiva e é pessoa de alta periculosidade, de modo que, estando ele em liberdade, estará vulnerando a ordem pública. Logo, sua prisão preventiva deve ser decretada, pois do contrário, a sociedade ordeira, que clama e espera por justiça, terá a inevitável sensação de impunidade. No mais, verifico não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada pela garantia da ordem pública, considerando-se os reiterados delitos praticados pelo flagranciado. Presente os requisitos do art. 312 do CPP, conforme acima demonstrado, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319, do CPP mostra-se inadequada ao caso. Ao contrário do entendimento do magistrado de piso, não é a presença dos requisitos do art. 312 do CPP que afasta a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, mas, sim, a impossibilidade de aplicação destas é que abre a possibilidade de que a prisão preventiva seja decretada. Portanto, em primeiro lugar, deve-se verificar se alguma, ou algumas, das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo e/são suficientes para acautelar a sociedade e o juízo, e somente após afastar fundamentadamente a sua aplicabilidade, verificar a presença dos requisitos para a decretação da segregação cautelar do paciente. Neste caso, verifico pelo teor da decisão que ao paciente é imputada a prática dos crimes de ameaça, violação de domicílio e dano, crimes para os quais é prevista pena de detenção. Entretanto, ao contrário do que afirmado pela impetrante, o paciente não é primário, ostentando duas condenações com trânsito em julgado, uma pelo crime de incêndio, e outra pelo crime de homicídio, contando com mais de 8 (oito) anos passados desde o trânsito em julgado da última condenação. Mesmo assim, não vislumbro a necessidade da segregação cautelar do paciente. Não desconheço que o art. 313 prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, mas somente no caso de necessidade para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, que, no caso, sequer foram deferidas. Assim, entendo que a decisão do juízo a quo carece de fundamentação idônea, não estando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, uma vez que se faz necessária a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, não só para garantir a segurança da vítima, mas também em função da reincidência. Assim, substituo a prisão preventiva imposta ao paciente pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento ao juízo e perante a autoridade policial sempre que chamado e mensalmente para informar e justificar atividades; b) proibição de frequentar bares, boates ou outros locais similares; c) recolhimento domiciliar no período noturno (das 19:00 horas às 06:00 horas) e durante as 24 horas dos finais de semana e feriados; d) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do juízo; e) proibição de se aproximar da vítima, mantendo uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros; ef) proibição de procurar manter contato com a vítima por qualquer meio, inclusive redes sociais, até decisão em contrário. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura, a ser cumprido com o compromisso do paciente de cumprimento das condições determinadas nesta decisão, com a ressalva de que seu descumprimento poderá ensejar a revogação do benefício, e desde que não esteja preso por outro motivo. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica de Macapá. Depois, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Relator originário. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001790-58.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: EDUARDO SENA GONÇALVES
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido Liminar impetrado Pela Defensoria Pública do Estado em favor do paciente EDUARDO SENA GONÇALVES, por ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos 0022421-54.2022.8.03.0001. Narra que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 17/05/2022, em decorrência de comunicação de prisão em flagrante na rotina 0021137-11.2022.8.03.0001. E encontra-se recluso desde então, sustentando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Indica que paciente possui os requisitos necessários para concessão da liberdade: residência fixa e primariedade. Alega o princípio da não culpabilidade, proporcionalidade e razoabilidade. Relata a ausência dos requisitos para manutenção da segregação preventiva. E

sustenta a possibilidade de imposição de cautelares diversas da prisão. Ao final pleiteia: a) O conhecimento do presente habeas corpus e, presentes os requisitos autorizadores, a concessão da liminar para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade; b) No mérito, que seja mantida a liminar, confirmando-se a liberdade do paciente em razão desnecessidade da segregação, ante a ausência de elementos que evidenciam a necessidade de manutenção da prisão preventiva, bem como em razão do excesso de prazo da prisão cautelar; c) Subsidiariamente, que seja concedida a liberdade provisória com a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). O paciente foi preso preventivamente após conversão do flagrante, sob a motivação a seguir (0021137-11.2022.8.03.0001): Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem. Nesse sentido, analisando os interrogatórios dos acusados, observo que não há relatos de violência física ou moral contra sua pessoa no âmbito da prisão e para corroborar as declarações constam os Laudos de Exame de Constatação juntados às folhas 43, 45 e 47. Os presos foram encontrados pela autoridade policial na situação fática narrada no APF nº 3049/2022, uma das hipóteses de flagrante previstas nos arts. 302 e 303 do Código de Processo Penal. Dito isso, pode-se afirmar que o auto de prisão sob análise foi lavrado com observância às regras processuais pertinentes contendo as oitivas necessárias, interrogatório do preso, nota de culpa, comunicações à família ou certidão de não comunicação, Ministério Público e ao Advogado e/ou Defensor, tendo sido encaminhado à este Juízo dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 306, §1º, do CPP. A comunicação também veio instruída com o Laudo de Constatação de Exame para Identificação de Material Entorpecente (Maconha/Cocaína), que as substâncias resultaram em positivo para a quantidade de 1.620,0g (um mil, seiscentos e vinte gramas) de MACONHA, 98g (noventa e oito gramas) de COCAÍNA. Assim, pelo que se observa, não há ilegalidade na prisão e a lavratura do auto observou as formalidades previstas na legislação processual, não havendo qualquer invalidade. Portanto, diante do regular cumprimento das formalidades legais do flagrante, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante realizado. Pois bem. No âmbito do interrogatório na polícia, o custodiado confessou o delito. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a me manifestar quanto à concessão da liberdade provisória ou a decretação de prisão preventiva do flagrante. Os artigos 312 e 313 do CPP dispõem sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: a existência de indícios de materialidade e autoria do crime imputado ao acusado; a necessidade da medida para a manutenção da ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal, ou conveniência da instrução criminal; que o crime doloso imputado ao acusado tenha pena máxima prevista em abstrato superior a quatro anos ou que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Nos termos do artigo 310 do CPP, cabe-me, neste momento, decidir, ainda, sobre a conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva, e a concessão ou não de liberdade provisória aos acusados. Os artigos 312 e 313 do CPP dispõem sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: a existência de indícios de materialidade e autoria do crime imputado ao acusado; a necessidade da medida para a manutenção da ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal, ou conveniência da instrução criminal; que o crime doloso imputado ao acusado tenha pena máxima prevista em abstrato superior a quatro anos ou que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Passo a enfrentar a situação das presas CARLA BRAGA DO CARMO e GABRYELI SENA GONÇALVES. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Em que pese a quantidade de drogas apreendida em flagrante ser expressiva, ela não é suficiente para, por si só, configurar tráfico de grandes proporções e, a justificar a manutenção de prisão preventiva, uma vez que as acusadas não possuem antecedentes criminais e confirmaram que a droga era de Eduardo, tendo este confessado o crime. A prisão provisória deve ser vista sempre como medida de exceção e não como regra geral. Portanto, os requisitos que ensejam a decretação da custódia preventiva não se fazem presentes, por ora. Não há necessidade de medida para manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou garantia da aplicação da lei penal. Faz jus as duas presas, portanto, a liberdade provisória, motivo pelo qual a concedo em seu favor, independentemente do pagamento de fiança com aplicação das medidas cautelares. Quanto a EDUARDO SENA GONÇALVES: No presente caso, a segregação do autuado é imprescindível, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública e preservar a instrução criminal, mormente o risco concreto de reiteração delitiva com a soltura dos agentes, o enfrentamento à insegurança pública. Não obstante, ele não demonstra que exerça qualquer atividade lícita e não há qualquer informações precisa de que possui atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida) do preso, pelo que a re colocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. O acusado em sede de interrogatório perante a autoridade policial, confessou os crimes que lhes foram imputados e ainda declarou fazer parte de Facção Criminosa a TCA (Terceiro Comando do Amapá), conhecido como mulequinho e é cadastrado na facção sob a matrícula 1934. De outro giro, é cediço que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Portanto, diante da presença dos pressupostos do artigo 312 e 313, inciso I, do CPP, impõe-se a prisão preventiva de ambos os envolvidos. Decerto, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP mostra-se inadequada ao caso, diante da gravidade das condutas perpetradas (artigo 282, II, do CPP), a denotar particular periculosidade dos acusados, conforme entendimento do STJ Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Ordem não conhecida (HC n. 424.606/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/2/2018) Bem como entendimento de nosso tribunal: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. 1) Presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam prova da materialidade, indícios de autoria e o periculum libertatis, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal. 2) Ainda que a restrição cautelar da liberdade seja medida excepcional, quando o Juízo vê presentes os pressupostos da prisão cautelar, a decretação da prisão é medida que se impõe. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002328-44.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 29 de Julho de 2020). Portanto, diante da presença dos pressupostos do artigo 312 e 313, inciso III, do CPP, impõe-se a prisão preventiva de EDUARDO SENA GONÇALVES: Pelo exposto, declaro a regularidade formal do auto sob exame e CONCEDO liberdade provisória em favor de CARLA BRAGA DO CARMO e GABRYELI SENA GONÇALVES, sob o compromisso de bem observarem, com fulcro nos arts. 319, 327, 328 e 350 do CPP, as seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se por mais de 3 (três) dias da Comarca sem autorização do Juízo; b) proibição de frequentar bares, boates e casas de jogos; c) recolhimento domiciliar a partir das 19h, em dias da semana, e recolhimento domiciliar, em período integral, em feriados e finais de semana; d) Comparecimento mensal todo dia 20 de cada mês até decisão em contrário, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no prazo de 30 dias. Ficam advertidas que o descumprimento das medidas implicará na decretação de sua prisão preventiva. Expeçam-se alvarás de soltura a ser cumprido imediatamente, se por outro não estiverem presas, bem como termo de compromisso, referente as obrigações contidas nos artigos 327 e 328 do CPP. Durante a execução do alvará deve o senhor(a) Oficial(a) de Justiça. ou quem as vezes fizer, ler a presente decisão ao requerido, entregando-lhe, após, uma via. Se necessário for, serve a presente decisão como alvará de soltura e termo de compromisso. CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de EDUARDO SENA GONÇALVES em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310 e seguintes do Código de Processo Penal, como forma de garantia da ordem pública. A prisão foi mantida nos autos da ação penal 0025428-54.2022.8.03.0001: Chamo o feito à ordem para reavaliação da prisão preventiva do réu EDUARDO SENA GONÇALVES, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Os pressupostos da prisão preventiva (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), continuam presentes, eis que aquilo que até aqui se produziu não foi suficiente para modificar tal entendimento. Quanto à necessidade da prisão, não restam dúvidas que a segregação cautelar visa garantir a ordem pública considerando que o réu, embora primário, responde a outra ação penal (0008559-31.2013.8.03.0001). Como se pode perceber, a vida dos réus vem sido voltada para práticas criminosas, de modo que a concessão da liberdade provisória representa perigo social, capaz de abalar a ordem pública, não existindo outra medida cautelar a ser aplicável ao caso. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. O registro de ato infracional praticado pelo agente, inclusive com a notícia de aplicação de medida socioeducativa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Agrado regimental desprovido. (AgRg no HC 695.775/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) Ante o exposto, mantenho prisão preventiva de EDUARDO SENA GONÇALVES. Além da materialidade e autoria, que demonstra que a prática delituosa para o crime de tráfico, também foi enfatizado que o apelante responde a outra ação penal e confessou integrar organização criminosa, elemento que isoladamente já justifica a manutenção da segregação cautelar, nos termos do artigo 310, §2º CPP. Ou seja, a prisão foi fundamentada em elementos do caso concreto suficientes para embasar o decreto condenatório. Quanto a alegação de excesso de prazo, observando atentamente a ação penal 0025428-54.2022.8.03.0001 vejo que a denúncia foi protocolada em 07/06/2022, e recebida em 13/06/2022 (#7) O paciente recebeu a citação no dia 15/06/ 2022 e a resposta à acusação foi apresentada 05/07/2022 (#23). Anoto que os autos contam com outros 02 réus, já foram realizadas 02 audiências, sendo a última redesignada por ausência injustificada da Defensoria. (#87) pelo que o magistrado redesignou-a para o dia 10/04/2023. Logo, não há excesso de prazo atribuído ao Poder Judiciário. Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0008553-12.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 16 de Fevereiro de 2023, publicado no DOE Nº 44 em 8 de Março de 2023). Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002013-11.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Autoridade Coatora: JUÍZO DO NÚCLEO DE GARANTIAS DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: RAMON FERREIRA DE AZEVEDO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrando pela Defensoria Pública em favor de RAMON FERREIRA DE AZEVEDO por ato ilegal atribuído ao Juízo do Núcleo de Garantias da Comarca de Macapá, nos autos 0008545-95.2023.8.03.0001. Narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 08/03/2023, pela suposta prática do crime de furto qualificado. Indica que sua prisão decorrer de motivação baseada na condição de pessoa em situação de rua, em manifesta contrariedade ao disposto na Resolução 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Indica que o mais adequado é a imposição de cautelares diversas da prisão, para não penalização da pobreza. Ao final requer: a) A concessão da liminar do presente habeas corpus, a fim de pôr imediatamente o paciente em liberdade, diante da ausência de elementos

para a prisão preventiva, bem como diante da fundamentação inidônea empregada pelo Juízo coator, que determinou sua custódia tão somente pela condição de pessoa em situação de rua, expedindo-se, imediatamente, o competente ALVARÁ DE SOLTURA; b) A oitiva da Douta Procuradoria de Justiça na condição de custos legis, para que apresente parecer; c) A requisição de informações à autoridade coatora; d) No mérito, a cassação da decisão proferida nos processos n. 0008545-95.2023.8.03.0001, de modo a pôr definitivamente o paciente em liberdade, por todos os fundamentos acima delineados; e) Subsidiariamente, que seja concedida a liberdade provisória com a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, priorizando-se aquelas distintas da monitoração eletrônica e evitando-se, assim, a privação de liberdade apenas em razão da situação de rua do paciente; f) A observância das prerrogativas dos membros da Defensoria Pública, notadamente, a intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista e o prazo em dobro (art. 128 da LC Federal 80/94 e art. 136 da LC Estadual 121/2019). Por fim, pugna a Impetrante pela sustentação oral, por meio da Defensora Pública ora subscritora, das razões de seu writ quando do julgamento de seu pleito perante a Corte do E. Tribunal. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A prisão preventiva foi determinada nos seguintes termos (0008545-95.2023.8.03.0001.). Veja-se. Trata-se de auto de prisão em flagrante de RAMON FERREIRA DE AZEVEDO pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. Da leitura da cópia do auto de prisão em flagrante que acompanha a comunicação em estudo, nota-se que a prisão ocorreu em estado de flagrância, pois o indiciado foi preso ainda no na posse dos objetos oriundos do crime e próximo ao local dos fatos e, portanto, a prisão está materialmente adequada. No aspecto formal, vê-se que preencheu todos os requisitos legais (art. 306, CPP), pois foram ouvidos o condutor, a vítima e, ainda, interrogado o indiciado. No mais, foi-lhe fornecida Nota de Culpa, não foi feita a comunicação a pessoa da família pois o custodiado não forneceu elementos para tanto, e foram realizadas as demais comunicações de praxe, respeitando, pois, o diploma processual penal. Destarte, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de RAMON FERREIRA DE AZEVEDO. Neste momento de cognição sumária, restrinjo-me à análise da legalidade da prisão efetuada, nos termos da Resolução nº 213/2015-CNJ e alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com vistas à verificação da possibilidade de o custodiado responder ou não ao processo em liberdade, ao que passo a exame, em consonância com as manifestações do MP e da defesa. Com o advento da Lei nº 12.403/2011, observa-se que a prisão cautelar passou a ser aplicada a apenas poucos casos em que se verifiquem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* aliado aos requisitos do art. 312, do CPP. A autoria e materialidade estão caracterizadas haja vista a prisão do flagranteado perto do local onde se encontrava o carro da vítima, ainda na posse dos bens subtraídos, quais seja, uma bateria de carro da marca Moura, um som automotivo marca First Audio, duas chaves de fenda e um alicate. Conquanto o indiciado seja tecnicamente primário, sobreleva anotar que ele já responde a duas ações por furto (vide processo nº 7450/2023 e processo nº 50104/2022), e foi condenado recentemente por roubo (processo nº 54123/2022), cuja sentença que ainda não transitou em julgado. Muito embora o crime imputado ao custodiado não tenha sido cometido com emprego de violência, no caso em apreço exige-se da autoridade judicial especial cuidado quanto à colocação em liberdade de pessoa que realmente possa representar um mal maior à segurança da sociedade diante da reiteração da prática de delitos contra o patrimônio. Esse é justamente o caso, pois mesmo estando a responder pelo mesmo fato em ações outras, o autuado aproveitou a oportunidade de responder os processos em liberdade para voltar a delinquir, resultando em nova segregação, o que evidencia que possui índole voltada ao cometimento deste tipo de delito. Portanto, fica evidente que as cautelares diversas da prisão não são suficientes a refrear o intento criminoso do custodiado, tanto que já foram concedidas em ações outras e, mesmo assim, ele continua a cometer ilícitos, justificando a sua segregação preventiva visando a garantia da ordem pública. Nesse sentido já se pronunciou o STJ, conforme excerto da ementa abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADES. SUPERADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. COMPARSARIA COM ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. (...) 2. Apresentada fundamentação concreta pelo decreto prisional, evidenciada na reiteração delitiva; no descumprimento de medida cautelar imposta nos autos de ação penal diversa e no cometimento de delito em comparsaria com adolescente, não há manifesta ilegalidade. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 153249 BA 2021/0283423-5, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) Nessa linha, deve-se considerar também que mostra-se adequada a prisão cautelar quando fundada na garantia da ordem pública se demonstrado o risco de reiteração delitiva. (HC 211.711/BA, Rel. Min. NUNES MARQUES, 2ª Turma, DJe 09.05.2022). Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de RAMON FERREIRA DE AZEVEDO em preventiva, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se respectivo mandado. Insira-se os dados necessários no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP.. Custodiado, defesa e RMP saem intimados desta decisão em audiência. Tratando-se de audiência registrada em sistema audiovisual e de processo digital, dispensada a assinatura física das partes. Encaminhe-se ao Juízo Prevento. Anote que além de citar materialidade e autoria o magistrado citou que o paciente responde a outras ações penais, embora tecnicamente primário. Tais elementos no entender do Superior Tribunal de Justiça são idôneos para manutenção da segregação cautelar. Veja-se. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso. 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, pois, embora a quantidade de entorpecentes não seja elevada - 5 porções de maconha (6,6g) -, o paciente, além de não possuir residência no distrito da culpa e não ter comprovado ocupação lícita, é reincidente e ostenta maus antecedentes.4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)Anoto que não se está descumprindo a Resolução nº 425/2021 do CNJ, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. O magistrado apenas firmou seu livre convencimento amparado na Jurisprudência da Corte Superior, vez que o fato de tratar-se de morador de rua não afasta sua responsabilização penal. Ao exposto, indefiro o pedido liminar. Retiro o segredo de Justiça do processo vez que injustificado. Remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008425-89.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HUGO BARROSO SILVA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DOENÇAS. EXCEÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA. 1) A situação de extrema debilidade por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional. Precedentes STJ. 2) Nos presentes autos, não restou demonstrado que o IAPEN está falhando no fornecimento do tratamento necessário para o paciente. 3) Ordem denegada. Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 250ª Sessão Virtual, realizada no período entre 15/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, AGOSTINO SILVÉRIO, ROMMEL ARAÚJO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0008622-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(a): ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO - 4415AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BONS ANTECEDENTES, PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A LIBERDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1) A prisão preventiva, medida excepcional, pressupõe prova de materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a demonstração concreta do periculum libertatis. 2) No caso concreto, não há que se falar em ausência de fundamentação da prisão preventiva quando apresentados fundamentos concretos para a garantia da ordem pública. 3) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si só, circunstâncias suficientes à concessão da ordem de habeas corpus, quando presentes outros requisitos para a manutenção da custódia, como por exemplo a necessidade de garantia à ordem pública. 4) Ordem denegada. Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 250ª Sessão Virtual, realizada no período entre 15/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, AGOSTINO SILVÉRIO, ROMMEL ARAÚJO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0000024-67.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 91517567220

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP

Paciente: ALEX DA SILVA LOBATO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÕES PENAIS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRISÃO EX-OFICIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1) A jurisprudência do STJ compreende que a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ. 2) O Superior Tribunal de Justiça compreende que não há atuação ex officio na determinação judicial em sentido diverso do requerimento do Parquet, pois cabe ao magistrado atuar conforme os ditames legais, se provocado, no exercício da jurisdição. Precedentes STJ. 3) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 250ª Sessão Virtual, realizada no período entre 15/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES, AGOSTINO SILVÉRIO, ROMMEL ARAÚJO e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0002005-34.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: FÁBIO BARBOSA DIAS

Advogado(a): FÁBIO BARBOSA DIAS - 4682AP

Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo DR. Fabio Dias em favor do paciente Silvio Cezar Moura Pedroso, por ato que sustenta ilegal nos autos 0000162-28.2023.8.03.0002. Narra que o paciente teve a prisão decretada no dia 24/01/2023 pela suposta prática do crime de estelionato pela não compensação de boleto bancário no valor de R\$ 1.217,50 (um mil duzentos e dezessete e cinquenta centavos). Aduz que dias após as declarações do senhor RONILSON SOUSA BRASIL (vítima), os valores foram devidamente compensados, não existindo q hoje qualquer dívida ou pendência entre as partes. Tanto que a suposta dívida declarou em documento que os valores devidos foram compensados e pagos. Indica a ausência dos fundamentos para prisão preventiva. E aponta a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Afirma que o paciente é primário, tem residência fixa, trabalho informa de motoristas e é o único mantenedor de seu lar, sendo pai de três filhos, dos quais um tem paralisia cerebral. Apresentou declaração de boa conduta, assinada na maioria por ex-clientes. Relata que sua companheira esta grávida de 07 meses em gravidez de risco. AO final, requer: a) Conhecer o pedido de HABEAS CORPUS, para conceder o pedido de julgado do feito, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida; b) Conceder a medida LIMINAR, ante a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, determinando a imediata REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do paciente, mediante imposição de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO as quais vossa excelência entender justa e cabível, em consonância com Art. 319 do CPP, ficando o acusado compromissado em assumi-las; c) Não sendo este entendimento, seja concedida PRISÃO DOMICILIAR, tendo em vista a existência de filho menor (quatro meses de idade) que necessita da ajuda material e financeira do paciente, aplicando analogicamente o art. 318, III do CPP. d) oficializar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, com posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça como regular prosseguimento do feito. Instruiu seu pedido com documentos pessoais, certificado de cursos, comprovante de endereço, declaração da vítima, declaração de boa conduta assinada por diversas pessoas, cartão de motorista corrida particular, ficha CREAS para cesta básica, certidão de antecedentes, laudo do filho, carteira de grávida e procuração. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (0000162-28.2023.8.03.0002): Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulada Ministério Público do Estado do Amapá SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO, envolvido, em tese, na prática do crime de estelionato. Os pressupostos para a decretação da preventiva estão preenchidos. Há prova da materialidade e autoria delitiva, que se consubstancia nos conforme os autos dos novos inquéritos policiais nº 6702/2022- PPE, 7825/2022-PPE, 7834/2022-PPE, 7826/2022- PPE, bem como os fatos também apurados pelos inquéritos 6700/2022-PPE, 6701/2022-PPE, 6702/2022- PPE, 6703/2022-PPE, 6704/2022-PPE e 6705/2022-PPE, além dos depoimentos das vítimas e testemunhas. Além disso, a medida cautelar imposta ao requerido em decisão de ordem 13 - SUSPENSÃO integral das atividades desenvolvidas pela empresa S.C.M.PEDROSOS), nos autos 0009596-75.2022.8.03.0002, não foi suficiente para inibir o requerido que continuou a praticar o crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, conforme os autos dos novos inquéritos policiais nº 6702/2022- PPE, 7825/2022-PPE, 7834/2022-PPE, 7826/2022-PPE, portanto, novamente resta preenchido o requisito previsto no artigo 312, §1º e 2º, do CPP. Presente, portanto, o fumus commissi delicti. Com relação à necessidade da segregação cautelar, verifica-se que a medida é necessária para garantir a ordem pública. Embora não seja um crime relativamente grave, o representado agiu de maneira contínua e em cadeia. - Prova disso é o aumento no número de novas vítimas, além da inclinação de sua personalidade para o crime, demonstrando o abalo à ordem pública que necessita ser restabelecida. Ademais, a necessidade da medida segregatória encontra amparo no entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DE OFÍCIO. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosas demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) A manutenção da prisão preventiva decretada a partir da representação da autoridade policial não se enquadra na vedação à ordem de ofício trazida pela Lei

n.º 13.964/19. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0004545-89.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022).Desse modo, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade social dos agentes e as circunstâncias em que o crime foi praticado (modus operandi), verificasse que a prisão cautelar demonstra-se necessária.Demonstrado o periculum in libertatis.Nesse raciocínio, pela presença dos requisitos legais, decreto a prisão preventiva de SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO, com base na garantia de ordem pública, tudo nos termos dos arts. 282, inciso II, 312, caput e 313, inciso II, todos do Código de Processo Penal.Em análise recente (0001174-77.2023.8.03.0002) a prisão do paciente foi mantida nos seguintes termos: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SILVIO CEZAR MOURA PEDROZO, por meio de advogado devidamente constituído (procuração anexa virtualmente), preso pela prática, em tese, do crime de estelionato.Aduziu, em apertada síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, bem como a existência de condições pessoais favoráveis, pugnano pela concessão da liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas.Carreou aos autos documentos pessoais.O requerente teve a sua prisão decretada mediante decisão deste juízo no dia 24 de janeiro de 2023 e foi capturado em 10 de fevereiro de 2023 [autos n. 0000162-28.2023.8.03.0002]. O réu foi citado e os autos estão disponíveis à Defesa para resposta à acusação.O Ministério Público, instado as se manifestar, destacando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, opinou pelo indeferimento do pleito formulado. [#10].Eis o relatório.De início, vale destacar que não houve qualquer alteração no contexto fático em que fora decretada a prisão do acusado e, neste sentido, adiante, o pedido de liberdade provisória não merece acolhimento. Índícios de autoria e materialidade delitivas incontestas, consubstanciadas nos documentos acostados ao IP 6700/2022-1ºDPS, tais como declarações das testemunhas, boletim de ocorrência, dentre outros. Verifica-se, desse modo, que se encontra presente o fumus commissi delicti.Acerca do periculum libertatis, verifica-se que a medida é necessária para garantir a ordem pública. Embora não seja um crime relativamente grave, o representado agiu de maneira contínua e em cadeia. Prova disso é o aumento no número de novas vítimas, além da inclinação de sua personalidade para o crime, demonstrando o abalo à ordem pública que necessita ser restabelecida. Trata-se de crime de estelionato praticado contra diversas vítimas, ocasião em que o requerente se utilizava da correspondência bancária de que era proprietário para aplicar diversos golpes, respondendo atualmente por cerca de vinte procedimentos penais.Ademais, a necessidade da medida segregatória encontra amparo no entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça: (...)Embora o acusado seja pai de crianças menores de 12 anos, dentre elas, uma portadora de deficiência, não há nos autos a comprovação de que seja o único responsável pelos cuidados dos infantes, o que impossibilita a aplicação do art. 318, VI, do Código de Processo Penal.Nesse sentido: (...)Os argumentos relacionados à ocupação lícita, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, a meu sentir, não são suficientes para, por si sós, invalidar os fundamentos da prisão preventiva decretada.Neste sentido, importante frisar que, conforme jurisprudência do STJ, as condições subjetivas favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (RHC 68.072/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJE 28/11/2016).Ademais, é evidente que as medidas cautelares do art. 319 do CPP não são cabíveis no caso em análise, visto que são insuficientes para acautelar o meio social (proibição da proteção deficiente, vertente do princípio da proporcionalidade - art. 282, §6º, do CPP), havendo fortes indícios de que, solto, o requerente voltará a delinquir.Assim, diante dos fatos expostos acima, é manifesta a existência de fumus commissi delicti e periculum libertatis, absolutamente legítimos para manter o requerente sob a custódia estatal.Com esses fundamentos, sem mais, indefiro o pedido de revogação preventiva para manter a prisão cautelar de SILVIO CEZAR MOURA PEDROZO, com arrimo nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, eis que hígidos os fundamentos que culminaram com a medida extrema.Intime-se.Do exame das decisões proferidas observo que amparada em fortes indícios de autoria e materialidade, bem como a magistrada fundamentou seu entendimento em elementos do caso concreto, mormente que mesmo suspensas as atividades da empresa o paciente continuava a empregar o mesmo modus operandi no delito de estelionato contra outras pessoas.Demonstrando assim o risco de reiteração delituosa.Alegações atinentes ao pagamento de valores serão objeto da instrução penal, mormente porque a declaração firmada foi simplória, sem nenhum comprovação da veracidade desta. No mais, a existência de condições favoráveis em isolado não justifica a concessão de liberdade quando os requisitos da prisão cautelar existem. Leia-se.PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – DECISÃO QUE DETERMINA A CUSTÓDIA CAUTELAR – FUNDAMENTAÇÃO – NECESSIDADE DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE – CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM SUA LIBERTAÇÃO – EXCESSO DE PRAZO – JUÍZO DE RAZOABILIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO JUDICIÁRIO – CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR – FILHOS MENORES – ANÁLISE NO CASO CONCRETO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não há que se falar em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação para garantir instrução processual e a aplicação da lei penal. 2) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. 3) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário. 4) O direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previsto no artigo 318, do Código de Processo Penal, não é automático, devendo o Juiz aferir, em cada caso concreto, o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. 5) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0008553-12.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 16 de Fevereiro de 2023, publicado no DOE Nº 44 em 8 de Março de 2023)Ao exposto, indefiro o pedido liminar.Remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.Retiro o segredo de Justiça, posto que incabível.Cumpra-se.

Nº do processo: 0006429-56.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: JOELSON SANCHES DA SILVA

Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP

Parte Ré: ADAIANE FARIAS DA SILVA

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela provisória, proposta por JOELSON SANCHES DA SILVA, com base no art. 966, inc. V e VIII, do CPC, para desconstituir sentença da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá (Processo n.º 0014118-85.2021.8. 03.0001). Após o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a concessão da gratuidade de justiça ao Autor (#7), foi apresentada contestação pela ré ADAIANE FARIAS DA SILVA (#19). Em seguida, por meio de petição simples (#25), veio o Autor requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, tendo no mesmo ato apresentado o rol de testemunhas. O Autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação (#19) e a petição (#25) apresentadas. Com isso, trouxe réplica à contestação (#31), mas se omitiu sobre o pedido avulso. Diante disso, o feito foi incluído em pauta virtual de julgamento (#36). Contudo, o Autor chamou o feito à ordem (#44), em razão da pendência da análise da petição por ele apresentada. Assim, o feito foi retirado de pauta de julgamento (#49), vindo os autos conclusos para decisão (#51). É o breve relatório. Decido. Pois bem, adianto que o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento não merece acolhimento. Primeiro porque a presente ação rescisória não tem como fundamento o inciso VII do art. 966 do CPC, referente a obtenção de prova nova posterior ao trânsito em julgado, tendo tão somente como base os incisos V e VIII da mencionada norma: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica; (...) VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Logo, se a ação rescisória tem como base a alegação de que a decisão rescindenda viola manifestamente norma jurídica e está fundada em erro de fato verificável no exame dos autos, é evidente ser despicienda a realização de audiência de instrução e julgamento. Ressalto, nesse ponto, que além de a ação rescisória não ser sucedâneo recursal, tampouco se presta como via para nova instrução processual (STJ; AgInt no AREsp n. 1.280.445/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14/11/2022, DJe 18/11/2022). Outrossim, na hipótese do inciso VII do art. 966 do CPC, é preciso que o autor da rescisória demonstre que não tinha, ou não poderia ter, conhecimento da testemunha, quando da instrução probatória no feito de origem, o que não é o caso. Sobre o tema, destaque: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. CONCEITO QUE ALCANÇA A PROVA TESTEMUNHAL. JURISPRUDÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO. TESTEMUNHAS QUE DEMONSTRARIAM O EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES. PROVA NOVA NÃO CONFIGURADA. 1) A É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que o conceito de prova nova inaugurado pelo no art. 966, inciso VII, do atual Código de Processo Civil abrange qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal. Precedente. 2) Para a admissão da rescisória, com base nesse permissivo, é preciso que o autor demonstre que não tinha, ou não poderia ter, conhecimento da testemunha, quando da instrução probatória no feito de origem. 3) Caso em eu que as testemunhas arroladas não se enquadram no conceito de prova nova, porque delas a autora tinha conhecimento desde a propositura da ação originária, uma vez que eram representantes (corretores) da seguradora ré e que intermediaram a contratação do seguro, conforme declarou a própria autora em sua petição inicial. 4) Ação rescisória não conhecida. (TJAP; AÇÃO RESCISÓRIA. Processo Nº 0003853-61.2020.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 11 de Novembro de 2021). Por todos esses motivos, entendo ser o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, CPC, ante a manifesta dispensabilidade de dilação probatória, pelos próprios fundamentos utilizados para a propositura desta ação rescisória. Ante o exposto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, devendo os autos virem conclusos para relatório e voto. Intime-se.

Nº do processo: 0002046-98.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. D. F. M.

Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.

Paciente: B. DE L. N.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Os advogados ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA (OAB/AP 4406-A), BRUNO CAETANO DE ARÚJO LAMARÃO (OAB/AP 2499) e VÂNIA MARIA FONTOURA MOREIRA (OAB/AP 3676) impetraram, no plantão judiciário, Habeas Corpus com pedido liminar em favor de BRUNO DE LIMA NASCIMENTO, recolhido em 15/03/2023 (quarta-feira), por força de mandado de prisão preventiva expedido nos autos da Rotina processual nº 0001089-94.2023.8.03.0001 (pedido de prisão preventiva), vinculada ao IP nº 2022.0091130-SR/PF/AP, distribuído ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Macapá/AP. Alegam, em suma, descumprimento da Portaria nº 001/2017-SU no bojo da Rotina processual nº 0009779-15.2023.8.03.0001 (pedido de revogação de prisão) e ausência de periculum libertatis. Por fim, após longo arrazoado, pugnam pela concessão de liminar em plantão judiciário, com aplicação de cautelares diversas da prisão; e, no mérito, a sua confirmação. É o que importa relatar. Pois bem. Conforme Resolução nº 71/2009-CNJ, o plantão judiciário se destina a examinar APENAS medidas de caráter urgente, ou seja, franquear o acesso ao Poder Judiciário de forma ininterrupta para salvaguardar o direito daquele que se vê na iminência de sofrer grave prejuízo em decorrência de situações que reclamam provimento jurisdicional imediato e que não podem aguardar o expediente forense seguinte para ser apreciado pelo Juízo naturalmente competente, sob o fundado receio de perda da sua utilidade ou de lesão irreparável ao paciente, o que não se verifica no presente caso. Deveras, a prisão em questão ocorreu em 15/03/2023 (quarta-feira passada) e os impetrantes tiveram a oportunidade de ajuizar o seu inconformismo durante o horário normal de expediente forense em vários dias, seja perante o próprio Juízo originário, mediante simples petição nos autos da Rotina processual nº 0009779-15.2023.8.03.0001 (pedido de revogação de prisão), seja perante esta Corte (TJAP), via Habeas Corpus; todavia, não o fizeram. Ademais, não evidencio perigo de dano grave que não possa o pedido liminar aguardar pela decisão do e. Desembargador natural da causa, em horário normal de expediente forense; ainda mais considerando que amanhã é

dia útil no TJAP. Com esses fundamentos, convencido da absoluta inviabilidade de apreciação de qualquer um dos pedidos veiculados no HC em tela em sede de jurisdição extraordinária (Plantão Judiciário), DETERMINO: 1- Encaminhem-se os autos ao Relator sorteado por ocasião da distribuição ordinária, para ulteriores deliberações a respeito do alegado no Writ. 2- Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0000139-88.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. B. B.
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE S.
Paciente: F. B. R. F.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: HABEAS CORPUS. ROUBO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. EXCESSO DE PRAZO. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) O excesso de prazo é aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0000141-58.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA, JORDANA GAMA DE MORAES MERCES
Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP
Paciente: WENDERSON DOS ANJOS SILVA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. 1) A efetiva gravidade que deflui das circunstâncias da tentativa de latrocínio, praticado em concurso de agentes e mediante uso de arma de fogo, geram desassossego social e abalam a ordem pública, elementos que autorizam a prisão preventiva. 2) O excesso de prazo não resulta automaticamente em ilegalidade da prisão, quando a custódia cautelar estiver fundamentada em elementos concretos para garantir a ordem pública. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0000298-31.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. A. DE S.
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE O.
Paciente: F. C. C.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 248ª Sessão Virtual, realizada no período entre 08/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0004596-97.2022.8.03.0001
REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: DIMASTER-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda requereu autorização para realizar depósitos judiciais nos autos referentes ao DIFAL com fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A petição seria analisada após o julgamento, todavia o feito foi retirado de pauta virtual e a parte reiterou o pedido. Pois bem. O Código Tributário Nacional prevê que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. A respeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJe 17/6/2009) (REsp n. 1.691.774/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 16/10/2017.). Assim, defiro o pedido. Publique-se.

Nº do processo: 0003700-57.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: E. C. DA R. J.
Advogado(a): CLÁUDIA PARANAGUA DE CARVALHO DRUMOND - 1821PI
Embargado: D. G. M. M.
Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. VÍCIO NÃO PREVISTO EM LEI. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Os embargos de declaração foram interpostos em razão de acórdão em agravo de instrumento que manteve a decisão que majorou os alimentos fixados. 2) A fundamentação é clara, não havendo contradição entre os fundamentos e o dispositivo, tendo o acórdão se limitado a examinar a decisão agravada em si sem adentrar no exame de mérito propriamente dito, o qual deve ser realizado em primeiro grau. 3) O embargante demonstra sua intenção de promover nova discussão tanto que repisa os argumentos já apresentados no agravo de instrumento. Todavia, os embargos de declaração devem ser utilizados para corrigir vícios previstos em lei, dentre os quais não se enquadra o mero inconformismo da parte com o julgamento. 4) Embargos de declaração rejeitados.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000177-62.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: GABRIEL ALVARO DA SILVA PENHA
Advogado(a): MILENA LAZAME REIS - 3628AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. FRAÇÃO DE 1/8. LEGALIDADE. 1) O Superior Tribunal de Justiça á pacificou o entendimento de que a tenra idade da vítima, nos casos de estupro de vulnerável, pode influenciar na fixação da pena-base em observância ao princípio da proporcionalidade. Precedentes STJ e TJAP. 2) No caso concreto, a pena mínima do crime de estupro de vulnerável é de 08 (oito) anos e a pena-base foi aumentada em 01 (um) ano. Assim, constato que o magistrado a quo utilizou a fração de 1/8 (um oitavo) para exasperar a pena-base do apelante, fração esta que é a mais favorável. 3) Recurso não provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP),

23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001207-10.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Agravado: VALDILENE DA SILVA MACIEL

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 109) aviado por VALDILENE DA SILVA MACIEL, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000433-02.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. DE S. N., E. DA C. S., E. R. C. P., J. M. C., P. A. P. DE M.

Advogado(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP, ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407, SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. 1) Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante detêm eficácia probatória para eventual condenação dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 2) Inexiste quebra da cadeia de custódia quando é hígida a formação da documentação do procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica da evidência, evitando-se interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória. 3) Afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 quando comprovado que os réus integram organização criminosa. 4) Recursos não providos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada em 28/02/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu dos apelos, por maioria rejeitou as preliminares, vencido nesse ponto o Desembargador João Lages e, também por maioria, negou provimentos aos apelos, vencido o Desembargador João Lages, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001860-75.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. C. F. DOS S.

Advogado(a): ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA - 95944PR

Agravado: G. F. DOS S., J. F. DOS S., M. F. DOS S.

Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS agrava de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos da Ação de Inventário e Partilha nº 0055506-31.2022.8.03.0001, em trâmite na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá/AP, requerida por GENOVEVA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO FERREIRA DOS SANTOS, MARGARETH FERREIRA DOS SANTOS, MARINEIDE FERREIRA DOS SANTOS, MARINETE FERREIRA DOS SANTOS e MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS, em seu desfavor. Acolhendo o pedido liminar naqueles autos, a magistrada determinou (mov. # 18): (...) Considerando a informação de que o herdeiro JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS estaria dilapidando o patrimônio do espólio que será destinado à futura partilha, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para embargar a venda de quaisquer bens imóveis, móveis ou semoventes, pois integra o espólio e, enquanto não proferida sentença de partilha, não pode ser vendido para atender ao interesse exclusivo de apenas um herdeiro. Em consequência, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça o herdeiro JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (residente na Rua Acerola, nº 331, bairro Brasil Novo, Macapá/AP) para se abster de realizar a venda dos imóveis, móveis ou semoventes (bubalinos) pertencentes ao espólio ou ainda construir benfeitorias nos referidos imóveis, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo e outras medidas cabíveis, em caso de descumprimento da presente ordem judicial. Em suas razões disse, em síntese, que a decisão merece reforma, principalmente porque os agravados venderam sua parte ideal do imóvel, conforme documentos em anexo. Afirma que os agravantes omitiram informações relevantes para o julgamento do caso, levando assim o juiz de primeiro grau a julgar sem toda a verdade, e com isso, conceder uma tutela provisória que lhe impõem prejuízos, visto ter o direito de possuir o imóvel e utilizá-lo da forma que quiser, permitindo ou não a entrada de pessoas em sua propriedade. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e,

no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão guerreada. Requer, ainda, a condenação dos Agravados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) tendo em vista a litigância de má-fé caracterizada nos autos, com exceção do irmão Marinaldo. Anexou instrumento de procuração, recibos de compra e venda de fração de lote, documentos pessoais, termo de doação de parte de lote e diversos outros recibos de compra de vacina e demais materiais. Os autos vieram-me para análise da liminar em substituição regimental. É o que importa relatar. Passo a análise do pedido liminar. Conforme reiteradamente tenho me manifestado, para a suspensão da eficácia da decisão recorrida o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige a demonstração do risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso manejado. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Na hipótese dos autos, conforme relatado, a decisão agravada (nº 0055506-31.2022.8.03.0001 – mov. # 18) determinou ao agravante: abster de realizar a venda dos imóveis, móveis ou semovíveis (bubalinos) pertencentes ao espólio ou ainda construir benfeitorias nos referidos imóveis, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo e outras medidas cabíveis, em caso de descumprimento da presente ordem judicial. Não obstante os argumentos trazidos neste recurso, não houve, ainda que simplória, a demonstração do risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação a justificar, cautelarmente, a suspensão da decisão. Na verdade, basicamente, se limitou a defender a propriedade do imóvel, mas não demonstrou a imprescindibilidade de suspensão da decisão cautelar. Além do mais, verifica-se que os recibos de compra e venda juntados neste recurso indicam que houve o negócio jurídico entre as partes, mas isso deve ser dirimido após regular instrução processual na origem. Portanto, não vejo, por ora, requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Ciência ao Juízo de origem. Intimem-se os agravados para contrarrazões. Após, ao relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001809-64.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: I. J. R. C.

Advogado(a): CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - 14498PA

Agravado: L. V. DA S. M., O. B. DA S. M., U. V. DA S. M.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Representante Legal: M. L. DA S. M.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por IVANILSON JOAQUIM RODRIGUES CARVALHO, em face de decisão interlocutória proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá/AP que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença (Processo nº 0019541-60.2020.8.03.0001 – mov. # 203) movida por LUANA VITÓRIA DA SILVA MALCHER, OLGA BRIETA DA SILVA MALCHER, ARSULA VITÓRIA DA SILVA MALCHER, em seu desfavor, decidiu: (...) Por todo o exposto, rejeito a impugnação apresentada e DETERMINO: 1. a transferência do valor total contido na conta bloqueada, via SISBAJUD para uma conta vinculada a este processo; 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da RL da parte exequente; 3. Oficie-se ao cartório competente para a retirada da restrição apresentada no movimento #109, que cuida de Protesto no âmbito do Cartório do 1º Ofício de Notas de Macapá AP, tendo em vista a decisão contida no movimento #76, que ordenou a baixa/revogação de todas as medidas de constrição determinadas em desfavor do Executado. 4. Intimem-se as partes desta decisão. 5. Ciência ao MP. Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que os valores bloqueados não devem ser liberados às agravadas, porquanto o excesso de execução restou comprovado. Disse que nos autos do Processo nº 0039001-09.2015.8.03.0001 – (Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos,) foi fixado o percentual 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a título de prestação alimentícia, em favor das agravadas e que, posteriormente, ajuizou a ação revisional/exoneração nº 0012431-73.2021.8.03.0001, obtendo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001325-83.2022.8.03.0000 reduzindo o percentual de 30% para 15% do salário mínimo. Argumentou, ainda, que as agravadas cobraram por parcelas já devidamente pagas e que, por isso, devem ser condenadas ao pagamento em dobro, nos termos do art. 940 do Código Civil. No mais, assevera que a própria contadoria, no mov. # 82 dos autos de origem, apontou o excesso de execução no valor de R\$ 1.748,07. Com esses argumentos, pugna: a) A concessão de TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, de modo que seja liminarmente concedido o EFEITO SUSPENSIVO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento sobretudo no que pertine às ordens de transferência e levantamento da quantia bloqueada, por ser medida de Justiça! b) ao final, seja julgado TOTALMENTE PROVIDO o presente Agravo de Instrumento a fim de que seja MODIFICADA a r. Decisão agravada a fim de que seja aplicado o disposto no art. 940, do Código Civil, a fim de que seja liberada a quantia de R\$ 3.496,14 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) em favor do AGRAVANTE, mantendo-se o bloqueio da diferença, qual seja R\$ 122,93 (cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos), em favor das AGRAVADAS; c) alternativamente, seja, então, mantido o bloqueio judicial da quantia de R\$ 492,80 (quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) em favor das AGRAVADAS, tendo em vista o advento de decisão exoneratória prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001325-83.2022.8.03.0000 em relação às AGRAVADAS maiores de idade, bem como redução da pensão de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) em relação à AGRAVADA menor de idade, liberando-se o restante em favor do AGRAVANTE; Vieram-se os autos para análise do pedido liminar em substituição regimental. Relatados, passo a decidir sobre o pedido liminar. Com efeito, o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que a agravante comprove a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos dos arts. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC. No caso dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos para a concessão parcial da liminar, conforme passo a expor: Com efeito, analisando os autos

de origem (Processo nº 0019541-60.2020.8.03.0001), notadamente a planilha da Contadoria (mov. # 82), extraem-se as seguintes informações: Denota-se que, de fato, foram bloqueados nas contas do agravante o total de R\$ 4.704,89, sendo R\$ 1.085,82 (mov. # 23), já liberado em favor da RL das agravadas, conforme alvará de levantamento de mov. # 49 e, R\$ 3.619,07 (mov. # 70). Portanto, se do valor devido às agravadas de R\$ 2.956,82 (conforme planilha colacionada), já foi liberado o montante de R\$ 1.085,82, conforme alvará de levantamento de mov. # 49, resta somente o valor de R\$ 1.871,00. Acontece que a decisão agravada determinou: 1. a transferência do valor total contido na conta bloqueada, via SISBAJUD para uma conta vinculada a este processo; 2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da RL da parte exequente; (...) Sendo assim, verifica-se que há patente excesso de execução, devendo o valor além do que é devido ser restituído ao agravante. No tocante a alegação de que obteve a redução da prestação alimentícia para 15% nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001325-83.2022.8.03.0000, anoto que a decisão liminar foi proferida em 31/03/2022. Portanto, não tem o condão de retroagir. Quanto ao pedido de que seja aplicado o disposto no art. 940, do Código Civil, sequer foi analisado pela juíza a quo e sua apreciação caracterizar-se-ia verdadeira supressão de instância. Diante do exposto, presente os requisitos essenciais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada atinente à transferência do valor total contido na conta bloqueada. (mov. # 70). Tendo em vista que se trata de verba alimentar, determino a liberação, em relação ao bloqueio de mov. # 70, em favor das agravadas, do valor de R\$ 1.871,00. Ciência à magistrada de origem. Intimem-se as partes agravadas para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Após, ao relator originário.

Nº do processo: 0001456-24.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ESTADO DO AMAPÁ, por procurador, manejou agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo em face da decisão proferida pelo Juízo do Gabinete 3 do Núcleo de Saúde, que deferiu a tutela de urgência requerida por DEBRIANA SOBRAL COSTA, nos autos da ação cível nº 0007268-44.2023.8.03.0001. Após ato deste Desembargador, que concedeu parcialmente o pedido liminar para afastar a aplicação das multas diárias da decisão impugnada, a Promotoria de Justiça informou o falecimento da parte agravada, ocorrido em 01.03.2023, requerendo a extinção do feito (mov. 22). Diante da natureza personalíssima da ação de obrigação de fazer proposta na origem e da perda superveniente do interesse recursal, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, na forma do art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, §1º, III, do RI/TJAP. Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao juízo do Núcleo de Saúde, Gabinete 03. Preclusa a decisão, arquivem-se.

Nº do processo: 0004727-75.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1) A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça prevê que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Precedentes. 2) A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e pode ser ilidida, desde que por prova inequívoca em sentido contrário. Precedentes. 3) Correta a decisão que rejeita exceção de pré-executividade, na ausência de matéria comprováveis de plano, através de prova documental, tais como: a prescrição, a compensação, a novação, a transação e o excesso de execução. 4) Agravo de Instrumento não provido. Prejudicado o agravo interno.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe dava provimento ao agravo de instrumento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e ADÃO CARVALHO (2º Vogal). Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006417-42.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: EDIVAN GOMES TAVARES, PAULA DE LIMA DAMASCENO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO HOME CARE. ANTECIPAÇÃO TUTELÁ. REQUISITOS. 1) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 2) Demonstrados os requisitos para concessão da tutela de urgência, mediante prescrição médica do tratamento e a necessidade do agravado, deve ser mantida a decisão que determinou o custeio integral do tratamento do autor com cobertura de HOME CARE com equipe multidisciplinar, conforme prescrito pelo médico assistente do autor, além de fornecer os equipamentos e insumos necessários ao tratamento domiciliar, sob pena de multa. 3) Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos. Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo interno.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos agravos de instrumento e interno e, pelo mesmo quórum, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e ADÃO CARVALHO (2º Vogal). Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007803-10.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO J. SAFRA S/A
Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP
Agravado: EDEM SANTOS DE SOUZA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco J Safra S/As contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos 0038309-63.2022.8.03.0001 que não deferiu a liminar de busca e apreensão. Foi concedida a antecipação da tutela recursal para que fosse deferida a busca e apreensão. Analisando os autos principais, verifiquei que foi proferida a sentença, #46, que homologou o acordo celebrado entre as partes, estando o feito arquivado desde 19/01/2023. Por conseguinte, não mais persiste o interesse recursal do agravante. A respeito: AGRAVO INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO. - Se houve sentença proferida pelo Magistrado de origem, caracteriza-se a perda do objeto recursal. - Recurso prejudicado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.129488-9/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/12/2022, publicação da súmula em 14/12/2022) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FEITO DE ORIGEM SENTENCIADO - RECURSO PREJUDICADO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de extinção do processo originário, em face da superveniente perda de objeto. Precedentes deste TJAP; 2) Agravo interno conhecido e desprovido. (TJAP. AGRAVO REGIMENTAL. Processo Nº 0003453-18.2018.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Agosto de 2019). Diante da superveniência da sentença no processo de origem, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008271-71.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): LUIZ FERNANDO SACHET - 18429SC

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASIL NORTE BEBIDAS S/A, por intermédio de advogado, em face da decisão desta relatoria que indeferiu o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, no agravo de instrumento que o ora embargante interpôs em face da decisão proferida no MO#169, nos autos do processo n.0009952-46.2017.8.03.0002 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Santana. A Embargante alega omissão no enfrentamento da questão suscitada no recurso. Diz que não foi requerida a aceitação do seguro-garantia (matéria já discutida nos autos do AI n. 0002885-94.2021.8.03.0000), mas apenas que a execução fiscal originária fosse analisada de maneira adequada, sendo, portanto, inaplicável o art. 507 do CPC, para que, assim, fosse deferido o levantamento da restrição em face dos 03 veículos da Agravante (Fiat Strada HD WK CCE - Placa QLQ6845, Fiat Uno Mille Economy G - Placa NET7567 e Fiat Uno Mille Economy, Placa NEP9046), os quais foram alienados (leilão) em momento anterior à restrição ocorrida no feito executivo. Requer que, seja sanada a omissão, e conferindo efeitos infringentes aos embargos, concedida a tutela de urgência recursal para levantamento da restrição sobre os 03 (três) veículos da agravante. Nas contrarrazões, o Estado do Amapá aponta por inexistente omissão, contradição ou erro material na decisão impugnada, não sendo cabível aclaratórios com a finalidade de rejulgar a causa ou instaurar pedido de reconsideração. Pugna pela rejeição dos embargos. É o relato. Decido com fundamento no artigo 1.024, §2º do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido por esta relatoria por não se vislumbrar naquela oportunidade, ilegalidade evidente susceptível de autorizar o deferimento do pedido, anotando que: Dentre os fundamentos da decisão agravada adota-se a premissa de que pende de discussão matéria objeto do agravo de

instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000 – de relatoria deste Gabinete, o qual já foi julgado com acórdão transitado em julgado. Constatou-se da decisão embargada que conquanto ainda não comunicado ao Juízo de origem sobre o desfecho do julgamento, a questão envolvendo a aceitação do seguro-garantia na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor. Veja-se que na decisão impugnada no agravo de instrumento o Juízo a quo assentou que: Ao examinar as razões da embargante, nota-se que a parte, novamente, busca rediscutir o que foi decidido nas ordens #152 e #137, cuja matéria está relacionada com a exclusão de restrições sobre veículos porque a executada apresentou seguro-garantia. Este Juízo, na ordem #137, tratou minuciosamente dessa questão, não havendo, portanto, que se falar em omissão. As questões decorrentes da aceitação do seguro-garantia (decorrente de fato superveniente ou não) dependerão da decisão do órgão colegiado, pois a matéria é objeto do agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000. Independentemente se houve ou não a apresentação de uma nova apólice de seguro-garantia, isso, por si só, não impõe a liberação de veículos, pois o Estado do Amapá já manifestou a não aceitação. Desta forma, tem-se que o exame do pedido envolvendo questões da aceitação do seguro garantia decorrente de fato novo ou não conforme se infere da decisão agravada, dependerão da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000. A Embargante alega que o pedido para exame de liberação dos 03 veículos não foi examinado com o enfoque trazido no recurso no sentido de que os referidos bens, foram objeto de alienações judiciais (leilões) em momento anterior à imposição de restrição nos presentes autos (o que, por si só, afastaria qualquer alegação de fraude à execução). De fato, não foi examinado o pedido da agravante sob o enfoque trazido no recurso, pedido este que tampouco foi aferido na decisão agravada de instrumento, ponto em que estes embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão apontada. Não obstante, não vejo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, em especial para a liberação dos três veículos descritos na inicial do agravante o qual alega foram alienados antes da constrição judicial levada a efeito no processo da execução, pois, embora alegue urgência pelo fato de estar sendo demandado em processo judicial por terceiro adquirente, para entrega de um dos veículos alienados, não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso deferido o pedido ao final julgamento deste recurso, ressaltando-se que ultimada a alienação informada pela Agravante, a legitimidade para eventual impugnação da constrição judicial caberia ao terceiro adquirente. Pelo exposto, dou provimento parcial aos embargos para sanar a omissão, sem, contudo, conferir efeitos infringentes, mantendo-se os termos da decisão embargada. Considerando que o agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000 encontra-se arquivado com acórdão transitado em julgado, comunique-se ao Juízo de origem do inteiro teor desta decisão, para as providências necessárias ao regular trâmite do processo principal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008057-80.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. C. DE L. M., R. M. M. DE A.
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Agravado: M. DOS S. M. R.
Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de tutela antecipada recursal, interposto por J.C.DE L. e R.M.M. DE A. em face de decisão proferida nos autos do processo n. 0037107-85.2021.8.03.0001 - em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, que, INDEFERIU O PEDIDO DE DEFERIMENTO DE ESTUDO SOCIAL, em processo de guarda sob a alegação de que iria retardar o processo, requerendo com urgência o deferimento do estudo social, em face das graves e infundadas alegações dos agravados que somente serão derrubadas com o referido estudo. Os autos vieram conclusos, redistribuídos do Gabinete do e. Desembargador Carmo Antonio, por prevenção decorrente da relatoria do agravo de instrumento n. 0006104-81.2022.8.03.0000. Pois bem. Admito a prevenção deste Gabinete. Ratifico os atos praticados nestes autos e determino o retorno à secretaria para as anotações pertinentes e ciência das partes. Após, conclusos para relatório e voto, considerando que já consta o Parecer da d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004633-30.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP
Embargado: MARIA TEREZA ALMEIDA SALVADOR
Advogado(a): MARLO ALMEIDA SALVADOR - 35966SC
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017856-28.2014.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Agravado: AGNALDO BALIEIRO DA GAMA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): ALONSO MARINO PEREIRA JUNIOR - 2853AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010883-81.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALDENIZE DO SOCORRO COSTA OLIVEIRA

Advogado(a): GLAUCIA GAMA PENNAFORT - 3761AP

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte apelada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nº do processo: 0051287-77.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EMESON DA SILVA

Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Considerando a interposição do Recurso de Apelação no 1º Grau de Jurisdição, nos termos do art. 600§4º do CPP, intime-se a defesa constituída do réu para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e, posteriormente, a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001136-58.2020.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOAO DOS SANTOS BORGES

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O recorrente demonstrou interesse em arrazoar nesta instância, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Assim, intime-se defesa para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público para ofertar contrarrazões e posterior parecer a ser emitido pela d. Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047583-85.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE MARIA NUNES DO NASCIMENTO

Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: José Maria Nunes do Nascimento interpôs recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que julgou improcedente o pedido inicial na ação revisional de contrato de financiamento. Em contrarrazões, o Banco afirma que a advogada subscritora indica OAB da Seccional São Paulo e protocolizou 35 ações no sistema Tucujuris sem indicar a inscrição suplementar, razão pela qual pugna pela regularização. Assim, intime-se a apelante para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a alegação trazida em contrarrazões. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0007735-57.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DENIZ CHAVES ALMEIDA, HELIANE PINHEIRO OLIVEIRA

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Apelado: TONY ERICK FURTADO DA SILVA

Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte apelante para comprovar nos autos a condição de hipossuficiência, pena de indeferimento

do pedido de gratuidade de justiça, com a consequente imposição do pagamento do preparo recursal na forma do artigo 1007 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017446-86.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DANIEL CARLOS FERREIRA LIMA
Advogado(a): VANESSA SUELEM DA TRINDADE COSTA - 2976AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: O apelante não litigou no primeiro grau, com gratuidade de justiça deferida, tendo sido condenado ao pagamento das custas processuais. Pelo exposto, determino a intimação do apelante para comprovar a alegada hipossuficiência, pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, com a consequente obrigação de pagar o preparo do recurso, na forma do artigo 1007 do CPC.Publique-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0028343-91.2013.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Apelado: EVERTON VENÍCIO GAMA DOS SANTOS, E V G DOS SANTOS - ME
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE. RECURSO PROVIDO. 1) O reconhecimento da prescrição intercorrente deve observar o procedimento previsto no art. 921, CPC. 2) Do andamento processual, verifica-se que, apesar de cumprida a obrigatoriedade de intimação prévia, não foi observada a suspensão do processo pelo prazo de um ano com o devido arquivamento. 3) Não se verifica a inércia do apelante, uma vez que há inúmeras manifestações nos autos referentes a diligências para localização de bens penhoráveis. 4) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0025819-19.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL S/S LTDA
Advogado(a): JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA - 37065DF
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: JULHIANO CESAR AVELAR - 60322578191
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A parte embargante interpõe, pela terceira vez, embargos de declaração visando a discussão de matérias já debatidas pela Corte. 2) Os embargos de declaração não devem ser utilizados para revisar as razões de decidir, mas apenas para sanar os vícios previstos no art. 1022, CPC: obscuridade, contradição, omissão e erro material. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e GILBERTO PINHEIRO (Vogais).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0026397-11.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: RAIMUNDA ALDENORA BARBOSA DE LUCENA
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP

Embargado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. ACOLHIMENTO. 1) Na hipótese, a embargante sustenta a ocorrência de equívoco no julgamento, o que poderia ser confirmado pela menção de pessoa estranha à lide no voto proferido pelo vogal. 2) Da leitura do acórdão embargado constata-se que a identificação das partes foi devidamente realizada no relatório. Da mesma forma, o mérito propriamente dito foi decidido de forma clara, sem qualquer contradição entre fundamentos e dispositivo. 3) Embargos de declaração acolhidos tão somente para seja corrigido trecho da manifestação do Desembargador Jayme Ferreira para constar o nome da embargante RAIMUNDA ALDENORA BARBOSA DE LUCENA.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0047387-23.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ECIONE DE SOUZA SANTOS

Advogado(a): MARLO ALMEIDA SALVADOR - 35966SC

Apelado: ANTONIO CLAUDIO GOMES, MARLY ALMEIDA DE SOUZA, TV AMAZONIA LTDA

Advogado(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063, LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REPORTAGEM. DESENTENDIMENTO ENTRE VIZINHOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Conforme salientado na sentença, não se colhe qualquer juízo de valor emitido pela empresa ré durante a veiculação da notícia, já que dela não se pode extrair qualquer xingamento, uso de palavras de baixo calão ou ofensas aos direitos da personalidade, afastando alegação de abuso na reportagem apta a ensejar a condenação da empresa. 2) Eventual indenização por dano moral pressupõe que a parte demonstre que a situação danosa tenha atingido seus direitos da personalidade, ofendendo honra, imagem ou dignidade. Na hipótese, apesar da narrativa, inclusive com menção à necessidade de se mudar da residência, a apelante não trouxe aos autos comprovação de que os fatos narrados superaram os meros aborrecimentos decorrentes de uma relação de vizinhança conturbada. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1307ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do apelo e, no mérito, em decisão ampliada, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos o 1º Vogal – Desembargador JOÃO LAGES e o Desembargador MÁRIO MAZUREK – 4º Vogal, que lhe davam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal), ADÃO CARVALHO (2º Vogal), JAYME FERREIRA (3º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (4º Vogal). Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002243-21.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JENIFER CATRINE LIMA MAGALHAES DA SILVA

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO TEORIA DA PERDA DE CHANCE DE CURA. POSSIBILIDADE, CONDUTA NEGLIGENTE. RECURSO PROVIDO. 1) A apelante almeja a reforma da sentença sob argumento de aplicação da teoria da perda de chance de cura, tendo em vista a atuação omissiva da equipe médica no tratamento dispensado ao seu pai. 2) Considerando que o Estado tem o dever legal de prestar assistência, há de se examinar se a omissão estatal resultou na perda de chance de cura para o paciente. 3) Os exames e o prontuário demonstram que o paciente deu entrada com infecção grave, sendo que 04 dias depois o paciente já estava com septicemia grave e vinha sendo tratado apenas com pesados antibióticos. Logo, considerando que o exame de sangue já indicava a infecção, a falta do exame USG, causando demora na realização da cirurgia, caracterizada está a perda de uma chance. 4) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO e JOÃO LAGES (Vogais). Macapá (AP), 23 de fevereiro

de 2023.

Nº do processo: 0000776-04.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: G. E. C.

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Apelado: A. DE A. C.

Advogado(a): RICHARDSON DIAS QUARESMA - 4374AP

Terceiro Interessado: S. DE A. DO M. DA F. DO A. S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. 1) Segundo o art. 1.723 do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.974.218, entendeu que a infidelidade não serve para descaracterizar a união estável. 3) Não se desincumbindo de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ora apelada, deixando, assim, de impugnar especificadamente o pedido de partilha de bens, os bens adquiridos na constância da união estável devem ser partilhados. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007927-24.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VIDA E COR ENXOVAIS LTDA.

Advogado(a): NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - 22332SC

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS/DIFAL. TEMA 1093/STF. MODULAÇÃO. 1) O entendimento de que a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS depende de lei complementar (STF - tema 1.093) tem efeito somente para o ano de 2022, ressalvada as ações em curso, assim entendidas aquelas propostas até 24.02.2021, data do julgamento. Precedentes do TJ/AP. 2) Ante a edição da Lei Complementar n. 190/22, houve a retomada da eficácia da Lei Estadual n. 1.948/2015 - que autoriza a cobrança do ICMS/DIFAL, porquanto referida lei complementar nacional, determinou apenas a observância da anterioridade nonagesimal. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0020779-80.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Apelado: TIAGO MULLER BRITO COELHO COSTA

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. ANUÊNCIA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A despeito do entendimento do STJ no sentido de que a purgação da mora se dá com o pagamento da integralidade da dívida, no presente feito, a parte credora anuiu com o pagamento parcial dos valores, requerendo o julgamento do feito com a condenação da parte adversa em custas e honorários. 2) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO

PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0027656-36.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A
Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 16477CE, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Apelado: ANA LUIZA DA SILVA FREITAS, KARINA DAIANE DA SILVA FREITAS
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE VIDA. MORTE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CDC. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE AVISO DO SINISTRO. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 621 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há que falar em necessidade de esgotamento da via administrativa para ajuizar ação judicial concernente a indenização oriunda de contrato de seguro. 2) É perfeitamente aplicável o CDC nas relações securitárias. Inteligência do §2º, do art. 3º do CDC. Precedentes TJPAP. 3) Comprovado o sinistro na vigência do contrato de seguro, bem como evidenciado que este se enquadra nas hipóteses de cobertura do proponente, a indenização é devida, sendo inviável a redução dos valores indenizáveis, dado que está de acordo com os valores estipulados na apólice. Precedentes TJPAP. 4) A Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça descreve que Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento. 5) Recursos não providos. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0035343-64.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEIDA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP
Apelado: TEREZA RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado(a): MATHEUS AZEVEDO DE AGUIAR - 4811AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REJEIÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1) Uma vez que a parte ajuizou embargos à execução alegando fato extintivo do direito do autor – pagamento já realizado e negócio jurídico firmado por outra pessoa – caberia a ela comprovar suas alegações, haja vista que a prova do fato negativo, assim como do impeditivo do direito alegado pelos autores, ex vi do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, constitui ônus do réu (APELAÇÃO. Processo Nº 0038900-35.2016.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 5 de Fevereiro de 2019). 2) Recurso não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0048267-10.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Apelado: MIGUEL ANGELO MADUREIRA CORTES
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA SEGURO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 1) Correta a sentença que na ausência de comprovação de contratação de seguro pelo consumidor condena a instituição bancária ao ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados. 2) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 140ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO e JOÃO LAGES (Vogais). Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0009120-40.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA

Advogado(a): PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - 245663SP

Parte Ré: COORDENADOR(A) DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA

Advogado(a): PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - 245663SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFAL. LEI ESTADUAL VÁLIDA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. 1) Há decadência da ação mandamental, impetrada com intuito de afastar a exigibilidade da cobrança do ICMS/DIFAL prevista da Lei Estadual nº 1.948/2015, publicada em 29 de outubro de 2015 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2016) porquanto o presente Mandado de Segurança foi impetrado apenas no ano de 2022, ou seja, fora do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 2) Esclareça-se que com a edição da Lei Complementar 190/2022 houve a retomada da eficácia da Lei Estadual 1.948/2015. A referida lei complementar, na linha do entendimento do STF, apenas sana um vício formal e não afasta a incidência da lei estadual que disciplina a matéria. 3) Remessa Oficial provida. Prejudicado o apelo voluntário.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1310ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da remessa e do apelo e, no mérito, por maioria, em decisão ampliada, deu provimento à remessa e julgou prejudicado o apelo voluntário, vencidos o relator - Desembargador CARMO ANTÔNIO e o 4º Vogal - Desembargador JAYME FERREIRA que negavam provimento à remessa e julgavam prejudicado o apelo voluntário, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador CARLOS TORK. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARMO ANTÔNIO (Relator), CARLOS TORK (1º Vogal), JOÃO LAGES (2º Vogal), JAYME FERREIRA (3º Vogal), ADÃO CARVALHO (4º Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Presidente)..Macapá (AP), 07 de março de 2023.

Nº do processo: 0004632-45.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Agravado: IVONE REGINA MUSSI TOSTES

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1) Na decisão agravada a questão envolvendo a necessidade de prévia liquidação da sentença, restou rejeitada com substrato no entendimento da desnecessidade, ante a possibilidade de promover o cumprimento de sentença com simples cálculo aritmético, a partir dos extratos da poupança. 2) Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes tem por consolidado o entendimento no sentido de ser imprescindível a prévia liquidação da sentença oriunda da ação civil pública, que condena o Banco ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança. 3) O entendimento firmado na decisão agravada quanto à desnecessidade da prévia liquidação, resta ultrapassado, razão porque neste ponto deve ser dado provimento ao recurso para reformar a decisão, porquanto a liquidação da sentença da ação coletiva deve seguir o rito do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil, para comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado (EREsp 1.705.018/DF, 2ª Seção, DJe de 10/02/2021).

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (1º Vogal) e ADÃO CARVALHO (2º Vogal)..Macapá (AP), 28 de

fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0005422-29.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GILSON CORDEIRO DE AZEVEDO
Advogado(a): RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - 177353SP
Agravado: ADYR CÉSAR GONÇALVES MELO
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. 1) A decisão agravada explicita sobre os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, e justifica a necessidade da paralisação da atividade de extração de mineral fruto do contrato objeto do pedido de rescisão por suposto inadimplemento no pagamento da quantia ajustada. 2) O deferimento da tutela de urgência antecipada ocorreu após o devido contraditório ante os elementos de provas colhidos na instrução processual, entendendo o Juízo singular pela probabilidade do direito e o risco de ineficácia do provimento judicial, caso não fosse deferida a tutela requerida. 3) A alegação do agravante de que o perigo de dano não se mostra presente porque a ação principal já tramitava há mais de ano, per si não inquina de ilegalidade a decisão agravada, dado que a tutela de urgência pode ser deferida a qualquer tempo, mesmo na sentença, desde que demonstrado que a demora na tutela jurisdicional pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007310-33.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: V. L. L. DOS S.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517
Agravado: A. C. G. DOS S.
Representante Legal: V. L.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PODER FAMILIAR. INOCORRÊNCIA. 1) Não há prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar. 2) Recurso provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0054187-72.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL - AMPPS
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP
Apelado: RAMON BATISTA DO RÊGO
Advogado(a): RAMON BATISTA DO RÊGO - 1453AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: A parte apelante foi intimada para realizar o preparo do recurso na forma prevista no artigo 1007, §4º do CPC, pena de deserção. A secretaria certificou o decurso do prazo sem manifestação da parte apelante. A inércia da parte no atendimento da determinação judicial evidencia por manifesto o desinteresse no processamento do recurso, o qual carece de pressuposto formal de admissibilidade, porquanto não comprovado o pagamento do preparo recursal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III do CPC, nego seguimento ao recurso e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, após as providências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006035-49.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WANDELEILA DOS SANTOS DIAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA NATURAL. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1) Nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 2) Agravo instrumento provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000264-33.2017.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: UILLIAN FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. 1) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, mantém-se a decisão que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado, devendo prevalecer, portanto, o in dubio pro societate. Precedentes, STF e STJ; 2) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000412-97.2019.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: JOCIMAR GUIMARAES SILVA

Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Ausente qualquer das situações do art. 619, CPP, e constatado ainda que o Embargante pretende, na verdade, rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados; 2) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 140ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 140ª Sessão Virtual, de 24/02/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0000526-68.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Apelado: MARIA OSCARINA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. 1) O prazo prescricional dos empréstimos bancários encontra previsão legal no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que começa a fluir a partir do vencimento da última

parcela do contrato. Precedentes do STJ e TJP; 2) No presente, consta como data de vencimento da última parcela o dia 07/02/2016, assim, considerando que a ação foi proposta em 26/01/2021, não há que se falar em prescrição; 3) A existência de matérias ainda não discutidas pelo Juízo de primeiro grau, em decorrência do reconhecimento da prescrição, impede a análise do mérito na segunda instância, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para julgamento do mérito; 4) Apelo provido parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá-AP, 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023.

Nº do processo: 0003623-45.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMARO FASHION LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. MATÉRIA DEBATIDA. DIALETICIDADE. LEI DE EFEITO CONCRETO. CABE MANDADO DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO 05/01/2022. SEM DECADÊNCIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DEMONSTRADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. COBRANÇA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. DO EXERCÍCIO. DISPENSADA. 1) Quando há insurgência à matéria debatida na sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. Lei de efeito concreto, que vale por ato administrativo individualizado, desafia Mandado de Segurança. Se a insurgência decorre do estabelecido na Lei nº 190/2022, não há decadência. A comprovação de incidência do tributo em sua atividade empresarial regular demonstra o interesse. Rejeito as preliminares; 2) A edição da Lei Complementar nº 190/2022 não instituiu a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias; 3) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar nº 190/2022, a cobrança do DIFAL se mostra regular; 4) Remessa e Apelo não providos.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA E APELO NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0002647-51.2021.8.03.0008

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: B. DE J. B.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (152), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face das decisões desta Vice-Presidência que inadmitiram os apelos extremos (mov. 143). Contrarrazões (160). Mantenho a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010529-85.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DIANE VALADARES DA SILVA

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Verificada a interposição de Agravo em Recurso Especial (evento nº 165), intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. No tocante a

petição de ordem #174, o requerente deve ingressar com o recurso cabível perante a Corregedoria Geral de Justiça, órgão prolator da decisão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000809-16.2020.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: M. DAS G. DOS S. R.

Advogado(a): OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0019527-42.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: MANOEL CAETANO BENTES MONTEIRO NETO

Advogado(a): LUIZ MAGNO DO ROSARIO PICANCO - 1643AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL - CIVIL - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO CARACTERIZADA - INSURGÊNCIA QUANTO A CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 PUBLICADA EM REDE SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DO OBJETO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Secretaria do Juízo lançou equivocadamente prazo recursal inobservando as prerrogativas da Procuradoria de Justiça, prazo em dobro, por isso não há falar em intempestividade da apelação interposta no vigésimo sétimo dia útil contado da confirmação da intimação eletrônica; 2) Com o retorno gradual do funcionamento das instituições pós pandemia e a normalização da vacinação contra covid-19 em todo o território nacional, cessaram as críticas com relação à vacinação voltando-se às redes sociais à outras questões, mudou-se o foco, dessa maneira, incabível a retirada de post com aplicação de multa acerca da opinião manifestada nos limites de seu direito constitucional de liberdade de expressão e pensamento, assim como milhares de pessoas se manifestaram, destarte, perdeu o objeto a presente ação, bem como não preencheu uma de suas condições, o interesse processual; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 142ª Sessão Virtual de 10/03/2023 a 16/03/2023.

Nº do processo: 0012023-48.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MISTRAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado(a): MARINA PIRES BERNARDES - 257470SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. CONTRA LEI DE EFEITO CONCRETO. CABE MANDADO DE SEGURANÇA. PUBLICAÇÃO 05/01/2022. ATIVIDADE EMPRESARIAL DEMONSTRADA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. COBRANÇA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO. DISPENSADA. NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. 1) Lei de efeitos concretos, que vale por ato administrativo individualizado, desafia o Mandado de Segurança. A comprovação de incidência do tributo em sua atividade empresarial regular demonstra o interesse e não se confunde com ação de cobrança. Rejeito as preliminares; 2) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não instituiu a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias; 3) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar nº 190/2022, a cobrança do DIFAL se mostra regular; 4) Remessa e Apelo não providos.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA E APELO NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO

PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000771-17.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C S D ALVES - ME

Advogado(a): RENAN LEMOS VILLELA - 52572RS

Embargado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: C.S.D. Alves ME interpôs embargos de declaração contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento. Sustenta que na sentença proferida a petição foi indeferida, por supostamente não atender os requisitos e por também não vir devidamente instruída com nenhum documento que comprove que o bem é necessário e/ou útil ao exercício da profissão da executada. Conclui que deve ser aceito o embargos de declaração afim de que seja reformada a decisão que indeferiu a impenhorabilidade e entendeu como incompleta em virtude de não exibir a prova de sua propriedade eis os documentos lá juntados no processo originário. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.024, §2.º, CPC, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidiu-os á monocraticamente. Pois bem. Na hipótese, o embargante não aponta qualquer vício na decisão embargada. Em suas razões recursais, não indica a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Embora a parte insurja contra a decisão, deixa de apontar o vício a ser sanado. Assim, os embargos não devem ser conhecidos. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior assenta que não se pode conhecer dos embargos de declaração que se limitaram a externar irresignação com o que foi decidido, sem fazer referência a nenhum dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC quanto ao teor do acórdão embargado, descumprindo os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal (EDcl no AgInt no CC 168.959/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022). 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.974.993/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.). Assim sendo, não conheço dos embargos de declaração. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0022916-74.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANGLO AMERICAN INVESTIMENTOS - MINÉRIO DE FERRO LTDA, ANGLO AMERICAN PARTICIPACOES LTDA, ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado(a): LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - 2489AAP

Apelado: C D ALMEIDA - ME

Advogado(a): ANTONIO FURTADO DAMASCENO - 2762AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. EXECUTADA. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE. EX-SÓCIO. CESSÃO. QUOTAS SOCIAIS. AVERBAÇÃO. REALIZADA. OBRIGAÇÕES COBRADAS. PERÍODO. POSTERIOR À CESSÃO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. SEM COMPROVAÇÃO. CONTRATO FIRMADO POR EMPRESA DIVERSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO. 1) Se as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não há que se falar de inobservância ao princípio da dialética recursal; 2) A responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio; 3) Mesmo que o crédito seja anterior à cessão, em se tratando de LTDA, o cedente responde pelo capital não integralizado ou quando o credor demonstrar a desconsideração da personalidade jurídica; 4) Inexistindo prova de que a empresa integre o mesmo Grupo Econômico ou que ela seja a contratante, é parte ilegítima para integrar o polo passivo; 5) Preliminar de ilegitimidade acolhida; 6) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, na 1309ª Sessão Ordinária realizada em 28/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do apelo e, em decisão ampliada, por maioria, deu provimento ao apelo, vencido o Desembargador GILBERTO PINHEIRO que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (3º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Macapá-AP, 1309ª Sessão Ordinária de 28/02/2023.

Nº do processo: 0031667-50.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R. DA G. C. J.

Advogado(a): PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP

Apelado: A. P. DE C. R., D. DA S. R. J., D. S. R. J., F. R. R., R. R. R., R. R. R. R.

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO. 1) Não comprovados os elementos caracterizadores da união estável (convivência pública, contínua e duradoura, sob assistência mútua e com objetivo de constituir família), o pedido de reconhecimento da entidade familiar é improcedente; 2) Se a parte autora não comprova o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), deve ser mantida a sentença que concluiu pela improcedência do pedido; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo, e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá-AP, 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023.

Nº do processo: 0043443-47.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Apelado: PATRICIA DOS SANTOS SILVA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. FALSIDADE DA ASSINATURA PROVADA POR LAUDO PERICIAL. NULIDADE DO TÍTULO E DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E ADEQUADO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Provada a falsidade da assinatura lançada em nota de crédito rural, correta a conclusão do Juízo sentenciante que declara a nulidade do título e desconstitui a dívida por ele representada; 2) A cobrança indevida e as negativas de solução administrativa propostas pela suposta devedora, obrigando a busca da tutela jurisdicional configuram dano moral indenizável, cujo quantum deve ser mantido, porque proporcional e adequado na espécie; 3) Impõe-se confirmar a sentença de procedência, se o Réu não se desincumbe do ônus de infirmar as conclusões do laudo pericial grafotécnico e/ou de provar outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado; 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo, e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá-AP, 1311ª Sessão Ordinária realizada em 14/03/2023.

Nº do processo: 0001016-28.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: PBX CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI - ME

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Agravado: JAMILLE MEDEIROS DE ALMEIDA

Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Não há o que reconsiderar da decisão monocrática de movimento #08, uma vez que foi fundamentada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, mantendo o entendimento de que o Agravo de Instrumento interposto é intempestivo pelos fundamentos utilizados na decisão agravada. Assim, ausente um dos requisitos essenciais para atribuição de efeito suspensivo (fumus boni iuris), indefiro o pedido liminar. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0016800-96.2010.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO MARIA RIBEIRO DE JESUS

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA NO QUANTUM MÍNIMO. CRITÉRIO DO JULGADOR. ATENÇÃO A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1) Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a escolha do quantum de redução da pena no caso do homicídio privilegiado deve se fundamentar nas circunstâncias fáticas, levando em consideração o grau emotivo do réu e a intensidade da injustiça provocação realizada pela vítima. 2) In casu, a vítima utilizou-se de palavras de baixo calão e proferiu xingamentos ao réu. A juíza a quo entendeu ser caso de aplicar a redutora na fração mínima (1/6), observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade da injusta agressão sofrida pelo réu com a agressão por ele perpetrada. 3) Estando devidamente fundamentada a fração utilizada pelo juízo de primeiro grau, este encontra-se amparado pelo livre convencimento motivado. 4) Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).142ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Março de 2023.

Nº do processo: 0001905-79.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. DE M.

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que deferiu tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0006157-25.2023.8.03.0001 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em razão de reclamação da reclamação formulada pela CEA/EQUATORIAL (Processo Extrajudicial Eletrônico nº 0007289-43.2022.9.04.0001).É o breve relato. DECIDO.Em análise dos autos principais (0006157-25.2023.8.03.0001), considerando procuração juntada à ordem 5, declaro-me impedido de atuar neste processo, em face do disposto no art. 144, VIII, do CPC/2015.Remetam-se os autos à secretaria para fins de redistribuição, compensando-se a distribuição, a rigor do disposto no art. 85, §5º, do RITJAP.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000137-49.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): ANNY CAROLYNE FERREIRA GALENO DE DEUS - 4569AP

Apelado: RUTH GERALDO FERREIRA LINHARES

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.A fim de evitar surpresa, há necessidade de intimação da AMPREV para que, nos termos do art. 10, do CPC, proceda manifestação quanto ao teor da petição juntada pela apelada na ordem nº 56. Prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002003-64.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: S. R. DE S.

Advogado(a): MAX BARROSO DA ROCHA - 4559AP

Agravado: G. M. D.

Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por SUZETE RAPOSA DE SOUSA, por intermédio de advogado em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0004209-19.2021.8.03.0001 em trâmite no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Macapá. A agravante busca a concessão da tutela de urgência para reformar a decisão agravada, no sentido de manter a agravante na administração do trailer (lancheonete) que alega comprovou ter comprado do agravado pela quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, afirma que a decisão: (...) não observou a ordem lógica das documentações juntadas aos autos, documentação que deveria ser usada para comprovar a posse real do trailer, quais sejam o recibo de compra e venda devidamente assinado poragravante e agravado e registrado em cartório com data de 03 de agosto de 2016 , bem como a ata notorial(documento sem validade duvidoso) com data posterior do dia 01 de setembro de 2021, documento elaborado após a venda do trailer para a

agravante. (sic) Diz que: (...) fica perfeitamente demonstrado a probabilidade do direito, uma vez que a decisão está fundamentada em documento sem validade, já que anterior a ata notorial ocorreu a venda do trailer para a agravante, que a partir de então passou a responder sozinha inclusive as ações trabalhistas movidas em desfavor da lanchonete. No mesmo sentido, resta caracterizado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Pois, transferir a administração do bem ao agravado, que está proibido de se aproximar do trabalho da agravante por meio da medida protetiva vigente, oriunda do processo nº 0019371-88.2020.8.03.0001 que tramita no juizado de violência doméstica da comarca de macapá, ou expô-la a contato diário com o agravado mesmo estando sob tratamento psicológico, conforme movimento de ordem processual #125 daquele processo, é impor a agravante situação que viola sua dignidade da pessoa humana e põe em cheque todo o tratamento já realizado. Aduz que: (...) o Código Civil permite a venda de bens excluídos da comunhão, como era o caso do trailer, que conforme petição inicial do processo de origem, era pertencente ao agravado desde muito antes de ter quaisquer tipo de relação com a agravante. Nesse sentido, é lícita a venda do trailer entre as partes, que ocorreu, conforme demonstrado com o recibo de compra e venda juntado aos autos deste agravo, bem como aos autos do processo de origem, em contestação. (sic) Requer a concessão da gratuidade de justiça e requer o deferimento da tutela de urgência para reforma a decisão agravada. É o relato. Decido. A agravante se insurge contra a seguinte decisão: À ordem #74 na decisão de organização e saneamento do processo, foi deferido parcialmente pedido incidental de arrolamento de bens, determinando a proibição à requerida de ALIENAÇÃO e qualquer bem pertencente ao acervo patrimonial comum das partes e particular da autora que esteja sob sua posse, sob pena de fixação de multa de R\$500,00 a R\$ 3.000,00, nomeando-se depositário a parte AUTORA. Requerida foi devidamente intimada de referida decisão à ordem #78. O autor à ordem #146 e #149 informa novo descumprimento da decisão judicial por parte da requerida, eis que além de colocar o veículo GM/MONTANA CONQUEST, anteriormente, o qual requer mandado de busca e apreensão, vendeu igualmente o PONTO COMERCIAL - TRAILLER GERSON LANCH, localizado na Av. Pe. Júlio Maria Lombaerd, nº 3135, Santa Rita, nesta cidade (em frente ao Abrigo São José), para o senhor GILBERTO RODRIGUES, VULGO BETO e a sua esposa SUELEN PIRES, telefone: (96) 99151-0314. À ordem #146, o autor juntou guia de licenciamento do veículo GM/MONTANA CONQUEST PLACA NET 0426, ANO 2008/2009, RENAVAM 00971389497, COR PRETA, figurando como proprietária Maiara Emannelle Cardoso de Jesus e à ordem #140 junta declaração particular e compra e venda de referido veículo, devidamente assinada pela proprietária acima indicada. Juntou inclusive procuração pública firmada pela proprietária lhe concedendo poderes para representação junto aos órgãos públicos, bem como poderes de disposição geral sobre referido veículo. Requer concessão de medida cautelar urgência, a fim de resguardar direito sobre os bens indicados. Feito breve resumo sobre os andamentos, DECIDO. 1. Os requisitos da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC, são eles: Probabilidade do direito alegado e perigo de dano. Soma-se a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem, o autor comprovou a devida aquisição do veículo GM/MONTANA CONQUEST PLACA NET 0426, ANO 2008/2009, RENAVAM 00971389497, bem como sua colocação à venda do bem através da rede social, anúncio no facebook, #103. Assim, restam comprovados tanto a probabilidade do direito alegado quanto o Perigo de dano. Nesse sentido, DEFIRO o pedido de ordem #146, de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito, a ser cumprido na Academia de Ginástica MARIA TODA LINDA, com sede na Av. Almirante Barroso c/c a Rua Hildemar Maia, em posse de EDUARDO MARRETA, brasileiro, identificação, qualificação, profissão e endereço residencial ignorados. Com efetivação da medida, referido bem deverá ser entregue ao autor, depositário no presente autos. 2. Quanto ao pedido de ordem #149, observo igualmente a presença de ambos os requisitos para concessão parcial da tutela de urgência, eis que a posse do autor sobre o trailer está comprovada à ordem #49 dos autos. Assim, DETERMINO: a) expeça-se TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR do acervo patrimonial partilhável do casal, em nome do Autor GERSON MOTA DIAS, devendo ser relacionados bem como sejam imediatamente relacionados e entregues à parte Autora os bens que ficaram na posse da Requerida SUZETE RAPOSA DE SOUZA, até que a partilha seja finalizada, nos termos da decisão de ordem #74. b) Quanto ao pedido de item b de nulidade do negócio jurídico, ordem #149, por ora, por envolver interesse de terceiros estranho ao feito, bem como observância do devido processo legal e matéria atinente a esfera civil, INDEFIRO. c) Determino, no entanto, a intimação do terceiro GILBERTO RODRIGUES e SUELLEN PIRES, Praça Nossa Senhora de Fátima ou na Rua Prof. Tostes c/c Av. FAB, nesta cidade, partir às 17 horas, de segunda a domingo, ou através do telefone: (96) 99151-031, para certificarem de que referido bem encontra-se sob litígio processual, devendo se abster de prática de qualquer ato de disposição, alienação, doação, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo de responsabilização penal. Outrossim, devem, no prazo de 5 dias, juntar contrato de compra e venda. (sic). Pois bem. Ao que se verifica da decisão agravada, a determinação para expedição de TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR do acervo patrimonial partilhável do casal, em nome do Autor GERSON MOTA DIAS, decorreu de notícia sobre o descumprimento pela parte ora agravante dos termos da decisão proferida no MO#74, determinando a proibição à requerida de ALIENAÇÃO e qualquer bem pertencente ao acervo patrimonial comum das partes e particular da autora que esteja sob sua posse, sob pena de fixação de multa de R\$500,00 a R\$ 3.000,00, nomeando-se depositário a parte AUTORA. Não houve recurso pelas partes da decisão proferida no MO#74, no dia 04.02.2022, de modo que, demonstrado o descumprimento na determinação judicial, não se evidencia ilegalidade na decisão impugnada neste recurso já que a parte ora agravante, ao que se deduz das próprias razões recursais, defende a alienação do bem objeto de litígio ao argumento de que o teria adquirido do autor/agravado, o qual, por sua vez demonstrou no processo principal que o bem em questão já teria sido alienado a terceiros pela agravante. No quadro posto, dou por ausentes os pressupostos previstos no Parágrafo Único do artigo 995 do Código de Processo Civil, (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso), ressaltando-se que tudo indica que a agravante sequer está na posse do bem já alienado a terceiros, e nesta via do agravo de instrumento a questão por ser examinada se restringe a presença dos requisitos da tutela de urgência antecipada na decisão impugnada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal em sede de urgência. Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045907-54.2011.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: J. BEL COSMÉTICOS & ACESSÓRIOS LTDA - ME

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006240-75.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: WESLLEY DA SILVA CUTRIM

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para contrarrazoar os embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0030151-87.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Nº do processo: 0000996-81.2021.8.03.0008

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MATHEUS CHAGAS GOMES

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Reconheço o erro material contido no acórdão apontado pela Procuradoria de Justiça [#178]. Onde se lê: A Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Milhomem Monteiro Moro opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. [#118] Leia-se: A Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Milhomem Monteiro Moro opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso. [#118] Solicito ao Exmo. Presidente da Câmara Única deste TJAP, seja submetido o presente processo na próxima sessão de julgamento para correção de erro material, e conseqüente republicação do acórdão com as correções a serem inseridas pelo meu gabinete. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0005273-95.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCAS EDMILSON LEÃO CARDOSO

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. CÁLCULO DA PENA BASE. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DE CONFISSÃO E A AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL OU TORPE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1) Não há determinação legal sobre qual proporção deve incidir na pena-base o cálculo de cada circunstância judicial desfavorável. Todavia, o modelo adotado por este e. Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser calculado o intervalo entre a pena mínima e máxima para então aplicar as frações de 1/8 a 1/6, a depender de fundamentação, em cima desse resultado; 2) Admite-se a compensação entre a atenuante de confissão e a agravante do motivo fútil ou torpe por se tratarem de circunstâncias da mesma natureza e de igualdade de valores, devendo ser procedida à readequação da pena, consoante jurisprudência do

STJ e do TJAP; 3) Pena redimensionada; 4) Apelo provido em parte.

Vistos e relatados os autos, na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 142ª Sessão Virtual de 10/03/2023 a 16/03/2023.

Nº do processo: 0008045-66.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): JULIANO RICARDO SCHMITT - 20875SC

Embargado: DORASTER PINTO FAVACHO

Advogado(a): CELSON FILHO GUERRA - 2559AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0001202-51.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SPACEX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA

Advogado(a): RUBEN BEMERGUY - 192AP

Agravado: A C FERREIRA EIRELI

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuidam-se de Agravos de Instrumentos interpostos pelo Município de Macapá e SPACEX Comercio e Servicos de Telecomunicacao LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por A. C. FERREIRA EIRELI (CLIQUE TELECOM) (Processo nº 0004414- 77.2023.8.03.0001), deferiu tutela liminar, determinando a ... SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico de nº 077/2022, Licitação nº nº 980059, Lote nº 01, na qual sagrou-se vencedora a empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sustando todos os efeitos daquela licitação, até que sejam totalmente esclarecidos as supostas irregularidades O Município de Macapá sustenta que os requisitos para concessão de Tutela de Urgência em Mandado de Segurança não foram atendidos. Discorre sobre os procedimentos adotados durante a realização do pregão e de como se deu a escolha da Empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Alega que o serviço de internet é essencial para que o Município de Macapá possa desenvolver as suas atividades meios e fins. Enfatiza que o uso da rede mundial de computadores passou a ser serviço público essencial e sem a qual as comunicações, sejam públicas ou privadas, são praticamente inexistentes. Afirma que a paralisação do serviço público municipal ofende o princípio da continuidade. Assim, realçando a iminência de grave prejuízo, pede a atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pelo MM juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que determinou A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico de nº 077/2022, Licitação nº nº 980059, Lote nº 01, até decisão final do Mandado de Segurança n. 0004414- 77.2023.8.03.0001 e, no mérito, a cassação da decisão. Em análise anterior observei a existência de outro Agravo que tramita neste Gabinete e determinei o apensamento e a suspensão dos autos até o pedido de reconsideração protocolado junto à 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Desse modo, os autos nº 0001202-51.2023.8.03.00001 foram devidamente apensados # 17. Nos autos nº 0001202-51.2023.8.03.00001 a Agravante SPACEX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA alega que os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de segurança não foram atendidos. Discorre a respeito da absoluta ausência do fumus boni juris e do periculum in mora inverso. Aduz que a rede mundial de computadores passou a ser serviço público essencial e sem a qual as comunicações, sejam públicas ou privadas, são praticamente inexistentes. No mais, fala do princípio da continuidade do serviço público e de como ocorreu todo o processo licitatório. A Juíza de origem também já se manifestou negando o pedido de reconsideração e suspendendo os efeitos da decisão pelo prazo de 10 dias, até a análise das liminares constantes nos agravos. É o breve relatório. Decido. Na origem, Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por A. C. FERREIRA EIRELI (CLIQUE TELECOM) contra ato ilegal praticado pelas autoridades coatoras Pregoeiro da Subsecretaria de Compras e Contratações vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEGOV, Sr. ZACKS DE DEUS GOMES, e a Sra. FERNANDA PAULA ALC NTARA DE VEIGA CABRAL, Secretaria Municipal de Gestão/DCA, e como terceira interessada, empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (nº 004414-77.2023.8.03.0001). Em decisão proferida no dia 08 de fevereiro de 2023, a Juíza da causa concedeu liminar nos seguintes termos: [...] A fumaça do bom direito é o fundamento jurídico relevante de que o ato/omissão apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida se a ordem vier a ser concedida apenas no julgamento do mérito do mandamus, onde estaria presente o perigo da demora. No caso dos autos, numa análise preliminar, verifico que assiste razão ao impetrante que participou do certame licitatório [Pregão Eletrônico de nº 077/2022], apresentando proposta de preço [R\$ 1.006.800,00], abaixo daquilo que a Administração Pública Municipal estimou para contratação do objeto licitado, que era no montante de R\$ 1.500.600,00 (um milhão, quinhentos mil e seiscentos reais). O procedimento licitatório é utilizado exatamente para preservar o interesse público, já que a contratação precedida de licitação visa selecionar a proposta de contratação que se apresente como mais vantajosa para a Administração, tendo em vista a amplitude de concorrentes. Vale

lembrar que o pregão, especificamente, é modalidade diferenciada, tendo em vista a inversão de fases. Trata-se de uma licitação de menor preço, destinada à contratação de objeto comum, que se inicia mediante a apresentação de propostas escritas e a que se seguem lances sucessivos, com a verificação dos requisitos de aceitabilidade da proposta apenas em relação ao licitante vencedor (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6 ed. Ver. E atual. São Paulo: Dialética. 2013, p. 9). Dessa forma, há uma fase competitiva inicial para depois aferir os requisitos de habilitação somente em relação ao licitante vencedor. Daí se afirmar que o pregão eletrônico foi criado como modalidade alternativa para simplificar o processo licitatório naquelas contratações de menor complexidade. O mesmo autor explica que, embora seja do tipo menor preço, busca alcançar a melhor proposta, mas a sua característica distintiva reside em que a seleção da proposta vencedora toma em consideração exclusivamente o preço das propostas que atendam aos requisitos de qualidade mínima (JUSTEN FILHO, Marçal. p. 11). No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública não está selecionando a proposta mais vantajosa, uma vez que o preço ofertado pela empresa declarada vencedora [R\$ 3.584.208,00] é acima do estimado, enquanto que a impetrante ofereceu proposta no valor de R\$ 1.0006.800,00. Com relação ao pedido de SUSPENSÃO do Pregão eletrônico, verifico a existência de fortes elementos indicativos de possíveis irregularidades no procedimento, como o retorno à fase de negociação de preço, após o conhecimento de todas as propostas já realizadas. Assim, considerando os elementos trazidos aos autos, com farta documentação apresentada, presente a verossimilhança das alegações, da fumaça do bom direito a nortear o pedido do impetrante, somado ao perigo de dano de difícil reparação ao erário público, considerando a remota possibilidade de devolução de valores eventualmente pagos a empresa adjudicante do objeto licitatório, CONCEDO A SEGURANÇA em caráter LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico de nº 077/2022, Licitação nº nº 980059, Lote nº 01, na qual sagrou-se vencedora a empresa SPACEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sustentando todos os efeitos daquela licitação, até que sejam totalmente esclarecidos as supostas irregularidades relacionadas neste feito.[...] Pois bem. Segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando a parte Recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No presente caso, o Município de Macapá não demonstrou qual o prejuízo grave e de difícil reparação, pois apesar de falar na continuidade do serviço público e da importância do serviço de internet, não demonstrou o real prejuízo pela paralisação do processo licitatório, nem o impacto real nos serviços prestados pelo Município de Macapá. Aliás, o processo licitatório trata de apenas de um lote, não havendo especificação de quais serviços seriam atingidos, nem se a empresa já está atuando ou se os serviços estão sendo realizados. A Agravante SPACEX COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA, por sua vez, fala da ausência dos requisitos para a concessão da liminar, mas também sem deixar claro o prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação. Ademais, a alegação genérica da essencialidade do serviço, nesse momento de cognição sumária não se mostra suficiente. Ressalto, ainda, que as demais questões trazidas nos agravos (procedimentos adotados durante o andamento do pregão, os lances e a escolha da Empresa vencedora) dizem respeito ao mérito e devem ser analisadas primeiro pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de instância. Aliado a isso, a decisão foi devidamente fundamentada. Assim, em sede de agravo de instrumento, em juízo de cognição sumária, tenho que não restou comprovado os requisitos do art. 995 do Código de Processo Civil, sendo o caso de se aguardar o julgamento do mérito. Pelo exposto, ante a ausência de pressupostos indispensáveis, previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: a) Ciência imediata ao Juízo da causa - via Tucujuris ADM - sobre o inteiro teor desta decisão; b) Intimação da Agravada para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 dias, devendo observar a existência dos dois agravos. c) Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000395-91.2015.8.03.0006

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Apelado: ADELINO DOMINGUEZ NUNEZ, CLAUDIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A. interpôs Recursos Especial e Extraordinário, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS NÃO CONSIDERADAS NO LAUDO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. 1) Preliminar de nulidade da sentença rejeitada; 2) A desapropriação está prevista na Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXIV, o qual prescreve que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos nela previstos; 3) No caso, o valor apurado pelo perito judicial se deu em consonância com aquilo que foi levantado, mormente porque foi considerado, no laudo, a área do porto de embarque e o ramal de acesso ao bem, construídos para permitir a entrada e saída da ilha, objeto da expropriação; 4) Valor da indenização fixado com base em laudo oficial. Precedentes; 5) Os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado na petição inicial e o valor da indenização fixada ao final. Reforma da Sentença nesse item; 6) O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente. (REsp 1114407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques); 7) Apelações conhecidas. Apelo da Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão não provido. Apelo de Cláudia dos Santos Vieira e Adelino Dominguez Nunes parcialmente provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REANÁLISE DE PROVAS. VERBAS ACESSÓRIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Entre os vícios de contradições e omissões apontados pela embargante, refuta-se a de nulidade do acórdão por julgamento ultra petita, vez que expressamente a turma julgadora decidiu que é devida a justa indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel expropriado, pois consistem na conservação ou melhoramento do bem. De igual forma, não há nulidade do julgado que rejeita o pedido de nova perícia técnica, considerando que laudo do perito judicial incluiu corretamente os custos de serviços, entre eles as despesas indiretas, cuja composição foi discriminada em BDI. 2) Em relação aos juros compensatórios, houve mudança de entendimento do Excelso STF, conforme julgamento do dia 17.05.2018 (STF, Plenário. Rel. Min. ROBERTO BARROSO, INFO 902-STF), para reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios no patamar fixo de 6% ao ano. Ocorre, porém, que sem modulação de efeitos, prevalece, no caso concreto, a liminar proferida na ADI 2332 e os enunciados nº 618 STF e nº 408 STJ, vigentes ao tempo do pronunciamento jurisdicional de primeiro e segundo grau, de modo a aplicar juros compensatórios de 12% ao ano. 3) Não é devida correção monetária do depósito prévio efetuado, pois 80% do valor oferecido já foi levantado pelo particular. Não há falar em correção de valores que estão na esfera patrimonial do expropriado. Ademais, o remanescente 20% já é atualizado monetariamente pela instituição financeira, conforme entendimento do Egrégio STJ. 4) Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. O recurso especial foi admitido parcialmente, apenas no ponto em que alegou violação ao artigo 15-A do Decreto nº 3.365/41, referente aos juros aplicados (mov. 280). Nos demais pontos o recurso foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7 do STJ (reanálise de provas). O recurso extraordinário, por sua vez, foi inadmitido, pela incidência da Súmula 279 do STF e, no ponto em que alegou violação do contraditório e da ampla defesa, pela aplicação do Tema 660 do STF, no qual não reconheceu a repercussão geral da matéria (mov. 281). A recorrente manejou agravo em recurso especial (mov. 304), agravo em recurso extraordinário (mov. 305), referente ao capítulo da decisão que inadmitiu o RE em razão da Súmula 279-STF, assim como agravo interno, questionando o capítulo da decisão que obistou o recurso extraordinário pela aplicação do Tema 660 do STF. O agravo interno foi admitido e não provido (343), mantendo-se incólume a decisão que trançou o recurso extraordinário. E decisão de mov. 360, a Vice-Presidência, mantendo as decisões de inadmissão dos agravos em recurso especial e em agravo em recurso extraordinário, determinou o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. O STJ, após apreciar o recurso especial (REsp nº 1.847.839-AP), determinou a baixa do feito a este Tribunal (mov. 375). O recurso especial não foi conhecido em parte por ausência de prequestionamento e por incidência da Súmula 7 do STJ (reanálise de provas). Tão somente na parte em que se discutem os juros compensatórios, a Corte Superior conheceu o recurso especial e emitiu comando para a suspensão do processo em razão da dualidade de entendimentos, inclusive anotando a proposta de revisão e adequação das teses firmadas nos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283-STJ, confira-se: Por fim, quanto à discussão dos juros compensatórios, o trâmite processual deve ser suspenso. A respeito do tema, é necessário destacar que a jurisprudência do STJ se encontra consolidada desfavoravelmente à incidência de juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano no período de 11.6.1997 - quando foi editada a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa de juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% - a 13/9/2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. Assim, em razão da dualidade de entendimentos sobre a questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 8/8/2018 acolheu questão de ordem sugerida no REsp n. 1.328.993/CE, da relatoria do Ministro Og Fernandes, que propôs a revisão e a adequação das teses firmadas nos Temas Repetitivos 126, 184, 280, 281, 282 e 283-STJ. Ao devolver os autos, a Corte Superior determinou que se aguardasse o desfecho da revisão das teses repetitivas. Confira-se: Desse modo, consoante o estabelecido no item 4 do referido REsp. 1.328.993/CE, necessário se faz determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar a solução definitiva da controvérsia pela Primeira Seção do STJ, momento em que será realizado o exame das teses repetitivas 126, 280, 281, 282 e 283-STJ, todas relacionadas à incidência de juros compensatórios em imóvel improdutivo. Aliás, na mesma decisão o STJ orientou os procedimentos a serem adotados por esta Corte após o julgamento das teses repetitivas. Veja-se: Ante o exposto, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015, conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação aos juros compensatórios e, nessa parte, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do decisum a ser proferido com a revisão do entendimento firmado sobre o percentual de juros compensatórios devidos em ações de desapropriação: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao Recurso Especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o Recurso Especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o Recurso Especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. A indigitada decisão do STJ no REsp nº 1.847.839-AP transitou em julgado em 04/02/2021. Sendo assim, para aguardar a solução da controvérsia no âmbito do STJ, o feito foi suspenso por decisão da Vice-Presidência (mov. 379). Considerando a solução definitiva da controvérsia pela Primeira Sessão do STJ (Pet. 12.244), assim como o julgamento da ADI 2332, a Vice-Presidência, em decisão de mov. 507, determinou o retorno do feito ao órgão que proferiu o acórdão recorrido, na forma prevista no artigo 1.040, inciso II do CPC, seguindo orientação do STJ quando devolveu os autos. É importante anotar que no novo julgamento, caberá apreciar tão somente o capítulo do acórdão referente aos juros, uma vez que quanto às demais matérias o recurso especial sequer foi conhecido pelo STJ: Ante o exposto, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015, conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação aos juros compensatórios e, nessa parte, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem... Assim, iniciado o julgamento da apelação sobre o capítulo dos juros em juízo de retratação (art. 1.040, II do CPC), o i. Desembargador João Lages suscitou questão de ordem, para retorno dos autos à Vice-Presidência, diante da pendência de análise do agravo em recurso extraordinário. E o relatório. Decide-se. De início, importa destacar que a marcha processual se encontra regular e não merece qualquer correção. É que, na hipótese dos autos, em que foram interpostos recursos especial e extraordinário, ambos com agravo, o

artigo 1.042, §7º estabelece que os autos serão encaminhados para o STJ. Verbis:§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, decidido o recurso especial e não restando prejudicado o recurso extraordinário, cabe ao STJ o envio do agravo em recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.Entretanto, no caso vertente, em que a Corte Superior determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para aguardar revisão de teses firmadas em recursos repetitivos, não havia motivo para enviar os autos com o agravo em recurso extraordinário para o STF, ante a pendência do julgamento. A propósito, a recorrente sequer se insurgiu contra a decisão do STJ que determinou o retorno dos autos a este Tribunal.Assim, esta Vice-Presidência, quando proferido novo julgamento da apelação referente aos juros, deverá adotar um os procedimentos previstos no artigo 1.040 do CPC, inclusive orientado pelo STJ no REsp nº 1.847.839-AP:a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao Recurso Especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o Recurso Especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o Recurso Especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, o entendimento desta Vice-Presidência é no sentido de que a questão de ordem deverá ser reapreciada pelo Colegiado e afastada, como preliminar, em continuação de julgamento.No mais, ratifico a decisão de mov. 507 e determino o envio do feito à relatoria que, aliás, cabe a este Magistrado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032629-73.2017.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: OSVALDO DE NAZARE COLARES FILHO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Agravado: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS FEITOS EM SEDE DE APELAÇÃO -- AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO. 1) Considerando que o agravante não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão recorrida, se limitando a repetir os argumentos feitos em sede de apelação, não há como ser conhecido o recurso, por ausência de seus pressupostos. 2) Agravo interno não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0002714-81.2019.8.03.0009

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: J. J. C. DA S., J. R. DA S. J.

Advogado(a): RODRIGO VALES CORDEIRO - 3055AP

Embargado: J. R. DA S.

Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0022819-69.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA ALVES, MARICLEUMA BANHA CORREA ALVES

Advogado(a): ANDRYO MACHADO FERREIRA - 2035AP

Apelado: ISAAC DE ALMEIDA GUERRA, LEILANE GÓES GUERRA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, TREINAMENTOS CURSOS DE IDIOMAS LTDA

Advogado(a): AHIRANA PRASERES SERRAO ESPINDOLA - 2422AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelo interposto por MARICLEUMA BANHA CORRÊA ALVES e MARCOS SÉRGIO DE OLIVEIRA ALVES em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, nos autos de ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada em desfavor de ISAAC DE ALMEIDA GUERRA, LEILANE GÓES GUERRA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ e TREINAMENTOS CURSOS DE IDIOMAS LTDA, julgou improcedente o pleito autoral sob o fundamento de não ter ficado comprovada a alegada perturbação de sossego supostamente praticada pelos

réus/apelados. Em suas razões, os apelantes discorreram a respeito da necessidade de decretação da revelia dos réus, da ausência de manifestação nos autos do Poder Público Municipal e da falta de fundamentação da sentença. Requereu, ao final, o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença e julgar totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial, declarando-se a revelia dos réus e determinando a proibição de instalação e funcionamento da escola de idiomas, em razão do ato ser contrário às regras definidas pela legislação que regulamenta a matéria. O Município de Macapá, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do apelo e pela fixação de honorários advocatícios em favor da Procuradoria Geral do Município, conforme previsão do artigo 85, §1º e §19, do Código de Processo Civil. Os demais apelados, em contraminuta, arguiram a ausência de caracterização da revelia, a inobservância ao princípio da dialeticidade, da suficiente fundamentação da decisão e da perda do objeto da lide, considerando o não funcionamento da escola de idiomas. Por fim, pugnaram pelo não provimento do recurso. Brevemente relatados, passo a fundamentar e decidir. Conforme se depreende dos autos, o recurso de apelação visa obter provimento jurisdicional, a fim de determinar a proibição da instalação e funcionamento da escola de idiomas. Ora apelada, sob o argumento de que o empreendimento está em desacordo com a legislação municipal e no fato de supostamente importunar a paz dos apelantes. Nos movimentos #65 (manifestação), #70 (contestação) e #147 (contrarrazões) os apelados rebatem a acusação, afirmando que desde abril/2020 as atividades da escola não foram retomadas e que houve o trancamento e transferência de matrícula dos alunos, desligamento de professores, secretária e do contrato da franquia. Noutro giro, a parte autora em todo o desenrolar do processo, noticiou a ocorrência de importunação de sua paz pelos réus, sem, contudo, trazer provas cabais do funcionamento da escola, não demonstrando minimamente fato constitutivo de seu direito, não sendo juntado aos autos fotos, vídeos ou testemunhos de alunos ou prestadores de serviço que comprovem o funcionamento da escola. Os vídeos juntados pelos demandantes nos movimentos #116 não demonstram o que se pretende provar. Neste ponto, o juiz de piso decidiu: Ressalto que após a referida decisão, não houve modificação da condição relatada acima, uma vez que não vislumbrei, nos autos, nem uma prova sequer de que a Escola estaria em pleno funcionamento, com todas as atividades descritas na inicial sendo executadas no dia a dia. Os vídeos juntados pelos demandantes em evento n. 116 não guardam qualquer relação com as atividades escolares referidas na inaugural, às quais os autores associaram caráter perturbador. Outrossim, documentos que indiquem que a empresa está ativa não têm o condão de demonstrar que se encontra em funcionamento, para os fins da presente demanda. De acordo com o art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Destarte, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No presente caso, diante da notícia de encerramento do contrato de franquia e do não funcionamento da escola, o recurso perdeu seu objeto, impondo-se a declaração de prejudicialidade do pedido, eis que afastada a necessidade e utilidade do provimento final. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o presente recurso. Custas e honorários recursais, pelos apelantes. Intimem-se, Publique-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0001144-48.2023.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ADILIA MARIA DE CASTRO ABE, ALICE DE CASTRO ABE

Advogado(a): VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - 156854SP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adília Maria de Castro Abe e Alice de Castro Abe em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da ação de concessão de pensão por morte nº 0002230-51.2023.8.03.0001 ajuizada em desfavor do Estado do Amapá, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelas agravantes, sob o fundamento de que o pedido liminar se reveste de caráter satisfativo e esgota o mérito da ação. Narra ter ajuizado ação de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do servidor Toyofça Abe, em 14 de novembro de 2017, o qual ocupava o cargo de médico junto ao Estado do Amapá, objetivando o rateio de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, na qualidade de esposa (Adília) e de filha inválida (Alice). Argumentam que malgrado a Lei n. 9494/1997 e o entendimento consolidado pela Ação Direta de Constitucionalidade n. 4/DF proibam a concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública quando envolver a atribuição de vantagens pecuniárias, o Supremo Tribunal Federal modificou este posicionamento ao editar a Súmula n. 729, que prevê a inaplicabilidade da referida ADC para causas de natureza previdenciária. Sustentam que os requisitos para concessão da tutela estão devidamente preenchidos e após discorrer acerca de seus direitos, requereram a concessão de liminar, para o fim de determinar o rateio da pensão por morte, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das agravantes. No mérito, a confirmação da liminar. Despacho determinando a comprovação da hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas. Embargos de declaração das agravantes alegando que a assistência judiciária gratuita havia sido deferida pelo juiz a quo. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre salientar que assiste razão às recorrentes no que tange à concessão da gratuidade de justiça, pois o benefício foi deferido pelo juiz na decisão contida no MO #13, do processo n. 0002230-51.2023.8.03.0001. Assim, revogo a decisão anterior (MO #10) e estendo a assistência judiciária gratuita ao presente recurso. Passo à análise da liminar pleiteada. Malgrado o juiz tenha entendido que o artigo 1.059, do Código de Processo Civil e art. 1º, da Lei n. 9.494/1997 proibam a concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, o que foi ratificado no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 04-MC/DF, a Súmula 729/STF preconiza que tal entendimento não se aplica às causas de natureza previdenciária, senão vejamos: Súmula 729. A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ

ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. Prevê o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A respeito da matéria, anotam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força da decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo da demora (periculum in mora). (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1055/1056). Logo, para a concessão do efeito suspensivo ou, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, necessária a demonstração da probabilidade do provimento recursal e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni juris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar. Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo: (...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Assim, o agravante deve não somente alegar, mas provar, como condição de procedibilidade, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fumus boni iuris, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo periculum in mora. In casu, a probabilidade do direito se mostra presente, porquanto as agravantes demonstraram ser dependentes do de cujus, na qualidade de esposa idosa e de filha incapaz, presumindo-se a sua dependência econômica. O evento morte também está comprovado através da certidão de óbito acostada à inicial. O perigo na demora também foi devidamente comprovado, pois nota-se que as agravantes não possuem capacidade laborativa, seja em face da idade elevada da cônjuge ou pela incapacidade física da filha. Com efeito, o indeferimento da tutela colocará as recorrentes em estado de extrema necessidade, uma vez que serão privadas dos proventos necessários para sua subsistência. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. - Decisão agravada que em ação declaratória da qualidade de segurado e da ação previdenciária de pensão por morte ajuizada por filho do falecido, João Amado Ferreira de Araújo, óbito ocorrido em 02/09/2020, deferiu a tutela de urgência para implantação do benefício. - Relação de dependência comprovada, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. - Comprovação da qualidade de segurado do falecido, visto que, no que toca ao recurso de apelação interposto pela autarquia nos autos n. 0801599-86.2014.8.12.0018, é de se salientar que fora negado provimento, havendo trânsito em julgado da decisão, restando mantida a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/02/2015. - Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 - AI: 50002681220214030000 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, Data de Julgamento: 02/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/02/2022) Portanto, presentes os requisitos da tutela de urgência pleiteada, faz-se necessária sua concessão. Posto isto, defiro a tutela de urgência pleiteada, para determinar que o agravado implemente, de forma provisória, a pensão por morte, em favor das agravantes, rateada à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma até decisão final deste agravo de instrumento. Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Tratando-se de interesse de incapaz, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001577-52.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: M. B. DE S.
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO ITAUCARD S/A agravou de decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara Cível de Santana, na Ação de Busca e Apreensão nº 0000749-50.2023.8.03.0002, ordem nº 4, que determinou ao agravante comprovar a mora do agravado/executado. Segundo alegou, a notificação dispensa a assinatura do devedor fiduciário e, por isso, encontra-se regular. Pediu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, considerando a comprovação da mora, que seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto dos autos, nos termos do Art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Decido. Para obter o efeito suspensivo, o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil exige que o recorrente demonstre a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso o comprovante do Aviso de Recebimento da notificação consigna o endereço como não procurado. Conforme orientação seguida por este tribunal de justiça, Apesar de inexigível que a assinatura aposta no aviso de

recebimento seja a do próprio devedor fiduciante, mostra-se imprescindível que a notificação tenha sido enviada ao endereço por ele informado quando da celebração do contrato de financiamento. (TJAP, AI nº 0004192-49.2022.8.03.0000, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, j. em 9.2.de 2023).Ausente a possibilidade de êxito, fica prejudicada a análise do perigo.Portanto, indefiro o pedido.Intime-se o agravado para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001978-51.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. S. M E DIAS LTDA - EPP

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Agravado: CLARO S.A.

Advogado(a): RAFAEL GONÇALVES ROCHA - 41486RS

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. S. M E DIAS LTDA - EPP contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, em cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito e dano moral nº 0047503-92.2019.8.03.0001, ajuizada contra CLARO S.A..A decisão agravada rejeitou a alegação de nulidade quanto à ausência de intimação do advogado Fernando Antônio de Pádua Araújo Melém (OAB/AP 3.429), como solicitado em evento 45 do processo principal, a respeito da data de julgamento do acórdão proferido e dos demais atos processuais subsequentes.Em suas razões, alega que as publicações/intimações referentes à data designada para julgamento da apelação, publicação do acórdão proferido e atos subsequentes foram direcionadas tão somente ao advogado Kaio de Oliveira Santos (OAB/AP 26.581), sem qualquer menção ao advogado Fernando Melém, o que configura flagrante falha nas publicações/intimações supracitadas, culminando em nulidade por contrariedade ao previsto no art. 272, §5º, do CPC.Defende que a intimação feita de modo diverso do requerido não pode ser convalidada, a não ser que a parte compareça espontaneamente àquele ato específico; que há evidente prejuízo, pois a agravante não teve oportunidade de participar da sessão de julgamento da apelação, de recorrer do acórdão que desproveu a apelação, nem teve oportunidade de pagar voluntariamente a dívida ou apresentar impugnação.Assim, requer a concessão da liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão Agravada. No mérito, requer o provimento do recurso para reconhecer a nulidade do julgamento, em razão da ausência de intimação do advogado a respeito da data de julgamento, do acórdão proferido e demais atos processuais subsequentes.É o relatório. Decido quanto ao pedido liminar.Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.Adianto que, em juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo.Constata-se que, de fato, não houve intimação do Advogado Fernando Antônio de Pádua Araújo Melém (OAB/AP 3.429) referente à publicação do acórdão do julgamento do recurso de apelação (#145 - 23/12/2021 - 0047503-92.2019.8.03.0001), bem como não houve intimação da parte executada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias (#162 - 0047503-92.2019.8.03.0001), embora exista pedido expresso para intimação pessoal do referido patrono desde 05/02/2020 (#45 - 0047503-92.2019.8.03.0001).Nesse contexto, vislumbra-se o pressuposto de probabilidade do direito alegado pela recorrente, conforme julgado recente deste Tribunal (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0006886-88.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2/02/2023).Também se verifica que a manutenção da decisão agravada pode acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à agravante, uma vez que implica em continuidade do procedimento executório, do qual o advogado principal não foi intimado.Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição efeito suspensivo, sobrestando, até o julgamento do mérito deste recurso, os efeitos da decisão agravada, com fundamento no parágrafo único do art. 995 e no inciso I do art. 1019, ambos do CPC/2015.Determino a intimação da parte agravada para ofertar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se imediata ciência ao Juízo da causa.Intimem-se.

Nº do processo: 0000968-94.2022.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALCÉMIR VIANA DA GAMA JÚNIOR

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Sentença no evento 38.Apelação no evento 44.Intime-se o apelante para apresentar as razões do recurso.Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazoar e, em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000818-84.2020.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRENO ARAGÃO MONTEIRO

Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos etc. Intimem-se o advogado da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou o desejo de apresentá-las em instância superior (ordem 191). Posteriormente, sejam remetidos os autos ao Ministério Público de 1º Grau para que ofereça as contrarrazões em relação às razões de apelação do réu supra e, após essas providências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002527-42.2020.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: FABIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Advogado(a): JACQUELINE FERREIRA PASCOAL - 22003PA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. MÉDICO. RELAÇÃO COMPROVADA. PLANTÃO MÉDICO E SOBREAVISO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) À evidência, descabida a alegação recursal no tocante à ausência de prova do desvio de função ou da prestação do serviço, uma vez que a presente ação se refere ao pagamento das Férias e 13º Salário, tendo a parte comprovado o vínculo funcional com o Estado do Amapá. 2) O cerne recursal reside em analisar se cabível os descontos legais. A matéria não foi trazida pelo Estado do Amapá em sua contestação, o que caracterizaria inovação recursal. Todavia, o mandado de segurança n.º 0000275-61.2018.8.03.0000 que reconheceu o direito da parte, já fez a ressalva no tocante à incidência do imposto de renda 3) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0001950-45.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: R. C. R. S.

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: M. S. R. S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E DELITIVA COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECOMENDÁVEL. 1) Não tendo o Ministério Público tido conhecimento da tese de desistência voluntária e, ainda, não ter sido analisada pelo Juízo a quo, tal fato é caracterizado inovação recursal, fato este que ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, caracterizando, assim, supressão de instância. Precedentes TJAP. 2) Em que pese a lesão da vítima tenha sido considerada leve (Laudo pericial fl. 32 do IP), a referida tese defensiva não merecer prosperar, dado que o próprio infrator confessou que sua intenção era de ceifar a vida da vítima e não de lesionar. Deste modo, comprovado o animus necandi, não há que se falar em desclassificação do ato infracional de homicídio tentando para lesão corporal leve. Precedentes STJ. 3) Tratando-se de ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado, a medida socioeducativa de internação revela-se adequada à reprovação e prevenção do ilícito. Precedentes TJAP. 4) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0010287-26.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: EDIMAR DA SILVA MARTINS

Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU

PRONUNCIADO. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. SUBMISSÃO AO JÚRI POPULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade com o fim de submeter o acusado ao julgamento perante o juiz natural da causa, ou seja, ao Tribunal do Júri, a quem compete julgar os crimes dolosos contra a vida. Assim, tal decisão tem natureza meramente processual, onde não se analisa o mérito. 2) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, a manutenção da sentença que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado é medida que se impõe. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0007267-96.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. DE S. S. G.

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Agravado: J. F. R.

Advogado(a): ALLISSON ESPÍNDOLA BRAGA - 2500AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. TUTELA DE URGÊNCIA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1) No agravo de instrumento, deve ser analisado o acerto ou não da decisão agravada. 2) A agravante insurge contra decisão que concedeu tutela de urgência para determinar que a agravante custeie tratamento multiprofissional ao agravado diagnosticado com transtorno autista. 3) Da leitura da decisão agravada, infere-se que o juízo o quo de forma clara discorreu sobre o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão, eis que presente de forma cumulativa a probabilidade do direito e o risco de resultado útil do processo, assim como ausente o risco e irreversibilidade da medida. 4) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0000989-89.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. L. G. DO N., M. P. DO E. DO A.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: J. L. G. DO N., M. P. DO E. DO A.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - CONFISSÃO DO ACUSADO - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CRIME CONTINUADO - NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Demonstrado pelas provas nos autos o dolo de descumprir medida protetiva, inclusive por confissão do acusado, a condenação pelo crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é medida que se impõe; 2) Todavia, inexistindo prova cabal de um segundo descumprimento na noite daquele mesmo dia, deve ser mantida a sentença que julgou parcialmente a denúncia, condenando-o, tão somente, pelo descumprimento confessado e vastamente comprovado pelo conjunto probatório; 3) Apelos conhecidos e não providos.

Vistos e relatados os presentes autos na 142ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0049470-80.2016.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NAYLENE KARINA SALOMÃO MONTENEGRO DE MELO, VANTUILER LEITE CHAVES JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP, BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO - 2344AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ ofertou denúncia em face de NAYLENE KARINA SALOMÃO MONTENEGRO DE MELO e VANTUILER LEITE CHAVES JUNIOR pela prática do crime previsto no artigo 171, § 2º, VI, do Código Penal. Narrou a denúncia, baseada no Inquérito Policial nº 023/2016 – 4º DP, que no mês de janeiro de 2016, nesta cidade, os denunciados, de livre e espontânea vontade, obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Fabrício de Souza Cunha, induzindo-o em erro, a emitir cheques sem suficiente provisão de fundos. Emergem dos autos que no período informado, o denunciado Vantuiler, procurador da empresa FARMAPLUS COMÉRCIO EIRELI ME, pertencente à acusada NAYLENE KARINA, adquiriu medicamentos e produtos de perfumarias empresa da vítima Fabrício, cujo valor aproximado totalizou R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Os autos informam que passado algum tempo, como o valor não foi quitado pelos denunciados VANTUILER e NAYLENE KARINA, houve uma renegociação da dívida, no valor de 230.000,00 (duzentos e trinta mil), ocasião em que os denunciados passaram alguns cheques pré-datados para a vítima Fabrício, todos assinados pela nacional Deuza Vaz e Silva. Os cheques repassados pelos denunciados totalizaram o número de 06 (seis), sendo: I) 02 (dois) no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com vencimento para os dias 24 de março e 24 de abril do ano de 2016; II) 01 (um) no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) com vencimento para dia 24 de maio de 2016; III) 01 (um) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com vencimento para o dia 30 de maio de 2016; IV) e 02 (dois) no valor de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com vencimento para o dia 30 de julho de 2016. Assim, ao tentar descontar 03 (três) dos primeiros cheques recebidos, a vítima Fabrício soube pelo gerente do Banco do Brasil que os cheques não tinham provisão de fundo e que haviam sido sustados pelo seu procurador, tratando-se pois do denunciado VANTUILER. Concluída a instrução processual, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá julgou procedente a denúncia, condenando VANTUILER LEITE CHAVES JUNIOR à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, e NAYLENE KARINA SALOMÃO MONTENEGRO DE MELO a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto (substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal remanescente e pagamento de prestação pecuniária de um salário-mínimo), além de 11 (onze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Inconformado, VANTUILER LEITE CHAVES JUNIOR interpôs apelação (#339) em cujas razões (#352) alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e requereu a declaração da extinção da punibilidade. NAYLENE KARINA SALOMÃO MONTENEGRO DE MELO também apelou (#342) e suscitou nas razões (#383) preliminar de prescrição da pretensão punitiva retroativa e, no mérito, sustentou a tese de fragilidade probatória. Pugnou pela extinção da punibilidade e subsidiariamente pela absolvição. Contrarrazões Ministeriais requerendo o reconhecimento da prescrição punitiva em relação aos apelantes (#358 e #396). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer do Ilustre Procurador Alcino Oliveira de Moraes (#408), opinou: a) Pelo conhecimento do recurso de apelação de VANTUILER LEITE CHAVES JUNIOR, posto que preenche os requisitos legais; b) Pelo NÃO conhecimento do recurso de apelação de NAYLENE KARINA SALOMÃO MONTENEGRO DE MELO, vez que intempestivo; c) No mérito, pelo provimento do recurso do APELANTE VANTUILER LEITE CHAVES JUNIOR; d) Ainda, concessão de habeas corpus de ofício em favor de NAYLENE KARINA SALOMÃO MONTENEGRO DE MELO, em razão da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do Art. 107, inciso IV, do Código Penal. É o relatório. Decido. Conforme bem observado pelo atento Procurador de Justiça com atuação no feito, o apelo de VANTUILER LEITE CHAVES JUNIOR é tempestivo, enquanto a apelação de NAYLENE KARINA SALOMÃO MONTENEGRO DE MELO foi aviada extemporaneamente. De qualquer sorte, constato, como já sinalizado pelas partes, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Explico. A denúncia foi recebida pelo Juízo de Direito a quo em 7/10/2016 (#4 – marco interruptivo da prescrição). A sentença condenatória foi proferida em 17/8/2022 (#332). As penas impostas aos réus foram de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. Considerando que as penas, isolada ou mesmo cumulativamente, foram inferiores a dois anos, o prazo de prescrição é de 04 (quatro) anos, ex vi do artigo 110, § 1º c/c o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Tendo a denúncia sido recebida em 7/10/2016, a prescrição ocorreu quatro depois, ou seja, em 7/10/2020, portanto antes da sentença condenatória (17/8/2022). Incidiu, claramente, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos réus, nos termos dos arts. 110, § 1º c/c art. 109, V, do Código Penal. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos recorrentes por prescrição e julgo prejudicadas as apelações interpostas. Dê-se ciência a d. Procuradoria de Justiça e ao Juízo de Direito a quo. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006497-68.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: A. DOS S. DA J. DO E. DO A. A.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Agravado: G. W. V. E. A. L.

Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO GRATUIDADE. INOCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE GRATUIDADE DESACOMPANHADO DA COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIENTE. PREPARO NÃO REALIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1) Não há que se falar em deferimento tácito da gratuidade, uma vez que não consta do dispositivo da sentença qualquer ressalva quanto à suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, está evidenciado que a parte não era beneficiária da gratuidade. 2) No tocante à ausência de apreciação do pedido de gratuidade, a agravante, pessoa jurídica, não trouxe qualquer alegação ou comprovação a respeito, limitando-se a trazer no item D da sua apelação o pedido de concessão da gratuidade. Todavia, a pessoa jurídica tem o dever de demonstrar a carência de recursos para acolhimento de pedido de

gratuidade judiciária, não sendo presumível a existência de dificuldade financeira para justificar eventual concessão (APELAÇÃO. Processo Nº 0009904-87.2017.8.03.0002, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de Maio de 2022). 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 142ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/03/2023 a 16/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ROMMEL ARAÚJO (Vogais). Macapá (AP), 16 de março de 2023.

Nº do processo: 0047315-70.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SANTOS BRABO CARDOSO

Defensor(a): DIOGO BRITO GRUNHO - 78826365253

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO - HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - DOSIMETRIA CORRETA - ABANDONO DO PROCESSO - MULTA. 1) Comprovadas a autoria e materialidade do crime de roubo qualificado, não cabe a absolvição do apelante. 2) Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume papel preponderante, mormente quando em sintonia com o restante do conjunto probatório constante nos autos. 3) Prescinde de retoque a sentença que se encontra devidamente fundamentada, demonstrando que os argumentos do apelante não passam de mero inconformismo, pois não trouxe elemento algum que possa decotar a circunstância que aumentou a pena acima do mínimo legal. 4) Demonstrado nos autos a desídia do defensor sem atos que indiquem renúncia ou qualquer outro impedimento, é devido o arbitramento da multa por abandono do processo. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 140ª Sessão Virtual, realizada em 24/02/2023 a 02/03/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual realizada entre 24 de fevereiro a 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0007248-24.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GEROLINO CASTRO DA SILVA JUNIOR

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando que nos autos já constam as razões da apelação juntada à ordem nº 107, bem como as contrarrazões do Ministério Público de 1º grau na ordem nº 112. Remeta-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002307-34.2021.8.03.0000

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: RAIMUNDO ALDEMIR GUIMARÃES DE QUEIROZ

Advogado(a): PATRICIA DA SILVA DIAS - 4345AP

Agravado: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em ação de busca e apreensão de veículo, no qual o Agravante informa na petição de ordem 159 não ter interesse na efetivação de acordo. Entretanto, na ação principal (0011844-51.2021.8.03.0001), nos eventos 73 e 74, o ora Agravado anexou proposta de acordo entabulada pelo Banco/Agravante, já com o aceite apenas do Devedor/Agravado da oferta, a qual aguarda a manifestação do Banco/Credor/Autor naqueles autos. Desse modo, intime-se o Agravante/Banco para se manifestar sobre eventual perda do objeto, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0000931-52.2022.8.03.0008

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DO ROSÁRIO COSTA LEITE

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Apelado: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O recorrente requereu a concessão de gratuidade judiciária, alegando não ter condições de arcar com despesas processuais, dentre elas, o pagamento do preparo recursal em razão de sua hipossuficiência, entretanto, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar o alegado. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos comprovadamente pobres. Por sua vez, o art. 98 e seguintes do CPC, estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados que, para obtenção do benefício, deverão fazer prova de sua situação de penúria. Assim, oportunizo a parte recorrente, em de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das despesas recursais, sob pena de deserção. Intime-se.

Nº do processo: 0008295-93.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JONATAS MARQUES DE LIMA

Advogado(a): MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS - 4891AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Apelação Cível interposto por Jonatas Marques De Lima, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Santana, Juiz José Bonifácio Lima Da Mata, que, nos autos da RECLAMAÇÃO CÍVEL, onde pretende a condenação do Estado do Amapá ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em suas razões recursais #16, alega, resumidamente, a nulidade da sentença, por não ter observado a determinação contida no IRDR nº 0002702-94.2019.8.03.0000. Em contrarrazões #22, o Estado pede o não provimento do apelo. É o relatório. Decido. No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002702-94.2019.8.03.0000 (Tema 15), foi fixada a seguinte tese Enquanto não houver regulamentação integral aos dispositivos da Lei Estadual nº 0066/1993, para fins de pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Amapá, devem ser aplicados, por analogia, os percentuais previstos na Lei Estadual nº 2.231, de 27/09/2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Técnico-Administrativos Efetivos da Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cujos efeitos contam a partir da data de publicação deste acórdão. Todavia, considerando a interposição de Recurso Especial, ainda não se operou o trânsito julgado. Assim, considerando que o caso sob exame versa sobre o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, determino a suspensão do feito. Remetam-se os presentes autos à Secretaria para cumprimento, devendo aguardar a conclusão do julgamento. Intimem-se.

Nº do processo: 0015271-90.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, FRANCISCA LAMINA DOS SANTOS

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Apelado: BANCO DO BRASIL, FRANCISCA LAMINA DOS SANTOS

Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO. VENDA E COMPRA DIRETA. IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEFEITO DA OBRA. LEGITIMIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS DA PROVA. 1) A responsabilidade da instituição financeira executora do Programa Minha Casa Minha Vida pelos vícios da construção decorre da relação contratual estabelecida com os adquirentes do imóvel, respaldada pela Lei n.º 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, e pela Portaria n.º 114/2018, que definiu a atribuição das instituições financeiras oficiais federais (IF). 2) A regra de proteção prevista no art. 6º, VIII, do CDC não exime o autor da ação de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, suprimindo tal necessidade o laudo pericial elaborado na fase de instrução. 3) Cabe ao autor da ação demonstrar o dano moral sofrido, não se presumindo o dano fora das hipóteses consolidadas pelo STJ. 4) Apelação e recurso adesivo não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1311ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos apelos, rejeitou as preliminares e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal). Macapá (AP), 14 de março de 2023.

Nº do processo: 0009451-53.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. B. S. DA C.
Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA - 3750AP
Apelado: A. C. G. DA C., A. G. G. DA C.
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Representante Legal: B. B. G.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Defiro o pedido formulado no requerimento de mov. 120. Providencie-se o cumprimento dos atos necessários para retirar o processo da pauta virtual e incluí-lo na primeira sessão de julgamento presencial ainda não publicada. Intimem-se.

Nº do processo: 0002016-67.2017.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. B. S. A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: M. J. P. L., M. J. P. L. M., S. T. H.
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BANCO BRADESCO S/A e MARIA JOSÉ PEREIRA LEÃO, por meio dos respectivos advogados, interpuseram apelação cível em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Santana, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC. Em preliminar, a apelante MARIA JOSÉ requereu o benefício da justiça gratuita, alegando que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Ponderou que se trata de profissional autônoma, cuja renda mensal é limitada aos gastos de manutenção do escritório e do próprio sustento. Instada a comprovar a hipossuficiência, a apelante juntou planilha de despesas e recibo de pagamento emitido pelo Conselho Federal de Farmácia (mov. 400). Dos documentos apresentados, se extrai que exerce cargo de auxiliar administrativo no CRF, cuja admissão ocorreu em 08.07.201999. O vencimento bruto supera 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) e o líquido alcança R\$7.482,21 (sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos). A despeito do esforço da apelante para demonstrar que o pagamento das custas prejudica o próprio sustento, as despesas declaradas não demonstram a situação extraordinária que justifique a isenção à margem dos parâmetros legais. A Lei nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, que trata da taxa judiciária no Estado do Amapá, dispõe in verbis: Art. 3º São isentos da Taxa Judiciária: I – a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos; Parágrafo único. Fica autorizada a concessão da isenção de que trata o inciso I, para quem auferir renda superior ao limite fixado, a critério do Juiz, mediante decisão fundamentada. II – os pedidos de levantamento de dinheiro em favor de menores incapazes, beneficiários da previdência social cuja principal fonte de renda decorra exclusivamente desta; III – as declarações de crédito em apenso aos processos de inventário, de arrolamento, de falência e de concordata; IV – os pedidos de habeas corpus; V – os procedimentos de nomeação ou remoção de tutores e curadores; VI – os procedimentos de apresentação de testamento; VII – as prestações de contas de leiloeiros, corretores, tutores, curadores, testamentários e inventariantes; VIII – as ações populares, com as ressalvas da legislação específica; IX – as ações de adoção e guarda judicial de menores; X – outras ações que a Constituição da República, a Lei Federal ou a Lei Estadual declare isentas. O parâmetro imposto pela referida lei é objetivo, permitindo a isenção da taxa judiciária a quem auferir renda bruta individual mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, que corresponde ao valor atual de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais). Sem embargo da possibilidade de relativização do critério objetivo no caso de incongruência com a realidade fática, incumbe à parte que alega demonstrar a insuficiência de recursos quando manifestar objeção ao pagamento das despesas processuais. Nesse sentido, os precedentes desta Corte de Justiça. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. DECISÃO MANTIDA. 1) Diante da remuneração auferida pela Agravante e pelo valor das custas a ser recolhido, infere-se afastada a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recurso que recai sobre a pessoa natural que postula a gratuidade judiciária (art. 99, § 3º, do CPC); 2) É relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica de pessoa natural, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário, Precedentes STJ; 3) Agravo desprovido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0002529-36.2020.8.03.0000, Rel. Des. SUELI PEREIRA PINI, Câmara Única, j. em 25.02.2021). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA FÍSICA - EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA PARA PARCELAMENTO NO CASO CONCRETO - AGRAVO PROVIDO. 1) Se no caso concreto, mesmo que o Agravante/autor não se enquadre na condição de hipossuficiente, mas as circunstâncias demonstram que também não possui condições de arcar com o pagamento das custas iniciais de uma única vez, excepcionalmente deve ser concedido o parcelamento previsto no art. 98, § 6º, do CPC, sob pena de criar barreiras ao acesso à Justiça. 2) Agravo conhecido e provido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0002363-04.2020.8.03.0000, Rel. AGOSTINO SILVÉRIO, Câmara Única, j. em 10.12.2020). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COBRANÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS MÍNIMAS. 1) Não há que se falar em impedimento de acesso ao Judiciário quando comprovado que o requerente da gratuidade judiciária pode arcar com o recolhimento das custas mínimas, na medida em que o valor cobrado se mostra totalmente compatível com a renda auferida. 2) Agravo de instrumento não provido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Câmara Única, j. em 4.02.2021, publicado no DOE nº 38 05.03.2021). No caso, além de não demonstrar o preenchimento do requisito objetivo previsto em lei para isenção da taxa judiciária, a agravante não comprovou a existência de compromissos mensais relevantes para dispensá-la da obrigação legal. Ao contrário, a constituição de advogado particular, o vínculo de trabalho com o CFF e a natureza da ação originária permitem concluir que

possui condições de arcar com custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. Outrossim, com a vigência da Lei nº 2386/2018, há a possibilidade de pagamento da taxa judiciária reduzida ou o pagamento parcelado, regra aplicável aos processos distribuídos a partir do ano de 2020. Veja-se abaixo o parecer técnico da Contadoria desta Corte de Justiça: [...] Art. 6º A taxa judiciária será paga em uma única parcela, por ocasião da propositura da ação. § 1º Poderá ser autorizado, a critério do Juiz, o pagamento parcelado do montante da taxa judiciária devida, em até 06 (seis) parcelas, com periodicidade mensal, respeitada a parcela mínima de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos); § 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizado, a critério do Juiz, o pagamento inicial reduzido, não inferior a 1/4 (um quarto) do montante de taxa judiciária devida; § 3º Na hipótese do § 2º, o pagamento do restante devido de taxa judiciária deverá ser realizado até a data do trânsito em julgado da sentença; § 4º A data do trânsito em julgado da sentença também implica no vencimento antecipado das possíveis parcelas ainda vincendas; § 5º Fica vedada a concessão de autorização para pagamento inicial reduzido, ou pagamento parcelado, nos casos de taxa judiciária calculada em valor mínimo ou em valor fixo; § 6º As autorizações judiciais para recolhimento na forma dos § 1º e § 2º serão procedidas mediante decisão fundamentada. 01. Conforme a Lei, caso não seja determinado o PAGAMENTO INTEGRAL, poderá ser autorizado o PAGAMENTO REDUZIDO (não inferior a 1/4 (um quarto) do montante) ou PAGAMENTO PARCELADO (em até 06 parcelas); 02. Neste sentido, é possível autorizar: a. O PAGAMENTO REDUZIDO (determinar a proporção) = mínimo de 1/4 (25%) do total devido; ou b. O PAGAMENTO PARCELADO (determinar o número de parcelas) = máximo de 06 (seis) parcelas; [...]. Nesse contexto, não vejo que o acesso à justiça está obstado pelo indeferimento do benefício da gratuidade. No confronto entre a obrigação tributária e o interesse da agravante, que deixou de demonstrar a condição de hipossuficiência, prevalece o dever de pagamento da taxa judiciária, porquanto, em regra, o processo judicial não é gratuito. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e determino o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se.

Nº do processo: 0006038-04.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, por advogado, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá nos autos da ação cautelar em caráter antecedente n.º 0040936-40-18.2022.8.03.0001 proposta por CLÍNICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA. Concedido o pedido de liminar neste agravo para suspender o ato impugnado, a agravada manejou agravo interno, visando retirar o efeito suspensivo da decisão monocrática. Ato contínuo, apresentou petição informando o pedido de desistência na origem (mov. 91). Instada a se manifestar, o agravante se manteve inerte (mov. 103). A despeito da inércia do recorrente, a extinção do processo de origem por desistência da parte autora prejudica o objeto da apreciação recursal deste agravo. Não há mais interesse em alterar ou suprir a decisão agravada se o próprio autor manifestou a falta de interesse no prosseguimento do feito. Em razão do caráter de definitividade, a sentença substitui a decisão provisória relativa ao provimento judicial vergastado. Ante o exposto, monocraticamente, julgo prejudicado o presente agravo e nego-lhe seguimento, na forma do art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, §1º, III, do RI/TJAP. Intimem-se. Preclusa a decisão, arquivem-se.

Nº do processo: 0008265-64.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: ROBSON SANTOS MAGALHAES

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: BANCO ITAUCARD S.A. interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Macapá, nos autos da ação de busca e apreensão que moveu contra ROBSON SANTOS MAGALHAES, processo n. 0048280-72.2022.8.03.0001. Na decisão agravada, o juízo deferiu a busca e apreensão. Entretanto, consignou que o agravante não poderá retirar o veículo do Estado antes da solução da lide e/ou mediante decisão judicial. Nas razões recursais, o agravante alegou que a decisão, nesse aspecto, contraria as disposições do Decreto-Lei 911/69, pois não existe qualquer dispositivo legal que vede a remoção do veículo buscado e apreendido pelo credor. Pediu a concessão de tutela recursal de urgência para modificar parcialmente a r. decisão guerreada a fim de ser deferida a possibilidade de alienação do bem após o decurso do prazo para pagamento integral da dívida nos termos do Decreto Lei 911/69. No mérito, pugnou pela reforma da decisão. Em decisão proferida no dia 13.12.2022, indeferiu-se o pedido liminar. O agravado, intimado, não respondeu ao recurso. VOTOS ADMISSIBILIDADE Na decisão agravada, o juízo deferiu a busca e apreensão nos seguintes termos: Diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem móvel indicado na inicial, qual seja: marca FIAT, modelo SIENA 1.4, ano 2021/2021, placa QLT7139, CHASSI 9BD19710HM3402863, RENAVAL 01272070767. Registro que a autora não poderá retirar o veículo do Estado antes da solução da lide e/ou mediante decisão judicial. Feito o depósito, cite-se o réu para, querendo: a) no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese em que o bem lhe será imediatamente restituído; ou b) responder aos termos da ação em quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Expeça-se mandado,

consignando que o bem deverá ser entregue ao fiel depositário indicado pela autora, Sr. ANDERSON MARINHO DE SOUZA, CPF nº 266.049.018-07. Intimem-se. Cumpra-se. A proibição de retirada do veículo do Estado é medida de cautela. Isso porque, se o agravado efetuar o pagamento dos valores (purgar a mora) no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, o veículo deve ser imediatamente restituído. Assim, diversamente do que o agravante tenta fazer crer, o juízo não proibiu a venda do veículo. Caso o juízo reconheça que não houve purgação da mora, a propriedade se consolida para o agravante nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, podendo então requerer autorização do juízo para retirar o automóvel do estado. Logo, a decisão agravada não contraria a norma de regência. Entendo que a decisão, nesse aspecto impugnado, sequer pode ser desafiada por agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Veja que a matéria que desafia o agravo de instrumento é aquela que versa a respeito da tutela de urgência, ex vi do art. 1.015, I, do CPC. Mas, nesse ponto, não há insurgência, porquanto a decisão é favorável ao agravante, tendo em vista que o juízo deferiu a busca e apreensão. Ausente o pressuposto do cabimento, o recurso não merece ser conhecido. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso. Intime-se.

Nº do processo: 0027371-43.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARILENE PASTANA DOS SANTOS
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Retornem os autos à secretaria para as anotações devidas quanto ao pedido de habilitação de advogado, juntado no MO#118. Indefero o pedido de restituição de prazo porque já deferido anteriormente aos patronos do requerente, conforme pedido juntado no MO#108. Após, conclusos para relatório e voto. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000625-37.2018.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, MARIA MARTH DOS SANTOS, NAILANE RIBEIRO, NEWTON WANDERLEY SALOMÃO JUNIOR
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, BRUNO D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - 1633AP, SABRYNA DOS SANTOS FORTUNATO - 4245AP
Litisconsorte ativo: MUNICIPIO DE AMAPA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. CONDUTA DOLOSA. 1) As normas da Lei nº 8.429/92, em razão da Lei nº 14.230/2021, devem ser aplicadas aos processos pendentes de julgamento. 2) Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sendo imprescindível tal demonstração para a aplicação das respectivas penalidades. 3) As provas colhidas apontam contraprestação no contrato pelo Município, afastando-se as hipóteses de dano ao erário e enriquecimento sem causa. 4) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0017570-74.2019.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: HELY RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO, JHONY LAUBERT BRAGA DA COSTA, JONES PEREIRA ARAUJO, PAULO ROGER PIRES LOBO
Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSISTÊNCIA: ELISANGELA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO E FRAUDE PROCESSUAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. 1) A decisão de pronúncia se caracteriza como juízo de admissibilidade em que cabe apenas mencionar a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes. 2) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade,

conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0001731-41.2021.8.03.0000
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: PETERSON NASCIMENTO DE LIMA

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Litiscorrente passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESCISÃO. 1) Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, a condição temporária e precária do vínculo autoriza o encerramento precoce do contrato destinado ao Programa Saúde da Família com dispensa de processo administrativo, conforme a necessidade e a conveniência da Administração Pública. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0007810-02.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP

Agravado: HILDETE FARIAS PENHA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MULTA. 1) Cumprida a obrigação de implementação das progressões funcionais do servidor, desnecessária a manutenção de multa. Evita-se, assim, enriquecimento sem causa e preserva-se a organização financeira do ente municipal. 2) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0046850-90.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: SONIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, por procurador de estado, interpôs embargos de declaração contra o acórdão registrado no movimento de ordem 212. Assim, atento ao princípio do contraditório, determino a intimação do embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0055667-46.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TRIBUTINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Interessado: JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS S/A

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte autora apelante para comprovar nos autos a condição de hipossuficiência pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça com a consequente obrigação de pagar o preparo do recurso, nos termos do artigo 1007 do CPC., ressaltando-se que a sentença expressamente acolheu a impugnação da parte ré e revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida ao autor. Publique-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0030046-76.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ODORICO DOS SANTOS CASTRO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intemem-se ODORICO DOS SANTOS CASTRO para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0006204-64.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: P. S. C. DE S.

Advogado(a): RAFAEL SOUTO MONTEIRO - 4212AP

Apelado: J. G. V. DE S.

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Representante Legal: S. DOS S. V.

Interessado: A. P. A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se as partes para audiência de mediação, reagendada para o dia 12 de abril de 2023, às 08:30h a ser acessada através do link: - ID da reunião: 839 0910 6173, em face da publicação da PORTARIA Nº 66425/2022-GP onde foi declarado que não haverá expediente no dia 05 de abril de 2023, em razão do feriado da Semana Santa. Informa-se ainda que, as sessões de pré-mediações individuais agendadas para o dia 04 de Março de 2023 serão mantidas, conforme o MO#153 na qual consta os horários para o comparecimento, link e ID para ingressar à sessão.

Nº do processo: 0019889-78.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: IVO TERRUGGI JUNIOR - ME

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Apelado: FRANCISNAY DA SILVA OLIVEIRA, RAFIC DE NAZARE VIANA LIMA, TRANSPORTE OLIVEIRA E MELLO LTDA-ME

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida FRANCISNAY DA SILVA OLIVEIRA, RAFIC DE NAZARE VIANA LIMA e TRANSPORTE OLIVEIRA E MELLO LTDA-ME a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO.

Nº do processo: 0002999-95.2019.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELAÇÕES DOMÉSTICAS. 1) Os depoimentos colhidos na fase policial e confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, coincidentes com a prova pericial, são elementos suficientes para a prova da materialidade e da autoria do crime. 2) Em crimes ocorridos no contexto da relação doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância quando alinhada aos demais elementos probatórios. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os

Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0016475-04.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ - SEFAZ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A., TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A

Advogado(a): THYAGO DA SILVA BEZERRA - 26990CE

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Três Corações Alimentos S/A e Café Três Corações S/A alegando existir omissão no acórdão que negou provimento ao seu apelo e manteve sentença proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato, tido por ilegal e abusivo praticado pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria da Receita Estadual do Amapá, denegou a segurança, para o fim de negar a inexigibilidade dos valores referentes ao ICMS/DIFAL, exigidos pelo Estado no curso do ano-calendário de 2022, relativo às operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, para o exercício de 2022. Sustentou que o acórdão não enfrentou argumentos constantes nas razões do apelo, nomeadamente quanto a necessidade de lei estadual regulamentadora da exação fiscal com fulcro na Lei Complementar nº 190/2022, assim como a impossibilidade de convalidação da lei estadual anterior à lei complementar. Alegou, ainda, existir omissão no que diz respeito à ADI nº 5469 e ao RE nº 1.287.019, no tocante a inovação constitucional, fazendo-se necessária a observância à anterioridade anual, que foi apontado no recurso jugado. Discorreu a respeito do trâmite das ADIN's 7066, 7070 e 7078, requerendo, ao final, fossem os embargos de declaração acolhidos e sanadas as omissões apontadas com a manifestação expressa acerca dos pontos mencionados. Relatados, passo a fundamentar e decidir. A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços - DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias Toffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0015359-94.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GILSON MOREIRA DE LIMA

Advogado(a): HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE - 2123AP

Apelado: V J DE CARVALHO EIRELI ME

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Representante Legal: VALDELICE JESUS DE CARVALHO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida GILSON MOREIRA DE LIMA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por V J DE CARVALHO EIRELI ME.

Nº do processo: 0007907-64.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCO EDUARDO BRAGA TAVEIRA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. 1) O reconhecimento do furto privilegiado requer a demonstração da primariedade do réu e do pequeno valor da coisa furtada, e esta, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não pode ultrapassar ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2) Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0000695-55.2021.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DENILSON OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) Em crimes ocorridos no contexto da relação doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância quando alinhada aos demais elementos probatórios. 2) O crime de ameaça, por ser delito formal e instantâneo, consuma-se no momento em que a vítima é alcançada pela promessa de mal injusto e grave. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 141ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0002050-38.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. P. D.

Advogado(a): LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP

Agravado: O. N. DOS S.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em consonância com o princípio do contraditório substancial (art. 10, CPC/2015), intime-se o recorrente para manifestação sobre a tempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a intimação sobre a decisão agravada se deu em 24/02/2023 e o recurso foi interposto somente em 20/03/2023. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036646-50.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DECIO DOS SANTOS FARIAS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por DECIO DOS SANTOS FARIAS, no prazo legal.

Nº do processo: 0006204-64.2021.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: P. S. C. DE S.

Advogado(a): RAFAEL SOUTO MONTEIRO - 4212AP

Apelado: J. G. V. DE S.

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Representante Legal: S. DOS S. V.

Interessado: A. P. A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014-GVP, intemem-se as partes: em virtude da publicação

da PORTARIA Nº 66425/2022-GP onde foi declarado que não haverá expediente no dia 05 de abril de 2023, em razão do feriado da Semana Santa, a audiência de mediação referente a esse processo, foi reagendada para o dia 12 de abril de 2023, às 8h30 a ser acessada através do link: - ID da reunião: 839 0910 6173. Informo ainda que, as sessões de pré-mediações individuais agendadas para o dia 04 de abril de 2023 serão mantidas, conforme o MO#153 na qual consta os horários para o comparecimento, link e ID para ingressar à sessão. Por fim, para qualquer dúvida e esclarecimento entrar em contato com o Cejusc de 2º Grau pelo telefone (96) 3312-3750.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

TERMO DE POSSE

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Diretor-Geral da Escola Judicial do Amapá, para o Biênio 2023/2025.

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, no Plenário do Cartório da 10ª Zona Eleitoral de Macapá, localizado na Área F, Zona Norte, Rodovia Norte-Sul, nesta cidade, perante o Egrégio Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, reunido por ocasião da 898ª (Octingentésima Nonagésima Oitava) Sessão Extraordinária e Solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, compareceu o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, para tomar posse no cargo de **DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ**, para o Biênio 2023/2025, na forma do artigo 25, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 006/2003-TJAP), eleito por ocasião da 893ª (Octingentésima Nonagésima Terceira) Sessão Ordinária do Egrégio Pleno Administrativo deste Tribunal, realizada em 07 de dezembro de 2022, conforme Resolução nº 1558/2022-TJAP, de 12 de dezembro de 2022, publicada no DJE nº 219/2022, de 12 de dezembro de 2022. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA** prestou juramento para tomar posse no cargo de Diretor-Geral da Escola Judicial do Amapá, cujas atribuições, deveres, responsabilidades e direitos estão expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Amapá e nas Leis vigentes, sendo, em seguida, declarada empossado no cargo pelo Presidente do Tribunal. Para constar, eu _____, **ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA**, Diretor-Geral deste Tribunal, lavrei o presente Termo de Posse que, depois de lido, segue assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo Desembargador empossado.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente

Desembargadora **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Empossado

TERMO DE POSSE

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR**, Ouvidor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para o biênio 2023/2025.

Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e perante o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, presidente desta Corte, compareceu o Excelentíssimo Senhor Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR**, para tomar posse no cargo de **OUVIDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, para o Biênio 2023/2025, na forma do artigo 25, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 006/2003-TJAP), e Art. 3º da Resolução nº 1563/2022-TJAP, eleito por ocasião da 893ª (Octingentésima Nonagésima Terceira) Sessão Ordinária do Egrégio Pleno Administrativo deste Tribunal, realizada em 07 de dezembro de 2022, conforme Resolução nº 1558/2022-TJAP, de 12 de dezembro de 2022, publicada no DJE nº 219/2022, de 12 de dezembro de 2022. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR** prestou juramento para tomar posse no cargo de Ouvidor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cujas atribuições, deveres, responsabilidades e direitos estão expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Amapá e nas Leis vigentes, sendo, em seguida, declarado empossado no cargo pelo Presidente do Tribunal. Para constar, eu _____, **VERIDIANO FERREIRA COLARES**, Secretário-Geral deste Tribunal, lavrei o presente Termo de Posse que, depois de lido, segue assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo Desembargador empossado.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR**

Empossado

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES**VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES**

Nº do processo: 0001182-47.2020.8.03.0006

Parte Autora: ALEX BORGES DA SILVA

Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Parte Ré: ELIZABETH BENJAMIN DO NASCIMENTO DOS SANTOS, FRANCISCA SANTOS, VAGUINHO OLIVEIRA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a relevância para a resolução do caso. Após, autos conclusos para decisão de saneamento.

MACAPÁ**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 20/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010161-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. G. F. DE O.

PARTE RÉ: L. R. DE O. J.

VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010163-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO

PARTE AUTORA: GRAÇA DA SILVA TAVARES

PARTE RÉ: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

VALOR CAUSA: 14273,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010167-15.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. P. F. T.

PARTE RÉ: A. N. DOS S.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010169-82.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: E. DE S. N.

PARTE RÉ: C. C. R.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0010172-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: R. C. D.

PARTE RÉ: R. P. D. DA S.

VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010173-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

PARTE AUTORA: D. DE S. C. e outros

PARTE RÉ: A. C. C.

VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010176-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. D. P. DOS S. C.

PARTE RÉ: L. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 4594,92

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010179-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. H. DE S. C. e outros
PARTE RÉ: A. DA S. C.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010181-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: C. R. DA C. R.
VALOR CAUSA: 38993,92

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010183-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. P. P. V.
PARTE RÉ: R. L. V.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010184-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
PARTE AUTORA: B. F. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010186-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: G. O. DA S. e outros
PARTE RÉ: A. A. DA S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010187-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KEILA MICHAELE COSTA GUEDES NASCIMENTO MARQUES FASCIO
PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ e outros
VALOR CAUSA: 414226,67

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010189-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S. DA S.
PARTE RÉ: A. A. DE S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010190-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCORRO DE AGUIAR PORTELA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010194-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. DAS N. M.
PARTE RÉ: D. M. C.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010196-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. S. DE F. S.
VALOR CAUSA: 36179,61

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010198-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: D L CARDOSO EIRELI
PARTE RÉ: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 577235

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010199-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DOS S. L.
PARTE RÉ: J. M. M. L.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010200-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. J. P. E S.
PARTE RÉ: L. DE S. C. E S.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010203-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELSON GUIMARAES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010204-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: B. R. S. DA S.
VALOR CAUSA: 6431,1

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010206-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: A. DE S. E S.
VALOR CAUSA: 5191,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010207-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: M. DA S. P.
VALOR CAUSA: 12202,25

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010208-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUY LEONARDO LOBATO GARCIA
PARTE RÉ: LEONARDO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 125629,41

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010209-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. T. F.
VALOR CAUSA: 52693,83

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010211-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: JANARY NOBRE DIAS JUNIOR
VALOR CAUSA: 50123,56

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010212-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RÔMULO JOSÉ COELHO RABELO
PARTE RÉ: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BRAGA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010213-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VERA LUCIA RICARDO PINHEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21058,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010214-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDENILSON DOS SANTOS LEAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5034

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010215-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. U. B.
PARTE RÉ: J. P. V. B. B.
VALOR CAUSA: 4800

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010217-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA MELO MELÔNIO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010222-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA PEREIRA CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18968,09

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010225-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA BARBOSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010226-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. N. L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 12000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010227-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRISA RIO VIAGENS E TURISMO LTDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 9681,81

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010228-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KAROLEN KAMILA MENDES DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010229-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANA SANTOS DA COSTA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21548,08

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010230-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL AMADO PINTO ALMEIDA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1380

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010239-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: R & L COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
VALOR CAUSA: 212294,54

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010240-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. A. DE C. L.
PARTE RÉ: V. A. DE C.
VALOR CAUSA: 12487,02

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010241-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: L. DE F. A. DA S.
VALOR CAUSA: 18201,06

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010242-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. H. C. B. S.
PARTE RÉ: A. DA S. O. F.
VALOR CAUSA: 51466,38

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010243-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. I. V.
PARTE RÉ: I. A. I. V.
VALOR CAUSA: 1887,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010244-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HILDENY TATIANA DA CUNHA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13399,25

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010245-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. DE A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 4363,32

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010246-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. A. B.
PARTE RÉ: M. S. T.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010247-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELZILENE PEREIRA TEIXEIRA DA CRUZ
PARTE RÉ: ZENEIDE BORGES
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010248-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ARQUIAS MENDES DE LEO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 41128,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010249-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. B. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 50399,38

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010250-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. L. DA R.
VALOR CAUSA: 18954,32

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010252-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEANDRO DE CARVALHO AGRA
PARTE RÉ: BRADESCO SAUDE SA
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010253-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO DOS SANTOS MARTINS
PARTE RÉ: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010254-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA
VALOR CAUSA: 2260,72

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010255-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ITAÚ UNIBANCO S.A
PARTE RÉ: E.G. TAVARES CORREA
VALOR CAUSA: 365925,99

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010256-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010257-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. DA S. P.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010258-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIRLANA JANE AZEVEDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5171,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010259-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIENNE DO SOCORRO MELO PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 45106,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010260-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIANE GORETH LIMA DE SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13183,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010261-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIA CARMEN SILVA MAMEDE e outros
PARTE RÉ: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VALOR CAUSA: 41312,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010262-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACIARA FERREIRA CABRAL
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010263-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. L. C. L.
PARTE RÉ: A. P. DA C. F. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010266-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. M. C. D.
PARTE RÉ: F. R. D.
VALOR CAUSA: 518,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010267-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSEMIR MENDES DE SOUSA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 63125,79

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010269-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. C. DE S.
PARTE RÉ: J. M. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010270-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS ALVES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27633,98

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010271-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: R. S. B.
VALOR CAUSA: 30414,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010272-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS ALVES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010274-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO PEREIRA DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43561,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010276-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA SOARES DE MOURA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23958,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010277-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSINEIDE VALE PARENTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2377,31

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010278-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: ROBSON CORREA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 2257,06

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010279-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIVALDO CARVALHO E ANDRADE
PARTE RÉ: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ - DETRAN
VALOR CAUSA: 1113,35

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010281-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. W. L. B.

PARTE RÉ: B. B. S. A. e outros
VALOR CAUSA: 1169192,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010282-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. C. S.
PARTE RÉ: B. B. S. e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010283-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODETE CRISTINA NAZARÉ GAMA e outros
PARTE RÉ: MARCELO ASCARES FERREIRA
VALOR CAUSA: 16174

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010285-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JHAMYLLY GONÇALVES DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010286-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MYLENA SILVA DA ROCHA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010287-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MYLIANE SILVA DA ROCHA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010288-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. I. DA S. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 125812,82

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010289-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010290-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAMELA DA COSTA DA CONCEICAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 63983,96

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010291-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: T. M. L.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010295-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DENER DIANE FERNANDES
PARTE RÉ: IOLANDA PENHA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 4041,75

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010296-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010298-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALVINO DE SOUZA LUCAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2710,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010299-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DINALICE CHRISTIE LOBO MENDES ALVES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 8308,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010301-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENILDA DA SILVA FERNANDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 55682,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010303-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JESSICA CAVALCANTE RODRIGUES
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.
VALOR CAUSA: 50440

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010304-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRYELLE CRISTINE CAMARAO DE LIMA
PARTE RÉ: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010305-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. B. D.
PARTE RÉ: E. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010306-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. P.
PARTE RÉ: W. G. D. N.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010307-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. N.
PARTE RÉ: S. DE E. DA S.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010308-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. M. G.
PARTE RÉ: J. J. DOS S. G.
VALOR CAUSA: 60000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010309-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. V. R.
PARTE RÉ: R. L. C.
VALOR CAUSA: 2020

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010310-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIETE NASCIMENTO BORGES
PARTE RÉ: COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPA
VALOR CAUSA: 1000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010159-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. M. DO A.
PARTE RÉ: S. R. C. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010160-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. DE L. N.
PARTE RÉ: A. DE L. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010162-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: P. P. M. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010164-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: SAVIO DE SOUZA COELHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010165-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: BENEDITO CONCEICAO PEREIRA FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010166-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: WANDERSON VIANA MORAES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010168-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRUTUOSO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010170-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010171-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010178-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANDRESSA DE CÁSSIA SOUZA FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010180-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MICHAEL DOUGLAS CARVALHO OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010182-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010185-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SERGE EDUARDO FERNANDEZ
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010192-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010205-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MANOEL DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010210-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010216-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.
PARTE RÉ: H. M. B. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010218-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAMON FERREIRA DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010223-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: I. DO N. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010231-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010232-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010233-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010234-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010237-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE BIRANI BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010264-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ ZORDAN NETO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010265-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAMILLE ALVES CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010273-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010275-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: MOISES MONTEIRO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010280-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAM CARDOSO LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010284-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BERTRANO WAUPI
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010292-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010293-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALMI DOS PASSOS BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010297-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: K. P. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010300-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: K. P. DA S. C.
PARTE RÉ: J. A. F. DO N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010302-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: Z. F. DA S. C.
PARTE RÉ: P. S. M. D.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010188-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. DOS S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010193-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. E. M. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010195-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: H. X. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010197-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DE O. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010202-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: G. B. A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010220-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: N. G. Q.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010238-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: F. S. Q. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 20/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010161-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. G. F. DE O.
PARTE RÉ: L. R. DE O. J.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010163-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO
PARTE AUTORA: GRAÇA DA SILVA TAVARES
PARTE RÉ: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
VALOR CAUSA: 14273,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010167-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. F. T.
PARTE RÉ: A. N. DOS S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010169-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DE S. N.
PARTE RÉ: C. C. R.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010172-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: R. C. D.
PARTE RÉ: R. P. D. DA S.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010173-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: D. DE S. C. e outros
PARTE RÉ: A. C. C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010176-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. D. P. DOS S. C.
PARTE RÉ: L. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 4594,92

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010179-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. H. DE S. C. e outros
PARTE RÉ: A. DA S. C.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010181-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: C. R. DA C. R.
VALOR CAUSA: 38993,92

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010183-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. P. P. V.
PARTE RÉ: R. L. V.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010184-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
PARTE AUTORA: B. F. S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010186-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: G. O. DA S. e outros
PARTE RÉ: A. A. DA S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010187-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KEILA MICHAELE COSTA GUEDES NASCIMENTO MARQUES FASCIO
PARTE RÉ: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ e outros
VALOR CAUSA: 414226,67

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010189-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE S. DA S.
PARTE RÉ: A. A. DE S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010190-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOCORRO DE AGUIAR PORTELA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010194-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. DAS N. M.
PARTE RÉ: D. M. C.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010196-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. S. DE F. S.
VALOR CAUSA: 36179,61

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010198-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: D L CARDOSO EIRELI
PARTE RÉ: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
VALOR CAUSA: 577235

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010199-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DOS S. L.
PARTE RÉ: J. M. M. L.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010200-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. J. P. E S.
PARTE RÉ: L. DE S. C. E S.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010203-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELSON GUIMARAES DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 17442,17

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010204-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: B. R. S. DA S.
VALOR CAUSA: 6431,1

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010206-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: A. DE S. E S.
VALOR CAUSA: 5191,82

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010207-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.
PARTE RÉ: M. DA S. P.
VALOR CAUSA: 12202,25

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010208-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RUY LEONARDO LOBATO GARCIA
PARTE RÉ: LEONARDO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 125629,41

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010209-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. T. F.
VALOR CAUSA: 52693,83

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010211-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: JANARY NOBRE DIAS JUNIOR
VALOR CAUSA: 50123,56

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010212-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RÔMULO JOSÉ COELHO RABELO
PARTE RÉ: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BRAGA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010213-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VERA LUCIA RICARDO PINHEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21058,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010214-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALDENILSON DOS SANTOS LEAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 5034

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010215-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: M. E. U. B.
PARTE RÉ: J. P. V. B. B.
VALOR CAUSA: 4800

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010217-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA MELO MELÔNIO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010222-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA PEREIRA CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18968,09

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010225-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EVANILDA BARBOSA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010226-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. N. L. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 12000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010227-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRISA RIO VIAGENS E TURISMO LTDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9681,81

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010228-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KAROLEN KAMILA MENDES DA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010229-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANA SANTOS DA COSTA ALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21548,08

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010230-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL AMADO PINTO ALMEIDA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1380

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010239-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: R & L COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
VALOR CAUSA: 212294,54

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0010240-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REVISIONAL DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: E. A. DE C. L.
PARTE RÉ: V. A. DE C.
VALOR CAUSA: 12487,02

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010241-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: L. DE F. A. DA S.
VALOR CAUSA: 18201,06

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010242-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. H. C. B. S.
PARTE RÉ: A. DA S. O. F.
VALOR CAUSA: 51466,38

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010243-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. I. V.
PARTE RÉ: I. A. I. V.
VALOR CAUSA: 1887,47

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010244-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HILDENY TATIANA DA CUNHA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13399,25

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010245-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. DE A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 4363,32

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010246-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. A. B.
PARTE RÉ: M. S. T.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010247-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELZILENE PEREIRA TEIXEIRA DA CRUZ
PARTE RÉ: ZENEIDE BORGES
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010248-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE ARQUIAS MENDES DE LEO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 41128,94

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010249-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. B. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 50399,38

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010250-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: E. L. DA R.
VALOR CAUSA: 18954,32

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010252-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEANDRO DE CARVALHO AGRA
PARTE RÉ: BRADESCO SAUDE SA
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010253-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO DOS SANTOS MARTINS
PARTE RÉ: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010254-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA
VALOR CAUSA: 2260,72

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010255-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ITAÚ UNIBANCO S.A
PARTE RÉ: E.G. TAVARES CORREA
VALOR CAUSA: 365925,99

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010256-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010257-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. DA S. P.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010258-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIRLANA JANE AZEVEDO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5171,42

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010259-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIENNE DO SOCORRO MELO PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 45106,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010260-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIANE GORETH LIMA DE SOUSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13183,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010261-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIA CARMEN SILVA MAMEDE e outros
PARTE RÉ: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VALOR CAUSA: 41312,84

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010262-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACIARA FERREIRA CABRAL
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010263-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. L. C. L.
PARTE RÉ: A. P. DA C. F. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010266-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. M. C. D.
PARTE RÉ: F. R. D.
VALOR CAUSA: 518,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010267-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSEMIR MENDES DE SOUSA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 63125,79

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010269-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. C. DE S.
PARTE RÉ: J. M. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010270-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS ALVES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27633,98

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010271-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. I. S. A.
PARTE RÉ: R. S. B.
VALOR CAUSA: 30414,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010272-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS ALVES SAMPAIO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010274-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO SÉRGIO PEREIRA DE LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 43561,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010276-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA SOARES DE MOURA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23958,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010277-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSINEIDE VALE PARENTE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2377,31

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010278-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
PARTE RÉ: ROBSON CORREA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 2257,06

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010279-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIVALDO CARVALHO E ANDRADE
PARTE RÉ: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ - DETRAN
VALOR CAUSA: 1113,35

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010281-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. W. L. B.
PARTE RÉ: B. B. S. A. e outros
VALOR CAUSA: 1169192,87

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010282-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. C. S.
PARTE RÉ: B. B. S. e outros
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010283-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ODETE CRISTINA NAZARÉ GAMA e outros
PARTE RÉ: MARCELO ASCARES FERREIRA
VALOR CAUSA: 16174

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010285-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JHAMYLLY GONÇALVES DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010286-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MYLENA SILVA DA ROCHA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010287-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MYLIANE SILVA DA ROCHA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010288-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. I. DA S. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 125812,82

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0010289-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010290-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAMELA DA COSTA DA CONCEICAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 63983,96

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010291-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: T. M. L.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010295-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DENER DIANE FERNANDES
PARTE RÉ: IOLANDA PENHA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 4041,75

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010296-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010298-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÁLVINO DE SOUZA LUCAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2710,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010299-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DINALICE CHRISTIE LOBO MENDES ALVES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 8308,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010301-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENILDA DA SILVA FERNANDES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 55682,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0010303-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JESSICA CAVALCANTE RODRIGUES
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A.
VALOR CAUSA: 50440

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010304-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GABRYELLE CRISTINE CAMARAO DE LIMA
PARTE RÉ: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010305-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. B. D.
PARTE RÉ: E. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010306-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. P.
PARTE RÉ: W. G. D. N.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010307-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. S. N.
PARTE RÉ: S. DE E. DA S.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010308-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. M. G.
PARTE RÉ: J. J. DOS S. G.
VALOR CAUSA: 60000

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010309-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. V. R.
PARTE RÉ: R. L. C.
VALOR CAUSA: 2020

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010310-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIETE NASCIMENTO BORGES
PARTE RÉ: COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010159-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. M. DO A.
PARTE RÉ: S. R. C. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0010160-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. DE L. N.
PARTE RÉ: A. DE L. N.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010162-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: P. P. M. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010164-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: SAVIO DE SOUZA COELHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010165-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: BENEDITO CONCEICAO PEREIRA FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010166-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: WANDERSON VIANA MORAES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010168-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRUTUOSO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010170-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010171-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010178-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: ANDRESSA DE CÁSSIA SOUZA FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010180-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MICHAEL DOUGLAS CARVALHO OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010182-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010185-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: SERGE EDUARDO FERNANDEZ
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010192-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DE TAL
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010205-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: MANOEL DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010210-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE) e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010216-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. C.
PARTE RÉ: H. M. B. R.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0010218-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAMON FERREIRA DE AZEVEDO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010223-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: I. DO N. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010231-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010232-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010233-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. J. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010234-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010237-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE BIRANI BARBOSA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010264-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIZ ZORDAN NETO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010265-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAMILLE ALVES CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010273-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010275-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: MOISES MONTEIRO DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010280-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAM CARDOSO LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010284-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BERTRANO WAUPI
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010292-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010293-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALMI DOS PASSOS BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0010297-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: K. P. S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010300-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: K. P. DA S. C.
PARTE RÉ: J. A. F. DO N.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0010302-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: Z. F. DA S. C.
PARTE RÉ: P. S. M. D.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010188-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. DOS S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0010193-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. E. M. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010195-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: H. X. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0010197-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. DE O. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0010202-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: G. B. A.
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0010220-93.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: N. G. Q.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0010238-17.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: F. S. Q. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA

Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0022509-92.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VOLNEI DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(a): EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - 1309AP

DECISÃO: O Ministério Público do Estado do Amapá ajuizou Ação Civil Pública contra Volnei de Jesus Oliveira, argumentando em síntese, que nos autos do processo extrajudicial eletrônico nº 0002388-32.2022.9.04.001 foi apurado que no dia 14 de novembro de 2021, por volta de 00h08min, chegou até o Ciodes, notícia de prática de poluição sonora, localizada na sede de eventos Maracatu da Favela. Com a chegada da equipe do Batalhão Ambiental, VTR 6321, na localidade descrita, foi identificado o requerido Volnei de Jesus Oliveira, como responsável pelo evento que ocorria. Narrou que após realizada a aferição em dois pontos constatou-se o crime de poluição sonora, conforme laudo técnico de nível de pressão sonora. Diante disso, requereu a procedência da presente ação para condenar o requerido na obrigação de não fazer consistente em se abster de produzir som ou ruído em limites acima daqueles fixados pela legislação ambiental, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). E ainda, requereu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e coletivos (extrapatrimoniais), que será destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme art. 13, da Lei da Ação Civil Pública nº. 7347, de 1985, no valor de 10 (dez) salários mínimos, pela prática de produção de som em limites acima do permitido em lei. Por fim, arrolou como testemunha o Sargento da Polícia Militar, Higor Salim da Silva Marques. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais). Instruiu a inicial com o inteiro teor do Processo Extrajudicial Eletrônico nº 0002388-32.2022.9.04.001. O réu foi citado em 04/10/2022 (#17), e apresentou contestação e documentos (#20). Em sua defesa, sustentou a sua ilegitimidade passiva, pois alegou que não era o responsável pelo evento realizado da noite de 13/11/2021 para a madrugada de 14/11/2021, pois o Grêmio Recreativo Escola de Samba Maracatu da Favela, do qual é vice presidente formalizou em 27/09/2021 o Termo de Cessão de Uso de Espaço para Evento em favor de Lucas Mota Macedo, pela Produtora Gandaia, onde constou expressamente que o responsável pelo evento assumiria as consequências pelo uso de sonorização fora dos padrões. No mais, aduziu, em resumo, que a imputação de sanções (multa e apreensão) que originaram a presente ação foram embasadas em dispositivos constituídos por meio de decreto, desrespeitando assim o princípio da reserva legal, consagrado pela Constituição Federal. No mérito, alegou a ausência de culpabilidade por não ter sido responsável pelo evento no dia dos fatos; ausência de efetiva lesividade e a exacerbada gradação da pena no auto de infração. Por fim, requereu a apresentação do Laudo Técnico de Nível de Pressão Sonora e do aparelho decibelímetro utilizado na constatação, além da oitiva das testemunhas, e ao final, requereu a declaração de nulidade, com o consequente cancelamento, do Auto de Infração Ambiental nº 0023301 e do Termo de Apreensão, com a necessária devolução do bem apreendido e do valor pago à título de fiança. O Ministério Público apresentou réplica à contestação (#26), onde alegou que o Requerido é representante legal da entidade onde ocorreu o dano ambiental ora apurado, logo, responsável solidário pelo dano ambiental praticado no local. E ainda sustentou não haver ofensa ao princípio da reserva legal por força da disposição constitucional do art. 225, §3º da CF/88. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que importa relatar. Decido. O caso sob análise versa sobre a prática de dano ao meio ambiente, por poluição sonora, nos termos do art. 14, §1º, da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/1981. A proteção ao meio ambiente é dever da coletividade e de todos os entes da Federação, na forma prevista pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988. Esclarecida o diploma legal no qual se funda a demanda, passo a análise da arguição de ilegitimidade passiva apresentada pelo contestante. Constata-se, inicialmente, que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu objetiva afastar, em verdade, a sua responsabilidade pelo dano ambiental. A

responsabilidade civil por dano ambiental, como se infere do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, é objetiva, isto é, não há que se provar culpa do poluidor. Para sua caracterização há que comprovar somente o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor. Na lição de Paulo Affonso Leme Machado a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 326/327). A adoção da teoria objetiva inverteu o ônus da prova, isto é, não se tem mais que demonstrar a causalidade entre a atividade do agente e o dano. Há uma presunção de causalidade, cabendo ao acusado afastar sua responsabilidade. Outrossim, o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, considera poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento doutrinário sobre o alcance da responsabilidade civil pelo dano ambiental, destaco a seguir trechos do voto do Ministro Herman Benjamin, Relator do REsp: 1400243 PR 2013/0283958-2 julgado na 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:(...)Na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, a natureza jurídica propter rem das obrigações ambientais não exclui a solidariedade entre os vários sujeitos implicados – proprietário, possuidor, administrador, contratados, terceiros envolvidos, etc. –, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil e do art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador – público ou privado –, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Seguem precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL. 1. Trata-se de ação em que se pretende a indenização em virtude de limitação administrativa perpetrada pelo art. 4º do Código Florestal, que veda a supressão de mata ciliar em área de preservação permanente. 2. Não se pode conhecer do alegado desrespeito aos arts. 2º e 8º da Lei n. 4.771/65, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação das razões pelas quais tais dispositivos teriam sido contrariados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 3. A pretensão recursal busca, na verdade, analisar a espécie de intervenção na propriedade do recorrente e a realização de reflorestamento ou desmatamento na área em questão, sendo necessário rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7. 4. Quanto à aludida extinção da pretensão de reparação do dano ambiental, mediante recomposição da área, impõe-se notar que esta Corte já se sedimentou no sentido da imprescritibilidade desta. Precedentes. 5. No que tange à apontada divergência jurisprudencial, não há como se falar em divergência atual, o que torna possível aplicar ao caso a Súmula n. 83/STJ. Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal ou área de preservação permanente abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em consideração a sua natureza propter rem. Precedentes. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2011, grifei).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTS. 130 E 131 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. MULTA DE QUE TRATA O ART. 538 DO CPC MANTIDA. (...) 3. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81), mormente quando comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano, como no caso presente. Precedentes: AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012; REsp 570.194/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007. 4. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Precedentes: REsp 1.227.139/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/04/2012; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/02/2011. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/9/2014).(...)(STJ - REsp: 1400243 PR 2013/0283958-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020) Neste sentido, o Termo de Cessão celebrado entre o réu e terceiro com fins da utilização da propriedade sobre a qual tem o domínio, por si só não é capaz de afastar a responsabilidade civil por suposto dano ambiental. Logo, a alegação de ilegitimidade passiva fundada na tese de ausência de culpa por eventual dano ambiental que teria sido praticado na propriedade que cedeu à terceiro, encontra barreira no fato de que a responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, assim pouco importa até mesmo se o réu não estivesse presente no local na data dos fatos. Ocorre que este não é o caso, pois nos documentos extraídos da comunicação de prisão em flagrante pelo crime descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/98 (poluição sonora) no qual o réu foi autuado, consta que ele (réu) se apresentou perante a polícia militar, na data dos fatos, como sendo o responsável pelo local e pelo evento. Esta informação consta também no boletim de ocorrência e na oitiva perante do policial militar condutor da ocorrência, Higor Salim da Silva Marques, conforme áudio constante do arquivo com acesso através de QR Code (fl. 13 -

#1).Vale dizer que os atos praticados pelos agentes públicos gozam de presunção de veracidade, cuja superação depende de prova, o que não ocorreu até agora no caso em apreço, pois o réu terá oportunidade na instrução processual, com a devida observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Com isso, mesmo se ao final ficar comprovado que figurou tão somente como responsável pelo local dos fatos, será alcançado pela responsabilização de eventual dano ambiental que tenha sido causado.Ademais, um documento particular como o termo de cessão apresentado pelo réu, não pode prevalecer perante a lei ordinária, desta forma, o acerto das partes em cláusula de responsabilidade por atos penais e civis referente danos ao meio ambiente não pode subsistir sobre a responsabilização descrita em norma legal, vigente e eficaz.Por tudo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.Sobre a arguição de lesão ao princípio da reserva legal, além da previsão constitucional do §3º do art. 225 sobre a obrigação de reparação do dano ambiental, o art. 14, §4º, da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) esclarece sobre a legitimidade do Ministério Público da União e dos Estados para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Portanto, não há de se falar em violação ao princípio da reserva legal.Processo em ordem. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar.O ponto controvertido da lide reside em saber se o evento realizado no local de responsabilidade do réu causou dano ambiental consiste em poluição sonora, conforme registrado no auto de infração ambiental lavrado em seu desfavor, bem como apurar a extensão da responsabilidade e dos danos eventualmente causados.Ressalto que cabe ao réu trazer aos autos prova da exclusão de sua responsabilidade civil. Sobre o pedido do réu de apresentação do Laudo Técnico de Nível de Pressão Sonora e do aparelho decibelímetro utilizado na constatação, estes foram juntados aos autos com a inicial (fl. 25 a 29 - #1), os quais não foram objeto de impugnação pelo contestante, portanto, se mantém como prova hígida.A fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório que são princípios inseparáveis da sistemática procedimental, defiro o pedido de oitiva de testemunhas apresentado pelas partes.A parte autora arrolou a testemunha Higor Salim da Silva Marques, Sargento PM, inscrito sob o CPF nº 759.602.532-49 telefone: 96 99970-1118, lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar, com endereço institucional situado na Rua Jovino Dinoá, nº 3671, Macapá-Ap, cep: 68902-030.O réu arrolou as testemunhas: Lucas Mota Macedo, Alisson Pantoja de Oliveira e Dioni Nazaré Lima da Silva, todos qualificados na contestação.Designe-se audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada por videoconferência através do aplicativo Zoom, que pode ser acessado através do site do Tribunal de Justiça do Amapá acessando no Balcão Virtual ou pelo link us02web.zoom.us/j/4180143716.Cadastre-se as testemunhas acima referidas.A testemunha do Ministério Público deverá ser intimada por requisição mediante ofício ao Comando da Polícia Militar do Amapá, bem como por contato telefônico.O patrono do réu deverá, nos termos do art. 455 do CPC, informar ou intimar as suas testemunhas do dia, hora e local da audiência, cuja intimação deverá ser comprovada nos autos, nos termos do §1º do art. 455 do CPC, em caso da não comprovação da intimação a parte assumirá o ônus do §2º do mesmo artigo.As partes e advogados poderão entrar em contato com o gabinete da 1ª VCFP-MCP por meio do whatsapp nº (96) 98402-3962, com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência (pré-audiência).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047971-85.2021.8.03.0001

Parte Autora: TRANSPORTE OLIVEIRA E MELLO LTDA-ME
Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP
Parte Ré: IVO TERRUGGI JUNIOR - ME

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

DECISÃO: Em complemento à decisão de saneamento e organização de MO 90, determino a designação de audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada por videoconferência através do aplicativo Zoom, cujo ID e senha serão disponibilizados às partes, advogados e testemunhas, mediante certidão nos autos.As partes e advogados poderão entrar em contato com o gabinete da 1ª VCFP- MCP por meio do whatsapp no. (96) 98402-3962, com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência (pré-audiência).No mais, devem as partes e seus advogados informar seus números de telefone, a fim de viabilizar a intimação dos atos, no prazo de 05 dias desta decisão.As testemunhas arroladas no MO 68 e 97 deverão ser intimadas pelos advogados que as arrolaram e lhes informar o acesso à sala virtual, uma vez que não houve demonstração de impedimento e/ou obstáculo para tal mister.Intimem-se as partes e advogados por notificação eletrônica e pelo DJe.

Nº do processo: 0047462-57.2021.8.03.0001

Parte Autora: DEUZA DIAS DE SOUZA
Advogado(a): ELIEL DA SILVA MACIEL - 4510AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: O patrono da parte Autora, em petição de MO 77, logo após o encerramento da audiência de instrução (20/10/2022 - 09h52 - MO 77), informou que problemas técnicos com a internet em seu escritório e de que a parte Autora não conseguiu ingressar no balcão virtual. Requereu, em seguida, a redesignação de audiência de instrução para oitiva de suas testemunhas.Constata-se que há pedido de expresso de oitiva de testemunhas, informado desde o início do trâmite processual pela parte Autora (petição inicial de MO 01).Assim sendo, embora não haja comprovação de que tenha ocorrido tais impropérios, entendo que negar a realização de nova audiência seria cercear o direito de produção de prova, o que poderia gerar futura alegação de infringência ao Devido Processo Legal.Ademais, instada a se manifestar sobre o assunto, a Procuradoria do Estado assentiu ao pedido autoral (MO 86).Isto posto, sem mais delongas, defiro o pedido de MO 79, para revogar a decisão de MO 75 e, em seguida, determinar a redesignação da audiência de instrução e julgamento.As partes e advogados poderão entrar em contato com o gabinete da 1ª VCFP- MCP por meio do whatsapp no. (96) 98402-3962, com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de

videoconferência (pré-audiência).No mais, devem as partes e seus advogados informar seus números de telefone, a fim de viabilizar a intimação dos atos, no prazo de 05 dias desta decisão.As testemunhas Aristóteles Moura Silva e Igor Hanon deverão ser requisitadas ao comparecimento na forma virtual à Secretaria Estadual de Saúde, bem como, mediante ofício, devendo nele constar o contato do no. do WhatsApp da unidade para que a testemunha possa ter acesso à unidade 48 horas antes da audiência. No mesmo ofício, deverá constar a solicitação de indicação da pessoa exercia o cargo de Diretor do Hospital de Emergências de Macapá em julho de 2021 (época dos fatos narrados na petição inicial) e, caso ainda exerça tal mister, seja apresentada e intimada para a audiência de instrução a ser designada.A testemunha PAOLA CASTILHO DA SILVA deverá ser intimada pelo advogado que a arrolou e lhes informar o acesso à sala virtualIntimem-se as partes e advogados por notificação eletrônica e pelo DJe.

Nº do processo: 0005623-81.2023.8.03.0001

Parte Autora: JOEL MARTINS TORRES, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: O Autor, no MO 6, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que não foi citada. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCP. Custas satisfeitas. Sem honorários.Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se.Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0003960-05.2020.8.03.0001

Parte Autora: ROSILÉIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, SOFIA MAITÊ SILVA E SOUSA, WILLIAN FERREIRA DE SOUSA

Advogado(a): LIDIANE EVANGELISTA PEREIRA - 2952AP

Parte Ré: LUCINHAS FESTAS

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Sentença: I. Relatório Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Willian Ferreira de Sousa, Rosiléia do Socorro Oliveira da Silva e Sofia Maitê Silva e Sousa, esta última menor impúbere, neste ato representado pelos dois primeiros autores, em desfavor da empresa Lucinha Festas, que se localiza na Avenida dos Gaviões, bairro Marabaixo II, CEP 68909-879, nesta cidade de Macapá e vizinho a residência dos autores. Argumentaram, em resumo, que o dois primeiros autores são pais da menor Sofia, de 07 anos de idade, a qual possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autismo. Sustentaram que somente no fim da construção de sua residência no ano de 2016, soube que sua vizinha não tinha uma residência no local, mas sim um ponto comercial utilizado para promoção de eventos, mediante locação regular à terceiros, para realização de festas particulares de diversas modalidades.A inicial informa que a atividade exercida no local extrapola o limite do razoável e perturba o sossego dos moradores quanto a sonorização produzida no local, por ser um lugar aberto, principalmente, da pequena garota que possui necessidades especiais, sendo sensível no que diz respeito à audição. A autora, menor, não tem tolerância a altos ruídos sonoros e vem sofrendo regressão em todo o tratamento realizado até o presente momento. Ressaltaram que desde que mudaram para o local vêm tentando negociar, amigavelmente, uma forma de redução da poluição sonora (conforme conversas de WhatsApp em anexo). Entretanto, nunca obtiveram êxito.Afirmaram que após alugar o espaço, a proprietária da requerida não tem o controle de tudo que ocorre naquele ambiente e a autora entra em sofrimento com o excesso de barulho, tanto durante o dia como durante a noite e, por vezes, 24h de música, com som altíssimo. Que não consegue dormir nos dias e nos horários dos eventos, apresentando crises gravíssimas de irritação e inquietude.Instruiu a inicial com os documentos de MO 1 e 4, 7 e 10.A decisão proferida no MO 11 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o pagamento das custas mínimas pelos autores, bem como, a emenda à inicial para incluir a autora menor no polo ativo.A parte autora juntou a comprovação do pagamento das custas mínimas e reiterou o pedido de gratuidade de justiça (MO 13).A decisão proferida no MO 16 indeferiu a concessão da tutela antecipada.Citada, a parte Ré juntou contestação no MO 66. Que a atividade comercial da requerida se destina a locação de um imóvel para pequenas confraternizações, aniversários, chás, dentre outros que tenham por objeto a realização de festas ordeiras, e não para consecução de eventos com aparelhagens e similares, cuja triagem dos interessados é realizada com prudência, objetivando acautelar o próprio imóvel de vândalos e demais pessoas imbuídas de má-fé. E que a proprietária da requerida diligencia para o cumprimento das normas contratuais que disciplinam a atividade lucrativa e a própria função social do negócio.A parte Autora apresentou réplica no MO 73 e juntou outros documentos.Intimadas, as partes manifestaram interesse na produção de provas, conforme manifestação nos MO's 77 e 79.A manifestação do Ministério Público veio no MO 105.Decisão de saneamento proferida no MO 124, nomeando-se perito para esclarecimento de alguns fatos.Laudo pericial juntado no MO 193.A parte Ré juntou manifestação no MO 203. E os autores impugnaram o laudo pericial no MO 204.Na audiência de instrução realizada (MO 234) estiveram presentes as partes e seus advogados; a Representante do Ministério Público, e as testemunhas Sr. Plabeo de Jesus Santos Brito (RG nº 098061-AP), o Sr. Joacy Gonçalves da Silva (RG nº 502.481/AP) e a Sra. Alceli Maria Duarte Macedo (RG nº 83291/AP).As alegações finais foram juntadas no MO 237, pelos autores; e no MO 241, pela Ré.O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão dos pedidos iniciais, conforme consta no MO 247.É o que importa a relatar.Vieram os autos conclusos.II. Fundamentação.Trata-se de ação por meio da qual pretende os autores a condenação da empresa Ré na obrigação de se abster de incomodar o sossego dos autores ocasionados pelo excesso de barulho de músicas tocadas nas festas, aparelhagens de som quando dos eventos diuturnamente ocorridos no local; condenando-a a realizar as obras necessárias em lugar adequado para impedir a dispersão de som e a correspondente indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois a atividade exercida no local extrapola o limite do razoável e perturba o sossego dos autores, principalmente, da menor autora que possui necessidades especiais e vem sofrendo regressão em

todo o tratamento realizado. O ponto controvertido da lide residiu na comprovação, pelos autores e pela parte Ré da ocorrência ou não de ato ilícito, por ação ou omissão, na conduta da requerida. Se positivo, a extensão dos seus efeitos, o que propiciaria ao julgador elementos suficientes à sua mensuração equitativa, ônus que é direcionado à parte autora. Dispõe o art. 1.277 do Código Civil: Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. De acordo com o disposto acima descrito, há um limite de incômodo que deve ser tolerada pelos vizinhos como um parâmetro mínimo de convivência e civilidade. Ao buscar a legislação municipal sobre o tema, esta encontra-se totalmente ultrapassada e ineficiente diante da evolução e crescimento da cidade com o surgimento de vários bairros e loteamentos. Não há na legislação municipal a identificação ou delimitação de bairro misto, residencial, comercial ou mesmo que tipo de estabelecimentos podem ser instalados nesse loteamentos e bairros novos criados. Entretanto, e exatamente por isso, não pode o Poder Judiciário, sob a justificativa de inexistir lei específica de ocupação do solo, principalmente como no caso dos autos, na zona oeste de Macapá, deixar de apreciar a causa ou de imputar responsabilidades às partes por eventual descumprimento de regras de convivência social e de exploração de atividades comerciais em áreas residenciais. No decorrer da instrução processual, a empresa requerida defendeu a tese de que há regramento contratual quando da realização dos eventos para controle do som e que somente aluga para festas familiares, bem como que o DJ sabe do volume que deve manter e não pode exceder. No entanto, ficou claro nos depoimentos obtidos na audiência que nem sempre ocorreu a supervisão da proprietária. O fato de existir contrato entre a empresa requerida e os contratantes de sua área de festas, advertindo para o uso de aparelhagem que produz ruído sonoro, não a exime da responsabilidade, posto que explora comercialmente o prédio recebendo valores e benefícios pelo uso da área. Deste modo, este fato, por si só, é suficiente para identificar a prática de ato ilícito civil, tendo em vista a falta de supervisão e a falta de controle, por parte de quem aluga e de quem fornece o local, o que denota a responsabilidade por atos ilícitos civis causados a terceiros (arts. 186, 187, 927, 934, do Código Civil). E mais, não desincumbiu-se a requerida de comprovar nos autos que obteve junto às autoridades municipais das competentes licenças para funcionamento, exploração de atividade comercial de locação para eventos, licenças ambientais e, principalmente do setor competente que fiscaliza e regula a parte de diversões ao público. Não bastasse, em momento algum aportou aos autos qualquer comprovação de que a requerida tenha, em determinado instante aplicado multa, advertido ou imposta a mínima sanção pelo uso exagerado e ou mesmo desconfortável de sistema de produção sonora que tenha gerado incômodo aos vizinhos, apesar de terem sido produzidas provas de que de fato foram atingidos e violados no conforto e sossego dos seus lares. A prova pericial produzida nos autos, evidencia que nos eventos realizados no estabelecimento Lucinha Festas, é perfeitamente possível que a sonorização excessiva possa avançar para a casa dos vizinhos, pois, conforme descrito no laudo pericial: O empreendimento consiste em um LOCAL ABERTO, não possui uma espécie de salão de festas, possui ambientes cobertos para proteção contra o sol e a chuva, com isso o local NÃO POSSUI ISOLAMENTO ACÚSTICO. Ainda, as provas documentais e testemunhais, amoldadas aos pressupostos acima já definidos, indicam que, dentre os eventos realizados na sede da parte requerida, foram realizadas festas com o uso de aparelhagens sonoras, com a contratação de DJ's, fato este afirmado pela própria requerida, de onde é possível concluir que tal situação extrapola os limites do estabelecimento, violando o sossego e a tranquilidade que se espera de uma área residencial. O conjunto probatório produzido ampla e livremente pelas partes, dão conta de que as reclamações da parte Autora, realmente aconteceram, diante dos fatos e das situações geradas por contratação de DJ's e sistema de som, como confessado pela própria Requerida. Desta forma, como já salientei acima, resta incontroverso o ato de perturbação do sossego e da tranquilidade da vizinhança, pois, apesar de ser um bairro predominantemente residencial, não há impedimento de instalação de estabelecimentos comerciais. Todavia não se pode admitir que seja instalada uma casa de eventos, sem proteção acústica e sem a garantia de que não haverá vazamento de som para as redondezas, sob pena de responsabilização adequada. Com isso, entendo que houve negligência por parte da Requerida ao alugar seu espaço para eventos, sem verificar se os terceiros que fariam uso de suas instalações respeitariam as normas contratuais e regulamentos de posturas e convívio social em vigor no ordenamento jurídico. E neste ponto, refiro-me as regras previstas no Código Civil, legislação ambiental vigente e no Código de Posturas do Município de Macapá que tratam da produção de som e das regras de convivência social. Por tais razões, acolho a pretensão autoral quanto à obrigação de não fazer, consistente em determinar à empresa requerida que não realize e nem autorize a realização de eventos em sua sede, seja de forma gratuita ou onerosa, que façam uso de sistema de emissão de som (aqui correspondentes a aparelhagem, sistema de som, caixas de som, ou qualquer outro mecanismos de ampliação e amplificação da propagação do som); eventos com bandas, conjuntos, cantores, DJ's ou qualquer outro tipo de atração que possa gerar incômodo ou abalo ao sossego e a tranquilidade da vizinhança. Esta obrigação de não fazer, ora deferida, compreende qualquer dia da semana e qualquer horário diurno ou noturno, até que a Requerida implemente as obras e adequações devidas, referentes a isolamento acústico, construção de ambiente adequado para tais eventos, bem como a obtenção obrigatória dos licenciamentos ambientais e diversões. Em caso de descumprimento desta obrigação de não fazer, será imposta a aplicação de multaastreinte para cada evento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia. A comprovação de realização de eventos violadores de tais regras configura ato ilícito civil, como já dito acima e, portanto, está sujeita a adoção de medidas cabíveis para a adequação do ambiente e licenciamento junto as autoridades competentes ao caso, a fim de evitar que danos ambientais e a perturbação ao sossego social interfiram negativamente na saúde física e mental dos usuários e moradores do entorno. Em relação aos danos morais, para que se configure o dever de indenizar, necessário que estejam presentes três elementos: a ação da empresa requerida, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, denota-se que a empresa requerida não teve o cuidado em fazer bom uso de suas instalações, não fiscalizando de forma regular se havia o respeito pelas normas contratuais e regulamentos de posturas e convívio social. O que restou comprovado nos autos, pelo depoimento das partes e das testemunhas que trouxeram seus conhecimentos sobre o que estava em apuração, demonstrou-se que houve negligência da Requerida e, portanto, o dano causado à parte autora. Igualmente restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da Requerida e o dano experimentado pela parte Autora quanto à perturbação do sossego, ao incômodo constante

das aparelhagens de som diuturnamente, os abalos sofridos pela filha Autora que é portadora de espectro autista. Assim, diante do ato ilícito civil provado, resta à Requerida o dever de indenizar por sua negligência em favor da parte Autora, o que passo a explicitar. A quantificação e valoração do dano moral têm sido questão que ainda gera controvérsias, porém o Tribunal de Justiça teve o seguinte entendimento: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. EVENTOS REALIZADOS EM ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES. BARULHO EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS AFASTADA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE NÃO PROVIDO. 1) Não existe a suscitada complexidade da causa a inviabilizar o julgamento da lide nos juizados especiais. As fartas provas juntadas - fotos, vídeos, prova emprestada de outro processo, documentos públicos e a prova testemunhal produzida - são suficientes para a resolução do impasse, não havendo necessidade de prova pericial complementar àquelas juntadas pelo autor. Rejeito a preliminar. 2) As provas apresentadas nos autos demonstram a inobservância do direito de vizinhança e do exercício de um direito além do tolerável, constituindo verdadeiro abuso, porquanto restou incontroverso que a sede da Colônia dos Pescadores de Macapá Z-1 era cedida, de forma onerosa ou não, para a realização de diversos tipos de eventos e com a utilização de aparelho de som em alto volume, fato ratificado pela prova documental, visual, audiovisual e testemunhal produzida na instrução processual. 3) Os incômodos causados, no caso concreto, não podem ser considerados dentro do padrão de normalidade da vida social e são geradores de angústia, aborrecimentos, incômodos, passíveis de reparação moral. 4) Levando-se em consideração o quadro fático-probatório do presente caso, e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) - R\$3.000,00 (três mil reais) para cada reclamante, fixado pelo Juízo de 1º grau, mostrou-se elevado, devendo ser reduzido para R\$ 3.000,00 (Três mil reais) - R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada reclamante. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0048693-90.2019.8.03.0001, Relator DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 31 de Agosto de 2021) (grifei) Neste sentido, para o arbitramento mais adequado cabe ao julgador a valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado. Na primeira fase, onde deve ser observado o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais. Na segunda fase a fixação da indenização deve ser ajustada às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Na primeira fase entendo que o interesse jurídico merece tutela diante do abalo que vem sendo experimentado pela Autora, quando, violada em seu sossego e na convivência social, e, isto considerando precipuamente a questão da saúde mental da portadora de espectro autista, situação grave que merece a reprimenda adequada. Quanto a segunda fase, atenta a condição financeira da Requerida e de outro lado a dos Autores, entendo que o valor a ser fixado deve representar não o enriquecimento desnecessário da parte, quanto não impor um ônus demasiado grande para aquele que deve reparar o dano experimentado. Assim, reconhecido o ato ilícito civil passível de indenização por danos morais, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Autora portadora de espectro autista, por conta da gravidade do que lhe foi imposto; e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos pais autores da demanda, de modo a atender a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes nos autos, nos seguintes termos: 1) Condene a empresa requerida quanto à obrigação de não fazer, consistente em determinar que não realize e nem autorize a realização de eventos em sua sede, seja de forma gratuita ou onerosa, que façam uso de sistema de emissão de som (aqui correspondentes a aparelhagem, sistema de som, caixas de som, ou qualquer outro mecanismos de ampliação e amplificação da propagação do som); eventos com bandas, conjuntos, cantores, Dj's ou qualquer outro tipo de atração que possa gerar incomodo ou abalo ao sossego e a tranquilidade da vizinhança. Esta obrigação de não fazer, ora deferida, compreende qualquer dia da semana e qualquer horário diurno ou noturno, até que a Requerida implemente as obras e adequações devidas, referentes a isolamento acústico, construção de ambiente adequado para tais eventos, bem como a obtenção obrigatória dos licenciamentos ambientais, diversões e os licenciamentos para exploração de locação de espaço para eventos. Em caso de descumprimento desta obrigação de não fazer, será imposta a aplicação de multa astreinte para cada evento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia; 2) Condene a empresa reclamada a pagar, à parte reclamante, indenização por danos morais, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Autora portadora de espectro autista, por conta da gravidade do que lhe foi imposto; e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos pais autores da demanda, de modo a atender a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso -, acrescido de correção monetária (INPC) a partir da publicação desta sentença e juros de mora (1% a.m.) a partir da citação - 24/11/2020 - MO 64). Resolvendo o mérito da causa na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, em consequência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador dos autores, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (que é de R\$ 9.000,00), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por ter decaído de parte de seu pedido, condene a parte autora no pagamento de honorários ao advogado da ré, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização individual de maior valor (que é de R\$ 5.000,00). Intimem-se eletronicamente as partes, na pessoa de seus advogados, e o Ministério Público.

Nº do processo: 0031027-76.2019.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: ARMAZEM FORTALEZA LTDA

Advogado(a): DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA - 3557AP

Sentença: Trata-se de ação de execução fiscal, em relação à qual houve o integral pagamento da dívida pela executada (Ordem 120). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento do débito, com fundamento no art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC. Dê-se baixa em eventuais restrições, se realizadas. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

Nº do processo: 0019572-80.2020.8.03.0001

Parte Autora: VALDINEIA MARINHO FARIAS

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por VALDINEIA MARINHO FARIAS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 64/65. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0022772-95.2020.8.03.0001

Parte Autora: RAQUEL SOUZA DA SILVA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por RAQUEL SOUZA DA SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 60/61. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0007362-89.2023.8.03.0001

Parte Autora: DELIANE CORREA DOS SANTOS, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença de título executivo judicial oriunda da Ação Coletiva nº 45733/2012, movida pelo SINDSAUDE e DELIANE CORREA DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ. Em petição de MO 6, o autor pediu a desistência da ação uma vez que já tramita a execução análoga em favor da Exequente tombada sob o nº 0048900-21.2021.8.03.0001. Pois bem. É o que importa relatar. Decido. Constata-se que o demandante, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito. Isto posto, sem mais delongas, homologo o pedido de desistência pretendido pelo demandante e, por via de consequência, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas, eis que incabíveis à espécie. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, archive-se.

Nº do processo: 0027272-54.2013.8.03.0001

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Devedor: CELLIE CHRISTINE REGIS DA SILVA HUGUENEY, GISLANE GRICGI MOREIRA FRANCO, JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS, J & R ASSESSORIA E COBRANÇA E. L. ME, MERCADO J R LTDA - ME

Advogado(a): ANA ELISA RIBEIRO LEMOS - 25967OMT, JOSÉ ROBERTO FRANCO DE CAMPOS - 10745BMT

DECISÃO: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os executados apreciarem e apresentarem manifestação quanto aos termos da contraproposta de acordo juntada pelo Exequente no MO 292. Intimem-se.

Nº do processo: 0048882-97.2021.8.03.0001

Parte Autora: CLIVIA BRAGA VALENTE, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva nº 45733/2012 proposto pelo SINDSAUDE e CLÍVIA BRAGA VALENTE em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, referente ao percentual de 2,84% devido aos substituídos. Em petição de MO 80, o Patrono da Exequente pediu a desistência da ação uma vez que há outra execução idêntica tramitando tombada sob o nº 0048842-81.2022.8.03.0001. Pois bem. É o que importa relatar. Decido. Constata-se

que o demandante, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito (MO 80). Isto posto, sem mais delongas, homologo o pedido de desistência pretendido pelo demandante e, por via de consequência, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas, eis que incabíveis à espécie. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0051765-56.2017.8.03.0001

Parte Autora: MARIA IVONE LEITAO BARBOSA

Advogado(a): HERMERSOM VIANA FERREIRA - 4742AP

Parte Ré: ALTAMIR IMOVEIS, MARIA MARGARETH MENDES FERNANDES

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Sentença: I. Relatório Maria Ivonete Leitão Barbosa, por intermédio de advogado, ingressou em Juízo com Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Antecipada contra Altamir Imóveis e Maria Margareth Mendes Fernandes, argumentando, em síntese, que é proprietária de um imóvel residencial localizado na Avenida Domingos Amorim, n.º 2.253, bairro Novo Buritizal, nesta cidade de Macapá/AP o qual está sendo administrado pela ré Altamir Imóveis para fins de locação desde 12 de abril de 2017 quando firmaram contrato. Afirmou que a empresa ré Altamir Imóveis alugou o imóvel para a segunda ré, Maria Margareth Mendes Fernandes pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 12 de abril de 2017 e término em 11 de abril de 2018, pelo valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Explicou que a locatária efetuou o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à título de caução e permaneceu no imóvel até 15 de agosto de 2017, ocasião em que requereu a rescisão do contrato. Contudo, a autora alegou que além de não permanecer no imóvel pelo período mínimo estipulado, a ré também não zelou pelo bem que lhe foi entregue e nem transferiu imediatamente à Unidade Consumidora locada para o seu nome, junto à Companhia de Eletricidade do Amapá, e ainda deixou de arcar com as despesas decorrentes. Aduziu também que a empresa ré recebeu o valor do caução, porém não foi utilizado para manutenção do imóvel, o que lhe teria causado sérios prejuízos, pois ficou impossibilitada de alugar a casa para outra pessoa, em razão do estado precário do imóvel. Diante disso, requereu: a) a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; b) prioridade na tramitação por ser idosa, na forma da lei; c) a procedência da ação para decretar a rescisão dos contratos celebrados entre as partes, bem como para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais referente às faturas de energia elétrica não pagas pela locatária, no valor de R\$ 1.656,56 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago por cada ré; d) a condenação da empresa ré Altamir Imóveis à proceder a devolução do valor recebido à título de caução no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.656,56 (oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Instruiu a inicial com os documentos de MO 1 e 4. Inicialmente a ação foi distribuída para a 6ª Vara do Juizado Especial Cível onde tramitou com diversas diligências realizadas para a citação das rés. O réu Altamir Imóveis foi citado em 15/03/2019, conforme certidão juntada em 19/03/2019 (MO 56). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (MO 65), o réu citado não compareceu e não apresentou defesa no prazo legal. A ação prosseguiu no âmbito do juizado especial na tentativa da citação da ré Maria Margareth Mendes Fernandes, porém sem sucesso. Foi então que a autora requereu a citação por edital (MO 136) e o Juízo declarou a incompetência com a consequente redistribuição dos autos. O processo foi autuado nesta 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá em 21/06/2020. A decisão inicial intimou a autora para comprovar os pressupostos para auferir o benefício da gratuidade de justiça (MO 154). A autora juntou novos documentos (MO 159 e 160). A gratuidade de justiça foi concedida à autora, conforme decisão proferida em 27/07/2020 (MO 161). Em novo petição (MO 170) a autora requereu a citação por edital (MO 170). Antes de deferir a citação por edital, este Juízo determinou a realização de diligências junto às concessionárias de água e esgoto e energia elétrica, cujos ofícios foram regularmente expedidos (MO 176 e 177) e enviados aos destinatários (MO 178 e 179). As respostas dos ofícios mencionados foram recepcionadas neste Juízo, sendo positiva somente a diligência junto à Companhia de Eletricidade do Amapá (MO 189). Foi determinada a expedição de novo mandado de citação no endereço fornecido pela CEA (MO 203), cuja diligência foi negativa (MO 206). Em seguida a autora requereu novamente a citação por edital (MO 217), que foi deferida (MO 220). O edital de citação foi expedido e devidamente publicado no órgão oficial (MO 226), porém decorreu o prazo sem apresentação de defesa pela ré (MO 227). A Defensoria Pública, por sua curadoria especial, apresentou defesa assistindo a ré Maria Margareth (MO 233). Em sede de preliminar, arguiu suposta nulidade na citação por edital, em razão de que no seu entender não se esgotaram os meios de localização da ré. No mérito, contestou por negativa geral. O feito ficou suspenso em face do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob o nº 0003319-83.2021.8.03.0000 (MO 236), ao qual não houve atribuição de efeito suspensivo. Em 06/09/2022 foi retirada a suspensão dos autos, em face do julgamento do citado IRDR e afastada a preliminar de nulidade da citação por edital (MO 247). A autora informou não ter outras provas a produzir (MO 253). A ré Maria Margareth interpôs agravo de instrumento distribuído sob o nº 0006554-24.2022.8.03.0000 em relação à decisão proferida no MO 247. Em seguida, não havendo novos requerimentos, os autos vieram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Considero não haver necessidade de determinar a produção de outras provas, uma vez que as já constantes dos autos ministram elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, remanescendo questões unicamente de direito a serem deslinhadas, razão pela qual passo a proferir julgamento antecipado da lide, nos moldes preconizados pelo artigo 355, I e II do Código de Processo Civil. E assim o faço sobretudo porque, instadas a especificarem provas, ambas as partes informaram que não possuem nenhuma a produzir, numa demonstração explícita e inequívoca de que não lhes interessa a abertura de eventual instrução probatória. Não bastasse, a parte ré também é revel, hipótese em que a lei processual também autoriza o julgamento antecipado da lide. A preliminar de nulidade da citação por edital foi analisada e refutada, nos termos da decisão proferida no MO 247. Portanto, não há questões preliminares a serem resolvidas, o que enseja a pronta análise do mérito. Almeja fundamentalmente a autora, que celebrou contrato de administração de imóvel e de locação em relação aos réus (Altamir Imóveis e Maria Margareth, respectivamente), obter a declaração de rescisão dos contratos, e em consequência a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano material e moral, bem como a devolução do valor da

caução. O réu Altamir Imóveis foi citado pessoalmente, por seu turno, quedou-se revel no processo. Por sua vez, a ré Maria Margareth, tendo sido citada por edital, encontra-se representada nos autos pela Curadoria de Ausentes, que ofertou, sob os efflúvios da acepção abrangente da chamada defesa por negação geral (artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a contestação, mas mesmo assim não há como se negar a relação jurídica contratual que se estabeleceu entre as partes e os débitos deixados em aberto, tal como articulado pela autora na petição inicial. E isso porque, antes de mais nada, a locação do imóvel em favor da ré Maria Margareth encontra-se satisfatoriamente demonstrada por força do Contrato de Locação Imóvel Residência que celebrou com a administradora do bem, também ré nos autos, em 10/04/2017, avença essa que, contemplando inclusive a assinatura das partes e não foi objeto de impugnação pela parte contrária, é de ser reputada autêntica, nos termos do que preceitua o artigo 411, III, do Código de Processo Civil. Ademais, consoante assinala a jurisprudência, a contestação por negação geral oferecida pelo Curador Especial, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC/2015, apenas e tão somente, impede o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que torna obrigatório ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, mas não autoriza o julgamento da ação, nem de recurso contra sentença proferida, com base em questões não suscitadas, na resposta, com exceção daquelas que podem ser conhecidas, de ofício, por envolverem matéria de ordem pública. Neste sentido, mesmo nas ações contestadas, por negação geral, por Curador Especial, incabível o conhecimento, de ofício, de questões presas ao interesse da parte não deduzidas na resposta, que não envolvem matéria de ordem pública, tal qual ocorre com os réus citados, pessoalmente, entendimento já manifesto da jurisprudência pátria, no Tribunal de Justiça de São Paulo: TJSP - Ap. nº4007968-69.2013.8.26.0224 - Guarulhos - 20ª Câmara de Direito Privado - Rel. Rebello Pinho - J. 05.03.2018. Significa dizer, ainda com a jurisprudência, que ao curador especial não é imposto o ônus da impugnação especificada, não incorrendo nos efeitos da revelia por contestar por negativa geral, conforme preceitua o art. 302, parágrafo único, Código de Processo Civil. Todavia, tal exceção legal diz respeito apenas às questões fáticas, não abrangendo as matérias de direito. De modo que, na espécie, consoante já afirmado, não há como se negar a relação jurídica firmada entre as partes, diante da documentação juntada na inicial que contempla tanto a prova do vínculo contratual entre a proprietária e a administradora do imóvel, quanto a relação locatícia estabelecida entre a ré/locatária e a autora/locadora, representada pela administradora do imóvel, ora ré Altamir Imóveis. Quanto aos fatos atinentes à ré Altamir Imóveis, que foi revel nesta lide, diante do acervo probatório fica patente a postura displicente da administradora frente à administrada, que, conforme demonstram os prints de conversa por Whatsapp, com inúmeras cobranças da autora, praticamente todos os meses, a fim de saber o que estava acontecendo com o seu imóvel tanto em relação às faturas de energia não pagas quanto aos danos ainda visíveis no bem que não foram resolvidos, recebeu respostas insatisfatórias pela ré. E o contrato de Administração de Imóvel entabulado entre as partes, em suas cláusulas prevê expressamente que: 1.1.5 - Finda ou rescindida a locação do imóvel, o CONTRATADO fará uma nova vistoria a fim de constatar o seu estado de conservação, lavrando novo laudo e informando à CONTRATANTE imediatamente a entrega das chaves do imóvel. 1.1.5.2 - Em qualquer hipótese, se o inquilino houver causado danos ao imóvel, o CONTRATADO deverá proceder de acordo com a subcláusula 9.4, mesmo que venha a ser rescindido este contrato. 9.4 - Fica o CONTRATADO, autorizado a contratar advogados, a fim de que estes efetuem as medidas judiciais cabíveis para notificação, revisão, despejo, retomada ou reparação de danos ao imóvel locado e toda e qualquer outra ação judicial relacionada ao imóvel em questão para conservação e defesa dos direitos e interesses do CONTRATANTE. Observa-se que desde agosto de 2017 a autora vinha cobrando soluções a respeito dos débitos deixados no imóvel, bem como sobre os danos causados, a fim de lhe possibilitar alugar o imóvel novamente. Contudo, nenhuma providência foi tomada pelo administrador do imóvel, ora réu, que se manteve inerte frente a previsão contratual estabelecida, portanto, não cumpriu sua contraprestação na relação contratual, pois deixou de adotar medidas aptas à cobrança, deixando a autora desamparada quanto à administração do imóvel. Ao administrador do imóvel também cabia realizar a vistoria a entrega das chaves logo que rescindido o contrato, porém nenhuma dessas providências foi realizada, conforme se denota dos autos. Sustentou a autora em sua inicial, a existência de débito de energia elétrica referente aos meses de julho/2017 e agosto/2017. Para fazer prova da existência do débito, trouxe o documento de notificação de suspensão do fornecimento, o qual indica a pendência de pagamento das faturas nos valores de R\$ 751,64 (setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 904,92 (novecentos e quatro reais e noventa e dois centavos), período em que estava vigente o contrato de locação administrado pela ré. Ora, para demonstração da boa administração, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao réu colacionar aos autos as providências tomadas durante todo o período em que viveu o contrato entre as partes, mas não o fez, ônus que lhe cabia, sobretudo diante da negativa da parte autora sobre a não resolução do débito e dos danos causados no imóvel. Cumpre asseverar que há muito tempo, significativa parcela dos contratos de locação de imóveis é firmada com a participação de um intermediário, o corretor de imóveis ou a imobiliária, que atua – em maior ou menor grau – no sentido de unir as convergências de vontades das partes, especialmente em questões como preço, modo e local de pagamento, entrega das chaves e vistoria do imóvel locado. Peço vênha para trazer neste momento, trecho do Voto proferido pela Relatora do Recurso Especial nº 1.846.331 - DF (2019/0327081-7), Ministra Nancy Andrighi, em julgamento no Superior Tribunal de Justiça, sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de administração de imóvel com fins de locação, vejamos: (...) 7. É dizer, pelo contrato de administração imobiliária, o proprietário confia à administradora a gerência do imóvel visando, em geral, a locação do bem a terceiros, daí exsurgindo, portanto, duas relações jurídicas distintas: a primeira, de prestação de serviços, entre a administradora e o locador; e a segunda, de locação, entre o locador e o locatário, intermediada pela administradora. 8. Especificamente com relação à primeira, leciona Patrícia Ribeiro Serra Vieira: Em sua maioria, as relações dessa natureza [entre administradora e locador do imóvel] têm sido tratadas à luz do Código Civil, com base em seus artigos 653 a 691, tendo em conta a figura do mandato civil. Em decorrência, a responsabilidade aqui focada segue fundada no art. 667 do CC/02, qual seja a responsabilidade subjetiva (art. 186 do CC/02). No entanto, devido às características próprias do contrato imobiliário, a relação entre locador e administradora poderá ainda ser tratada como um contrato de prestação de serviços, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, sempre que estiverem presentes na espécie os princípios orientadores deste diploma legal, a realçarem a equidade no trato contratual. Nestes casos, a responsabilidade da administradora será objetiva. Seja qual for considerada a relação existente entre os dois polos desta relação, certo é que existe a possibilidade de responsabilização do administrador de imóveis

perante o proprietário-locador. (Direito imobiliário: escritos em homenagem ao professor Ricardo Pereira Lira., Fabio de Oliveira Azevedo e Marco Aurélio Bezerra de Melo (coordenadores). São Paulo: Atlas, 2015. p. 796 – sem grifos no original)⁹. Nessa ordem de ideias, há, no âmbito desta Corte, dois julgados cuja menção se faz aqui necessária: REsp 1.103.658/RN, Quarta Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 23/04/2013; e REsp 509.304/PR, Terceira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.¹⁰ No REsp 1.103.658/RN, a Quarta Turma entendeu que a administradora de imóveis figura como mandatária do proprietário do bem para, em nome deste, realizar e administrar a locação, nos termos do art. 653, do Código Civil, obrigando-se a indenizar o mandante por quaisquer prejuízos advindos de sua conduta culposa (art. 667 do mesmo diploma legal).¹¹ No REsp 509.304/PR, a Terceira Turma decidiu que o dono do imóvel ocupa a posição de destinatário final econômico com relação ao serviço prestado pela administradora, atraindo, portanto, a incidência das normas do CDC, o que implica, conseqüentemente, a imputação de responsabilidade objetiva ao fornecedor. 12. De fato, como já explicitado, a administradora atua como mandatária do locador na gestão do imóvel, inclusive – e especialmente – perante o locatário do bem. 13. Nessa condição, segundo a tese encampada pela Terceira Turma, o locador, em regra, figura como destinatário final fático e econômico do serviço prestado pela administradora – como consumidor, portanto –, na medida em que remunera a expertise da contratada, o know how oferecido em benefício próprio, não se tratando propriamente de atividade que agrega valor econômico ao bem, nos termos do voto condutor do acórdão. 14. Há de ser considerado, outrossim, que, em algumas situações, pode o locador se apresentar ainda como parte vulnerável – técnica, jurídica, fática e/ou informacional – em relação à administradora, sobretudo por se tratar, usualmente, de um contrato de adesão.¹⁵ Além disso, não há como negar o caráter profissional do serviço oferecido pela administradora, pois, além de, em geral, dispor, em relação ao locador, de superioridade no conhecimento das características da atividade que habitualmente exerce, é evidente a sua natureza econômica.¹⁶ Daí porque, sob qualquer dos ângulos que se analise, ressalvadas circunstâncias especiais, sobressai a natureza jurídica de relação de consumo havida entre locador e administradora, atraindo, por conseguinte, a incidência do CDC. 17. Convém ressaltar que o reconhecimento da existência de uma relação de consumo não implica a responsabilidade objetiva do administrador pelo pagamento do aluguel em si, senão pelas diligências necessárias à respectiva cobrança do locatário. 18. É dizer, ressalvada estipulação contratual em outro sentido, a obrigação de pagar o aluguel está vinculada ao contrato de locação, incumbindo, pois, ao locatário cumpri-la; a obrigação de exigir do locatário o pagamento do aluguel está vinculada ao contrato de administração do imóvel, respondendo por ela, objetivamente, a administradora. 19. Nessa toada, a falha na prestação do serviço de administração do imóvel, sem perquirir a culpa da administradora, enseja o dever de indenizar o locador de todos os prejuízos por este suportados, dentre os quais está incluído, logicamente, o valor correspondente ao aluguel que deixou de receber. 20. Impende ressaltar que, tendo sido a gestão do imóvel devidamente realizada, não há falar em vício do serviço e, por conseguinte, não há como atribuir à administradora a responsabilidade pelo prejuízo decorrente do não recebimento dos aluguéis, exceto se assim estipular o contrato (cláusula de aluguel garantido), até porque, do contrário, estar-se-ia impondo a imobiliária a função de fiador do locatário. 21. A propósito, embora com outros fundamentos, concluiu a Quarta Turma que não cabe à imobiliária que agiu diligentemente a responsabilidade pelo pagamento de aluguéis, cotas condominiais ou tributos inadimplidos pelo locatário – ressalvadas as hipóteses de prévia previsão contratual nesse sentido, bem como que se configura a responsabilidade da administradora de imóveis pelos prejuízos sofridos pelo locador quando ela não cumpre com os deveres oriundos da relação contratual. (STJ - REsp: 1846331 DF 2019/0327081-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020) O raciocínio expresso pela Ministra do STJ resultou com o parcial provimento daquele recurso para, na hipótese, condenar a recorrida que figurava como a administradora do imóvel, ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis não recebidos pela recorrente (proprietária do imóvel) desde que firmado o contrato de administração do imóvel entre as partes. Isso porque ficou comprovada a falha na prestação dos serviços da ré, em virtude de que não administrou o imóvel de acordo com os termos avençados, e com essa conduta, acabou por causar prejuízos à proprietária do imóvel, ora autora, como o corte de sua unidade consumidora por débitos deixados pela locadora e não cobrados pela administradora do imóvel. No que atine à caução, esta tem a finalidade de garantir as obrigações contratuais, de modo que ao término da locação o valor deverá ser restituído ao locatário ou deve ser utilizado para abater eventuais débitos, esta última hipótese se enquadra no caso em concreto, ora em análise. E de toda sorte, o valor da caução também deverá ser devolvido à autora, pois além do contrato de locação ter se encerrado de forma prematura, o réu também não comprovou que utilizou o valor para realizar as melhorias necessárias após a desocupação do bem pela locatária, o que foi inclusive expressamente autorizado pela autora. Logo, é patente a falha do serviço substanciada na apropriação indevida de valores que pertenciam à autora. Note-se que o réu não cumpriu com o seu dever de comprovar uma das hipóteses excludentes de responsabilidade (defeito inexistente ou culpa do consumidor ou de terceiro). Assim, a fim de que a conduta não acarrete o enriquecimento sem causa, a devolução do valor à autora é medida que se impõe. Do dano moral. É de se destacar que os danos morais passíveis de indenização são aqueles que incidem sobre a personalidade do indivíduo, afetando sua honra, dignidade ou reputação, de forma a caracterizar uma lesão que atinge o ser humano capaz de lhe causar sofrimento, humilhação e angústia, situações estas inocorrentes. Apesar do descumprimento contratual não ser suficiente para justificar a indenização por danos morais, no vertente caso, pelas trocas de mensagens realizadas entre as partes, ficou demonstrado todos os percalços que a autora enfrentou para ter o mínimo de informação acerca da administração do imóvel que lhe pertence. Assim, vejo que somente sobre o réu Altamir Imóveis recai a responsabilidade civil pelos danos morais causados, posto que em relação a Maria Margareth, houve somente o mero descumprimento contratual em relação ao encerramento prematuro do contrato e o não pagamento dos acessórios da locação. Cabe destaque que sendo reconhecida a apropriação indevida de valores, é perfeitamente identificável o dano moral indenizável. Isso porque, a retenção do valor dado como caução inviabilizou que a autora tomasse providências para sanar os danos causados no imóvel, bem como o longo tempo sem que a autora tivesse ao menos acesso ao seu imóvel, pois a desocupação ocorreu em agosto de 2017 e a entrega das chaves somente foi realizada em 18 de dezembro de 2017, situações estas que são suficientes para caracterizar o dano moral indenizável. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa. Nesse contexto, tendo o administrador se responsabilizado pela vigilância do pagamento dos acessórios ao contrato de locação, em caso de inadimplência do inquilino, sua responsabilidade civil deve ser

reconhecida.No que tange ao quantum indenizatório, é cediço que o arbitramento do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, de forma a compensar o dano, levando em conta as condições financeiras das partes e sendo compatível com o dano suportado pelo ofendido. Entretanto, tem-se que o objetivo do dano moral é compensar o prejuízo experimentado pela vítima e punir o seu ofensor, sendo fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.A quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar a autora um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que a empresa ré reanalise sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte ré, tampouco servir como fator de punição.No caso vertente, entendo que a indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez que tal valor atende aos princípios da razoabilidade e da moderação, bem como leva em consideração a real proporção do dano, a capacidade socioeconômica e financeira das partes, o grau de culpa do ofensor e a finalidade educativa da indenização.III. DispositivoPelo exposto, julgo procedentes os pedidos declinados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para declarar a rescisão dos contratos celebrados entre as partes e condenar os réus, nos seguintes termos:a) Condeno os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R\$ 1.656,56 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de juros a contar do vencimento das faturas de energia e correção monetária pelo índice IGPM/FGV a partir do efetivo prejuízo que considero ser a data da comunicação da rescisão contratual da locação (15/08/2017);b) Condeno o réu Altamir Imóveis à restituir à autora do valor da caução no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescido de juros a contar da citação (19/03/2019) e correção monetária pelo índice IGPM/FGV a contar do recebimento do valor pelo réu (10/04/2017);c) Condeno o réu Altamir Imóveis ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação - 19/03/2019 - (artigo 240, do CPC/2015) e de correção monetária pelo índice IGPM/FGV a partir do arbitramento (Súmula n.º 362, do STJ);d) Condeno os réus ao pagamento das custas finais, de forma rateada (50% para cada) e ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da autora que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com juros e atualização a contar do arbitramento.Intimem-se as partes por notificação eletrônica.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0032042-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Parte Ré: DORACY RODRIGUES DA SILVA, JESSYCA DAYANE DALMACIO RODRIGUES

Sentença: .III - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma do art. 485, IV e VI do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo, em relação à ré DORACY RODRIGUES DA SILVA.Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que o réu faleceu antes mesmo do ajuizamento da ação.Publique-se. Intimem-se.A fim de evitar tumulto processual, certificado o trânsito em julgado, intime-se o credor para dar início ao cumprimento de sentença em relação à JESSYCA DAYANE DALMACIO RODRIGUES, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Nº do processo: 0040765-83.2022.8.03.0001

Impetrante: J. R. C.

Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP

Autoridade Coatora: G. DO E. DO A. S. DE A.

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOYCE RODRIGUES COSTA, menor de idade representada por sua genitora Gleice da Silva Costa, em face do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando a concessão de segurança para assegurar direito à moradia em conjunto habitacional.Narra a autora ser portadora de microcefalia secundária a toxoplasmose congênita e epilepsia sintomática, sendo cadastrada junto ao Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social do INSS. No entanto, alega que sua genitora, que está desempregada, não possui recursos para arcar com os custos de moradia, especialmente aluguel. Assim, conta que requereu junto à Secretaria Estadual de Infraestrutura e à Secretaria Estadual de Inclusão e Mobilização Social a sua inclusão em programas habitacionais, porém não logrou êxito.Decisão de MO 11 deferindo a JG e rejeitando o pedido liminar.Resposta do Estado do Amapá ao MO 20.Parecer do MP ao MO 30.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOa) Das preliminares arguidas pelo Estado do AmapáO Estado suscita a preliminar de inépcia da inicial e de carência do direito de ação, sob o argumento de que inexistente direito líquido e certo a embasar o mandado de segurança. Todavia, trata-se de questão de direito que deve ser analisada com o mérito da demanda, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito.Portanto, rejeito as preliminares levantadas e passo ao julgamento do mérito do writ. b) Do méritoAdianta-se que a pretensão autoral não merece prosperar.Como exposto na decisão que rejeitou o pedido liminar, a impetrante não logrou demonstrar efetivamente qual ato emanado pela autoridade coatora violou ou causou justo receio de violação de seu direito.Em que pese a narrativa indicar que a genitora da impetrante buscou auxílio administrativo junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF e à Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social – SIMS, não há nenhuma evidência nos autos de que houve o requerimento de inclusão em programa de moradia, tampouco de sua negativa.Ademais, sequer foi demonstrado qualquer risco de despejo do local onde a impetrante e sua genitora atualmente residem ou mesmo de estarem sob o perigo de perder sua moradia e não possuírem outro local para habitar. Com efeito, o fato de a impetrante, menor de idade e portadora de

doença grave, e sua genitora possuem recursos financeiros escassos, apesar de demonstrar sua situação de vulnerabilidade econômica e social, não configura por si só a liquidez e a certeza de um direito de moradia que sequer foi violado ou posto sob o risco de sê-lo, requisitos imprescindíveis para a concessão da segurança reivindicada, na forma do art. 1º da Lei 12.016/09. Por essas razões, a improcedência do pleito é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada e resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Não há condenação em honorários de advogado, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de promover remessa necessária ante a interpretação, a contrário senso, do art. 14, §1º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao D.MP.

Nº do processo: 0005120-60.2023.8.03.0001

Impetrante: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado(a): JACQUES ANTUNES SOARES - 75751RS

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Sentença: Recebo a emenda à inicial [MO 08], em que a parte impetrante apenas alterou o polo ativo da demanda para constar somente REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (matriz). Já em relação aos demais esclarecimentos solicitados pelo juízo ao MO 04, o impetrante não se manifestou, apesar de devidamente oportunizado a fazê-lo. Pois bem. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de ordem para tutelar alegado direito de somente recolher o ICMS-DIFAL após a edição de nova lei complementar nacional, estabelecendo critério válido de solução de conflitos de competência (art. 146, I, CF/88); e o cumprimento, por todas as Unidades da Federação, do art. 24-A da LC 190/2022, com a criação e disponibilização de portal eletrônico único, e após o transcurso de prazo de adaptação tecnológica do contribuinte. Como exposto na decisão de MO 04, a via é absolutamente inadequada para o fim pretendido, visto que o mandado de segurança não se presta a corrigir omissões legislativas, e sim proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, frente a lesão ou justo receio de lesão por parte de ato emanado por autoridade de forma ilegal ou por abuso de poder (art. 1º da Lei 12.016/09). Além disso, mostra-se de todo descabida a pretensão formulada perante este juízo de primeira instância da Justiça Estadual do Amapá de condenar todas as unidades federativas, fugindo completamente da alçada de foro. Na verdade, o pedido do impetrante demanda ação própria a ser dirigida ao foro competente, não sendo possível o prosseguimento deste mandamus. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO LEGISLATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Deve ser indeferido de plano o mandado de segurança, quando ausente demonstração de ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade pública. INICIAL INDEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, DE PLANO. (Mandado de Segurança Nº 70067540773, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 02/12/2015). (TJ-RS - MS: 70067540773 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 02/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2015) Cumpre destacar que o impetrante foi devidamente intimado a corrigir os vícios aqui elencados, tendo aproveitado de prazo de 15 dias para emendar a inicial (art. 321, § único do CPC), porém deixou de fazê-lo. Impõe-se, portanto, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, § único c/c 330, III c/c 485, I do CPC. Não há condenação em honorários de advogado, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, além de sequer ter sido formada a relação processual. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0009060-33.2023.8.03.0001

Parte Autora: AMADEU DA SILVA ALVES

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Parte Ré: J R RODRIGUES, RAPHAEL JUCA RODRIGUES

Sentença: Verifica-se que o autor ingressou com ação idêntica a outra que está tramitando perante a 4ª VCFP - processo nº 50542/2021 -, com identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §3º do CPC). Portanto, dado que ao juiz é possível reconhecer de ofício a litispendência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, na forma do art. 485, inciso V c/c §3º do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observando-se a gratuidade de justiça que ora defiro, na forma do art. 98, §3º CPC. Sem honorários, já que não formada a relação processual. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0026714-67.2022.8.03.0001

Impetrante: LOJAS RENNER S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS RENNER S/A contra ato coator atribuído ao CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, consistente na inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS. Diante disso, requer a concessão de segurança para excluir os valores a título de PIS/COFINS no cálculo do tributo, reconhecer o direito de recuperação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos e o direito de ajuste da escrituração fiscal para retificar os lançamentos já

realizados. Concedida a liminar ao MO 04. Embargos de declaração opostos ao MO 10 e acolhidos ao MO 13. Manifestação do Estado ao MO 23. Manifestação do MP ao MO 29. Juntada de decisão que recebeu o agravo de instrumento nº 0004576-12.2022.8.03.0000 no efeito suspensivo ao MO 32. Juntada do acórdão ao MO 40. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO a) Das preliminares arguidas pelo Estado do Amapá Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não se verifica. Dos fatos se deduz logicamente pela conclusão aventada, a causa de pedir e pedido estão bem delimitados e há compatibilidade entre os pedidos, que são determinados (art. 330, §1º CPC). Além disso, não há pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, tampouco de declaração de inconstitucionalidade como fundamento do pedido, sendo perfeitamente possível na última hipótese, conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE - FET, PREVISTA NA LEI 3.617/2019, DO ESTADO DO TOCANTINS. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA PARA FIGURAR, COMO AUTORIDADE IMPETRADA, NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ORDINÁRIO. (...) II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.119.872/RJ, firmou o entendimento de que, no pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo (STJ, REsp 1.119.872/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/10/2010). In casu, a petição inicial traz, como causa de pedir, a tese de inconstitucionalidade da legislação que instituiu a exação. Isso, porém, não significa que o mandamus impugna lei em tese. Ao contrário, trata-se de pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma, em controle difuso, para afastar a exigência fiscal, o que pode ser veiculado, quer em Mandado de Segurança, quer em Ação Ordinária. (...) (RMS 67.109/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). Por outro lado, no que tange à impossibilidade de o mandado de segurança ser utilizado como ação de cobrança, assiste-lhe razão, já que a via eleita não comporta a produção de efeitos patrimoniais referentes a períodos anteriores, aplicando-se o entendimento fixado pelo STF nas Súmulas nº 269 e 271: STF, Súmula n. 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. STF, Súmula n. 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. b) Do mérito Adianta-se que não merece prosperar a pretensão da impetrante. Isso porque está consolidado o entendimento que a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo de ICMS é legítima, visto não encontrar qualquer óbice na legislação correspondente. A Lei Complementar 87/86 (Lei Kandir) dispõe em seu art. 9º, §1º, inciso II, que o cálculo para recolhimento do ICMS deve ser efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação. Ainda, no art. 13, ao tratar especificadamente da base de cálculo do imposto, está prevista a inclusão dos valores correspondentes a seguros, juros e, destaque-se, demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (§1º, II, a). Nesse sentido, sendo as contribuições ao PIS/COFINS meros repasses econômicos, cujos valores são agregados ao preço da mercadoria ou do serviço, não há qualquer ilegalidade em sua inclusão na base de cálculo do ICMS, já que esta continua sendo o valor da operação final. É nessa esteira o entendimento adotado de forma específica pelo c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. POSSIBILIDADE. REPASSE ECONÔMICO. 1. Não há omissão no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente, tampouco se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. É legítima a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico, que integra o valor da operação. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.368.174/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016; EDcl no REsp 1.336.985/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.805.599/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 13, §1º, II, A, DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. 1. O tema que versa sobre a inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS subiu a esta Corte via recurso especial, no entanto o acórdão aqui proferido julgou matéria diversa, qual seja: a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Sendo assim, os aclaratórios merecem acolhida para que seja abordado o tema correto do especial. 2. Não há qualquer ilegalidade na suposta inclusão das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS conforme o efetuado pela concessionária. A referida inclusão é suposta porque as contribuições ao PIS e COFINS são repassadas ao consumidor final apenas de forma econômica e não jurídica, sendo que o destaque na nota fiscal é facultativo e existe apenas a título informativo. 3. Sendo assim, o destaque efetuado não significa que as ditas contribuições integraram formalmente a base de cálculo do ICMS, mas apenas que para aquela prestação de serviços corresponde proporcionalmente aquele valor de PIS e COFINS, valor este que faz parte do preço da mercadoria/serviço contratados (tarifa). A base de cálculo do ICMS continua sendo o valor da operação/serviço prestado (tarifa). 4. Por fim, não se pode olvidar que o art. 13, §1º, II, a, da Lei Complementar n. 87/96, assim dispõe em relação à base de cálculo do ICMS: Integra a base de cálculo do imposto [...] o valor correspondente a [...] seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp n. 1.336.985/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 13/5/2013.) No mais, cumpre esclarecer, como bem apontado no julgamento do agravo de instrumento nº 0004576-12.2022.8.03.0000, que o RE nº 574.706 (Tema nº 69) tratou de situação diversa, fixando-se o tema de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Não se trata, portanto, do caso dos autos. Dessa forma, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo conforme reivindicado pelo impetrante, razão pela qual a denegação da ordem é a medida que se impõe. III –

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 14 da Lei 12.016/09 e art. 487, I do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, denegando-se a ordem pleiteada. Não há condenação em honorários de advogado, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de promover remessa necessária ante a interpretação, a contrário senso, do art. 14, §1º do CPC/15. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao D. MP.

Nº do processo: 0042881-62.2022.8.03.0001

Parte Autora: LOCACERTO SERVICOS E EMPREENDIMENTO EIRELI - EPP

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, proposta por LOCACERTO SERVIÇOS LTDA em face de BANCO DO BRASIL S.A., objetivando, em síntese, a concessão de tutela de urgência para que os juros remuneratórios sejam reduzidos à taxa média de mercado, mantendo-se o valor das parcelas de R\$ 4.054,05 e, ao final, a exclusão da cobrança de juros capitalizados, mensais ou diários, bem como ser indenizado, a título de dano material, no valor de R\$ 3.444,69 e R\$ 3.242,01 e, caso sejam cobrados valores a maior no curso da demanda, que o sejam devolvidos em dobro, além de serem afastados os encargos contratuais moratórios e a abstenção de inserção do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Afirma, para tanto, que contratou empréstimo bancário via PRONAMPE, no ano de 2021, no valor de R\$ 150.000,00. Narra que foi pactuado o valor da parcela em R\$ 4.054,05, ante a incidência de juros da taxa SELIC (13,25%), acrescida de 6%. Porém, já na primeira parcela foi cobrado do autor o valor de R\$ 7.296,06, em valor superior ao contratado. Narra, ainda, que pagou valor a maior nas duas primeiras parcelas, nos respectivos montantes de R\$ 3.444,69 e R\$ 3.242,01. Junta documentos. Determinada a emenda da inicial no MO#4, com apresentação de petição no MO#6. Determinada nova emenda da inicial e indefere o benefício da gratuidade de justiça no MO#10. Petição de emenda no MO#11, recebida no MO#15. Recolhidas as custas no MO#16. Decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela no MO#19, objeto de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo não fora concedido (MO#29). Citado, o réu apresenta Contestação de MO#30, em que argui preliminar de (i) impugnação ao valor da causa; (ii) inépcia da inicial; (iii) falta de interesse de agir; (iv) ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (v) impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, tece argumentos sobre a legalidade dos procedimentos adotados pelo Banco do Brasil no que tange ao empréstimo consignado, não havendo que se falar em limitação de 30% da margem consignável. Refuta danos a serem indenizados. Réplica de MO#34. Em provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito (MO#39 e 44). Autos vieram conclusos. II – FUNDAMENTAÇÃO a) Do julgamento antecipado Impõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I CPC/15, com o que anuíram as partes. Ademais, inexistem objeções processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise. b) Das preliminares Inicialmente, não há falar-se em inépcia da inicial, visto que dos fatos se deduz logicamente pela conclusão aventada, a causa de pedir e pedido estão bem delimitados e há compatibilidade entre os pedidos, que são determinados (art. 330, §1º CPC). Não há que falar em falta de interesse de agir, eis que o autor ajuizou a ação correta para o fim pretendido, além de o provimento jurisdicional ser útil para o que pretende. Igualmente, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram acostados, notadamente aqueles previstos no art. 319 do CPC. Já o valor da causa reflete exatamente o benefício econômico perseguido, atendendo ao que dispõe o art. 292 do CPC/15. Por fim, a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça não medra, uma vez que sequer foi deferida no presente feito. c) Do mérito Inexiste dúvida quanto à natureza da relação consumerista no caso em comento, eis que consumidor é todo aquele que utiliza o serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor, a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo ser aplicadas ao vertente caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do enunciado nº 297, da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), não há que se perquirir a existência de culpa do réu para sua responsabilização, a qual somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros). Aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento, que só deve ser afastada se comprovado que o defeito inexistiu ou que decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, haja vista a inversão da dinâmica probatória ope legis nos casos de fato do serviço (art. 14, § 3º, do CDC). O direito brasileiro admite a responsabilidade civil do banqueiro com base no risco profissional. Nessa linha, confira-se o entendimento de CARLOS ALBERTO BITTAR (Revista dos Tribunais, vol. 614/34), in verbis: (...) aquele que exerce atividade de que retira resultado econômico deve suportar os respectivos riscos que insere na sociedade. Fundada nas idéias de justiça distributiva e de completa proteção da vítima - como centro de preocupação do direito, no respeito à pessoa humana - essa diretriz tem imposto o sancionamento civil às empresas nos danos decorrentes de suas atividades apenas em função do risco.... Pois bem. Não há pontos controvertidos na presente demanda, uma vez que a contestação apresentada pelo réu não guarda qualquer relação com os fatos aventados pelo autor em sua inicial. Ao revés: versa sobre limitação de 30% de empréstimo consignado, ao passo que a causa de pedir cinge-se à irregularidade da cobrança de parcelas de empréstimo (PRONAMPE) realizados pelo réu, em valor superior ao contratado (por pessoa jurídica, frise-se). Noutras palavras, o efeito prático da contestação apresentada pelo réu é o mesmo efeito material da revelia - que, evidentemente, não afasta o ônus do autor em demonstrar fato constitutivo de seu direito. Sem mais delongas, tenho que assiste parcial razão ao autor. Consoante asseverado na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, vê-se que o réu vem cobrando valores superiores ao contratado a título do empréstimo entre as partes firmado (PRONAMPE). O documento CEDULA DE CREDITO BANCARIO no MO#1, que o valor das parcelas do empréstimo, se não houver mora, é R\$ 4.054,05, com vencimento a cada dia 09 do mês. Logrou demonstrar, também, que foi descontado, na data correta de vencimento (09/09), o valor de R\$ 7.498,74, isto é, claramente diverso daquele contratado (vide doc. de MO#1, denominado EXTRATO DEBITO EMPRESTIMO_BB). Via de consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser mantida, além de ser determinado que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em virtude de inadimplemento relativo à valor superior ao contrato. Os encargos da

mora devem ser afastados somente na hipótese de o autor adimplir a tempo e modo as obrigações contratadas. Noutra giro, na emenda à inicial de MO#11, o autor requer a exclusão da cobrança de juros capitalizados. Ocorre que, em se tratando de empréstimo realizado entre instituição financeira e consumidor, a capitalização dos juros é permitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado de súmula n. 596 do STF) não havendo qualquer ilegalidade neste tocante. d) Do dano material Em se tratando de dano material, em prestígio à teoria da causalidade adequada, prevista no artigo 402, § único do CCCB, somente será indenizado aquele prejuízo que decorrer direta e imediatamente do ato ilícito, devendo, ainda, estar devidamente comprovado nos autos, salvo na hipótese de danos futuros indenizáveis – absolutamente inconfundíveis com danos hipotéticos, os quais, friso, são impassíveis de reparação. No caso dos autos, o autor logrou demonstrar ter sido descontado os montantes de R\$ 3.444,69 e R\$ 3.242,01 (vide extrato anexo à inicial), razão pela qual deve ser restituído. A respeito de eventuais valores cobrados a maior no curso da demanda, também deverão ser restituídos ao autor. Tem-se, portanto, que o autor logrou demonstrar, em parte, fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I do CPC/15, ao passo que o réu deixou de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, na forma do inciso II do mesmo diploma legal. e) Do alegado descumprimento de tutela Consoante se infere do art. 537, §3º do CPC/15, a multa fixada pelo descumprimento da decisão que antecipa os efeitos da tutela deve ser executada mediante cumprimento provisório de sentença e somente poderá ser levantada após o trânsito em julgado. Assim, não há falar-se, por ora, na execução da multa neste feito. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I CPC/15 e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral, para: (i) CONFIRMAR a decisão que antecipou os efeitos da tutela (MO#19), que assim determinou: a ré se atenha ao valor das parcelas efetivamente contratado, isto é, R\$ 4.054,05, desde que, evidentemente, adimplidas a tempo e modo, sob pena de multa cominatória única no valor de R\$ 20.000,00.. (ii) DETERMINAR que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e de cobrar encargos moratórios quando for adimplido, a tempo e modo, o valor contratado (R\$ 4.054,05). (iii) CONDENAR o réu à devolução, de forma simples, dos valores R\$ 3.444,69 e R\$ 3.242,01, bem como eventuais descontos que ocorreram no curso da demanda. Sobre tais valores devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, por se tratar de relação contratual (enunciado de súmula n. 54 do C. STJ e art. 405 do CCb) e correção monetária a contar do desembolso (enunciado de súmula n. 162, C. STJ). Em virtude da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à condenação, por entender que se adequa à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º e 86 p.u. do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0047201-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: S. B. A. DE C.

Advogado(a): FERNANDO CAMPOS VARNIERI - 66013RS

Parte Ré: J. N. R. DA F.

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão movida SANTANDER BRASIL ADM DE CONSÓRCIO em face de JOSE NAZARENO REBELO DA FONSECA, por estar o réu inadimplente com as prestações do contrato garantido por alienação fiduciária, deixando de efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir do mês de junho de 2022. A liminar foi deferida e o bem apreendido (MO#4 e 12). O réu apresentou contestação (MO#), em que apresenta pagamento das parcelas vencidas e justifica o inadimplemento de quatro parcelas no tratamento da doença grave que sua esposa realiza fora do Estado. Narra, ainda, que o veículo é utilizado para o sustento da família (vendedor de antenas de televisão). Junta documentos. Decisão que defere JG ao réu no MO#11. Na decisão de MO#16 foi revogada a liminar, determinando-se a intimação do réu para comprovar o pagamento das parcelas vencidas no curso da ação, objeto de agravo de instrumento, que não fora conhecido (MO#26). Réplica de MO#25. O bem foi restituído e o autor pugnou pela condenação dos réus à indenização pelas avarias, conforme petição de MO#39. Decisão que indefere o pedido de indenização pelas avarias no MO#42. Em provas, as partes quedaram-se inertes. II – FUNDAMENTAÇÃO a) Do julgamento antecipado Impõe-se o julgamento do feito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, com o que anuíram as partes, na forma do art. 355, I do CPC/15. b) Do mérito Como cediço, com a alteração do Decreto Lei nº 911/69, introduzida pela Lei nº 10.931/2004, passou-se a exigir do devedor o pagamento da integralidade da dívida para a purgação da mora, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.418.593-MS, firmado entendimento no sentido de que o devedor deve, no prazo de 5 dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendendo esta como o montante apresentado e comprovado pelo credor fiduciário na inicial. Ocorre, contudo, que este juízo vem entendendo pela flexibilização de tal entendimento, desde que o réu comprove o pagamento de todas as parcelas vencidas até então, aliada a necessidade de depósito das parcelas que vierem a se vencer no curso da demanda, a fim de se manter na posse do bem. Acrescente-se que o réu logrou demonstrar a doença grave que acomete sua esposa e a necessidade de deslocamento para outro Estado da Federação, o que torna a situação deveras peculiar e permite a mitigação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, justificando a revogação da liminar na hipótese dos autos. Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal de Justiça do Amapá: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO – PURGAÇÃO DA MORA – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA – VEÍCULO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO. 1) Correta é a sentença que homologa o reconhecimento do pedido feito pelo réu e julga extinto o processo, com resolução de mérito, e mantém o veículo em favor do devedor de boa-fé que comprovou a quitação das parcelas vencidas, além da necessidade do automóvel para a realização de atividade laborativa. 2) A situação da pandemia vivida pelo País permite, em caráter excepcional, a mitigação de entendimento jurisprudencial consolidado. 3) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0015609-30.2021.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de Março de 2022) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Para fins de manutenção/restituição do bem ao devedor, é necessário o adimplemento do valor integral da dívida pendente, incluindo-se as parcelas vincendas, sob

pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Em razão da excepcionalidade do cenário atual, diante da crise mundial causada pela pandemia do novo coronavírus, não se mostra razoável exigir-se do agravado o depósito integral da dívida pendente, máxime porque o bem objeto da lide trata-se de um trator, que é instrumento de trabalho do recorrido, com o qual garante sua subsistência, além do que já adimpliu valor considerável da dívida. 3. É relevante, também, o fato de que, até então, o agravado vinha saldando as prestações mediante depósito em conta-corrente, em agência bancária do agravante, mas fora surpreendido, sem motivo aparente, com o encerramento da conta e, ao procurar o estabelecimento bancário, lhe foi informado que os boletos de pagamento das demais prestações seriam enviados ao seu endereço, o que aparentemente não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-GO - AI: 07078854920198090000, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 11/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020). Desse modo, deve ser homologado o reconhecimento do pedido e julgado extinto o processo com resolução do mérito. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO pelo réu e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a, do CPC. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas que estavam em atraso (junho a novembro/2022), nos termos do art. 85, §2º do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados nos autos pelo réu.Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0042401-89.2019.8.03.0001

Parte Autora: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA

Advogado(a): EDINEIA SANTOS DIAS - 197358SP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória ajuizada por SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA contra o ESTADO DO AMAPÁ, alegando em síntese, que é credora da Fazenda Pública requerida no importe de R\$ 149.159,86 (cento e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente ao fornecimento de aparelhos auditivos decorrentes do credenciamento 02/2014-UCC/NSP/SESA.Narra que aduz a inicial com nota fiscal de fatura, juntamente com comprovação de entrega de mercadoria. Esclarece que o Ministério da Saúde editou portaria, instituindo a Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva, culminando com a contratação da autora para o fornecimento dos aludidos produtos. Requeveu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado, referente ao fornecimento de aparelhos auditivos decorrentes do credenciamento 02/2014-UCC/NSP/SESA. Junta documentos.Citado, o requerido apresentou embargos à monitória no MO# 8, arguindo genericamente pelo excesso de cobrança, impugnando os cálculos apresentados. Assevera que em 25/10/2019 a Secretaria do Estado da Saúde enviou resposta por meio do Ofício nº 3158/2019, não apresentando oposição quanto à cobrança formulada, que se encontra inscrita em restos a pagar no total de R\$ 23.850,00 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta reais), tendo apresentado planilha demonstrativa de que no período de 2015 a 2019 foram processados e pagos o total de R\$ 79.750,00 (setenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais). Alega, ainda, que a presente monitória apresenta excesso de cobrança de aproximadamente R\$ 98.935,54 (noventa e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial.Impugnação aos embargos monitorios juntada no MO#12..Instada as partes a indicarem outros meios de prova, a parte autora pugnou pela produção de prova contábil no MO#18.Decisão de saneamento de MO#54 que fixa ponto controvertido e defere a produção de prova pericial contábil.Decisão que homologa os honorários periciais no MO#74, objeto de agravo de instrumento no MO#79, que não foi provido. Determinada a expedição de alvará de 50% dos honorários periciais no MO#112.Determinada a intimação das partes acerca da reunião virtual a ser realizada com a Perita, além de determinar a intimação do réu ao fornecimento dos documentos requeridos pela Expert, sob pena de o laudo ser elaborado independentemente de sua juntada, no MO#134.Documentos que não foram apresentados e laudo que não fora entregue no prazo assinalado (MO#141 e 144).Entrega do laudo no MO#150/151, com manifestação da autora no MO#165 e inércia do réu certificada no MO#166. Decisão que homologa o laudo pericial e determina a expedição de alvará dos honorários periciais remanescentes no MO#168.Petição da autora que dispensa a produção de prova testemunhal e requer o julgamento do feito (MO#175).Autos vieram conclusos.II – FUNDAMENTAÇÃOa) Do méritoNão há objeções processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, razão pela qual passa-se ao exame do mérito. Nos termos do art. 700, I do CPC/15, a monitória pode ser proposta por aquele que afirmar ter direito de exigir do devedor capaz, mediante prova escrita sem eficácia de título executivo, dentre outras hipóteses, o pagamento de quantia em dinheiro.Sobre o cabimento da monitória não há qualquer controvérsia, assim como não há controvérsia no que tange à existência da relação jurídica travada entre as partes. É controvertido, somente, o valor devido pelo Estado. Para dirimir a controvérsia estabelecida nos presentes autos, foi determinada a produção de prova pericial contábil, que assim concluiu (vide MO#151): (...) conclui-se que O valor que a parte Ré deve a parte Autora, conforme apuração do saldo devedor pela perícia, perfaz o valor de R\$ 470.150,00 (quatrocentos e setenta mil e cento e cinquenta reais), resultante da soma dos valores das Notas de Empenho nº 2015NE00507, 2015NE01873, 2015NE03981 totalizando o valor de R\$ 549.800,00, sendo deduzido desse valor, o montante de R\$ 79.650,00 relativo a liquidação/pagamento comprovado nos autos pela Ré no MO nº29, conforme apurado e demonstrado pela Perícia no Apêndice I. Em relação a quitação pela parte Ré da Nota Fiscal nº 148323, em decorrência da falta de diversos documentos que deixaram de ser apresentados pela parte Ré, a Perícia presume que a parte Autora não recebeu o valor constante da Nota Fiscal nº 148323 de R\$103.500,00, estando este valor incluído no saldo devedor, conforme declarado nos autos pela parte Ré no MO nº 29, em que afirma não ter realizado o pagamento de R\$ 254.500,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais)..Sobre tal laudo não houve qualquer irresignação da edilidade (vide MO#166), razão pela qual foi homologado em seus integrais termos (vide MO#168).No entanto, apesar de não ter sido impugnado pelo Estado, o montante apurado pela i. Perita (que não está atualizado até a data do laudo, frise-se) não pode ser integralmente acolhido, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição.Afinal, o autor pretende a condenação do Estado ao pagamento do valor de R\$ 149.159,86 (cento e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e

seis centavos) - valor este que se encontra atualizado até 11/07/2019, conforme asseverado na inicial - de modo que, acolher valor (histórico) superior àquele pretendido importaria em prolação de sentença ultra petita. Tem-se, portanto, que o autor logrou demonstrar fato constitutivo de seu direito, na medida em que logrou requerer a produção da prova técnica capaz de corroborar para as assertivas ventiladas em sua inicial, na forma do art. 373, I do CPC/15. O réu, por sua vez, deixou de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, tendo em vista que, uma vez intimado, deixou de impugnar o laudo pericial ou demonstrar o pagamento dos valores que assevera ter realizado. Fica limitado o montante da condenação, contudo, em virtude da necessidade de observância do princípio da congruência, conforme fundamentação alhures. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, na forma do art. 487, I CPC/15 e julgo extinto o processo, com exame do mérito, para constituir título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. O valor a ser executado deve corresponder a R\$ 149.159,86 (cento e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), valor este que já está atualizado até 11 de julho de 2019. A partir de então, a atualização deste valor até 08/12/2021 deve se dar com fulcro no índice do IPCA-E e juros aplicáveis à caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021 (data da publicação da EC 113/2021), deve ser corrigido pela SELIC, sem a incidência de juros de mora, pois já computados na SELIC, nos termos do art. 3º da aludida emenda. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, por entender que se adequam à complexidade da demanda, na forma do art. 85, §3º, I do CPC/15. Deixo de condenar o réu ao pagamento das despesas processuais, ante a isenção que faz jus. Deixo de proceder à remessa necessária, uma vez que a condenação ao Estado não ultrapassa 500 salários-mínimos, conforme dispõe o art. 496, §3º, II do CPC/15. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0001281-27.2023.8.03.0001

Parte Autora: R.B.DA C.CANTUARIO

Advogado(a): MARIVALDO DE LIMA GUERREIRO SOUZA JUNIOR - 4388AP

Parte Ré: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta por R. B. DA C. CANTUARIO em face do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., objetivando, em síntese, a abstenção de cobranças ao autor, retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, declaração a inexistência do débito reclamado pelo Requerido (R\$ 619,90 e o 2º de R\$5.773,29, totalizando R\$6.392,59 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos); bem como a condenação pelo dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da restituição, em dobro o valor cobrado indevidamente, que seja R\$15.851,80. Instado a emendar a inicial e comprovar sua hipossuficiência, o autor quedou-se inerte, conforme MO#4 e 10. II - FUNDAMENTAÇÃO Na forma do art. 321, p.u. do CPC/15, se o autor, instado a corrigir os vícios não o fizer, impor-se-á o indeferimento da petição inicial. E é exatamente o caso dos autos. Foi intimado a acostar os atos constitutivos, documento indispensável à propositura da ação, mas, quedou-se inerte (MO#4 e 10). Igualmente, deixou de comprovar sua hipossuficiência, o que atrai o indeferimento da petição inicial. Por essa razão, não há outra alternativa senão o indeferimento da inicial e do benefício da gratuidade de justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 330, IV e 485, I do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, tendo em vista que foi indeferida a gratuidade de justiça neste ato. Sem honorários, tendo em vista que o réu sequer fora citado. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0052441-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: S. E S. L.

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: C. I. DE P. A. L.

DECISÃO: I – RELATÓRIO Trata-se de ação de rescisão contratual movida por SANTOS E SOARES LTDA em face de CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 783.341,55 e dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Decisão que determina o pagamento das custas de forma integral no MO#4. Indeferimento da gratuidade de justiça no MO#9. Decisão que indefere o parcelamento em doze vezes e concede novo prazo para pagamento integral das despesas processuais no MO#14. Decorrido prazo da autora sem recolhimento das despesas no MO#17. Autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se infere do art. 290 do CPC/15, uma vez instada ao recolhimento das custas iniciais, se a parte se quedar inerte, haverá a cancelamento da distribuição e o processo será extinto sem resolução do mérito. No caso dos autos, a autora foi intimada, mais de uma vez, na pessoa do seu advogado (MO#10/11, 16 e 17) a corrigir o vício processual identificado, mas deixou transcorrer, in albis, o prazo para recolhimento das custas atinentes. Sendo assim, não há outra alternativa senão a extinção do processo sem exame do mérito, ficando dispensada a intimação pessoal da autora para cumprimento, conforme texto expresso da lei, notadamente o §1º do art. 485 do CPC/15. Ademais, não há falar-se em condenação em honorários, já que a parte contrária não foi citada, ante o defeito no pressuposto processual de validade do processo. No mesmo sentido, jurisprudência do C. STJ abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do artigo 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3. O cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e

da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.4. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 290 e no inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.906.378 - MG (2020/0305039-0), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, na forma dos arts. 290 e 485, IV do CPC/15.Sem honorários, conforme fundamentação supra.Lançado como decisão conforme tabela confeccionada pelo CNJ, em que pese o ato jurídico tecnicamente adequado seja sentença, conforme entendimento consolidado do C. STJ (AgRg no AREsp n. 137.076/RS, relator Ministro Luis Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 24/4/2012).Publique-se. Intime-se o autor, via portal eletrônico. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0003076-68.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: R. G. Z.

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A em desfavor de ROSA GABRIELA ZANATTA em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo adquirido em alienação fiduciária (Marca Ford, Modelo KA SE 1.0 12v Flex A, ano 2019, cor prata, Placa QQL9063, Renavam 1187101971).Foi concedida liminar em favor do banco autor, com cumprimento da diligência de busca e apreensão à ordem #6.O prazo para purgação da mora e/ou apresentação de objeção processual transcorreu in albis.Vieram os autos conclusos.II - RELATÓRIO O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão. A mora restou efetivamente configurada, cabendo o réu somente a sua purgação para reaver a posse e consolidar-se na propriedade do bem, o que não ocorreu.Portanto, não tendo o réu purgado a mora, nem apresentado defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPelo exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterados pela Lei Federal nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tornando consolidado em mãos do autor a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial.Está o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo.Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo como Provimento nº 0268/14-CGJ.Condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC.Registro eletrônico. Publique-se e intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações ou requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Nº do processo: 0038631-59.2017.8.03.0001

Parte Autora: INDIRA DA SILVA PICANÇO BATISTA

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de cumprimento de sentença proposto por INDIRA DA SILVA PICANÇO BATISTA em face do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, o pagamento do percentual de 2,84% no valor de R\$ 11.862,73 (onze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos). Extinção do feito por litispendência (MO#4), objeto de recurso de apelação que fora provido (MO#52).Suspensão do feito no MO#103. Levantada a suspensão no MO#108.Nova suspensão no MO#118.Levantada suspensão no MO#134.Decisão que determina a intimação das partes para manifestação acerca da legitimidade ativa no MO#147.Decurso de prazo das partes sem manifestação (MO#155). Autos vieram conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOa) Da ilegitimidade ativaCom razão o Estado.Consoante se infere do acórdão prolatado nos autos do agravo supramencionado, a ação coletiva sobre a qual se funda a presente ação engloba apenas a lista de associados lá prevista, que conta com 97 nomes (vide fls. 8). Colaciona-se a ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA JÁ APRECIADA. LEGITIMIDADE ATIVA. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA PELO SINDICATO. LISTAGEM NOMINAL JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Descabido que o Estado do Amapá em exceção de pré-executividade reviva discussão sobre matéria atinentes ao mérito da demanda - a prescrição e a incidência do reajuste sobre remuneração ou vencimento - já decidida por esta Corte. 2) No caso em apreço, a petição inicial protocolizada pelo agravante traz no anexo I o rol de substituídos, totalizando 97 servidores. Logo, diante da delimitação subjetiva expressamente apresentada pelo autor/agravante, há de se observar que a sentença proferida será aplicada àqueles substituídos apontados pelo próprio Sindicato. 3) Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido.No caso em tela, conforme reconhecido na manifestação de MO#85, o nome da autora não consta da listagem dos sindicalizados, razão pela qual não pode ser considerada parte legítima para dar início ao cumprimento individual de sentença com fulcro na ação coletiva de n. 0049767-29.2012.8.03.0001.Noutras palavras, não pode a exequente beneficiar-se de sentença de processo da qual não integrou. E tampouco lhe é dado rediscutir, por simples petição neste juízo de execução, o mérito do agravo de instrumento quanto à legitimidade das partes na ação coletiva.Aliado a isso, nota-se que o Sindicato ajuizou, além da ação que tramita neste juízo autuada sob o n. 0049767-29.2012.8.03.0001, outras cinco ações, com cinco listas nominais diferentes, sobre o mesmo tema. São elas: 0012433-24.2013.8.03.0001 (5ª VCFP); 0005960-22.2013.8.03.0001 (1ª VCFP); 0019114-10.2013.8.03.0001 (4ª VCFP); 0000341-09.2016.8.03.0001 (3ª VCFP); 0030942-03.2013.8.03.0001 (3ª VCFP).Porém, consoante supramencionado, o autor não está na lista da ação que tramita neste juízo e tampouco demonstrou estar nas demais listas, o que ensejaria,

eventualmente, o declínio para o juízo competente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 485, VI do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, para reconhecer a ilegitimidade ativa. Condene o exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, na forma do art. 85, §2º CPC/15 e da jurisprudência pátria (vide TRF-2 - AC: 01524644420174025101 RJ 0152464-44.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/11/2020, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/11/2020). Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0045256-36.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: RODRIGO TADEU PIMENTEL DE OLIVEIRA

Sentença: I - RELATÓRIO Trata o presente feito de Ação Monitória proposta por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA em desfavor de RODRIGO TADEU PIMENTEL DE OLIVEIRA para cobrança de R\$ 4.047,49 decorrentes de negócio jurídico firmado entre as partes. Alega a parte autora ter tentado todas as formas de cobrança extrajudicial da dívida, porém, não obteve sucesso. Comprovou a existência do débito com a juntada dos documentos referentes ao negócio firmado. Ao fim, requereu: a) a expedição do mandado de pagamento do valor devido; b) a constituição do título executivo judicial em caso de não pagamento com a expedição do mandado de execução por quantia certa. Mandado expedido à ordem #13. Réu intimado à ordem #14. Certificado o transcurso do prazo para pagamento à ordem #16. Fizeram-se conclusos os autos. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), vez que se trata de matéria de direito e as provas encontram-se suficientemente acostadas aos autos. A respeito da prova pré-constituída na ação monitoria, leciona Humberto Theodoro Jr.: A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, o saldo de contrato de arrendamento mercantil, contribuições condominiais, extratos bancários, honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços, romaneio agrícola, contrato de seguro, contrato de cartão de crédito, cheque prescrito, contrato de serviços hospitalares, compra e venda representada por notas fiscais, e contrato de serviços educacionais. (THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016) E, no que atine a matéria, diz o CPC: Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. [...] § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Portanto, no caso em comento, encontra-se perfeitamente amoldado ao dispositivo normativo o desenrolar dos fatos. A parte autora apresentou a prova pré-constituída do direito que postula. A parte ré foi intimada para realizar o pagamento, e diante de sua inércia/revelia, nada há que se fazer a não ser a reconhecer a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria, em desfavor de RODRIGO TADEU PIMENTEL DE OLIVEIRA e converto a ordem inicial de pagamento em título executivo, no montante de R\$ 4.047,49, valor relativo ao negócio jurídico que lastreia a presente demanda, acrescido de correção monetária, calculada pelo INPC, a partir do vencimento da obrigação e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Pelo ônus de sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0053006-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: A. F. C. DE M.

Sentença: I - RELATÓRIO Trata o presente feito de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A em desfavor de ALTAIR FURTADO CORREA DE MORAES em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo adquirido em alienação fiduciária (Marca: CHEVROLET, Modelo: ONIX 1.0MT LS, Ano: 2016/2016, Cor: PRETA, Placa: QLO2883, RENAVAM: 01086480330, CHASSI: 9BGKR48G0GG223775). Foi concedida liminar em favor do banco autor, com cumprimento da diligência de busca e apreensão à ordem #5. O prazo para purgação da mora e/ou apresentação de objeção processual transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos. II - RELATÓRIO O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão. A mora restou efetivamente configurada, cabendo ao réu somente a sua purgação para reaver a posse e consolidar-se na propriedade do bem, o que não ocorreu. Portanto, não tendo o réu purgado a mora, nem apresentado defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 66-B da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterados pela Lei Federal nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tornando consolidado em mãos do autor a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial. Está o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo como Provimento nº 0268/14-CGJ. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §2º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações ou requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Nº do processo: 0044706-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de Ação Monitória proposta por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A em desfavor de ESTADO DO AMAPÁ para cobrança de R\$ 833.097,67 decorrentes de negócio jurídico firmado entre as partes. Aduz que os valores foram corrigidos pelo IPCA-E, com incidência de juros de 0,5% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela inadimplida. Alega a parte autora ter tentado todas as formas de cobrança extrajudicial da dívida, porém, não obteve sucesso. Promoveu a juntada dos documentos referentes ao negócio firmado. Ao fim, requereu: a) a expedição do mandado de pagamento do valor devido; b) a constituição do título executivo judicial em caso de não pagamento com a expedição do mandado de execução por quantia certa.A FP fora citada em 13/10/2022 (ordem #7) para oposição dos competentes embargos,À ordem #18 a FP opôs os embargos monitorios, alegando a ausência de apresentação das faturas pela parte credora à parte ré no tempo hábil para pagamento, bem como excesso de execução. Aduz que não houve a juntada de contratos, documentos relativos ao procedimento licitatório, notas de entrega, notas fiscais e recibos, elementos fundamentais para a emissão da nota de empenho. Neste sentido, a requisição ora aduzida pela parte autora estaria em desconformidade com a Lei nº 4.320/64. Alega que eventual incidência de juros e correção monetária devem iniciar somente a partir da citação (13/10/2022), com observância dos parâmetros estabelecidos pela suprema corte no RE nº 870947/SE. Na hipótese de não consideração dos argumentos desconstitutivos do débito, apresenta em alternativa um valor de excesso de execução é de R\$ 296.234,02, sendo, portanto, nesta ocasião, incontroverso o montante de R\$ 536.863,65.Réplica aos embargos à ordem #37. Na ocasião, a parte autora apontou a regularidade na contratação mediante prévio processo licitatório (Pregão eletrônico nº 027/2012). Ademais, alegou que apresentou as notas fiscais com a devida assinatura dos responsáveis por atestar a prestação do serviço. De igual maneira, defendeu a aplicação dos índices de juros e correção bem como o prazo inicial de sua incidência conforme os cálculos apresentados. Pugnou, ao fim, pela total improcedência dos embargos.Vieram os autos em conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOEm primeira mão, despidendo retornar à discussão acerca da tempestividade dos embargos monitorios, matéria suscitada na réplica aos referidos embargos, porquanto já decidido acerca desta matéria na sentença de ordem #40, com reconhecimento da tempestividade da defesa apresentada pela Fazenda estadual.Passa-se portanto à apreciação do mérito dos embargos monitorios, no que observo não assistir razão à embargante. Com efeito, a matéria ora em litígio não se debruça sobre a regularidade do procedimento licitatório. Trata-se de aferição de regularidade do título monitorio e, sendo esta aparente, expedição de ordem de pagamento com possibilidade de defesa.Verifique-se a lição de Leonardo Carneiro da Cunha:Concluindo que há idoneidade do documento e plausibilidade da existência da dívida, o juiz irá determinar a expedição de mandado de pagamento, de entrega da coisa ou de imposição da obrigação de fazer ou não fazer. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 15ª ed. Ro de Janeiro: Forense, 2018)Eventual aferição de irregularidades na licitação/contratação deve ser aferida em rito oportuno com a juntada das provas que lastreiem a alegação de irregularidade.Outrossim, as notas fiscais apresentadas configuram instrumento hábil a instruir o requerimento monitorio. A respeito da prova pré-constituída na ação monitoria, leciona Humberto Theodoro Jr.: A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, o saldo de contrato de arrendamento mercantil, contribuições condominiais, extratos bancários, honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços, romaneio agrícola, contrato de seguro, contrato de cartão de crédito, cheque prescrito, contrato de serviços hospitalares, compra e venda representada por notas fiscais, e contrato de serviços educacionais. (THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016)O Estado do Amapá, portanto, nem logrou demonstrar a quitação da dívida ora cobrada, nem que o serviço em questão não foi prestado. Portanto, regular a ordem que determinou o pagamento no prazo legal.No que tange a alegação de excesso de execução, também não há que ser provida a alegação da Fazenda, porquanto se encontra em mora desde o vencimento da dívida, e não da citação. Haveria irregularidade se incidentes índices distintos do IPCA-E e juros maiores que os da caderneta de poupança. No caso em tela, nem o período de início da incidência dos juros e correção, nem os índices encontram-se em desacordo com a legislação, razão pela qual os embargos monitorios devem ser improvidos in totum.Sendo assim, dispõe o CPC:Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitoria.[...]§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial , no que for cabível.Portanto, a medida legal a ser adotada no presente caso, em vista da improcedência dos embargos, é a constituição do título monitorio em título executivo judicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os embargos monitorios opostos pela Fazenda Pública estadual e JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria, em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, e converto a ordem inicial de pagamento em título executivo, no montante de R\$ 833.097,67, valor relativo ao negócio jurídico que lastreia a presente demanda, com correção pela SELIC, a contar da citação da devedora (13/10/2022).Pelo ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Sentença sujeita a remessa necessária.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0042796-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADEMIR DE MELO VASCONCELOS, ALCIVANDO SILVA MAMEDE, ALFREDO DOS SANTOS SARGES, ALZENIRIA BARRETO DE MELO, ANA MARIA MENDONCA MARTINS, ANILSON FERREIRA VAZ, ANTONIO REINALDO FERREIRA SOUZA, ARABUTAN COSTA E SILVA, ARIIVALDO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA,

AUGUSTO CELSO SANTANA MACHADO, BENEDITO JOSE DO ROSARIO NASCIMENTO, CARMELIA SOUZA DE MELO, ENIVALDO DA SILVA MIRA, FABIOLA LEITE DO NASCIMENTO, FIRMO ESTRELA DOS SANTOS FILHO, FRANCISCA SANTOS DE ALBUQUERQUE, HÉLIO AFONSO SOUZA MACEDO, ISMAEL COSTA QUARESMA, JOAO FERREIRA MAGALHAES, JORGE LUIZ CABRAL MORAIS, JOSE BENEDITO MAUES DA COSTA, JOSE RONALDO REIS DE OLIVEIRA, JOZIMAR RABELO DA SILVA, JURANDIR LIMA DE SOUZA, JUVANDIRA TOLOS DE BRITO, LOURIVAL FURTADO, LUCIMAR ABREU DE BRITO, MARCO ANTONIO SILVA SANTOS, MARCOS ANTÔNIO FORTES OLIVEIRA, MARIA CÉLIA PICANÇO FARIAS, MARIA DA GLORIA SOUZA DO NASCIMENTO, MARIA DAS GRAÇAS GARCIA DOS REIS, MARIA DE LOURDES VALE DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA JOSÉ TAVARES DE ARAÚJO, MARIA LUCINETE DO CARMO DE FREITAS, MARIA ODINEA LIMA MACHADO BARBOSA, NAZARÉ ALMEIDA BARROS, NAZIRA DA SILVA CORDEIRO, NEUZA LIRO RIBEIRO DA SILVA, NIVALDO CARDOSO FERREIRA, ONEIDE DE SOUZA MENDES, ORLANDO CARVALHO RIBEIRO, PEDRO GONCALVES BARBOSA, PEDRO LEITE MEDEIROS, RAIMUNDA GONÇALVES DA SILVA, RUTH ARANHA PINTO, SYLVIANA LAMONTAGNE LATTIES, THELMA PEREIRA GAMA, VALDENI DA SILVA PEREIRA

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de ação de exibição de documentos manejada por ADEMIR DE MELO VASCONCELOS e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Aduzem os autores que solicitaram, em 17 de fevereiro de 2022, acesso aos extratos de suas contas PASEP, e as respectivas microfílmagens. Até a data da propositura da demanda, o banco réu não havia atendido ao requerimento. Entendem restarem caracterizados os fundamentos do art. 397 do CPC, quais sejam, a individualização, a finalidade probatória, bem como o fato de os documentos estarem em posse do réu. Pugnara, ao fim, pela condenação do réu para que seja compelido a apresentar os extratos PASEP das contas dos autores. A parte ré veio aos autos, apresentando contestação à ordem #11 e anexando documentos das ordens #12 a #15. Arguiu preliminares de carência de ação pela falta de interesse processual ante a patente desnecessidade do provimento jurisdicional; de ilegitimidade passiva, sob alegação de que a administração do PASEP compete à União, igualmente, apontou a incompetência do Juízo para tanto. Apontou a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que não houve resistência à pretensão autora. Formulou alegações não correlatas ao conteúdo da demanda. Requereu, ao fim, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Das Preliminares As preliminares arguidas pela parte ré não merecem acolhida. O interesse de agir resta plenamente configurado uma vez que houve a inércia da ré em atender o requerimento extrajudicial de informações apresentado pelos autores. Neste diapasão, o provimento jurisdicional faz-se útil e necessário. Nada que prover também quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Não se olvida da discussão em curso nos tribunais superiores quanto à legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações envolvendo atualização de saldos do PASEP. Todavia, não é esta a matéria em litígio no presente feito. Apenas se requer os extratos e microfílmagens, os quais se encontram em poder do banco réu, tanto é que tais documentos foram juntados à peça responsiva. Sendo, portanto, o Banco do Brasil parte legítima para figurar no polo passivo, afasta-se a preliminar de incompetência do Juízo. Outrossim, não há que se falar em prescrição, visto que, repise-se, apenas foi requerido acesso a documentos comprobatórios para eventual exercício de direito de ação. Pelo exposto, rejeito as preliminares. 2. Do Mérito No mérito, entendo assistir razão aos autores. Sem delongas, nada obstante o banco réu tenha aduzido uma gama de argumentos, grande parte destes sequer guarda pertinência temática com o processo, porquanto o que se discute em Juízo é tão somente a apresentação de documentos, e não eventual necessidade de atualização dos valores e condenação do banco a pagar ou promover a atualização. Tendo restado comprovada a inércia do banco no requerimento extrajudicial, surge a pretensão resistida que lastreia o pedido ora aduzido. Outrossim, a apresentação dos documentos pelo banco réu quando das juntadas anexas à contestação, se bem observada, configura reconhecimento tácito do pedido, demonstrando a veracidade dos argumentos autorais e levando, inescapavelmente, à procedência da ação. III - RELATÓRIO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, condeno o Banco do Brasil a apresentar os extratos PASEP das contas dos autores bem como as microfílmagens, diligência esta já cumprida pelo banco consoante juntadas da ordem #11 a #15. Pela sucumbência, condeno o Banco do Brasil a arcar com honorários em favor do patrocínio dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado. Não sendo apresentados outros requerimentos, arquivem-se.

Nº do processo: 0046116-76.2018.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Parte Ré: UNIVERSO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME (TIM)

Representante Legal: MAHAMAD JIHAD ALATRASH

Sentença: I - RELATÓRIOTrata o presente feito de Ação Monitória proposta por BANCO DO BRASIL em desfavor de UNIVERSO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME, para cobrança de R\$ 327.589,09 decorrentes de negócio jurídico firmado entre as partes. Alega a parte autora ter tentado todas as formas de cobrança extrajudicial da dívida, porém, não obteve sucesso. Comprovou a existência do débito com a juntada dos documentos referentes ao negócio firmado. Ao fim, requereu: a) a expedição do mandado de pagamento do valor devido; b) a constituição do título executivo judicial em caso de não pagamento com a expedição do mandado de execução por quantia certa. Após uma longa sucessão de tentativas de encontrar endereços atualizados da ré, a intimação para pagar/opor embargos foi efetivada à ordem #206. Houve o decurso do prazo da parte ré. Fizeram-se conclusos os autos. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), vez que se trata de matéria de direito e as provas encontram-se suficientemente acostadas aos autos. A respeito da prova pré-constituída na ação monitoria, leciona Humberto Theodoro Jr.: A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não

assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, o saldo de contrato de arrendamento mercantil, contribuições condominiais, extratos bancários, honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços, romaneio agrícola, contrato de seguro, contrato de cartão de crédito, cheque prescrito, contrato de serviços hospitalares, compra e venda representada por notas fiscais, e contrato de serviços educacionais. (THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016)E, no que atine a matéria, diz o CPC:Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.[...]§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 , observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial .Portanto, no caso em comento, encontra-se perfeitamente amoldado ao dispositivo normativo o desenrolar dos fatos. A parte autora apresentou a prova pré-constituída do direito que postula. A parte ré foi intimada para realizar o pagamento, e diante de sua inércia/revelia, nada há que se fazer a não ser a reconhecer a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial. III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória, em desfavor de UNIVERSO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME, e converto a ordem inicial de pagamento em título executivo, no montante de R\$ 327.589,09, valor relativo ao negócio jurídico que lastreia a presente demanda, acrescido de correção monetária, calculada pelo INPC, a partir do vencimento da obrigação e juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação (16/01/2023).Pelo ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0005376-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VENILSON LEÃO PEREIRA

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ACP proposta pelo MPAP em desfavor de VENILSON LEÃO PEREIRA. Conforme consta dos autos do IP nº 0007870-92.2021.9.04.0001, o réu, condutor da embarcação denominada B/M COMANDANTE SAMUEL I foi flagrado transportando 3m³ de madeira serrada sem o documento de origem florestal - DOF. Ulteriormente, em depoimento, o réu alegou que a madeira ilegalmente extraída seria destinada para venda. Requereu, portanto, o parquet, a condenação do réu: a) na obrigação de não fazer, consistente em se abster de adquirir e transportar subproduto florestal, sem licença do órgão ambiental competente e sua correspondente formalização pelo DOF; b) a reparar o dano ambiental em indenização pecuniária a ser arbitrada por este Juízo.Réu citado na comarca de Breves/PA, mediante carta precatória, com comprovante de cumprimento acostado em 26/10/2022, à ordem #36.Decretada a revelia do réu à ordem #51. Vieram os autos em conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃONão há questões preliminares para análise e, considerando-se que o réu foi revel no feito, impõe-se a aplicação do art. 344 do CPC, de tal sorte que reputo verdadeiras as alegações fáticas formuladas pelo parquet.Os danos ambientais encontram-se em lugar privilegiado na agenda do Poder Público em termos de combate, prevenção, e adoção de medidas educativas. A ordem jurídica pátria prevê - em amplo arcabouço normativo, que vai da Constituição, passando por tratados dos quais o Brasil é signatário, leis e atos regulamentares infralegais - medidas múltiplas de intervenção do Poder Público e dos particulares para a preservação do meio ambiente, cuja proteção é dever da coletividade e dos entes públicos. Note-se ainda sua natureza jurídica de direito difuso, revestido da historicidade ínsita aos direitos fundamentais, marcado como prioridade em virtude das catástrofes climáticas que o planeta, como um todo, vem enfrentando.Neste diapasão, o Poder Judiciário também tem um papel primordial enquanto órgão do Poder Público. Tal papel tem em si consignado o dever de não conferir guarida às atitudes lesivas ao meio ambiente. Mais ainda, cabe à judicatura, observados os preceitos basilares da ampla defesa e contraditório, agir fortemente e de forma síncrona com os demais agentes para que tais ilícitos venham a ser cada vez menos frequentes e, ainda que pareça utópico, quiçá não mais venham a ocorrer.Portanto, procedida a fase persecutória com a juntada das provas pertinentes, cientificado o réu acerca dos termos da demanda, oportunizada a intervenção processual para requisição de provas a fim de demonstrar sua inocência, mostram-se cumpridos todos os requisitos formais para a prolação da sentença no presente feito. No mérito, assiste razão ao parquet. O réu cometeu ilícito ambiental capitulado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, tomado em cotejo com o art. 36, e parágrafos, do Código Florestal. Há que se proceder a uma adequada dosimetria, entretanto, a fim de manter a proporcionalidade com o fato (transporte ilegal de 3m³ de madeira) com as circunstâncias (pequena quantidade; dano ambiental ao bioma amazônico, patrimônio nacional nos termos da CF/88; finalidade de obtenção de lucro através da venda; valor atribuído aos itens apreendidos).Neste diapasão, entendo proporcional e adequado instituir dever do réu de indenizar a coletividade no importe de R\$ 3.000,00. Estabeleço também que, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer delineada no dispositivo, ficará o réu sujeito ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00. Tais valores, na avaliação deste Juízo, guardam proporcionalidade com a importância que a agenda ambiental apresenta hodiernamente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, condeno o réu VENILSON LEÃO PEREIRA na obrigação de não-fazer, consistente no dever de se abster de adquirir e transportar subproduto florestal, sem licença do órgão ambiental competente e sua correspondente formalização pelo DOF, sob pena de multa de R\$ 10.000,00; bem como a reparar o dano ambiental em indenização à coletividade no importe de R\$ 3.000,00, valor a ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.Sem custas ou honorários. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Nº do processo: 0015933-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: GERSON RAMOS

Advogado(a): CARLOS JOSE CORREA DE LIMA - 4522AAP

Parte Ré: AMARILDO TRAJANO DA SILVA

Advogado(a): ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA - 4705AP

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução nº 0002450-83.2022.8.03.0001 opostos por GERSON RAMOS em face de AMARILDO TRAJANO DA SILVA, alegando nulidade do título executivo assinado em branco, com a suposta prática de agiotagem, e inexigibilidade da dívida. Indeferida a JG ao MO 11. Custas recolhidas ao MO 15. Resposta do embargado ao MO 22, reconhecendo a amortização do débito e o valor retificado de R\$ 12.050,00. Manifestação do embargante ao MO 26. Manifestações em provas aos MO 30 e 34. Decisão saneadora ao MO 37. Audiência de instrução e julgamento ao MO 64. Os autos vieram para julgamento. II – FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao quantum debeat, tem-se como parte incontroversa o valor de R\$ 12.050,00, uma vez que, das transações apresentadas pelo embargante junto à inicial, o embargado reconhece apenas a quantia de R\$ 13.950,00, a título de amortização da dívida. No entanto, o embargante impugna a validade do próprio título executivo e defende a inexigibilidade da dívida por completo. Com efeito, a alegação de nulidade do título se baseia em dois argumentos: a emissão de nota promissória em branco e a prática de agiotagem. Quanto ao primeiro argumento, além de não ter sido impugnado especificadamente pelo embargado – inexistindo, portanto, controvérsia a respeito –, há de se considerar que o simples fato de a nota promissória ser emitida/assinada em branco para posteriormente ser preenchida pelo credor não enseja a nulidade, salvo no caso de má-fé, conforme entendimento a contrario sensu da Súmula nº 387 do STF: A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. Quanto ao segundo argumento, que ilidiria a validade do título emitido em branco, conclui-se que não foram demonstrados nos autos elementos suficientemente capazes de configurar a prática de ato ilícito. Apesar de o embargante alegar que o empréstimo foi realizado no valor de R\$ 9.000,00, e não R\$ 26.000,00, não há qualquer prova nos autos que sustente tal alegação. Tampouco foi demonstrada a pactuação verbal ou escrita e a respectiva cobrança de juros abusivos, já que os comprovantes de transferência bancária mostram pagamentos em diferentes valores (de R\$ 150,00 a R\$ 5.000,00) sem qualquer periodicidade fixa. Ao contrário, denota-se, inclusive, que houve diversos pagamentos em importâncias distintas dentro do mesmo mês. Na audiência de instrução e julgamento, ambas as partes declararam que não houve nenhum ajuste acerca da forma de pagamento da dívida, não tendo sido estipulado número de parcelas, valores, juros ou vencimento. Logo, o que se verifica na hipótese dos autos é que houve um empréstimo entre particulares que não se enquadra no ilícito de agiotagem, conforme regime dado pela Lei de Usura. Ademais, também não se vislumbra a alegada má-fé na conduta do credor, a ponto de tornar nula a promissória que baseia a execução, sendo certo que se trata de elemento subjetivo que não se presume; antes, deve ser efetivamente demonstrado (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014). Noutro giro, quanto à alegação de inexigibilidade da dívida pelo pagamento integral anterior ao ajuizamento da ação, também carece de razão o embargante. Isso porque, a partir da ausência de prova que macule a força executiva do título, tem-se como valor do negócio a importância de R\$ 26.000,00, da qual já foi pago o total de R\$ 21.650,00, conforme comprovantes acostados aos autos. Não obstante o credor reconheça o pagamento parcial de R\$ 13.950,00, fato é que nada menciona a respeito do remanescente, de forma a conferir às demais transações natureza distinta da alegada pelo devedor. Noutras palavras, o embargado não cumpriu com seu ônus de demonstrar efetivamente que os demais pagamentos foram realizados a qualquer outro título que não fosse a satisfação da dívida exequenda. Em contrapartida, resta devidamente demonstrado que os valores foram creditados na conta bancária do exequente, não havendo nos autos elementos fáticos que façam crer que as operações tivessem finalidade distinta. Nesse sentido, há de ser reconhecido o excesso na execução, devendo ser amortizado do quantum debeat a totalidade dos pagamentos feitos pelo devedor, na importância total de R\$ 21.650,00. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para reconhecer o excesso na execução e fixar o quantum exequendo no valor de R\$ 4.350,00, a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do empréstimo (emissão da nota promissória) e acrescido de juros de mora de 1% ao ano a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas processuais e, em observância à vedação ao instituto da compensação, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o excesso apurado, sendo 50% para os advogados de cada parte, na forma do art. 85, §2º c/c 86, caput do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, certifique-se e translate cópia da sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir o feito. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0045664-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: DEV LOGISTICA S.A.

Advogado(a): LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - 248542SP

Parte Ré: DG-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP

Sentença: I - RELATÓRIO Tratam-se de embargos à execução opostos por DEV LOGÍSTICA S/A em desfavor de DG-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, distribuídos por dependência à Execução de TEJ de nº 0058336-14.2015.8.03.0001. Alegou, preliminarmente, prescrição do crédito perseguido na execução, visto que aquela ação é do ano de 2015, com a superveniência da prescrição no ano de 2020, e tendo ocorrido a citação da embargante somente no ano de 2022. No mérito, apontou que a empresa Dev Mineração encontra-se em processo de recuperação judicial, e, em se tratando de grupo empresarial, seu patrimônio não pode ser comprometido sob pena de frustrar a satisfação dos credores da recuperanda. Apontou que a embargada litiga de má-fé ao buscar a expropriação forçada de patrimônio da embargante, pois tinha ciência da existência de processo de recuperação judicial de Dev Mineração. Ao fim, requereu o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo e, no mérito, que a embargada requeira sua habilitação no processo de recuperação Judicial de Dev Mineração. Em contestação, a embargada suscitou preliminar de intempestividade dos embargos, apontando ser dia 12/10/2022 o prazo fatal para sua oposição, ao passo em que esta só ocorreu em

13/02/2022. No mérito, apontou serem descabidas as alegações quanto à necessidade de habilitação no juízo de recuperação judicial, porquanto se tratam de empresas distintas, e a embargada é credora somente da embargante, não podendo se habilitar como credora de parte estranha à relação jurídica e processual. Apontou que a embargante não impugnou o valor do crédito perseguido. Impugnou a preliminar de prescrição. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Da Preliminar de Prescrição Não merece guarida a referida questão preliminar. No feito executório, a primeira tentativa de citação/intimação da embargante resultou no arresto de bens, com a certificação de que os representantes da empresa não foram encontrados no local. Logo em seguida, expediu-se edital. Embora posteriormente tida por nula a citação editalícia, o fato a ser tomado é que foram constantemente empreendidas tentativas de realizar a referida comunicação processual. Portanto, não há que se falar em superveniência da prescrição intercorrente no caso em questão. 2 - Da Tempestividade dos Embargos Também nada que prover quanto à alegação de intempestividade da oposição dos embargos, porquanto a data apontada como fatal pela embargada (12/10/2022) é feriado nacional. Assim, não pode ser contabilizada para decurso do prazo, sendo, portanto, tempestivos os embargos ora apreciados. 2 - Do Mérito Considerando que o rito dos embargos à execução não comportam a juntada de réplica, e que todos os argumentos processuais impugnados pela embargante deveriam ser aduzidos na peça vestibular, deixo de considerar as alegações de excesso de execução, posto que precluiu tal direito da embargante. No que tange a alegação de que o patrimônio da embargante não pode ser comprometido sob pena de frustração do plano de recuperação judicial, há que se considerar a existência de decisão do juízo recuperacional no sentido de que o patrimônio da empresa embargante é fundamental para o sucesso do plano de recuperação judicial. Note-se que a empresa recuperanda é possuidora de praticamente a totalidade do capital social da embargante. Ademais, o crédito perseguido tem fato gerador anterior ao acolhimento do pedido de recuperação. Neste sentido, veja-se a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020.) Assim, deve a empresa embargada buscar sua habilitação no processo de recuperação judicial que tramita no TJSP (autos 1088747-75.2015.8.26.0100), considerando-se que a embargante é integrante de grupo econômico junto à empresa recuperanda, e que o comprometimento do crédito por via de execução forçada estranha àquele feito poderia comprometer a sua execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, determino a suspensão do processo de execução de nº 0058336-14.2015.8.03.0001 a fim de que a embargada se habilite no feito de nº 1088747-75.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO) e lá persiga o crédito ora pretendido. Expeça-se certidão na forma do Art. 828 do CPC discriminando o crédito perseguido e a admissão da execução a fim de que a embargada possa requerer sua habilitação conforme exposto. Em vista da sucumbência, condeno a embargada a arcar com honorários em favor da embargante, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos de nº 0058336-14.2015.8.03.0001. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Nº do processo: 0038626-61.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A- FILIAL

Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - 15909SC

Sentença: I - RELATÓRIOTratam-se em embargos de declaração opostos por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A em face da decisão de ordem #45, alegando existência de omissão quanto aos fundamentos para manutenção da tutela de urgência, bem como de obscuridade quanto ao prazo para formulação dos pedidos principais. Aponta que não Em contrarrazões, o parquet aduziu que a omissão inexistente, sendo a decisão objetiva e precisa. Apontou que é incorreta a alegação de que houve a entrega definitiva e completa do sistema de abastecimento de água do conjunto Macapaba à CAESA. Que o fato de o procedimento administrativo instaurado pelo parquet não ter sido ainda concluído não significa óbice à concessão da cautelar preparatória. Apontou ainda a inexistência de obscuridade quanto ao prazo para a formulação dos pedidos principais. Ao fim, requereu a rejeição dos embargos no mérito. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos e adequados ao fim proposto. No mérito, todavia, não merecem prosperar. A concessão de cautelares e tutelas antecipadas observa os normativos gerais das tutelas de urgência. Na forma do art. 300, haverá a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se trata de cognição exauriente, posto que esta se dará somente no bojo do contraditório judicial e no curso da instrução probatória. Todavia, presentes os requisitos que apontem para a probabilidade do direito postulado, o Juízo pode conceder a tutela de urgência, no caso em questão, na modalidade de cautelar antecipatória, como é permitido pelo próprio rito das ACP. Ademais, observe-se o teor do acórdão prolatado pela Câmara Única ao apreciar

agravo (autos 0006041-56.2022.8.03.0000) oposto pelo embargante quanto à decisão ora combatida: Além do mais, incontroverso que a agravante é a empresa responsável pela construção do Conjunto Habitacional Macapaba e que o sistema de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto do local apresentou os problemas elencados no procedimento administrativo nº 0002985- 98.2022.9.04.0001. Dessa forma, infere-se que a decisão proferida pela origem encontra amparo em elementos que evidenciam a probabilidade do direito, pois a agravante, como responsável pela construção, possui o dever de entregar o sistema de água e esgoto eficiente e desprovido de problemas. E o deferimento da tutela cautelar no início da lide é medida necessária para garantir o resultado útil do processo, isto é, assegurar o recurso a ser utilizado para correção do sistema de estrutura física e operacional de água e esgoto do referido empreendimento, caso o parquet se sagre vencedor da ação civil pública. Portanto, o juízo concedeu tutela de urgência com base em elementos que evidenciaram a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Logo, diversamente do que afirmou a parte agravante, a decisão impugnada não é manifestamente ilegal, sendo observados os requisitos exigidos na legislação de regência. Logo, a referida decisão recebeu o referendo do Juízo colegiado de 2ª instância desta casa. O embargante, a bem da verdade, pugna por uma cognição exauriente para concessão da cautelar, o que terá a oportunidade de proceder quando da instrução probatória uma vez formulados os pedidos principais, uma vez que, em análise perfunctória, os requisitos para a concessão e manutenção da cautelar concedida encontram-se presentes. No que tange o prazo para a formulação do pedido principal, a decisão combatida não é obscura, porquanto, como informado pelo próprio embargante, o prazo decorre da lei. Todavia, o embargante traz interpretação incompleta do dispositivo legal. A efetivação da cautelar que dará início ao decurso do prazo só se considera a partir da intimação da contraparte, como assim se extrai da doutrina de Daniel Neves (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª ed. Salvador, JusPodivm, 2017): [...] Registre-se que, em respeito ao princípio do contraditório, o prazo só terá início após a intimação da parte de que a medida cautelar foi devidamente cumprida. Logo, considerando-se que a intimação do parquet quanto à apólice apresentada pelo embargante se deu em 06/09/2022, e que o prazo para formular o pedido principal não é prazo próprio direcionado ao MP, impõe-se, na forma do art. 180 do CPC a contagem do prazo em dobro, de tal sorte que é tempestiva a manifestação ministerial para formular os pedidos principais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos e, no mérito, julgo improcedentes, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Publique-se a presente decisão. Intimem-se as partes pela via eletrônica. Deixo, por ora, de designar audiência conciliatória. Intime-se a parte ré para ciência dos pedidos principais a fim de que, no prazo legal, promova a contestação.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005064-95.2021.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA
Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: MARIA IVANIL PINTO CASTELO e outros

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitoriais na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA IVANIL PINTO CASTELO
Endereço: AVENIDA FERNANDES BASTOS, 728, CENTRO, TRAMANDAÍ, RS, 95590000.
CI: 1400566 - SSP-PA
CPF: 630.488.842-20
Filiação: ILMA DE NAZARÉ PINTO E MILTON BARBOSA PINTO
Est. Civil: SEPARADO
Dt. Nascimento: 11/09/1957
Naturalidade: GURUPÁ - PA
Profissão: COMERCIANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Parte Ré: GLEDSON PINTO CASTELO JUNIOR
Endereço: AVENIDA FERNANDES BASTOS LOJA 03,,3,CENTRAL, AV FERNANDES BASTOS LOJA 03, , Bairro CENTRO, TRAMANDAÍ - RS, CEP 95590000-

AV FERNANDES BASTOS LOJA 03, , Bairro CENTRO, TRAMANDAÍ - RS, CEP 95590000-

AV FERNANDES BASTOS LOJA 03, , Bairro CENTRO, TRAMANDAÍ - RS, CEP 95590000-

TRAMANDAI - RS, CEP 95590000-,TRAMANDAÍ,RS,95590000.
CI: 687593 - SSP AP
CPF: 018.630.302-55
Filiação: SUANE PAIVA DUARTE SOUTO E GLEDSON PINTO CASTELO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 18/05/1996
Naturalidade: BELEM - PA
OBRIGAÇÃO:
R\$ 14.526,66 (quatorze mil e quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0057015-70.2017.8.03.0001

Credor: RAIMUNDA CORRÊA RODRIGUES
Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP
Devedor: BANCO DO BRASIL

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA CORREA RODRIGUES, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, em que a autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

Nº do processo: 0044265-65.2019.8.03.0001

Parte Autora: AGUIOMARINO TRINDADE
Advogado(a): ARCY FRANÇA TRINDADE - 3010AP
Parte Ré: ANTONIO ARMANDO GEMAQUE DA SILVA
Advogado(a): ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS - 2383AP

Sentença: Vistos, etc.AGUIOMARINO TRINDADE, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra ANTONIO ARMANDO GEMAQUE DA SILVA e GRÊMIO RECRETATIVO E CULTURAL ACADEMIA DE SAMBA UNIDOS DO BURITIZAL, visando desconstituir a penhora do imóvel localizado na Anhanguera, n. 1407, Quadra 00398, Lote 0150.Afirma que adquiriu e reside no imóvel desde o ano de 1969, e após determinando tempo construiu um galpão, onde funcionava, provisoriamente, a sede do executado - Grêmio Recreativo Unidos do Buritizal.Sustenta que mesmo sabendo desses fatos, o embargado/credor, indicou o imóvel a penhora nos autos do processo de indenização por Danos Materiais e Morais n. 18967/2014 (em fase de cumprimento de sentença), movido por Antônio Gemaque em desfavor do executado - Unidos do Buritizal.Conclui requerendo, em sede de concessão de tutela, a suspensão dos autos n. 18967/2014. No mérito, a desconstituição da penhora. Ao final, requer a condenação em custas e honorários advocatícios.Decisão deferindo o pedido de suspensão dos autos de cumprimento de sentença (#4).Regularmente citado, o embargado apresentou impugnação (#61), requerendo, preliminarmente, gratuidade de justiça. arguindo, no mérito, que o imóvel, conforme já decidido nos autos em apenso, pertence ao executado (Unidos do Buritizal) e não ao embargante, inclusive, este não detém a posse do imóvel. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.Réplica (#69), na qual o embargante rebate os argumentos apresentados pelo embargado/credor.Intimados à especificação de provas, apenas o embargante se manifestou (#74), requerendo a oitiva de testemunhas.Designada audiência de instrução e julgamento (#134). Proposta a conciliação, esta resultou infrutífera. Na oportunidade foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo embargante, tendo o embargante desistido da ação em relação ao segundo embargado (Grêmio Recreativo), permanecendo apenas o Sr. Antônio Armando Gemaque no polo passivo da lide.Ofício n. 287/2022-GAB/Secretaria Municipal de Habitação e Ordenamento Urbano(#147), informando que no cadastro tributário foi

identificado que o Lote n. 0150, da quadra 0398, do setor I, Unidade 0, com endereço na Av. Anhanguera, 1407 – Buritizal, encontra-se cadastrado em nome de Aguiomarino Trindade. Intimadas, apenas o embargante se manifestou (#163), requerendo a procedência do pedido. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. PRELIMINARMENTE FUNDAMENTAÇÃO via eleita é adequada a busca do provimento jurisdicional pretendido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Adianto, sem maiores delongas, que o pedido será julgado procedente. Restou comprovado, pelas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação e Ordenamento Urbano, que o imóvel situado na Av. Anhanguera, n. 1407 – Buritizal, encontra-se cadastrado em nome do embargante, Aguiomarino Trindade. Também restou comprovado, em especial pelo teor do Ofício n. 287/2022 (147), com data do dia 9/6/2022, assinado pelo Secretário Municipal de Habitação e Ordenamento Urbano, que além do imóvel se encontrar cadastrado em nome do embargante, não houve nenhuma anotação de transferência de cadastro, verbis: No Cadastro Fundiário desta SEMHOU, o imóvel objeto da demanda consta fundiariamente cadastrado sob o Lote nº 150 (ant. 11), da Quadra 27, do Setor 10, cadastrado em nome de AGIOMARINO TRINDADE, conforme boletim de cadastro imobiliário-BCI (cópia anexa). Não consta anotação de transferência de cadastro fundiário no BCI nem, tampouco, referência a quaisquer processos de transferência cadastral. Comprovado ainda, através da Certidão de Registro em Pessoas Jurídicas – expedida pelo Cartório Jucá e assinada pela Sra. Vanessa Pinheiro Monteiro – Escrevente do Registro Civil, que o embargado/devedor, estava provisoriamente no imóvel, vejamos: CERTIFICA QUE se encontra devidamente registrada e averbada no Livro A-27 DE Registro Civil das PESSOAS JURÍDICAS deste Ofício, sob o número de ordem 0649, protocolo de n. 16306, à folha nº. 136, em 10 de Dezembro de 2018, a Ata da Assembleia Geral do GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL ACADEMIA DE SAMBA UNIDOS DO BURITIZAL – G.R.C.A.S UNIDOS DO BURITIZAL, realizada em 07 de Janeiro de 2017, só a direção do Presidente Rogério Braga Furtado, que deliberou a Alteração do Estado Social da Entidade, com destaque na mudança de endereço da sua sede, passando a localizar-se provisoriamente na Avenida Ivaldo Alves Veras, Galpão 01, Cidade do Samba, Bairro Jardim Marco Zero, Macapá/AP, adequando as disposições Estatutárias aos termos da Legislação em vigor, pertinente à natureza jurídica da instituição. Documentos apresentados e arquivados nos termos do Artigo nº. 120, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei nº. 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos. NADA MAIS. O referido é verdade, dou fé e assino. Diante de tudo isso, a procedência dos embargos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelas razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, e ACOLHO os embargos opostos e, em consequência: a) torno insubsistente e sem nenhum efeito, o auto de penhora do imóvel situado na Avenida Anhanguera, n. 1407 – Buritizal e todos os atos a partir dele proveniente, ordenando que se libere, em favor da parte embargante o bem dele objeto. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte embargada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargante, no valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação. Todavia, defiro pedido de gratuidade requerida na impugnação, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos da Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar sua situação econômico-financeira. Certifique-se a presente decisão nos autos do processo principal em apenso (18967/2014), juntando cópia desta sentença naqueles autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0015619-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. DA S. B. DO A.

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: C. DE A. DO S. E. E.

Advogado(a): RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - 24821DF

Sentença: Vistos, etc. MARIA DA SAÚDE BRASIL DO AMARAL, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de ASSISTÊNCIA DO SETOR DE ENERGIA/E-VIDA, com o objetivo de compelir a requerida a fornecer para uso contínuo e enquanto durar o tratamento, o medicamento PEMBROLIZUMAB 200mg e AXITINIB 5mg), eis que portadora de sarcoma alveolar de partes moles - metastático para pulmão e possivelmente fígado. Aduz que é beneficiária do plano de saúde da requerida e após realização de exames, foi confirmado a existência dos nódulos malignos, sendo receitado pelos oncologistas que a acompanham, tratamento de quimioterapia combinados com os medicamentos PEMBROLIZUMAB 200Mg e AXITINIB 5mg. Afirma que no dia 8/03/2022 recebeu e-mail informando a negativa no tratamento, com a justificativa de que a medicação não atendia a diretriz de utilização do rol de procedimento e eventos em saúde da ANS. Conclui requerendo a concessão de tutela para compelir a requerida a custear o tratamento conforme prescrição médica. No mérito, prioridade na tramitação e confirmação da tutela. A inicial veio instruída com laudo médico especializado atestando a necessidade do tratamento indicado. Decisão deferindo o pedido de gratuidade, prioridade na tramitação e a concessão de tutela (#5). Manifestação da requerida (#28), informando o cumprimento da liminar. Contestação (#31), arguindo, no mérito, que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; que o medicamento solicitado não é coberto pelo plano de saúde de acordo com a Resolução Normativa 428/2017, possuindo caráter experimental, não está presente no rol previsto pela ANS e está sendo utilizado de forma off label (fora da bula). Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica (#40), rebatendo os termos da contestação e reiterando o pedido inicial. Intimados a especificação de provas, ambas informaram não haver mais provas a produzir, a parte ré (#46) e a autora (#48). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO relação existente entre as partes se caracteriza como de consumo, submetendo-se aos ditames dos artigos 2º e 3º, § 2º, do CDC, uma vez que a parte ré se enquadra como autêntica prestadora de serviços, cuja responsabilidade (objetiva) se insere na norma prevista no art. 14 do CDC. A súmula 469, do STJ dispõe: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Plano de saúde. Portanto, diante da vulnerabilidade presumida da consumidora e da presença de contrato de consumo, aplica-se ao caso em análise as regras do CDC. Uma das finalidades do Código de Defesa do Consumidor é assegurar o equilíbrio entre as partes, pelo que possível, do ponto de vista da equidade, a revisão do contrato de adesão, não havendo que prevalecer sempre a teoria pacta sunt servanda. As cláusulas que limitam ou restringem procedimentos

médicos são nulas, por contrariar a boa-fé e impor barreiras à realização da expectativa legítima do usuário/consumidor, notadamente como no caso dos autos, em que há limitação no tratamento de doença grave. As provas documentais anexadas com a inicial comprovam a filiação da autora ao plano de saúde prestado pela ré, o que sequer foi impugnado em contestação. Também restou demonstrado que houve negativa do plano de saúde quanto ao fornecimento e/ou custeio dos medicamentos PEMBROLIZUMAB 200Mg e AXITINIB 5mg. Vale registrar que o relatório médico constante do evento#1, demonstra a gravidade do quadro de saúde da requerente, visto que o câncer não espera, muito pelo contrário, se agrava a cada minuto. Ademais, no laudo médico datado do dia 31/03/2022, assinado pelo Oncologista, Dr. Murilo Miglio Neiva-CRM 9686, informa a necessidade do medicamento para a qualidade de vida da paciente, verbis: reinter a necessidade do tratamento acima, com sério risco à vida caso não seja realizado. Ao se contratar um plano de saúde, pretende o contraente, através do pagamento de uma quantia mensal, a garantia de prestação de serviços médicos e hospitalares em caso de necessidade, incluído aí, sem dúvida, o tratamento de doença grave. Dessa forma, mesmo que haja limitação na cobertura do plano de saúde em relação a determinado medicamento, tal impedimento viola as disposições do Código Consumerista, uma vez que é abusiva, por restringir os direitos do consumidor e não se coadunar com a finalidade do contrato. Nesse sentido o entendimento do TJAP, vejamos: CONSUMIDOR, CIVIL E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL - MEDICAMENTO FORA DO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - USO OFF LABEL - OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO - DIREITO À SAÚDE - ABUSIVIDADE DA CONDUTA - DANO MORAL DEVIDO. 1) Havendo cobertura contratual para a doença da autora e sendo a medicação prescrita pelo médico que o acompanha devidamente registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não cabe ao plano de saúde se imiscuir no tipo de tratamento a ser ministrado ao paciente, sob a justificativa de que o fármaco recomendado está sendo utilizado de forma off label (fora da bula). 2) Configura conduta abusiva a negativa de fornecimento do tratamento adequado pelo réu, pois ofende o direito constitucional à saúde e os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo passível de indenização por dano moral. 3) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000882-32.2022.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Fevereiro de 2023). Ainda que o medicamento não esteja no rol dos procedimentos básicos da ANS, assiste razão à parte autora. Com efeito, o caráter dessa lista é apenas de referência da cobertura mínima obrigatória, não sendo portanto, exaustiva. Dessa forma, não se pode afastar a obrigação da ré quanto à cobertura do tratamento da autora prescrito por médico, em razão da incidência das normas protetivas do consumidor, conforme previsão contida no artigo 35-G, da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Em suma, a ré não pode negar à autora tratamento indicado por seu médico ancorado em limitação inexistente em cláusula contratual. Afinal, o segurado contrata plano de saúde para tratamento de doenças e não para a realização de determinados procedimentos/exames médicos, uma vez que estes são indicados pelo médico especialista que vier a se encarregar do tratamento do paciente à luz dos avanços contemporâneos da medicina. Assim, a procedência do pedido, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando e tornando definitiva a antecipação de tutela deferida in initio litis, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) OBRIGAR o réu a fornecer a medicação necessária, em especial o PEMBROLIZUMAB 200Mg e AXITINIB 5mg, pelo tempo necessário ao tratamento de sarcoma alveolar de partes moles - metastático realizado pela autora. Pela sucumbência, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0007167-80.2018.8.03.0001

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Parte Ré: ANA VALÉRIA RAMOS DA COSTA

Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.

Publique-se.

Sentença publicada em audiência, saem as partes e advogados intimados neste ato.

Ratifico o comparecimento dos presentes, dispensando a assinatura destes do termo de audiência, constando apenas a assinatura digital do magistrado, nos termos do art. 24 da Resolução nº 1074/2016 - TJAP.

Nº do processo: 0017804-22.2020.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ MARCOS DA SILVA

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Parte Ré: JULIO RAMOS DA SILVA

Advogado(a): WLADIMIR COSTA DA SILVA - 1762AP

Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação na videoconferência e no termo de audiência. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Custas já satisfeitas. Arquivem-se os autos, eis que as partes renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.

Publique-se.

Sentença publicada em audiência, saem as partes e advogados intimados neste ato.

Ratifico o comparecimento dos presentes, dispensando a assinatura destes do termo de audiência, constando apenas a assinatura digital do magistrado, nos termos do art. 24 da Resolução nº 1074/2016 - TJP.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0037939-94.2016.8.03.0001

Credor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Devedor: MANOEL DOS SANTOS ROSA

DECISÃO: A presente demanda tramita neste Juízo desde o dia 01/08/2016, ou seja, há quase 7 anos. Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§ 1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC). (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág. 1478). No presente caso, constato que o exequente distribuiu a presente demanda no ano de 2016, tentou por diversas vezes não só localizar a parte executada, como também, tentou localizar bens passíveis de penhora pelo sistema Bacenjud e pelo sistema Renajud, restando todas as tentativas infrutíferas, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, § 1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, § 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art. 313, § 4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) É dever do exequente enviar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO

LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018).Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição.Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).INTIME-SE a parte exequente desta decisão, bem como dos termos do art. 921, §5º do CPC.Publique-se

Nº do processo: 0062438-45.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Parte Ré: CARMEM LÚCIA CUNHA MAUÉS, C. L. C. MAUES EIRELI - EPP

Advogado(a): MICHELA DA SILVA COSTA - 1049AP

DECISÃO: A presente demanda tramita neste Juízo desde ano de 2016, ou seja, há quase 7 anos.Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada.Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo.Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano.Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:O inciso III do art.921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o §1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art.836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente.A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art.921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC).(in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág.1478).No presente caso, constato que o exequente distribuiu a presente demanda no ano de 2016, tentou por diversas vezes não só localizar a parte executada, como também, tentou localizar bens passíveis de penhora pelo sistema Bacenjud e pelo sistema Renajud, restando todas as tentativas infrutíferas, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis.Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, §1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão.Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSIVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.921, III, §1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO.1) Nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art.313, §4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO.1) É dever do exequente enviar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018).Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a

prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC). Intime-se. Publique-se

Portaria 001/2023 - 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA - NÚCLEO 4.0 - JUÍZO 100% DIGITAL

PORTARIA Nº 001/2023-4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA - NÚCLEO 4.0 - JUÍZO 100% DIGITAL

A Juíza de Direito ALAÍDE MARIA DE PAULA, Coordenadora do Núcleo 4.0, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o número de feitos que tramitam na 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, e a imperiosa necessidade de agilizar, ainda mais, a tramitação dos processos cíveis, de fazenda e saúde pública, tendo como norte os princípios da celeridade e da economia processual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 93, inc. XIV, bem como o art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil, autorizam a delegação da prática de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, à serventia do Juízo;

CONSIDERANDO que esta Unidade pertence ao Núcleo 4.0 - Resolução 3754/2020-CNJ que Regulamenta o cumprimento de atos processuais pela forma digital, bem como Ato Conjunto 366/2015-TJAP que Regulamenta citação e intimação pelos meios eletrônicos.

RESOLVE: DISCIPLINAR os atos a serem praticados pelos serventuários na administração e rotinas processuais sem caráter decisório, de acordo com suas atribuições, sem prejuízo de orientação e revisão pelo Juiz Titular ou quem suas vezes fizer, a saber:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º: CITAÇÕES E INTIMAÇÕES As citações e intimações poderão ser realizadas através de meios eletrônicos, preferencialmente, quando houver deferimento de liminares e tutelas em caráter de URGÊNCIA como ações de saúde, concurso público, cancelamento e/ou suspensão de empréstimos consignados em folha e em conta corrente, onde a decisão terá força de mandado. Nos demais, casos poderão ser expedidos mandados ou cartas.

Inciso I - Retornando a Carta de Citação e/ou intimação, com a indicação de ausência da parte por 03 (três) vezes ou recusa de recebimento, ou não havendo retorno do Aviso de Recebimento, renovar o ato por Oficial de Justiça;

Inciso II - Retornando a carta de citação e/ou intimação por informações de endereço incorreto, insuficiente, desconhecido ou mudou-se, promover a intimação da autora para fornecer o novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias.

Inciso III - Apresentado novo endereço, expedir Mandado de citação/Intimação, ou carta atentando-se para as informações trazidas pela parte.

Inciso IV - Não havendo manifestação da parte autora por seu advogado, no prazo de 05 dias, aguardar prazo de 30 dias. Transcorrido esse prazo, sem manifestação. Intimar para impulsionar o feito em 05 dias, pena de extinção. Primeiro por seu advogado e, não havendo manifestação, pessoalmente.

Inciso V - Decorrido o prazo sem manifestação, remeter os autos concluso para sentença, caso não tenha havido citação. Havendo citação e não apresentado contestação, intimar o requerido para se manifestar sobre o abandono, no prazo de 05 dias, nos termos da Súmula 240 do STJ. Inciso

VI - Quando o mandado não for devolvido no prazo, requisitar a devolução por WhatsApp ou e-mail, no prazo de 05 dias, certificando nos autos. Inciso

VII - Mandados vencidos: O prazo para cumprimento de mandado é de 30 dias (CONTAR DA DISTRIBUIÇÃO - OLHAR NO CONTROLE DE REMESSA), vencido esse prazo, certificar nos autos que o mesmo encontra-se aguardando devolução de mandado, dando prazo de 20 (dez) dias, caso o feito não seja urgente e o prazo para a audiência permitir, transcorrido o prazo e não devolvido o mandado, remeter os autos ao gabinete solicitando informações, quanto ao cumprimento do mandado - Certificar em ROTINA EXCEÇÃO.

OBS: Os servidores ASSINAM os mandados/cartas de intimação que expedem, conforme PROVIMENTO 343/2018.

Inciso VIII - Citação e intimação de réu preso no IAPEN, confeccionar mandado (não remetido à central), nos casos de citação, juntar INICIAL, e encaminhar por PJeDoc, sempre juntar aos autos o recibo de envio e leitura. Inciso

IX - Citação/intimação da Fazenda Pública Estadual e Federal - por meio de notificação eletrônica, na Pessoa dos Órgãos.

1. OBS: Notificações das Pessoas Jurídicas, nos feitos da Competência Delegada Constitucionalmente da Justiça Federal: Procuradoria da Fazenda Nacional - basta cadastrar tipo/Procurador da parte - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - advogado principal PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ, 0140353000143; Procuradoria da União AGU - basta cadastrar tipo/Procurador da parte - PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - advogado principal PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ, 05489410002296; Procuradoria do INSS - cadastrar tipo/Procurador da parte PROCURADORIA FEDERAL

NO ESTADO DO AMAPÁ - advogado principal PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ, 05489410002296.

2. OBS: Não adotaremos a orientação acima, quando houver determinação expressa do Magistrado, na Decisão, de forma diversa.

Inciso X - Citação da Fazenda Municipal: OBSERVAR QUANDO FOR INSERIR O NOME DA PROCURADORIA - cadastrar tipo/Procurador da parte: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE XXXXX e advogado principal: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE XXXXX - SOMENTE por Notificação eletrônica;

Inciso XI- Ao realizar a Notificação Eletrônica, observar a finalidade da intimação, bem como o prazo fixado. Inciso

XII - No encaminhamento de Mandados de Retificação, Averbação, etc., para os Cartórios Extrajudiciais de âmbito estadual/AP, deverá utilizar o sistema malote digital; caso a ordem seja encaminhada a Juízo de outro Estado da Federação, expedir carta precatória, encaminhando-a com os documentos que a instruem.

Inciso XIII- CITAÇÃO PELOS CORREIOS - quando o endereço for outro Estado da Federação. Com o retorno da AR, verificar se corresponde ao processo e se foi o citando/intimado que o recebeu, em casos de condomínios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega da carta ao funcionário da portaria.

Inciso XIV - Quando o Militar figurar como Réu, deve ser feito mandado (não remetido à central) e encaminhar à Corregedoria Geral de Polícia Militar, para fins de Citação ou Intimação via PJeDoc.

Inciso XV - Intimação de Policiais Civis para Audiência - via mandado e comunicar ao superior hierárquico (Servidor - para o Delegado / Delegado para o Corregedor).

Inciso XVI - Nas intimações presumem-se válidas dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC).

Inciso XVII - Nas Citações e Intimações onde houver menores que são representados por seus representantes legais, proceder com diligência destes e após, manifestar o MP. Inciso XVIII - PEDIDO DE HABILITAÇÃO - Habilitar o advogado, certificando nos autos, salvo nos casos em que o processo for sigiloso/segredo de justiça, em que a habilitação dependerá de decisão do Magistrado.

Inciso IXI - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA OU DJE. Notificação eletrônica e Publicação no DJE é necessário para o início da contagem de prazos, observando-se o caso específico quanto ao DJE.

Inciso XX - CITAÇÃO POR EDITAL - VERIFICAR o prazo do edital, bem como da defesa e somente após deverá ser certificado o decurso de prazo. PROMOVER a intimação do Curador Especial, caso não exista outra determinação para se manifestar nos autos, no prazo de 30 dias.

Inciso XXI - As intimações pelo DJE somente serão realizadas quando o advogado não tiver cadastro no tucujuris ou quando for a parte vencida e não tiver advogado constituído, no caso de intimação de sentença. Parágrafo Primeiro: Com relação aos processos de saúde, fica a secretaria autorizada a proceder com a intimação pelos meios eletrônicos. Parágrafo Segundo: Fica autorizada a Chefe de Gabinete cumprir liminares e tutelas de caráter de URGÊNCIA após os expedientes e finais de semana, através dos meios eletrônicos.

Art. 2º - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Inciso I - Sendo apresentado documento que se encontre corrompido ou ilegível, intimar a parte que o juntou para sanar a falha, no prazo de 05 dias.

Inciso II - Havendo a juntada de novos documentos aos autos por uma das partes, intimar a parte adversa para manifestar-se no prazo de 05 dias, considerando o princípio da não surpresa [art. 9º e 10 do CPC].

Inciso III - Quando for imprescindível a apresentação de número de CPF ou CNPJ ou demais dados pessoais para a regular tramitação do processo, intimar a parte interessada para fornecê-lo no prazo de 05 dias.

Inciso IV - Juntados, no curso do processo, laudos periciais e/ou demais provas pela parte interessada, intimar os interessados para, querendo, exercer o contraditório, no prazo de 05 dias.

Inciso V - Juntada do rol de testemunhas. Cadastrar no sistema e se não houver nenhuma outra diligência, aguardar a realização da audiência.

Art. 3º - DAS CARTAS PRECATÓRIA

Inciso I - Ocorrendo o transcurso do prazo para o cumprimento de carta precatória, sem devolução ou manifestação do juízo deprecado, colher informações quanto ao andamento, inicialmente pela internet (consulta/tucujuris), certificando nos autos o

andamento.

Inciso II - não sendo possível a consulta, contatar o juízo deprecado por WhatsApp, ou outro meio idóneo (e-mail). Após a certificação do ocorrido, fazer conclusos.

Inciso III - CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA DENTRO DO ESTADO DO AMAPÁ: A distribuição é realizada pelo meio de sistema eletrônico (Tucujuris Web).

Inciso IV - CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OUTROS ESTADOS: Enviar via malote digital, via PJE e outro meio eletrônico; encaminhar petição inicial, despacho inicial, que deferiu a gratuidade ou recolhimento das custas e procuração.

Inciso V - CARTA PRECATÓRIA VENCIDA: monitorar pelo site do Tribunal de justiça de Estado (comarca deprecado) consultar e juntar movimento de trâmite, e abrir prazo necessário. Caso não haja andamento para cumprimento da CP, juntar movimento da consulta e fazer conclusos.

Inciso VI - Solicitar informações, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento de carta precatória expedida e não devolvida/cumprida no prazo assinalado e por até duas vezes, da qual não conste comunicação nos autos sobre o retardamento, ou a informação não possa ser obtida por meio eletrônico, realizar conclusão para o magistrado tomar conhecimento.

Inciso VII - CERTIFICAR A DEVOLUÇÃO da carta precatória ou de ordem em rotina de exceção, consignando o Código de Rastreabilidade, PJE, e-mail ou qualquer outro meio idóneo.

Art. 4º - DAS REQUISIÇÕES E DAS RESPOSTAS

A fim de dá maior celeridade processual, as requisições não se darão mais por meio de expedição de ofício, devendo ficar consignado nas decisões que elas terão força de requisição e servirá como ofício.

Inciso I - Nos casos em que não houver resposta, reiterar assinalando o mesmo prazo. Persistindo a inércia, fazer conclusão.

Inciso II - Havendo resposta da requisição informando a impossibilidade de seu cumprimento, indicando terceiro como sendo o capacitado para fazê-lo, requisitar a este por meio de ato ordinatório, respeitando prazo assinalado na primeira requisição.

Art. 5º - DA PROPOSTA DE ACORDO POR UMA DAS PARTES

Inciso I - Quando houver proposta de composição amigável, intimar a parte contrária a manifestar-se no prazo de 10 dias, para dizer se aceita ou não.

Inciso II - Quando ambas as partes assinarem o acordo, fazer conclusos para despacho, imediatamente para dá preferência a minuta de sentença.

Inciso III - Quando houver acordo entre as partes por petição e houver designação de audiência. Retirar a audiência de pauta e encaminhar imediatamente conclusos para despacho, dando preferência a minuta.

Art. 6º - ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS

Inciso I - Juntados os memoriais ou decorrido o prazo assinalado pelo juízo, havendo interesse incapaz, remeter os autos ao Ministério Público.

Inciso II - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação ministerial, promover os autos conclusos para julgamento.

Inciso III - Havendo mais de um requerido, especificar o nome quando houver apresentação de memoriais ou decurso de prazo.

Inciso IV - Quando houver pedido de devolução de prazo por falta de juntada de mídia da audiência. Verificar se procede a informação e, em caso positivo, certificar nos autos juntando a mídia faltosa e deferindo a devolução do prazo por ato ordinatório.

Art. 7º DA DEFENSORIA PÚBLICA

Inciso I - Quando uma das partes for patrocinada pela Defensoria Pública, o prazo para as intimações deve ser em dobro, a contar das intimações.

Inciso II - As intimações devem sempre ocorrer em nome do Defensor Público e não em nome da Instituição DPE.

Inciso III - Quando houver requisição de intimação pessoal, deverá constar a seguinte informação, quando da expedição do mandado: "O Sr. Oficial deverá informar a parte sobre o contato da Defensoria Pública do Estado do Amapá, telefone do atendimento on-line (96) 98142-1863 (apenas WhatsApp) e o número do telefone do Núcleo Especializado Cível de Macapá (96) 99115-6360 (apenas ligações para aqueles que não dispõem de WhatsApp), que estará à disposição para o

esclarecimento de dúvidas de segunda a sexta feira, das 08 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos; deverá, ainda, ser certificado pelo Oficial de Justiça o número de contato telefônico atualizado da parte, ainda que informado por familiares em caso de ausência de localização. (Artigo 186, parágrafo 2º, do CPC).

Inciso IV – Para fins de levantamento de valores, deverá constar os seguintes dados financeiros: conta do Banco do Brasil, agência nº 3575-0, conta corrente nº 8.141-8, CNPJ nº 33.598.075/0001-75, destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública -FEDP/AP, nos termos do art. 4º, XXI, LC 80/94 e do art. 168 a 177 da LC estadual 121/2019.

Inciso V – Quando houver designação de Curador Especial, quem deverá ser intimado é o Defensor Público que atua na Unidade, observando o prazo em dobro.

Parágrafo Único – Das audiências realizadas, quando houver redesignação ou designação de nova audiência, deverá constar no termo que a DPE, através do Defensor Público, deverá ser intimada para o novo ato, independentemente de comparecimento.

Art. 8º - DA PERÍCIA PAGA PELO TJAP - Resolução no 127/2011, bem como da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Inciso I – Dos requisitos que o perito deverá apresentar e informar para fins de abertura de processo para pagamento junto ao Diretor Geral do TJAP: a) se tem cadastro no sistema de Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC).

b) se há necessidade de adiantamento para a realização da perícia ou se pagamento somente ao final;

c) Dados pessoais: CNPJ e PIS; endereço, telefone e inscrição no INSS (caso houver) do Perito;

d) Dados bancários do Perito, para crédito; natureza e característica da perícia;

e) certidões negativas de débitos trabalhistas; certidão positiva com efeitos de negativa de débito relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; certidão negativa de débitos relativos aos tributos estaduais e de dívida ativa do Estado do Amapá.

f) portal da transparência (CEIS).

Inciso II – Da realização da perícia. Quando houver a expedição pelo TJAP da nota de empenho. O perito deverá ser intimado a apresentar nota fiscal, e o recolhimento do ISS, no prazo de 10 dias.

Inciso III - Após, deverá a Secretaria emitir uma única certidão de declaração pormenorizada, contendo as seguintes informações:

a) número da nota fiscal;

b) chave de acesso de verificação nos casos de nota fiscal de serviço eletrônica;

c) descrição sucinta do objeto (trabalho realizado);

d) valor global da nota fiscal;

e) nome, matrícula e assinatura do servidor responsável pela certificação;

f) transcurso de prazo sobre a perícia (impugnações);

g) sobre a situação junto à receita federal; justiça trabalhista e portal da transparência (CEIS). Com as informações acima, encaminhe-se ao Diretor Geral do TJAP, através do PJEAdm, a referida declaração pormenorizada, a nota de empenho, nota fiscal e recolhimento de ISS para pagamento dos honorários periciais.

Inciso IV – Certificar nos autos e encaminhar conclusos para decisão.

Art. 9º - DA REMESSA AO CEJUSC

Inciso I – Os processos que foram remetidos para mediação e conciliação, deverão ficar consignados no trello para controle e cobrança posterior.

Inciso II – A Chefe de Gabinete deverá solicitar mensalmente ao CEJUSC as datas possíveis para fins de designar no próprio Juízo as audiências.

Inciso III – Com a designação de audiência, deverá ser imediatamente expedidos mandados e/ou carta de intimações, consignando que as audiências serão realizadas no CEJUSC de forma presencial ou por videoconferência, cujo link deverá ficar disponível nas intimações .

Art. 10 – DO ATENDIMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE PARTE E/OU ADVOGADOS

Inciso I - O atendimento se dará exclusivamente por meio de videoconferência pela plataforma ZOOM de segunda a sexta feira das 07:30 às 14:30 horas, por todos os servidores, estagiários e magistrada.

Inciso II - Não há necessidade de agendamento para atendimento, visto que os assessores da Juíza estão devidamente cientes de que deverão atender todo e qualquer parte que requerer atendimento.

Inciso III - Para não haver espera no atendimento, foram criadas 3 (três) salas, onde um servidor ou estagiário será direcionado para juntamente com a parte ou advogado realizar o atendimento, sem prejuízo das demais funções e/ou atividades da Unidade.

Inciso IV - Para o cumprimento de expediente, como expedições de alvará de levantamento, de mandado, carta, intimações e demais requisições, basta o advogado ou parte informar o número do processo que será dado prioridade no cumprimento.

Inciso V - Para o atendimento de análise de liminares e tutelas, deverá ser certificado nos autos que a Juíza e/ou gerentes assessores realizaram atendimento, consignando nome de partes, advogados, data e hora.

Art. 11 - DAS JUNTADAS DE MÍDIAS DAS AUDIÊNCIAS

Inciso I - Havendo pedido de uma das partes de devolução de prazo em decorrência de falta de mídias em audiência, deverá a Secretaria verificar se não houve realmente a juntada e, não havendo, proceder imediatamente, certificando nos autos e deferindo a devolução do prazo.

Inciso II - Caso não seja possível recuperar as mídias de qualquer depoimento, deverá ser certificado nos autos e encaminhar conclusos para análise imediata.

Inciso III - Não havendo a finalização da audiência da data designada, deverá o gerente da audiência certificar nos autos o motivo da não finalização e proceder imediatamente a juntada do termo de audiência.

Art. 12 - DA INVERSÃO DE PARTES DETERMINADA PELO JUÍZO

Sobre a inversão de partes poderá haver falsa informação junto ao Cartório Distribuidor relativas a ações cíveis (certidões de antecedentes cíveis), eis que não há como ficar consignado no sistema que a inversão trata-se de fase processual, como o cumprimento de sentença, apagando as informações da fase de conhecimento. Daí o porquê do não cumprimento quanto à inversão.

Art. 13 - DAS INCONSISTÊNCIA DE PARTES E ASSUNTOS

Inciso I - Quando houver inconsistências de partes e assuntos, o sistema automaticamente irá informar e, então, é necessário que o servidor preencha os dados e informações faltantes, bem como insira o assunto correto.

Inciso II - Verificando que não há dados suficientes para preencher as informações da parte autora, a mesma deverá ser intimada a apresentar os documentos para fins de conclusão do cadastro, no prazo de 10 dias.

Art. 14 - DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

Inciso I - INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA de Advogados e Procuradores, caso não conste na decisão o link da audiência, fazer Rotina de Exceção, com data e hora da audiência [A audiência será realizada pela plataforma ZOOM, conforme os dados: ID da reunião: 202 180 3001 - Senha de acesso: 018788, bem como link us02web.zoom.us/j/2021803001?pwd=L2ZpaDZOUERLYjdtQ2ZkZFdiMmQ4QT09], realizando a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA e PUBLICAÇÃO NO DJE.

Inciso II - Solicitação de réu preso para audiência: via mandado à Órgão Externo e encaminhado ao IAPEN pelo PJeDoc, e, sempre juntar aos autos o recibo de envio e de leitura.

Inciso III - Apresentação de Militares em Audiência na condição de Testemunha - Expedir ofício requisitando a apresentação do militar em audiência, o Ofício deverá ser endereçado à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá via PJeDoc.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA À FAZENDA

Inciso I - Apresentando impugnação ao cumprimento de sentença, exceção de préexecutividade, intimar o credor para se manifestar em 15 dias.

Inciso II - Apresentando contrarrazões à impugnação ou à pré-executividade, intimar o devedor para se manifestar em 15 dias.

Inciso III - Não havendo impugnação, fazer conclusos para decisão.

Inciso IV - Quando houver retorno dos autos da contadoria intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Inciso V - Homologado os cálculos por decisão, as partes devem ser intimadas em 15 dias. Transcorrido esse prazo, expedir RPV ou precatório.

Inciso VI – Para pagamento do RPV, o ente público deverá ser intimado a pagar em 02 meses.

Inciso VII – Em se tratando de precatório, deverá certificar nos autos que aguarda a inclusão do pagamento, através de precatório, gerando rotina (aguarda resposta de Órgão Externo no prazo de 30 dias).

Inciso VIII – Quando houver a inclusão do pagamento, através de precatório, será certificado nos autos automaticamente e assim, deverá ser encaminhado conclusos para despacho. Inciso

IX – Quando o ente público juntar o comprovante de pagamento do RPV, se os credores forem representados pela banca da Sociedade Wagner Advogados, deverá haver intimação para se manifestar sobre o pagamento, no prazo de 10 dias.

Inciso X – Sendo advogados diferentes, fazer conclusos para despacho.

Inciso XI – O alvará de levantamento, em regra, deverá ser em nome da parte credora e de seu advogado, com exceção da Sociedade Wagner Advogados Associados ou de quem assim requisitar diferente.

Inciso XII – O alvará de levantamento em favor da Sociedade não cabe retenção de previdência e imposto de renda.

Inciso XIII – O alvará de levantamento em nome do advogado, se não comprovar que já recolhe previdência, deverá antes de expedir, ser juntado guia de previdência em se tratando de valor de até R\$ 1.903,97 e acima desse teto, juntar guia de previdência e imposto de renda.

Inciso XIV – Poderá a critério do advogado deduzir as retenções dos valores a serem levantados.

Inciso XV – Não cabe dedução de previdência, tampouco de imposto dos valores a serem levantados pelos credores.

III – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 1º - O Prazo para o cumprimento de sentença, flui após o trânsito em julgado da sentença. O devedor terá o prazo de 15 dias para realizar o pagamento do valor cobrado pelo credor, conforme aponta o artigo 523 do Novo CPC: “Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.”

Inciso I – Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário sem prova do adimplemento, intimar a credora para, no prazo de 15 dias, juntar planilha atualizada do débito com a incidência da multa.

Inciso II – Caso o devedor ofereça bens à penhora, intimar a parte credora para, no prazo de 15 dias, dizer se aceita a nomeação. Havendo manifestação do credor ou transcorrido o prazo, fazer conclusão.

Inciso III – Quando o oficial de justiça não encontrar bens passíveis de penhora ou restarem infrutíferas as pesquisas via SISBACEN e RENAJUD, intimar a parte credora para, no prazo de 15 dias, indicar bens suscetíveis de penhora.

Inciso IV – Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, impugnação à penhora, e execução de pré-executividade, intimar a parte credora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Inciso V – Havendo bloqueio de valores ou bens, realizados pelos sistemas SISBACEN e RENAJUD, logo após o ato de juntada do protocolo de consulta e bloqueio, intimar o devedor para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Inciso VI – Havendo depósitos de valores a título de cumprimento de sentença de obrigação de pagar, intimar a parte credora para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Inciso VII – Quando o pedido de consulta ao SISBAJUD, de inscrição no SERASAJUD ou SNIPER estiverem desacompanhados do valor atualizado do crédito, intimar o credor para apresentar no prazo de 15 dias planilha de cálculo atualizada.

IV – DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Inciso I – Após manifestação do Ministério Público Cível, deferir a cota ministerial, intimando a parte autora, no prazo de 15 dias. Em se tratando de emenda à inicial, consignar sob pena de indeferimento.

Inciso II – Expedir edital de citação de interessados a fim de se manifestarem sobre o pedido de retificação de registro de nascimento, óbito, casamento, onde a parte autora (nome completo) pretende RETIFICAR (informar o pedido que se pretende), consignando o prazo do edital de 20 dias.

Inciso III – Quando houver equívoco na distribuição de feitos como restauração de registro, transcrição do Livro “E”, onde a competência é exclusiva e absoluta da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, poderá por ato ordinatório proceder a remessa dos autos, independentemente de decisão.

Inciso IV – Quando a ação foi equivocadamente direcionada para este Juízo. Porém, constar da inicial o endereçamento para Vara de Família, poderá a Secretaria por ato ordinatório, em decorrência do princípio da celeridade e economia

processual, remeter os autos para redistribuição.

V - DO USUCAPIÃO

Inciso I – Após, decurso de prazo dos réus, das Fazenda Públicas, e os citados por edital, remeter os autos ao MP (artigo 178, I, do CPC/2015 - matéria de interesse social relevante). Inciso II – Havendo pedido como nova citação ou intimação da DPE, proceder com o deferimento por ato ordinatório.

Inciso III – Havendo outros pedidos ou requerendo outras diligências, remeter os autos conclusos para decisão.

Inciso IV - Havendo mais de um requerido intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

Inciso V - A sentença, deverá ser transcrita no Registro de Imóveis, a fim de dar ao ato publicidade e garantia contra terceiros. O registro terá, pois, efeito meramente declaratório e natureza administrativa, diferentemente do registro da escritura de compra e venda, que tem efeito constitutivo e natureza real.

VI – DAS REMESSAS DE PROCESSOS Inciso I – Para fins de controle de prazo e processômetro, quando houver remessas dos autos ao MP, CEJUSC, CONTADORIA, NAT JUS, TJAP, deverá constar por ato ordinatório a remessa ao respectivo Setor, com prazo assinalado pelo Juízo ou de acordo com a orientação nesta Portaria. Inciso II – Deverá ser finalizadas as tarefas, bem como fechados os movimentos processuais anteriores e que já venceram. Inserir rotina (órgão externo – prazo)

Inciso III – Habilitar a remessa no sistema.

Inciso IV – Quando for finalizar a remessa, consignar o prazo e selecionar para fechar os movimentos processuais. Assim, não fica em aberto prazo vencido. Inciso V – É de fundamental importância fechar movimentos e tarefas para não haver equívocos quanto aos prazos. Inciso

VI- Do prazo vencido da remessa há mais de 30 dias - RECOMENDAÇÃO 001/2022- CGJ – Requisitar a devolução dos processos por qualquer meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp).

Inciso VII – Remessa ao MP – prazo máximo de 30 dias. Inciso VIII – Remessa ao TJAP em grau de recurso – Prazo máximo de 180 dias. Inciso IX – Remessa ao NATJUS – Prazo máximo de 05 dias.

Inciso X – Remessa à contadoria – Prazo máximo de 30 dias.

Inciso XI – Remessa ao CEJUSC – Prazo máximo de 60 dias.

VII – DESBLOQUEIO DE VALORES – GARANTIA CONSTITUCIONAL

Inciso I - Havendo o comparecimento de parte no Núcleo 4.0 ou por meio de videoconferência, informando que teve bloqueada sua conta salário ou benefício, o servidor deverá orientá-la que comprovando suas alegações com a juntada de documentos essenciais como contracheque, declaração de benefício, extrato de conta, poderá ser analisado o pedido de desbloqueio independentemente de constituir advogado (impenhorabilidade do salário o art. 833, inc. IV, do CPC).

Inciso II – Com a juntada dos documentos, deverá ser encaminhado concluso e informado imediatamente o magistrado do referido bloqueio.

Inciso III – Havendo deferimento do desbloqueio e/ou teimosinha, deverá no mesmo dia ser realizado a exclusão da constrição, certificando nos autos.

Inciso IV – Havendo restrição por teimosinha, caso a parte apareça informando que ainda tem valores bloqueados, poderá haver o desbloqueio independentemente de nova decisão, eis que em se tratando de bloqueios reiterados, poderá haver saldo bloqueado da hora anterior ao desbloqueio.

VIII – DAS AÇÕES DE SAÚDE E MEDIDA PROTETIVA AO IDOSO CUMPRIMENTO DE LIMINAR, TUTELA SERÁ, PREFERENCIALMENTE, PELOS MEIO ELETRÔNICOS DADA A URGÊNCIA E RISCO DE MORTE.

Inciso I - Não há necessidade de expedição de mandado, bastando ser anexado decisão judicial, que servirá como mandado.

Inciso II – Para o cumprimento da liminar ou tutela, o prazo é contado em horas ou dias corridos e poderá ser cumprido fora do expediente e finais de semana.

Inciso III – Declínio dos autos para o Juizado da Fazenda – certificar nos autos para fins de fechar o movimento processual e tarefas.

Inciso IV – Intimações por meio eletrônico. Deverá ficar consignado que tendo em vista que esta Unidade pertence ao Núcleo 4.0, não havendo necessidade de intimação por Oficial de Justiça ou pelos correios, tampouco expedição de ofício, bastando apenas pelos meios eletrônicos (Resolução 3754/2020-CNJ que regulamenta o cumprimento de atos processuais pela forma digital, bem como Ato Conjunto 366/2015-TJAP que regulamenta citação e intimação pelos meios eletrônicos.

Inciso V - Do recebimento de remessa do MP – deverá fazer conclusos para decisão imediatamente.

Inciso VI – Do bloqueio e transferência de valores terá prioridade o cumprimento, sendo cumprido logo após o deferimento.

IX – DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Art. 1º - Lei nº 14.230, de 2021 – altera a Lei nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Inciso I - a citação dos requeridos para que contestem a ação é no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Inciso II – Havendo vários requeridos, o prazo da contestação inicia-se a contar da juntada do último ato de comunicação. (§1º, art. 231, do CPC/2015).

Inciso III - Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. Inciso IV – Havendo mais de um requerido quando da apresentação da contestação ou decurso de prazo da defesa, deverá consignar o nome detalhado por certidão.

Inciso V – Enquanto não houver a apresentar ou decurso de prazo da defesa de todos os requeridos, não poderá haver conclusão dos autos.

Inciso VI – Havendo deferimento de tutela ou suspensão da decisão em sede de agravo, deverá haver a certificação imediata e o encaminhamento dos autos magistrado.

Inciso VII - Poderá o Juízo determinar o desmembramento do litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

Inciso VIII - Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação.

Inciso IX – Havendo informação de celebração do acordo, deverá os autos ser imediatamente conclusos para minuta imediata.

Inciso X – Havendo pedido de desbloqueio de valores ou de bens, deverá haver a imediata conclusão para análise do pedido.

X - DOS SISTEMAS CONVENIADOS O Tribunal de Justiça firmou convênios com os seguintes sistemas: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL/TRE, INFODIP, SNIPER, SERASAJUD, CNIB, CRC-JUD, PREVJUD, Condenação por improbidade administrativa.

Art. 1º SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, que sucedeu ao Bacen Jud a partir de 8/9/2020, é o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BC com a seguinte finalidade:

1. requisição de informações, incluindo informações bancárias, como saldos e endereços de pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional;
2. bloqueio de valor;
3. desbloqueio;
4. transferência de valor bloqueado;
5. reiteração e cancelamento de ordem.

Inciso I - Todas as instituições autorizadas a funcionar pelo BC como, por exemplo: bancos comerciais, múltiplos, de investimento e as caixas econômicas;

1. cooperativas de crédito;
2. sociedades de crédito, financiamento e investimento;
3. instituições de pagamentos (IP) autorizadas pelo BC; e
4. corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Inciso II – Tipos de contas que podem ser bloqueadas:

1. contas de depósitos à vista (contas-correntes);
2. contas de investimento e de poupança;
3. contas depósitos a prazo;
4. aplicações financeiras (renda fixa ou variável) e

5. demais ativos sob a administração e custódia das instituições participantes.

Inciso III – Recursos que não podem ser bloqueados:

1. quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida);
2. cotas partes de cooperados de cooperativas de crédito e
3. ativos comprometidos em composição de garantias, conforme dispõe a legislação de regência de cada matéria.

Inciso IV – Prazo de respostas das Instituições Bancárias: À exceção das ordens de quebra de sigilo, que têm prazos estipulados pelos magistrados, as demais ordens são respondidas pela instituição em 2 dias úteis após o envio.

Inciso V – A consulta será realizada pelo CPF ou CNPJ com planilha de cálculo atualizada.

Inciso VI – O SISBAJUD também tem como finalidade a localização do endereço da parte.

Art. 2º RENAJUD - é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Inciso I - A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais. I

nciso II – Quando a parte credora ou exequente requerer penhora de veículos. Primeiro tem que consultar o sistema RENAJUD com a finalidade de verificar se o bem encontra-se sem restrição por alienação fiduciária.

Inciso III – Não havendo restrição por alienação fiduciária, expedir mandado de penhora e avaliação do veículo.

Inciso IV – Com a efetivação da penhora via Oficial de Justiça, deverá ser inserida no sistema RENAJUD os dados completos da penhora, como dados do veículo, avaliação, data e hora.

Inciso V- Se o veículo constar restrição por alienação fiduciária, deverá ser certificando nos autos e intimado o credor ou exequente para se manifestar face a impossibilidade de penhora, no prazo de 15 dias.

Inciso VI - O sistema RENAJUD também tem como finalidade a localização de endereço da parte. Inciso VII - A consulta será realizada pelo CPF ou CNPJ com planilha de cálculo atualizada.

Art. 3º INFOJUD - O acesso é feito no sítio da Receita Federal, opção “e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte”. Este sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios.

Inciso I - O sistema INFOJUD também tem como finalidade a localização de endereço da parte.

Inciso II - A consulta será realizada pelo CPF ou CNPJ com planilha de cálculo atualizada.

Art.4º SIEL/TRE - O Sistema de Informações Eleitorais – SIEL destina-se ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral, realizadas exclusivamente por autoridades judiciárias, representantes do Ministério Público e autoridades policiais autorizadas, nos termos da Resolução n.º 21.538/2003 do Tribunal Superior Eleitoral.

Inciso I - O sistema tem uma única finalidade a localização de endereço da parte.

Inciso II - A consulta será realizada única e exclusivamente pela data de nascimento ou nome da mãe. Inciso III – Pessoa Jurídica não pode ser objeto de consulta.

Art. 5º INFODIP - O Sistema de Informações de Direitos Políticos (INFODIP) tem como objetivo o envio eletrônico das comunicações de óbito e suspensão/restabelecimento de direitos políticos ao Cadastro Eleitoral.

Inciso I - DO CADASTRAMENTO DOS DADOS O cadastro dos dados das comunicações de condenações e de outras situações que impactem no gozo dos direitos políticos, listadas nos incisos I a VII e IX do parágrafo único do art. 1º da Resolução Conjunta CNJ-TSE nº 06/2020, deverá conter elementos próprios à natureza de cada comunicação, a seguir detalhados:

§1º – ações de improbidade administrativa transitadas em julgado, cadastradas no CNCIAI:

- a) qualificação do condenado;
- b) numeração única completa (xxxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxx);
- c) cargo e função, caso o condenado seja agente público ou político;

d) penas aplicadas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 8.429/92;

e) cumprimento das penas aplicadas.

§2º – acordos de não persecução cível relativos à improbidade administrativa:

a) qualificação pessoal;

b) numeração única completa (xxxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx);

c) cargo e função, caso a parte seja agente público ou político;

d) os termos do acordo de não persecução cível;

e) cumprimento do acordo de não persecução cível.

§3º – comunicações de condenação criminal e de condenação criminal eleitoral, no mínimo:

a) qualificação pessoal;

b) numeração única completa (xxxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx);

c) incidência penal;

d) data do trânsito em julgado da condenação;

§4º – comunicações de extinção de punibilidade:

a) qualificação pessoal;

b) numeração única completa (xxxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx);

c) incidência penal;

d) data do trânsito em julgado da condenação;

e) data da sentença de extinção de punibilidade;

§5º – comunicações de óbito:

a) qualificação pessoal;

b) data do óbito;

c) indicação do livro, folha e termo do registro de óbito informado.

§6º – comunicações de suspensão de direitos políticos ou de incidência da Lei Complementar nº 64/1990: a) qualificação pessoal;

b) tipo da sanção imposta;

c) fundamento legal da decisão (pré-cadastrado);

d) número do processo ou ato;

e) data da decisão ou ato que ensejou a comunicação.

Inciso II - Nas hipóteses dos incisos I, II, III e V, excetuadas as condenações criminais eleitorais, até que se conclua a adequação do sistema Infodip ao novo formulário de improbidade administrativa, os tribunais deverão manter as atuais sistemáticas de comunicação à Justiça Eleitoral e, no caso dos incisos I e II, também ao CNCIAI.

Art. 6º SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

Inciso I - o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente.

Inciso II - Dados Disponíveis com relação aos seguintes órgãos: a) Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

b) Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados.

c) Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência.

d) Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro.

e) Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro.

f) CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos. Bases em processo de integração: Infojud: dados fiscais (apenas no módulo sigiloso) Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso) *A relação de bases de dados disponíveis poderá sofrer atualizações.

Inciso III - A consulta será realizada pelo CPF ou CNPJ com planilha de cálculo atualizada.

Art.7º SERASAJUD - A ferramenta possibilita o encaminhamento de ordens judiciais para inserção nos cadastros de inadimplentes por meio eletrônico, visando a celeridade e otimização na prestação de informações ao Poder Judiciário.

Inciso I - O sistema também tem como finalidade a localização de endereço da parte.

Inciso II - A consulta será realizada pelo CPF ou CNPJ com planilha de cálculo atualizada. Art. 8º CNIB - A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme Provimento nº 39/14 da Corregedoria Nacional de Justiça, tem como propósito a recepção e divulgação das ordens de indisponibilidade que atinjam o patrimônio imobiliário.

Inciso I - A inserção é a nível nacional, desde que os imóveis ou móveis estejam devidamente cadastrados em algum cartório de registros de imóveis, Tabelionato ou Notas e Títulos. Inciso II - Os cartórios apenas responderão às ordens quando houver registro no próprio sistema.

Inciso III - Quando houver as respostas, estas serão devidamente juntas aos autos, devendo a parte credora ou exequente intimada, no prazo de 15 dias.

Inciso VI - A consulta será realizada pelo CPF ou CNPJ com planilha de cálculo atualizada. Art. 9º - CRC -JUD - Central de Informações do Registro Civil - Portal Oficial dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Inciso I - podem pesquisar, diretamente em sistema online, registros de nascimentos, casamentos e óbitos, além de solicitar certidões necessárias para o andamento de processos.

Inciso II - constará a quantidade de registros carregados no sistema subdivididos em Nascimentos, Casamentos, Óbitos, Emancipações, Interdições e Ausências.

Inciso III - também é possível visualizarmos a quantidade de buscas realizadas pelos magistrados e conveniados.

Inciso IV - quais as consultas que podem ser encontradas: "Buscar Registros / 2ª Via", "Pedido de Certidão Manual", "Pesquisar Pedidos 2ª Vias Arquivadas", "Mandados Eletrônicos" e "Pesquisar Mandados Eletrônicos".

Art. 10 - PREVJUD - Sistema de Informação e Automação Previdenciária

Inciso I - Com o CPF da pessoa, podem ser acessadas informações previdenciárias relacionadas ao caso no Dossiê Médico, Dossiê Previdenciário e Processo Administrativo Previdenciário.

Inciso II - O Dossiê Previdenciário abrange extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), carta-concessão, dados cadastrais e histórico de crédito e benefícios. O Dossiê Médico fornece o laudo da perícia médica realizada no INSS. Esses documentos podem ser exportados no formato .pdf.

Inciso III - Também tem como finalidade o cumprimento de ordem judicial como tutela e liminares para implementação de benefício.

Inciso IV - A ordem judicial é cumprida com a extração automática dos dados do processo, da pessoa e do benefício a partir do número do processo e de minuta em modelo de texto padrão. Após envio automatizado da ordem judicial, o benefício pode ser implantado em poucos minutos no caso daqueles que já contam com automatização de concessão pelo INSS, como os benefícios assistenciais à pessoa com deficiência e idosa. Quando o processo é concluído, com a concessão do benefício, o sistema envia a informação do cumprimento da ordem à Justiça, também de forma automatizada, anexando os documentos comprobatórios aos autos.

Art. 11 - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade - O Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade e por Ato que implique Inelegibilidade reúne as informações do Poder Judiciário sobre pessoas físicas e jurídicas definitivamente condenadas por atos de improbidade no Brasil.

Inciso I - A alimentação do Sistema CNIA deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente ao trânsito em julgado de condenações ou à constatação de cumprimento de alguma das obrigações pelos condenados, nos termos do §2º, do art. 3º, da Resolução 44/2007, com redação dada pela Resolução 172/2013.

Inciso II - Quais as informações necessárias para a inserção no sistema:

- a) qualificação do condenado;
- b) numeração única completa (xxxxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxx);
- c) cargo e função, caso o condenado seja agente público ou político;
- d) penas aplicadas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 8.429/92 ;
- e) cumprimento das penas aplicadas.

X - DAS METAS DO CNJ E INSPEÇÃO INTERNA - PRIORIDADE E ANÁLISE DIÁRIA - PROCESSÔMETRO - ESCANINHO WEB -APP TJAP GESTÃO

- EXCLUIR AS TAREFAS JÁ CUMPRIDAS, DESSA FORMA MANTEMOS OS ESCANINHOS ORGANIZADOS;

- CERTIFICAR NOS AUTOS, QUANDO DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS, QUE OS AUTOS AGUARDAM ASSINATURA, SEJA DO JUIZ OU CHEFE DE GABINETE, GERANDO PRAZO;

- NÃO FECHAR TODAS AS TAREFAS OU ANDAMENTO PROCESSUAL NO SISTEMA, POIS NO DIA SEGUINTE ELE CONSTARÁ COMO PARALISADO;

- NÃO PARALISAR O FEITO, POIS ELE SEMPRE NECESSITA DE UM COMANDO;

- LER OS ÚLTIMOS DESPACHOS - DECISÕES E SENTENÇAS DOS JUÍZES E - CUMPRIR OS EXPEDIENTE NA SUA INTEGRALIDADE;

- ENCAMINHAR PARA O GABINETE APENAS COMO DECISÃO E JULGAMENTO (PORTARIA DE ATOS ORDINATÓRIOS E PADRONIZAÇÃO);

- NÃO HÁ MAIS NECESSIDADE DE ENCAMINHAR AO ESCANINHO GAB/ADM;

- TUCUJURÔMETRO SEMPRE MANTER ZERADO; ATENÇÃO PARA O PRAZO NA MINUTA DOS DOCUMENTOS, UTILIZAR PRAZO RAZOÁVEL:

- CARTAS PRECATÓRIAS 10 (DEZ) DIAS;

- RPV, PRECATÓRIOS 10 (DEZ) DIAS;

XI- DAS CONDENAÇÕES NAS CUSTAS e CUSTAS COMPLEMENTARES

Inciso I - Com a chegada dos autos da contadoria Judicial, expedir a intimação do réu para pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inciso II - Somente poderá haver expedição de certidão de dívida ativa quando o valor for superior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Inciso III - Não pagando as custas e, sendo ela no valor de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), arquivar os autos.

Inciso IV - Transcorrido o prazo para pagamento voluntário das custas processuais no valor acima de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), expedir certidão de dívida ativa e encaminhar a Fazenda Pública Estadual.

Inciso V - Retornando a guia de custas complementares, intimar o exequente para pagamento, no prazo de 15 dias, pena de arquivamento dos autos.

XII- DISPOSIÇÕES FINAIS

Como forma de otimização e organização de tarefas, esta Unidade utiliza a ferramenta trello, onde consta modelos e padronizações de minutas, orientações, link de acesso as informações sobre julgados e precedentes; endereços eletrônicos de Órgãos; normativas; férias e feriados e demais informativo que servem para auxiliar e orientar os servidores. Como forma de atendimento e realização de audiências, esta Unidade utiliza a plataforma digital ZOOM, cujo link é único: Para ser atendido ou participar de audiência, acesse o seguinte link: us02web.zoom.us/j/2021803001?pwd=L2ZpaDZOUERLYjdtQ2ZkZFdiMmQ4QT09 O contato telefônico da Unidade (96) 984021531 servirá apenas para disponibilizar o link para atendimento e, excepcionalmente, para receber comprovante de pagamento de boleto de acordo. O e-mail da Unidade é também a forma de contato e encaminhamento de requisições e informações: gabinete4civel@gmail.com

Esta Portaria entrará em vigor a partir da presente data. Remeter cópia desta à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amapá, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amapá, Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE e Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Publique-se no DJE.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2023.

Juíza Titular: Alaíde Maria de Paula

Chefe de Gabinete: Mara Elizângela Dias do Carmo dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004480-57.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME

Parte Autora: LAYSA DE SOUZA DA SILVA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Devedor: AZEVEDO E SILVA LTDA

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: LAYSA DE SOUZA DA SILVA

Endereço: RUA JANARY NUNES,751,INFRAERO I,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 645565 - POLITEC/AP

CPF: 033.924.592-16

Filiação: VIVIEN MARILIA DE PINHO DE SOUZA E MADSON AUGUSTO OLIVEIRA MONTEIRO DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 12/12/2003

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0057344-53.2015.8.03.0001

Parte Autora: SILVANA BRITO DE MORAES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 50). Sem me estender, adianto que não assistir razão ao terceiro interessado, uma vez que, ao que tudo indica, a parte exequente não participou do contrato de prestação de serviços jurídicos trazido aos autos, no evento 50. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS.

IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020)Sendo assim, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a parte credora desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre esta e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado. Intimem-se as partes e o terceiro interessado para ciência desta decisão.

Nº do processo: 0054435-28.2021.8.03.0001

Parte Autora: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face da Companhia de eletricidade do Amapá – CEA, alegando, em síntese, que a unidade consumidora dos segurados sofreu um distúrbio de tensão em sua rede causado pela falha na prestação de serviço na rede de distribuição de energia administrada pela ré. Sustenta que os laudos técnicos apontam que o dano foi causado por distúrbios de tensão na rede elétrica e que a requerida não promove a manutenção preventiva de sua rede de distribuição. Prossegue aduzindo que pagou os danos suportados pelos segurados e que se subrogou nos direitos de ressarcimento destes valores. Em razão destes fatos e de outros fundamentos que expôs, requereu a aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 6.209,98, acrescido de correção monetária e juros. Companhia de Eletricidade do Amapá apresentou contestação por meio da qual defendeu que não restou demonstrado o nexo causal entre o suposto dano e a conduta da requerida (evento n. 26). Réplica (evento n. 38). Por fim, vieram, os autos, conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Conforme se verifica, pela situação descrita nos autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, sub-rogando-se a seguradora nos seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor. É objetiva a responsabilidade da concessionária pela reparação dos danos, baseada nas teorias do risco da atividade, art. 14 do CDC, e do risco administrativo, art. 37, §6º, da Constituição Federal. No caso em tela, a parte autora comprovou a relação jurídica com os segurados Marcelo Silva Lobo e Paolo Marcio Antônio Rodrigues Oliveira, por meio das Apólices nº. 1946726 e 1813162 -, bem como que arcou com o pagamento dos eletrônicos inutilizados pela oscilação na rede local de energia elétrica. Os laudos técnicos são claros ao afirmar que os equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos dos segurados foram danificados devido às oscilações de tensão elétrica vislumbradas na rede de energia administrada pela requerida. Quanto à caracterização do nexo causal, julgo suficientes às conclusões trazidas pelos referidos laudos, conforme tem entendido o próprio Tribunal de Justiça deste Estado. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. DANOS. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. QUEIMA DE APARELHOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. 1) Em razão de executar serviço público, a responsabilidade civil das concessionárias é objetiva desde que demonstrado o nexo causal entre a falha do serviço e o dano. 2) O dano e o nexo de causalidade estão demonstrados pelos laudos emitidos pela empresa prestadora de serviço, os quais revelam o dano nos equipamentos do segurado e como causa as oscilações de energia elétrica. 3) Não demonstrada, conforme art. 14, § 3º, do CDC, qualquer hipótese que afaste a responsabilidade da concessionária pelo evento, cabível o dever de indenizar os gastos despendidos pela seguradora no pagamento do sinistro ao segurado. 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0018187-63.2021.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de junho de 2022). Desse modo, entendo que está caracterizado o nexo causal. Por fim, ressalto que a requerida não se desincumbiu de comprovar a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 373, II, do CPC. Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na petição inicial para condenar a requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 6.209,98, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados

desde o efetivo desembolso. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A requerida arcará com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Registro eletrônico. Intime-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0009568-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: THALYTA ARIANNY HORTENSIO DOS SANTOS

Advogado(a): ANDRESSA SOUZA PANTOJA - 4391AP

Parte Ré: J R RODRIGUES, RAPHAEL JUCA RODRIGUES

DECISÃO: Às partes para que, no prazo de cinco dias, informem se possuem interesse na produção de novas provas, bem como especifiquem as que forem solicitadas e as que já foram solicitadas anteriormente. Serve a presente como mandado/ofício, conforme a necessidade.

Nº do processo: 0048447-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. J. P. L.

Sentença: Banco Itaúcard S/A, por advogado regularmente constituído, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Jackson Pinheiro Leite, tendo por objeto o veículo Chevrolet Prisma, 2015, branca, Placa QLN6805, adquirido sob alienação fiduciária em garantia em favor do requerente. A liminar foi concedida, havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor (evento 8)Citado, o réu deixou transcorrer o prazo legal sem purgação da mora ou contestação ao feito, conforme atesta certidão constante do Tucujuris (evento 10). É o que importa relatar. Decido.O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão.O réu é revel, aí se impondo a revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do NCPC.Ante o exposto, com estribo na norma do art. 66 da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial, tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das realizadas com a notificação extrajudicial da mora, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 4º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0050332-46.2019.8.03.0001

Parte Autora: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA

Advogado(a): JONIS PEIXOTO FARIAS - 48701SC

Parte Ré: E MENESES FERREIRA

Sentença: RelatórioTrata-se de Ação Monitória movida por UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA, em desfavor de E MENESES FERREIRA, sob a alegação, em síntese, de que realizaram transações comerciais, que detinham como objeto a compra e venda de produtos comercializados pela Requerente. Alegou ainda, que ficou ajustado pelas partes que o pagamento da nota fiscal se daria de forma parcelada, ocorre que, houve a entrega das mercadorias e o Requerido não cumpriu com o pagamento como fora acertado.Devidamente citado (mov. 130), a parte requerida permaneceu inerte.Era o que importava relatar.FundamentaçãoEstabelece o art. 701 do CPC, que sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.Já em seu § 2º, define que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.Como mencionado no relatório, o requerido devidamente citado, permaneceu inerte.DispositivoIsto posto Julgo Procedente o pedido inicial, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0008816-07.2023.8.03.0001

Impetrante: TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, TATIX COMERCIO E PARTICIPACOES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA.

Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO - 276957SP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ (COFIS), ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: I.O impetrante objetiva, por meio desta ação mandamental, a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, IV, do CTN – tendo em vista o

direito de as Impetrantes não procederem ao recolhimento do ICMS DIFAL a este Estado, até que se efetive o cumprimento integral de todos os requisitos do Portal do DIFAL, previsto no art. 24-A da Lei Complementar n. 190/2022, inclusive a ferramenta de centralização da apuração e emissão de guias de ICMS DIFAL em um só ambiente, de sorte que as Autoridades Fiscais se abstenham de proceder à cobrança do ICMS DIFAL e respectivo FECF envolvendo vendas ou remessas (já realizadas ou que ainda venham se realizar) de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados neste Estado, determinando, ainda, que se abstenham da imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, sendo autorizada a utilização de ordem concessiva da liminar como mandado para o seu cumprimento; No mérito requereu a concessão em definitivo da segurança, acima referida. Fez pedido alternativo de para que seja reconhecido o direito das Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS DIFAL, com débitos estaduais, no que se incluem débitos objeto de auto de infração e/ou inscrição em dívida ativa. II. Objetiva o impetrante o não recolhimento do difal, até que sejam cumpridos alguns requisitos do Portal do DIFAL, previsto no art. 24-A da Lei Complementar n. 190/2022, inclusive a ferramenta de centralização da apuração e emissão de guias de ICMS DIFAL em um só ambiente. No entanto, vejo como inviável este pedido liminar, pois requer, na prática, um salvo conduto, por meio da chancela judicial, para deixar de cumprir uma obrigação tributária disposta em lei, que autoriza o recolhimento do tributo, desde que respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme jurisprudência firmada pelo STF quanto ao fato. Evidente, que não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria, suprimindo lacuna legal, ou mesmo autorizando ou desautorizando o recolhimento de tributo, sem o devido respaldo legal. III. Portanto, por este motivo, INDEFIRO a TUTELA LIMINAR. Notifique-se a autoridade Coatora, a fim de que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito e apresente manifestação. 3 - Após, ao Ministério Público e, então, conclusos para sentença.

Nº do processo: 0031012-39.2021.8.03.0001

Parte Autora: V. C. DA C.

Advogado(a): JANNAINA PENHA GURJAO - 4661AP

Parte Ré: C. S. A.

Advogado(a): FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - 138094SP

DECISÃO: Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, digam se ainda pretendem produzir provas aos autos, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Ficando cientes que, em caso de silêncio, este será entendido como anuência para o julgamento da lide. Intimem-se eletronicamente. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031498-92.2019.8.03.0001

Parte Autora: ALESSANDRA SOUZA FURTADO DA SILVA

Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado(a): DAVID SOMBRÁ PEIXOTO - 3503AAP, SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Sentença: ALESSANDRA SOUZA FURTADO DA SILVA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO DO BRASIL S/A e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL objetivando a exibição de Certidão de Óbito, Comprovante de Residência no nome do Beneficiário, RG e CPF do Beneficiário Indicado, Declaração Médica, Formulário Individual Autorização de Pagamento de Sinistro – Crédito em Conta, RG/CPF e Comprovante de Residência no nome do Sinistrado, Exames Médicos Realizados e Declaração de Herdeiros. Citados, os requeridos apresentaram defesa no #23 pelo Banco do Brasil e #26 pela Companhia de Seguro Aliança do Brasil. No #30 a parte autora apresentou réplica à contestação. Entre idas e vindas de manifestações das partes no sentido de esclarecer a lide, os requeridos efetuaram as juntadas de movimentos 104, 114, 126 e 138 com os documentos e esclarecimentos requeridos pelo autor. Instada a se manifestar sobre as juntadas, a parte autora informa que a Requerida cumpriu com os pedidos requeridos no presente processo, respondendo aos quesitos formulados e consequentemente pugnou pelo arquivamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. A obrigação atinente à exibição dos documentos pelo requerido deve ser considerada satisfeita, diante da manifestação e concordância da parte autora. Com efeito, dúvidas não há de que a presente demanda acabou por atingir seu objetivo, que era exatamente o acesso aos documentos em apreço. Assim, deve ser considerada realizada a exibição do documento, com as formalidades legais. Eventuais questões pendentes devem ser, se for o caso, suscitadas em eventual processo principal. Ante o exposto, HOMOLOGO a presente produção de prova e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 381, inciso III, 382 e 383 do Código de Processo Civil. Sem condenação em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, vez que não houve resistência finalística ao pleito judicial. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos definitivamente ao arquivo, nos termos do art. 383, parágrafo único, do CPC. Intimem-se

Nº do processo: 0028992-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: N. R. DO N. B.

Advogado(a): RODRIGO DO NASCIMENTO SOARES - 5041AP

Sentença: BANCO VOLKSWAGEN S.A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de NELSON ROBLES DO NASCIMENTO BATISTA, ambos qualificados nos autos. Alegou que as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo descrito na inicial, todavia, afirma que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações, restando um saldo devedor que perfaz o valor

atualizado de R\$ 28.910,37 (vinte e oito mil novecentos e dez reais e trinta e sete centavos).Pedi, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia e, ao final, no mérito, requereu que seja consolidada a propriedade do bem móvel em nome do banco autor.Com a inicial vieram documentos.Concedida a liminar (MO #6), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário da autora (MO #11).Na sequência, o requerido se manifestou nos autos informando a purgação da mora (MO #12), requerendo a liberação do bem e a extinção do feito.A liminar foi revogada pela decisão do MO #13, que também determinou a devolução do veículo ao requerido.Após a devolução do bem ao requerido (MO #16), a parte autora peticionou requerendo o levantamento dos valores depositados nos autos (MO #17).Após a transferência dos valores depositados nos autos para a conta bancária indicada pela autora, vieram os autos conclusos para julgamento.É o breve relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas para solução da lide.O requerido, dentro do prazo legal, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide, conforme valores indicados pelo autor na exordial, purgando, assim, a mora, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.937/2004.Assim, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que a purgação da mora implica no reconhecimento do quanto alegado na inicial, isto é, a existência da relação contratual e o atraso no pagamento das prestações em atraso.Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com a purgação da mora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.P. I. C.

Nº do processo: 0034681-66.2022.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCA PINHEIRO ROLIM

Advogado(a): CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS - 19437CE

Parte Ré: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.Intimada para se manifestar sobre o pedido, a parte ré permaneceu silente.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Registro que o pedido de desistência foi protocolado após a requerida ter oferecido contestação nos autos, o que, pelo princípio da causalidade, atribui aquele que deu causa à invocação do Poder Judiciário, a obrigação pelas despesas decorrentes, inclusive a honorária.Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade de justiça deferida.Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0001676-87.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: R. C. DO C.

Sentença: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ROSIVALDO COELHO DO CARMO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária, contudo, afirma que a parte requerida tornou-se inadimplente a partir de 30/11/2019, incorrendo em mora desde então, restando um saldo devedor que perfaz o montante de R\$ 99.097,53 (noventa e nove mil noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).Pede, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia e, ao final, no mérito, requereu que seja consolidada a propriedade do bem móvel em nome do banco autor.Concedida a liminar (MO #4), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário indicado pela autora (MO #9).Citado (MO #70), o requerido permaneceu silente.Vieram conclusos para julgamento.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas.Embora regularmente citada, a parte requerida quedou-se inerte, deixando de oferecer resposta ou comprovar a quitação da integralidade da dívida, impondo-se a declaração da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.Outrossim, a documentação que instrui a inicial evidencia a existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como a inadimplência da parte devedora.Diante disso, caracterizado o inadimplemento da parte ré, que não purgou a mora nem apresentou defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de consolidar nas mãos da parte autora a propriedade do veículo marca: VOLKSWAGEN, modelo: POLO 1.6 MSI, chassi: 9BWAL5BZ5LP049233, placa: QLR6659, renavam: 01210839560, cor: BRANCA, ano: 2019/2020, tornando, assim, definitiva a liminar inicialmente concedida.Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Publique-se. Intemem-se.

Nº do processo: 0025081-55.2021.8.03.0001

Credor: LILIANE CRISTINE DOS SANTOS COSTA

Advogado(a): LARA PATRICIA FERREIRA BORGES - 65597DF

Devedor: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

DECISÃO: Altere-se o rito e a classe processual para cumprimento de sentença.Após, nos termos do art. 513, § 2º, do

Código de Processo Civil, intime-se a parte executada (GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE), na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar o pagamento voluntário do débito de R\$ 7.452,21 (sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios para esta fase, também de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. Findo o prazo acima sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, querendo, apresente impugnação nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação, consoante art. 525 do CPC.Int.

Nº do processo: 0019075-32.2021.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: ELDER EDUARDO MIRANDA NERI, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se medida protetiva de idoso ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, como substituto processual em favor do idoso EDUARDO DA SILVA NERI, objetivando, em síntese, o afastamento do filho do idoso, ELDO EDUARDO MIRANDA NERI, do lar onde habitam.No curso da lide, foi noticiado o falecimento do filho do idoso, sendo juntado no MO #84 a respectiva certidão de óbito, confirmando que ele faleceu em 27.04.2022.Em seguida, o Ministério Público apresentou manifestação requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (MO #90).É o que importa relatar.Fundamento e decido.No caso em tela, com o falecimento do filho do idoso, a presente medida protetiva perdeu a sua utilidade, devendo o feito ser extinto pela perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que incabíveis na espécie.Sem custas, por isenção legal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. I.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0052589-39.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. DOS S. S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: M. F. DA S. S.

Sentença: A desistência da ação significa que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do processo, sendo, portanto, uma faculdade que lhe é conferida, podendo ser exercida a qualquer tempo através da manifestação de não mais objetivar um pronunciamento jurisdicional.A parte autora foi devidamente intimada para realização de audiência de conciliação designada para o dia 01/03/2023 às 16:00:00 não compareceu.Em evento de ordem #29, a parte autora, através da DPE/AP, informou que ela entrou em contato com a advogada e pediu cancelamento do feito.Inexistem, portanto, óbices ao deferimento do pedido, já que a parte autora manifestou a sua vontade inequívoca, não havendo necessidade de intimação da parte ré, pois o mesmo sequer foi citado, não se formando a relação processual.Quanto ao peticionamento e o pedido de habilitação que consta nos autos (#22), trata-se de parte, objeto e tribunal diverso do presente feito. Nesse sentido, nada a prover.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC2015.Sem custas.Transitado em julgado por preclusão lógica.Intime-se.Após, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0038145-98.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: FRANCISCA DE FATIMA LOURO FEITOZA, FRANCISCA LAENE DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA LOURO

Advogado(a): MARIONALDO DE SOUSA BRITO - 858EAP

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo celebrado pelas partes no movimento #41, eis que está sendo adimplido, conforme manifestação do Ministério Público no movimento #52. Em face do princípio da autonomia da vontade e nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 74, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade em relação ao autor do fato. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se.Registro eletrônico nessa data.

Nº do processo: 0010342-09.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: REGINA LUCIA DOS SANTOS VALENTE

Sentença: A parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal.Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE.Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030466-81.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WERLENSON PEREIRA VIANA e outros
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TIAGO DE SOUZA TOMAZ
Endereço: AV. DA PRAIA,845,VALE VERDE,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 552255 - pc
CPF: 056.767.952-71
Filiação: MARIA DO SOCORRO FREITAS DE SOUZA E WILSON MOREIRA TOMAZ
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 27/12/2000
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AGRICULTOR(A)
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de fevereiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023920-15.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUCAS CARVALHO LOBATO
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES
NR Inquérito/Órgão:

- 000558/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL NR APF/Órgão:
- 000558/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCAS CARVALHO LOBATO
Endereço: TRAVESSA ALAMEDA DOCE CANTAR,386,IPÊ,CONJUNTO MESTRE OSCAR,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991344496
Ci: 723066 - DPTC/AP
CPF: 059.467.012-82
Filiação: LIDIANE DOS SANTOS CARVALHO E OZEIAS GOMES LOBATO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 12/05/2000
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: VENDEDOR
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA
VALOR DAS CUSTAS:
Valor da pena de multa: R\$628,06 (trezentos e vinte e oito reais e seis centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na 2ª Vara Criminal de Macapá, ou ainda, encaminhar o comprovante para a 2ª Vara Criminal através do telefone(96 - 98414-2263 - via WhatsApp), no prazo acima estabelecido.

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP
CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0031795-31.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 268, Código Penal - 268, Código Penal
Requerente: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Autor Do Fato: MARCELO DA SILVA PORTILHO e outros
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do

art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Autor Do Fato: MARCELO DA SILVA PORTILHO
Endereço: AVENIDA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE,1533,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.
CPF: 991.213.792-20
Filiação: CLEIDE DA SILVA FURTADO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/01/1998
Profissão: DESEMPREGADO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
Raça: PARDA
Autor Do Fato: HEMERSON DA SILVA LEITE
Endereço: AVENIDA NETURNO,1452,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991642940
CPF: 081.672.922-07
Filiação: ROSANA DA SILVA MENDONÇA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 18/05/2001
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0043057-75.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: THIAGO DIEGO DA SILVA LIMA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: THIAGO DIEGO DA SILVA LIMA
Endereço: Em local incerto e não sabido.

Filiação: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA E ANTONIO CARLOS DA SILVA MACIEL
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 22/06/1990
Naturalidade: BREVES - PA
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0016303-62.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIANA DÉLICE NEGRÃO NUNES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DIANA DÉLICE NEGRÃO NUNES
Endereço: RUA SÃO BRÁS,1277,CIDADE NOVA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)981140993
Ci: 266720
CPF: 584.211.902-10
Filiação: VENINA NEGRÃO NUNES E EDUARDO LOBATO NUNES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 03/10/1975
Naturalidade: PORTEL - PA
Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010361-83.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Resp. Legal: ROSIANE FONSECA DE SALES GOMES

Parte Ré: JONAS DE JESUS TEIXEIRA DA COSTA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES

INTIMAR o acusado para participar da audiência de instrução e julgamento, que será realizada preferencialmente por meio do aplicativo Zoom, com acesso pelo link us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRBWwNuR0JHb0ttZDZlZjZMEISZz09, ID 323 117 1271, SENHA 388575.

OBS 1. A pessoa deve ter em mão com um documento de identificação. Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao fórum, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

OBS 2: O Oficial de Justiça deverá informar à parte/interessada, que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, preferencialmente por meio do aplicativo Zoom.; devendo a parte ter em mãos um documento oficial de identificação.

OBS 3: Eventuais dificuldades da pessoa intimada deverão ser comunicadas ao Chefe de Gabinete desta Vara Criminal, Francisco Geovanni, por meio do telefone nº (96-98414-2263 – WhatsApp), com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência;

OBS 4: Deverá ainda, o Sr. Oficial, colher dados relativos ao telefone da parte para contato por este Gabinete.

OBS 5- Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao Fórum da Comarca de Macapá, localizado na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n – Centro, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

DATA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2023

HORÁRIO:10h:30min

LOCAL DA AUDIÊNCIA: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá – Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n – Centro, anexo do Fórum, 2º andar.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JONAS DE JESUS TEIXEIRA DA COSTA
Endereço: RUA ANOTNIO ABILIO RODRIGUES,1043,FONTE NOVA,Rua Antônio Abílio Rodrigues, 1043, Fonte Nova, Santana.,SANTANA,AP,68925000.
Telefone: (96)991228306
Ci: 454976 - SSP/AP
CPF: 062.623.193-01
Filiação: CÉLIA MARIA ALVES TEIXEIRA E FRANCISCO ERIVAN VIEIRA DA COSTA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 15/09/1995
Naturalidade: SÃO LUIS - MA
Profissão: CONSULTOR DE VENDAS
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039167-94.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 163, Código Penal - 163, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: KLEBERSON SILVA TAVARES
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: KLEBERSON SILVA TAVARES
Endereço: PASSAGEM DAS ORQUIDEAS,310,CIDADE NOVA,MACAPÁ,AP,68900000.
CPF: 057.962.522-24
Filiação: FRANCINETE SOUZA DA SILVA E CLAUNILSON TAVARES MOUGO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 13/03/2002
Naturalidade: MACAPA - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010953-98.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 244, Código Penal - 244, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: IVANETE DAMASCENO DIAS e outros

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES e outros

INTIMAR os acusados para participarem da audiência de instrução e julgamento, que será realizada preferencialmente por meio do aplicativo Zoom, com acesso pelo link us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRBWXNuR0JHb0ttZDNZEJZMEISZz09, ID 323 117 1271, SENHA 388575.

OBS 1. A pessoa deve ter em mão com um documento de identificação. Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao fórum, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

OBS 2: O Oficial de Justiça deverá informar à parte/interessada, que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, preferencialmente por meio do aplicativo Zoom.; devendo a parte ter em mãos um documento oficial de identificação.

OBS 3: Eventuais dificuldades da pessoa intimada deverão ser comunicadas ao Chefe de Gabinete desta Vara Criminal, Francisco Geovanni, por meio do telefone nº (96-98414-2263 – WhatsApp), com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência;

OBS 4: Deverá ainda, o Sr. Oficial, colher dados relativos ao telefone da parte para contato por este Gabinete.

OBS 5- Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao Fórum da Comarca de Macapá, localizado na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n – Centro, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

DATA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023

HORÁRIO:10h:30min

LOCAL DA AUDIÊNCIA: 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá – Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n – Centro, anexo do Fórum, 2º andar.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IVANETE DAMASCENO DIAS

Endereço: PASSAGEM PEDRO AMÉRICO (AREA DE PONTE),S/N,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: 164061 - DPTC/AP

Filiação: EUZALINA MOREIRA DAMASCENO E MANOEL BATISTA SENA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 03/08/1986

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DOMÉSTICA

Grau Instrução: ALFABETIZADO

Parte Ré: ELIAS CASTRO DE SOUZA

Endereço: PASSAGEM PEDRO AMÉRICO,S/N,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68900000.

Ci: 340621 - DPTC/AP

Filiação: ANA CASTRO GONÇALVES E BENEDITO AMORAS DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 07/01/1985

Naturalidade: SUCURIJU - AP

Profissão: PESCADOR

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0021114-65.2022.8.03.0001 - HABEAS CORPUS
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAILON FRANCISCO SANTOS MARTINS
NR Inquérito/Órgão:
• 001791/2022 - 4ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE MACAPÁ - AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAILON FRANCISCO SANTOS MARTINS
Endereço: TRAV. IVALDO VERAS,163,JARDIM MARCO ZERO,NÚMERO PARA CONTATO TELEFÔNICO (96) 99173-0515,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)984205699
Ci: 666037 - PTC/AP
CPF: 037.848.832-57
Filiação: MARIA GORETE DE OLIVEIRA E NEIVALDO MIRANDA MARTINS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 17/01/1998
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: CHAPEIRO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0041620-62.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUIS GUILHERME PINHEIRO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m)

advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUIS GUILHERME PINHEIRO
Endereço: AVENIDA DOIS DE MORAES,752,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.
Dt.Nascimento: 28/07/1987
Naturalidade: São João da Ponta - PA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 20 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030273-71.2018.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Credor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Devedor: MARIA ROSIMAR FEITOSA DE AZEVEDO

Intimação do(a) parte executada MARIA ROSIMAR FEITOSA DE AZEVEDO, a fim de que se manifeste acerca dos bens penhorados na ordem #256 dos autos em epígrafe, no prazo de 05 dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Devedor: MARIA ROSIMAR FEITOSA DE AZEVEDO
Endereço: AVENIDA ANA MARIA GOMES DA COSTA,1969,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68909350.
Telefone: (0)32512683, (0)81279863
CI: 609036 - SSP/AP
CPF: 906.131.043-15
Filiação: RAIMUNDA DE JESUS SILVA FEITOSA E ANTONIO ANDRADE FEITOSA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 24/10/1973
Naturalidade: SÃO LUIZ GONZAGA - AC
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC. DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO 1º ANDAR - CEP 68.906-421
Celular: (96) 98405-4536
Email: infancia.politicas.publicas@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de março de 2023

(a) LAURA COSTEIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0020931-65.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
Parte Autora: PATRICIA DO SOCORRO MARTINS DE MORAIS
Advogado(a): JOÃO FÁBIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Parte Ré: MIRACY MONTEIRO DE MORAIS
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MIRACY MONTEIRO DE MORAIS
Endereço: AVENIDA CORA DE CARVALHO,1643,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900040.
Telefone: (96)991913022, (96)991913025
CI: 407102 - POLITEC
CPF: 003.310.822-68
Filiação: FLORESTA MONTEIRO DE MORAIS E ODILON LIMA DE MORAIS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 16/07/1940
Naturalidade: AMAPÁ - AP
Profissão: APOSENTADO
Parte Autora: PATRICIA DO SOCORRO MARTINS DE MORAIS
Endereço: RUA PEDRO SOUZA SILVA,141,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (0)32415353, (96)981339191
CI: 17894 - POLITEC/AP
CPF: 226.491.312-68
Filiação: MARIA IZABEL MARTINS DE MORAIS E MIRACY MONTEIRO DE MORAIS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 11/09/1968
Naturalidade: SERRA DO NAVIO - AP
Profissão: FISCAL DE TRIBUTOS
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
1) Decreto a curatela de MIRACY MONTEIRO DE MORAES, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) Nomeio como sua curadora a autora, Sra. PATRICIA DO SOCORRO MARTINS DE MORAIS, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial e representação junto aos órgãos públicos, suas autarquias, fundações, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, concessionários do serviço público e de particulares no desempenho de atividade de interesse Público e Social para fins de solicitação, requerimento, concessão, recebimento, quitação, levantamento de valores, neles incluídos os de natureza previdenciárias e decorrente de indenizações trabalhistas, tudo com a finalidade de resguardar direitos, não alcançando os demais direitos excepcionados por lei; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA
Juiz(a) de Direito

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0002617-76.2022.8.03.0009

Parte Autora: LAERCIOSIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - 4721AP

DECISÃO: I.Trata-se de ação de justificação criminal intentada por LAERCIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA com vistas a subsidiar eventual ação de revisão criminal, cujo pleito do requerente está consubstanciado na colheita de elementos capazes de comprovar sua inimputabilidade, pois sustenta ser portador da CID10 - F20.0 (esquizofrenia paranoide).Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ordem nº 24).O requerente foi intimado a instruir o pedido com elementos capazes de justificar a instauração do incidente pretendido (#28), tendo ele, entretanto, se mantido inerte (#31).Por fim, vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.II.É assente na jurisprudência que o juízo da justificação criminal não faz juízo de valor acerca do pedido, devendo primar pela formalidade do procedimento, conduzindo-o com base nas disposições legais. Contudo, para a sua admissibilidade, há necessidade de demonstração de justa causa para o processamento do pleito, a qual está consubstanciada na demonstração da existência de questão inédita a ser resolvida (isto é, circunstância indisponível ou desconhecida ao tempo da infração) e o fim a que se presta. Isso se deve à necessidade de se primar pela segurança jurídica dos atos e, ainda, como forma de prevenir a reabertura indevida de instrução processual, principalmente em circunstâncias como no caso em análise, em que já houve decisão judicial transitada em julgado a respeito do mérito de ação penal devidamente instruída em atenção ao devido processo legal, observando-se o contraditório e a ampla defesa.O plano de fundo do pedido em análise é reverter a conclusão a que se chegou quando do julgamento da ação penal nº 0001742-82.2017.8.03.0009, cuja sentença reconheceu que LAERCIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA praticou as condutas descritas no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, em crime continuado na forma do artigo 71, todos do Código Penal, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça em grau de recurso.A insanidade mental a que pretende provar ter o requerente é procedimento cuja ritualística está descrita nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal, o qual, contudo, apenas será iniciado quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, circunstância que não foi verificada no bojo da ação penal e que sequer foi minimamente demonstrada pelo requerente no presente pedido.É importante salientar que este juízo oportunizou ao requerente emendar a petição inicial e juntar nos autos qualquer circunstância que indique, ao menos de forma mínima, que há dúvida quanto à sanidade mental da parte, o que, contudo, não foi feito. O requerente instruiu o seu pedido apenas com escritura declaratória feita por seu cunhado dando conta do indigitado transtorno que o incapacita para os atos da vida civil, cujo elemento, a despeito da sua presunção de veracidade, não veio acompanhado de algo que dê conta da sua existência, tal como laudo médico ou mesmo prescrição de receita médica, o que limita a análise do pedido de admissão do presente incidente procedimental.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui sedimentado entendimento dando conta de que a instauração de incidente de sanidade mental não é automática e nem obrigatória, havendo necessidade de demonstração de dúvida razoável, o que, reitero, não foi demonstrado nos autos.(...) 2. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento, o que não ocorreu na hipótese. (...) (STJ. AgRg no AREsp n. 2.067.503/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.)Aliás, registro que, em análise perfunctória dos autos da ação penal nº 0001742-82.2017.8.03.0009, retira-se que absolutamente NENHUMA dúvida acerca da higidez mental do requerente foi levantada no transcorrer daquele feito, de modo que o indeferimento do pedido em questão é medida que se impõe.III.Por todo o exposto e com base na primeira parte do caput do art. 149 do CPP, INDEFIRO a instauração da presente justificação criminal.Custas pelo requerente.Publicação e registro eletrônicos. Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público.Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0005710-68.2022.8.03.0002

Parte Autora: O. L. R. P.

Advogado(a): BEATRIZ DE PAULA QUEIROZ DE SOUSA - 21661MA

Parte Ré: D. DA G. R. D.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Sentença: Vistos, etc. OTAVIA LUCIANA RODRIGUES PACHECO, qualificada, via Advogado particular, ingressou neste juízo com Ação de Interdição de DIVANETE DA GLORIA RIBEIRO DUARTE, alegando que a interditanda é seu mãe e sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico, que o incapacita para os atos da vida civil. Ao final, requereu a procedência da ação.A inicial veio acompanhada dos documentos constantes no Movimento 01 e 03. Interrogatório da

interditanda e depoimento da parte autora em ordem 27, realizado em 19/08/2022. Concedida a liminar em ordem 13. Após a audiência, foi identificado sinais do AVC e também que a interditanda estava em condições adequadas de higiene, bem como, apresentava sinais de bons cuidados. O representante do Ministério Público, Movimento 46, manifestou-se pela procedência do pedido. Em seguida o feito veio conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Trata-se a presente de uma ação de conhecimento com a qual a autora pretende a interdição de sua genitora, portadora de acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico, combinado ao precário estado de saúde, o que a torna incapaz administrar seus próprios interesses. O instituto da curatela está previsto no art. 1.767 do código civil, que dispõe sobre a representação daquelas pessoas que em razão de enfermidade ou deficiência mental não conseguem, sozinhas, praticar os atos da vida civil. Diz a autora que a requerida devido ao AVC teve sua vida limitada, e ainda em razão da saúde debilitada, não consegue se locomover sozinha, o que lhe prejudica de praticar os atos de sua vida civil. Consoante a prova amealhada durante a instrução, pode-se concluir pela necessidade de se interditar a requerida DIVANETE DA GLORIA RIBEIRO DUARTE, acima individualizado. Do seu interrogatório em Juízo, outra conclusão não torna-se possível, ante a dificuldade em responder às perguntas elementares. Assim, encontra-se ela desprovida de capacidade de fato. Ademais, os laudos de exame em anexo à inicial são conclusivos no sentido de que a interditanda é portadora de um ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC, o que a torna incapaz para os atos da vida civil. A autora OTAVIA LUCIANA RODRIGUES PACHECO, igualmente qualificada, servirá como sua Curadora, pois inexistente algo que tanto não recomende. Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de forma que DECRETO a interdição da requerida DIVANETE DA GLORIA RIBEIRO DUARTE, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, com fundamento no artigo 1.767, I do Código Civil c/c art. 84, §1º da Lei nº 13.146/15. De resto, NOMEIO-LHE CURADORA a senhora OTAVIA LUCIANA RODRIGUES PACHECO, mediante compromisso a ser prestado em cartório oportunamente. Com fundamento art. 753, §3º, do Código de Processo Civil, INSCREVA-SE a presente oportunamente no Registro Civil competente e expeça-se mandado de averbação para o cartório de origem. PUBLIQUE-SE-A pelo Órgão Oficial por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas e sem honorários. Transitando em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0009826-20.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com pedido de tutela antecipada, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e ESTADO DO AMAPÁ, requerendo seja compelido a providenciar o efetivo, adequado e ininterrupto fornecimento de energia elétrica de qualidade ao Hospital Estadual de Santana - HES. Primeiramente, para a concessão da tutela de urgência, necessária a conjugação de seus requisitos autorizadores, a teor do art. 300 do CPC: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não está evidente no processo os elementos que demonstrem a probabilidade do direito, uma vez que há informação de que as recorrentes falhas relatadas podem estar sendo causadas pelo próprio usuário/Hospital Estadual de Santana - HES, devendo portanto serem esclarecidas em sede de instrução processual. Além disto, conforme disposição do art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/92, é vedada a concessão de tutelas de urgência em face do Poder Público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. Diante do exposto, não concedo a tutela de urgência, nos termos art. 300 do CPC, eis que não preenchidos os requisitos. A princípio, não vislumbro a necessidade de produção de prova oral. Por outro lado, o reclamado tem adotado uma postura de não fazer acordo em lides como a presente. A designação de audiência teria o condão de atrasar a entrega da prestação jurisdicional, além de impor à parte reclamante o ônus de ter que ficar se deslocando à sede deste Juízo sem necessidade. Igual ônus seria imposto ao Procurador do reclamado. Destarte, a supressão da audiência será positivo para as partes. Portanto, dispense a realização da audiência. Sobre as contestações juntadas nos movimentos 20 e 21, manifeste-se o autor, querendo, em réplica, no prazo legal. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

Nº do processo: 0007247-02.2022.8.03.0002

Parte Autora: I. L. G.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Parte Ré: V. L. L. G.

Sentença: Vistos, etc. IZAIAS LIMA GONZAGA, qualificado, através da DEFENAP, ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em desfavor de VERA LUCIA LOPES GONZAGA, também qualificada, alegando, em síntese, que o autor e a requerida casaram-se em 19 de novembro de 1977, sob o regime da comunhão parcial de bens; que da referida união tiveram 4 (quatro) filhos, sendo todos maiores de idade; que o casal não adquiriu bens móveis ou imóveis e nem possuem dívidas a partilhar; que casal encontra-se separado desde janeiro de 2010; que a requerida alterou seu nome de solteira no contrato de casamento, logo, pugna-se pela sua manifestação em relação a manutenção ou alteração de seu nome, uma vez se tratar de direito personalíssimo; que o autor desiste, no presente momento, do recebimento de pensão alimentícia por parte do outro cônjuge, já que tem possibilidade de arcar sozinho com a sua própria subsistência. Ao final, requereu fosse a sua pretensão julgada procedente, para o fim de ser decretado o divórcio das partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de ordem 01 a 03. A requerida foi citada e intimada para audiência de conciliação, porém ausente ao ato. Após, aberto o prazo legal para contestação, esta permaneceu inerte, conforme Movimento 29. Réplica pela parte autora em ordem 39. O feito veio conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, diante dos documentos carreados aos autos, a teor do que dispõe o art. 355, II, do CPC. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, sem preliminares a enfrentar, passo direto à análise do mérito da causa. É sabido que, conforme o disposto no art. 31 da Lei nº 6.515/77, o divórcio, via de regra, deveria ser precedido de separação judicial, bem como o art. 40 do mesmo diploma legal, previa a possibilidade de realização do chamado divórcio direto. Assim, bastava que a parte requerente demonstrasse que já estava separada de fato há mais de dois anos para pleitear o divórcio na forma direta, independentemente de prévia separação judicial. A certidão acostada aos autos demonstra que as partes casaram-se em 19 de novembro de 1977 e que, segundo consta na inicial, o casal não conviveu juntos há mais de 12 anos. No caso em comento, que não esboça sequer a convivência more uxória, ou qualquer outro vínculo que justifique a manutenção jurídica do casamento, já desfeito pela ausência de convivência marital. Assim, observo que os requisitos e formalidades legais para a decretação do divórcio direto foram observados, eis que a separação de fato ocorreu há mais de 12 anos, ainda que não tenha sido produzida prova irrefutável, existe a anuência tácita da requerida sobre a decretação do divórcio, vez que citada não ofereceu resistência ao pedido autoral. Ademais, a Emenda Constitucional 66, publicada e em vigor desde 14 de agosto de 2010 não prevê qualquer prazo para a decretação do divórcio. Não há que se falar em partilha de bens, uma vez que a parte autora, na inicial, sustentou que o casal não adquiriu bens móveis ou imóveis e nem possuem dívidas a partilhar. Nada impede, entretanto, que, em havendo eventual bem a ser partilhado, que tal partilha seja feita posteriormente à decretação do divórcio, consoante dicção da Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça. ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos constam, principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para decretar o DIVÓRCIO das partes, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e os seus efeitos. A requerida, querendo, poderá voltar a usar o nome de solteira. Isento de custas e honorários, vez que também concedo à requerida o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após archive-se. P.I.

Nº do processo: 0011027-47.2022.8.03.0002

Parte Autora: F.C. OLIVEIRA & CIA LTDA

Advogado(a): BRUNO OLIVEIRA CARVALHO - 14074MA

Parte Ré: CHELYSON DE SOUZA NUNES, V DE SOUZA NUNES EIRELI

Sentença: Vistos, etc. As partes, através de petição assinado em conjunto, ordem 09, comunicam a realização de acordo extrajudicial. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzílas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda, tendo os requeridos/executados se comprometido a pagar a dívida com uma entrada na data de 28/02/2023 no valor de R\$ 6.969,05 (seis mil novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), e saldo remanescente em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, através de depósitos, no valor individual de R\$ 6.969,05 (seis mil novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), com vencimento inicial em 30/03/2023, e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes até total quitação. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 09, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. Recolham-se os mandados expedidos em ordens 07 e 08. P. I.

Nº do processo: 0009352-49.2022.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: ZENIL MELO DE SOUZA

Advogado(a): ANANIAS NASCIMENTO DE SOUZA - 616AAP

Sentença: I – Relatório. MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ingressou com AÇÃO MONITÓRIA contra ZENIL MELO DE SOUZA. Em síntese, alega que em 04/06/2012, o Banco Central decretou o Regime de Administração Especial Temporária da autora, pelo prazo de 180 dias, com nomeação do administrador do Fundo Garantidor de Crédito – FGC; que foi decretada a sua Liquidação Extrajudicial na data de 14/09/2012 e depois a falência em 12/08/2015. Por isso, requereu a gratuidade judiciária. Alternativamente, requereu o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Afirma que a requerida por livre e espontânea vontade celebrou contrato de crédito pessoal parcelado com consignação em folha de pagamento nº 484132890. Ocorre que o referido contrato não foi honrado pela requerida, o que acarretou o vencimento antecipado da avença, nos termos previstos no instrumento firmado entre as partes. Que a débito atual corresponde a R\$49.825,35 (quarenta e nove mil e oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), relativo às parcelas não pagas. Que não há prescrição, pois conta-se do vencimento da última parcela do contrato firmado. Ao final, requereu a condenação da requerida no pagamento do saldo devedor, além da condenação em custas e honorários. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Citada a requerida, ordem 08. A requerida apresentou embargos monitorios e documentos, ordem 10/12. Em suma, preliminarmente, requereu a gratuidade judiciária, pois está aposentada e fazendo tratamento médico. Impugnou a gratuidade judiciária concedida à autora. No mérito, aduziu que todas as parcelas cobradas foram quitadas mediante desconto em seus contracheques; que há litigância de má-fé da autora. Ao final, requereu a procedência dos embargos, declarando quitada a obrigação. Requereu também a condenação da autora em

custas e honorários e a gratuidade judiciária. Além da revisão do valor dado à causa. A parte autora impugnou os embargos monitorios, ordem 18. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. O caso reclama julgamento antecipado do mérito, porque embora de fato e de direito a questão, não vejo necessidade de se produzir prova em audiência. I – Preliminarmente. a) A requerida impugnou a gratuidade judiciária deferida à autora por ser instituição financeira. Inicialmente, foi deferida a gratuidade judiciária a autora, tendo em vista que apesar de tratar-se de instituição financeira, foi decretada a sua falência, estando hoje apenas exercendo atividade de recuperação de seus ativos por meio do representante da massa falida. Além disso, tal condição já foi reconhecida pelo STJ e demais juízos, inclusive, desta Comarca. Desse modo, rejeito a impugnação e mantenho o deferimento da gratuidade judiciária à autora. b) Litigância de má-fé da autora suscitada pela requerida. No caso, apesar de reconhecer que houve descontrole e/ou equívoco da autora, uma vez que cobrava as parcelas vencidas do contrato desde 15/01/2018 até o vencimento da última parcela ocorrido em 15/09/2020. Restou apurado nos autos que a requerida devia tão somente 03 (três) parcelas, ou seja, desde 15/07/2020 até 15/09/2020. Portanto, entendo que não houve má-fé da autora ao propor a presente ação, mas somente um descontrole quanto ao correto nº de parcelas vencidas pela requerida. Além disso, para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, indefiro o pedido. II – Mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, sabe-se que a monitoria é cabível aos títulos que apresentem prova escrita sem eficácia de título executivo, portanto, trata-se, na maioria das vezes, de título de crédito, que só não tem mais força executiva. Em outras palavras, a ação monitoria é o meio pelo qual a parte autora consegue cobrar um título sem força executiva, pela constituição de título executivo judicial. A ação é instruída de prova escrita e suficiente para demonstrar a existência da dívida. No caso, a monitoria baseia-se na cobrança de um contrato de empréstimo parcelado com consignação em folha de pagamento no valor de R\$48.836,68, o qual foi contraído em 30/08/2012, a ser pago em 96 parcelas de R\$1.029,00, cujo vencimento da primeira parcela ocorreu em 15/10/2012 e a última parcela venceria em 15/09/2020. Consta, ainda, no referido contrato que os juros aplicados seriam de 1,63% ao mês. Constatou-se que há comprovação de pagamento de 63 (sessenta e três) parcelas, ou seja, até 15/12/2017, estando vencidas as parcelas de nº 64ª até 96ª, iniciando-se em 15/01/2018 até 15/09/2020, conforme planilha de débito constante na inicial apresentada pela própria autora. Apurou-se também que o contrato está devidamente assinado pela requerida e há autorização de desconto das parcelas em folha de pagamento, inclusive, a requerida, na sua manifestação, reconheceu que firmou o contrato, todavia, a requerida embargou a monitoria, aduzindo, em suma, que não há débito, pois teria pago todas as parcelas do contrato, mediante desconto em seus contracheques. Pois bem. No caso, analisado detidamente os contracheques apresentados pela requerida/embargante, constata-se que realmente houve o pagamento de quase a totalidade das parcelas cobradas. Os contracheques comprovam a quitação das parcelas do período de 15/01/2018 até 15/06/2020, ou seja, comprovam a quitação das parcelas nºs 64ª até 93ª. Desse modo, resta pendente de pagamento e/ou comprovação apenas as parcelas nºs 94ª a 96ª, o que corresponde a 03 parcelas (3 X R\$1.029,00). Eventual atraso ou falta de repasse dos valores para a instituição financeira/credora/autora não é responsabilidade da requerida, mas sim do órgão público responsável. Até porque restou comprovado nos autos o efetivo desconto das parcelas nos contracheques da requerida no período. Portanto, a procedência parcial dos embargos monitorios é medida que impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto, sem delongas, REJEITO, em parte, os embargos da requerida e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação monitoria, constituindo de pleno direito, o título extrajudicial, declarando a quitação parcial da obrigação, assim, CONVERTO em título executivo, na quantia certa de R\$3.087,00 (três mil e oitenta e sete reais), que será acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do vencimento da obrigação em 15/07/2020, nos termos do art. 702, §8º, do CPC. Por ônus da sucumbência, condeno a requerida nas custas processuais. Ratifico a condenação nos honorários de sucumbência na quantia de 5% sobre o valor dado à causa, a teor do art. 85, §2º, IV, do CPC. Entretanto, tendo em vista que a requerida é idosa, aposentada e a declaração de que encontra-se em tratamento médico, concedo também a gratuidade judiciária, assim sendo, a obrigação de pagamento das custas processuais e dos honorários ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98, §3º, do CPC), findo o qual estará extinta caso não possa solvê-las sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família. Transitada em julgado, intime-se a autora para impulsionar o feito, nos termos do art. 523 do CPC/2015. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001735-04.2023.8.03.0002

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: E. M. P. DA C.

Sentença: Vistos, etc. As partes, através de petição assinado em conjunto, ordem 04, comunicam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação da avença. A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quízielas sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram pelo pagamento da dívida das parcelas vencidas de 22/09/2022 a 22/02/2023, pelo valor de R\$ 7.082,57 (sete mil e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo pagos a vista, devendo a requerida seguir com o pagamento regular do contrato das parcelas vencidas de 22/03/2023 a 22/06/2025, conforme o contrato original. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 04, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. P. I.

Nº do processo: 0001763-69.2023.8.03.0002

Parte Autora: E. B. D.

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP

DESPACHO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: 1) Juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, em especial a certidão de óbito dos inventariados, CIPRIANO NOGUEIRA DIAS e MARIA DA CONCEIÇÃO BARRIGA DIAS; 2) Esclarecer se todos os demais herdeiros filhos bilaterais podem ser citados no endereço Avenida dos Aymores, 52, Beírol, Macapá.Int.

Nº do processo: 0002306-77.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: MANOEL SERRÃO RAMOS

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 146.

Nº do processo: 0004553-60.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: BRUNA ELLEN DA SILVA FIGUEIREDO

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 53.

Nº do processo: 0003416-43.2022.8.03.0002

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: TARCISO DOS SANTOS SILVA EIRELI (COMERCIAL WILSON AS)

Rotinas processuais: Certifico que, em face à juntada dos relatórios SISBAJUD e RENAJUD objetivando informações sobre o endereço da executada, encaminho os presentes autos para manifestação da parte autora, no prazo de 5 dias.

Nº do processo: 0009853-03.2022.8.03.0002

Parte Autora: SELMA MARIA DE SOUZA BARBOSA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Reclamação Cível, na qual autora pretende a declaração do direito ao recebimento dos reflexos dos plantões na base de cálculo do 13º salário e 1/3 das férias.Citado o Estado do Amapá apresentou contestação, ordem 07.Intimada a autora para instruir o feito com documentos comprovando o seu direito, ordem 13.A autora requereu a desistência da ação, ordem 20.Pois bem.Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 20). Deixei de ouvir a parte contrária, pois prejuízo algum terá ao requerido.Assim, extingue-se o processo sem a resolução do mérito quando a parte autora, a pedido, desiste da ação. Foi o que aqui ocorreu.Diante do exposto, sem delongas, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito e assim decido com suporte no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência ao requerido.

Nº do processo: 0002324-64.2021.8.03.0002

Parte Autora: J. R. P. DE A., O. V. G. F. DE A.

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: L. B. B., L. R. B. B. S., P. DE P. B. S., R. B. P. B.

Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA - 3899AP

CONFINANTE: M. DE L. S. L., M. DO B., O. R. A.

Sentença: I – Relatório.ODALENA VIEGAS GOMES FILHA DE ALMEIDA e JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA ingressaram com AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO contra LEDA BARBOSA BEZERRA, LIGIA BARBOSA BEZERRA, LIVIA REGINA BARBOSA BEZERRA SANTOS, PRISCO DE PAIVA BEZERRA SEGUNDO e RAFAEL BARBOSA PAIVA BEZERRA. Em síntese, alegam que os requeridos são os herdeiros de Prisco Paiva Bezerra e de Juranice Barbosa Bezerra, os quais são falecidos. Que há mais de 15 anos, ou seja, desde 06/06/2005, os autores detêm a posse mansa e pacífica do imóvel urbano, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis Ofirney Sadala da Comarca de Santana-AP, sob os dados: Matrícula nº. 1768 (no Livro de Registro Geral nº. 2-G), Lote urbano nº. 20, Quadra 14, Setor 17, situado na Rua D-6 (atual Rua D-8), nº 274, Vila Amazonas, Santana-AP; que adquiriram o imóvel do sr. Prisco de

Paiva Bezerra, em 22/06/2005, em seguida, passaram a residir no imóvel até esta data; que durante todo esse período que residem no imóvel, sempre pagaram os impostos e taxas sobre o mesmo; que pretendem regularizar a propriedade, pois residem no imóvel por tempo superior ao exigido pelo art. 1.238, do CC/02. Ao final, requereram a declaração que o imóvel usucapiendo é de propriedade dos autores, expedito-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Requereram também a gratuidade judiciária. Instruíram a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Recolhida as custas processuais, ordem 14. Citada a ré (LIVIA REGINA BARBOSA BEZERRA SANTOS), ordem 19. Citado o requerido (RAFAEL BARBOSA PAIVA BEZERRA), ordem 38. Decurso de prazo para apresentação de contestação dos 02 réus citados, ordem 49. A autora juntou declaração simples de não oposição ao pedido inicial assinada pelos réus (PRISCO DE PAIVA BEZERRA SEGUNDO, LEDA BARBOSA BEZERRA e LÍGIA BARBOSA BEZERRA SANTOS), requerendo o julgamento antecipado da lide, ordens 56 e 63. Determinada a citação dos réus não citados, ordem 69. A parte autora requereu a citação via telefone/whatsapp. Quanto ao réu Prisco Segundo, habilitou-se nos autos e nada requereu, anuindo tacitamente ao pedido inicial, ordem 89. Deferida a citação via telefone das rés não citadas, ordem 92. O requerido (Prisco segundo) disse que não possui interesse no feito, ordem 95. Citada as rés (LEDA BARBOSA BEZERRA e LÍGIA BARBOSA BEZERRA SANTOS), via telefone, ordem 103. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, diante da revelia dos requeridos, ordem 109. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário, na qual os autores pretendem a declaração de usucapião do imóvel onde residem para fins de regularização e obtenção da propriedade. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I e II, do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo. Além disso, os requeridos apesar de devidamente citados deixaram transcorrer em branco o prazo para apresentação de contestação. Sem preliminares, passo ao mérito da causa. A controvérsia é apurar se presentes os requisitos da usucapião extraordinário para fins de autorizar a transferência da propriedade do imóvel, objeto dos autos, para o nome dos autores. O instituto da usucapião, forma originária de aquisição de propriedade que se opera mediante o exercício da posse mansa e pacífica sobre determinado bem, por prazo definido na lei. Dependendo do objetivo buscado pela lei, somam-se ao requisito transcurso de lapso temporal, outros, que permitem diferenciar um total de 5 (cinco) espécies de usucapião no Brasil. Pelas provas produzidas nos autos, é possível concluir que a parte autora preenche todos os requisitos legais para a aquisição imobiliária pela usucapião, inclusive, a usucapião extraordinária, que é a mais exigente em relação ao lapso temporal. Sobre esta espécie, dispõe o art. 1.238 do CC/02: Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ainda, sobre a Usucapião, convém citar o previsto na Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Inicialmente, consigno que apesar da ausência de citação dos confinantes/vizinhos (art. 246, §3º, do CPC/15), tal questão não foi suscitada pela parte ré, até porque é revel. Além disso, o STJ já decidiu que a falta de citação dos vizinhos não gera nulidade absoluta em ação de usucapião (REsp 1432579/MG). Pois bem. O objeto da usucapião é coisa hábil ou suscetível de usucapião. A posse exercida pelos autores é com ânimo de donos e ocorreu de forma mansa, pacífica, contínua e sem oposição e interrupção desde 06/2005 até a presente data. Houve o decurso de tempo mínimo, uma vez que a posse exercida perdura por mais de 16 (dezesseis) anos, desde 06/2005. O justo título pode ser entendido como qualquer documento que justifique sua posse e a vontade de ser dono do bem, como por exemplo, no caso dos autos, há uma escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários, na qual o antigo proprietário, Sr. Prisco de Paiva Bezerra e seus filhos, ora requeridos, Srs. RAFAEL BARBOSA PAIVA BEZERRA, LEDA BARBOSA BEZERRA, LÍGIA BARBOSA BEZERRA, LIVIA REGINA BARBOSA BEZERRA SANTOS e PRISCO DE PAIVA BEZERRA SEGUNDO, cedem e transferem aos autores o imóvel, registrado no Cartório de Registro de Imóveis Ofirney Sadala da Comarca de Santana-AP, sob os dados: Matrícula nº. 1768 (no Livro de Registro Geral nº. 2-G), Lote urbano nº. 20, Quadra 14, Setor 17, situado na Rua D-6 (atual Rua D-8), nº 274, Vila Amazonas, Santana-AP. Importante mencionar que todos os requeridos foram formalmente citados, todavia, quedaram inertes, sendo revéis. Desse modo, entendo que aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Até porque trata-se de direito disponível. Acrescente-se, ainda, que 03 (três) requeridos assinaram declaração de não oposição aos pedidos iniciais, conforme termos anexos de ordens 56 e 33. Fatos que corroboram a anuência dos requeridos/herdeiros ao pedido inicial. Ressalta-se que a cessão de direitos hereditários/venda do imóvel ocorreu em vida pelo sr. Prisco de Paiva Bezerra, em 06/2005, sendo que o antigo proprietário somente veio a falecer anos depois. Desse modo, entendo desnecessário a formalização de inventário desse bem. Por fim, registro que a declaração de usucapião apenas autoriza a transferência do imóvel para o nome dos autores perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, todavia, não isenta a parte interessada quanto às demais obrigações como: recolhimento do IPTU e ITIBI; matrícula atualizada do imóvel; certidões negativas de ônus e ações; certidão do cadastro perante o Município, constando o valor venal e certidão negativa de débitos municipais do referido imóvel, etc.. para fins de aperfeiçoamento da transferência do imóvel. III – Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a usucapião extraordinário do imóvel urbano, registrado no Cartório de Registro de Imóveis Ofirney Sadala da Comarca de Santana-AP, sob os dados: Matrícula nº. 1768 (no Livro de Registro Geral nº. 2-G), Lote urbano nº 20, Quadra 14, Setor 17, situado na Rua D-6 (atual Rua D-8), nº 274, Vila Amazonas, Santana-AP, e, AUTORIZO a transferência da propriedade para o nome dos autores, Srs. ODALENA VIEGAS GOMES FILHA DE ALMEIDA e JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA, mediante a comprovação da quitação dos tributos devidos e apresentação dos documentos exigidos perante o respectivo Cartório Imobiliário. Expeça-se o necessário mandado de averbação. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Custas processuais satisfeitas. Sem honorários, uma vez que não houve pretensão resistida. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000257-58.2023.8.03.0002

Parte Autora: IVANIZE MARIA BARROS DOS SANTOS

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – Relatório.IVANIZE MARIA BARROS DE LIMA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidora efetiva, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional (nível médio) desde 26/06/2014; que é regida pelas Leis Estaduais nºs 066/93 e 949/2005; que de acordo com a Lei Estadual 949/2005, a cada 18 (dezoito) meses, tem direito a mudança de padrão; que encontra-se atualmente na MAE/06, Classe 3ª, nível VI, padrão 06, de forma correta considerando a data de posse, porém, não recebeu os efeitos retroativos das últimas progressões; que obteve a concessão da progressão para MAE/03, Classe 3ª, nível III, padrão 03, a contar de 06/2017, porém, foram concedidas com atraso, fazendo jus aos efeitos financeiros retroativos. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos acrescidos dos reflexos legais, desde a data da progressão concedida para MAE/03, Classe 3ª, nível III, padrão 03, relativo ao período de 11/2017 até 11/2022. Requereu ainda o benefício da justiça gratuita. Citado, o requerido apresentou contestação, ordem 07, na qual, aduziu, inicialmente, que há prescrição do direito relativo ao período anterior a 13/01/2018, nos termos do DL 20.910/32; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. No mérito, aduziu que o ônus da prova cabe a autora por ter alegado fato constitutivo de seu direito, por força do inciso I, do art. 373, do CPC, devendo apresentar a avaliação de desempenho e demais documentos, o que não fez. Caso haja condenação, que seja aplicada a taxa selic para atualização dos valores. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais e o reconhecimento da prescrição. Caso haja condenação, que seja apurada durante a fase de cumprimento da sentença, bem como seja aplicada Taxa Selic.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de obter progressões funcionais e perceber os efeitos financeiros retroativos.I – Preliminarmente.Sobre a prejudicial de prescrição, suscitada pelo requerido, adianto que razão lhe assiste.É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art.1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (13/01/2023), ou seja, anteriores a 13/01/2018.Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 13/01/2018.– Mérito.A Lei nº 066/93, regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, comportando a seguinte previsão:Art. 10. Progressão é o avanço anual do servidor de uma referência para a seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em lei específica, desde que no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar. A Lei nº 0949/2005, regulamenta o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual, e prevê:Art. 30. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observado o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, desde que não tenha ausência injustificada ao serviço nesse período, nem sofrido falta ou penalidade disciplinar.Pois bem. No caso, a documentação juntada aos autos, comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, bem como já obteve a implementação da progressão até a Classe 3ª, nível VI, padrão 06 (MAE/06), fazendo jus aos efeitos financeiros retroativos dessa progressão desde 12/2021. Portanto, resta comprovado nos autos que as progressões da autora estão em dia, faltando tão somente o pagamento dos valores retroativos, uma vez que foram concedidas com atraso.Desse modo, os períodos corretos e devidos das progressões são os seguintes:Ocupar a Classe 3ª, nível III, padrão 03 (MAE/03), a contar de 06/2017, sendo informado que obteve a progressão em 09/2017, porém, sem efeitos financeiros retroativos, em razão da prescrição reconhecida;Ocupar a Classe 3ª, nível IV, padrão 04 (MAE/04), a contar de 12/2018, sendo informado que obteve a progressão em 07/2019, assim, faz jus aos efeitos financeiros retroativos desde 12/2018 até 30/06/2019, a fim de evitar efeito cascata;Ocupar a Classe 3ª, nível V, padrão 05 (MAE/05), a contar de 06/2020, sendo informado que obteve a progressão em 04/2022, assim, faz jus aos efeitos financeiros retroativos desde 06/2020 até 31/03/2022, a fim de evitar efeito cascata;Ocupar a Classe 3ª, nível VI, padrão 06 (MAE/06), a contar de 12/2021, sendo informado que obteve a progressão em 04/2022, assim, faz jus aos efeitos financeiros retroativos desde 12/2021 até 31/03/2022, a fim de evitar efeito cascata.Ressalta-se que consta dos autos que a autora encontra-se na Classe 3ª, nível VI, padrão 06 (MAE/06), conforme Mapa de Progressão Funcional, emitido pelo sistema SIGRH/SEAD/AP, em 11/2022, e, contracheque de 12/2022, constantes na inicial.Importante mencionar que a autora encontra-se atualmente com suas progressões funcionais corretas, tendo em vista a data de ingresso no serviço público, restando pendente os apenas os retroativos.Tal fato constituiu omissão administrativa, a qual produziu efeitos deletérios ao patrimônio da parte autora, uma vez que deixou a Administração de efetuar os respectivos pagamentos em decorrência do direito adquirido.A definição do direito adquirido de servidor estatutário, segundo os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:Não obstante, a lei estatutária contempla vários direitos individuais para o servidor. A aquisição desses direitos, porém, depende sempre de um suporte fático ou, se se preferir, de um fato gerador que a lei expressamente estabelece. Se se consuma o suporte fático previsto na lei e se são preenchidos os requisitos para o seu exercício, o servidor passa a ter direito adquirido ao benefício ou vantagem que o favorece.(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.619).Destaco que os efeitos financeiros da progressão devem retroagir ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos necessários a sua concessão, uma vez que não é razoável que fique aguardando a boa vontade do requerido para pagá-los.Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados

Especiais: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. APLICABILIDADE DA LEI 949/2005 COM ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 2.394/2019. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A progressão funcional é um direito do servidor público, através da qual este, uma vez efetivo e estável, satisfazendo requisitos legais, ascende a um nível mais elevado de seu próprio cargo, na mesma área de atuação da carreira escalonada em lei. Essa prática é incentivada pelo art. 39, § 2º, da CF/88.2) As disposições da Lei nº 949/2005, autorizam o benefício de mudança de padrão a cada 18 (dezoito meses) de interstício de efetivo exercício do cargo, cujos benefícios apenas implementar-se-ão a partir da estabilidade, ou seja, após o término do estágio probatório. Ultrapassado o referido interstício, incumbe à administração fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquiere o direito.3) In casu, restou comprovado que embora a administração tenha realizado o correto enquadramento funcional da autora após as alterações feitas pela Lei 2.394/2019, não implementou a progressão para padrão superior atingida posteriormente. Restou comprovado ainda que o Estado não reconheceu o direito à progressão funcional decorrente da conclusão do término do estágio probatório. Portanto, incontestemente que faz jus a autora aos valores retroativos do enquadramento funcional, ressalvadas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento, e ao correto enquadramento funcional.4) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada, nos termos do voto do Relator. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0049157-17.2019.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Março de 2020). Por fim, ressalta-se que o direito reclamado já foi reconhecido pelo requerido administrativamente por meio da Portaria nº 237/2022-SEAD, restando pendente, repito, tão somente o pagamento dos efeitos financeiros retroativos dos últimos 05 anos das progressões concedidas, excluídos os períodos prescritos. III - Dispositivo. Diante do exposto: I - ACOLHO a preliminar de prescrição e, em consequência, reconheço como prescritos todos os direitos às verbas do período anterior a 13/01/2018; II - JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para DECLARAR o direito da parte autora às progressões funcionais e RECONHECER que foram concedidas com atraso, conforme segue: a) Ocupar a Classe 3ª, nível III, padrão 03 (MAE/03), a contar de 06/2017, porém, sem efeitos financeiros retroativos, em razão da prescrição reconhecida; b) Ocupar a Classe 3ª, nível IV, padrão 04 (MAE/04), a contar de 12/2018, fazendo jus aos efeitos financeiros retroativos desde 12/2018 até 30/06/2019; c) Ocupar a Classe 3ª, nível V, padrão 05 (MAE/05), a contar de 06/2020, fazendo jus aos efeitos financeiros retroativos desde 06/2020 até 31/03/2022; d) Ocupar a Classe 3ª, nível VI, padrão 06 (MAE/06), a contar de 12/2021, fazendo jus aos efeitos financeiros retroativos desde 12/2021 até 31/03/2022. III - CONDENAR o Estado do Amapá a pagar à parte autora os valores retroativos das progressões devidas acima sobre o vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e eventuais pagamentos administrativos de diferenças desde quando devidos (item II acima) até as respectivas datas; Os valores serão apurados com base na ficha financeira e tabela salarial da época, constantes da inicial e na fase de cumprimento da sentença, aplicando-se o índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer à correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e de acordo com a decisão do egrégio STF, com repercussão geral, proferida nos Recursos Especial 870947, julgado em 20/09/2017, a serem aplicados mensalmente a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores haverá a incidência, uma única vez, do índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. IV - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009839-19.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOSE DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado(a): HERIKA SAGICA SILVA - 4751AP

Sentença: Vistos, etc. JOSE DOS SANTOS ALMEIDA, qualificada, requereu a Retificação de seu Registro de Nascimento, com a finalidade de alterar o seu prenome de JOSE para JOSI passando a chamar-se JOSI ALMEIDA DOS SANTOS; alegou que é conhecida por todos como Josi, vindo apenas por meio deste para que seja modificado seu nome pelos meios formais, para que seja dado fim de uma vez aos dissabores por ela sofridos. Requereu a procedência do pedido inicial. Com a inicial, juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03. Realizada audiência de justificação em ordem 24. O RMP opinou pela procedência do pedido de retificação do nome da autora, Movimento 29. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 6.015/73, que trata dos Registros Públicos, dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene (...) Ademais, o registro público deve sempre exprimir a verdade, por isso tem presunção de veracidade. Então, se ele contém algum erro, é possível a sua retificação para se adequar a verdade real, fática, ao contido no referido assento. O representante do Ministério Público opinou pelo deferimento em parte do pedido inicial, conforme parecer a seguir transcrito: O Ministério Público do Estado do Amapá, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos seguintes termos: O objeto da presente ação consiste no pedido de retificação de prenome proposta por JOSE DOS SANTOS ALMEIDA, que pretende ajustar a grafia de seu nome para JOSI DOS SANTOS ALMEIDA, eis que a grafia atual lhe causa diversos constrangimentos e danos psicológicos, visto que faz referência ao nome masculino de José e isso a afeta desde a infância, lhe expondo a situações vexatórias. Ainda, segundo relata a requerente, as pessoas constantemente se equivocam ao pronunciar seu nome, ficando desconfortável em todas as vezes. A requerente juntou certidões negativas cíveis e criminais em seu nome. Em audiência de justificação, a requerente salientou que o constrangimento começou em seu primeiro dia de aula, quando sua professora na época chamou "o menino José" e tiveram que chamar sua genitora à escola para resolver.

Outro constrangimento se deu quando Jôse foi registrar seus filhos e foi questionado se haveria dois pais, o que também ocorreu ao matricular sua filha. Que essas situações geralmente ocorrem em órgãos públicos, bancos, consultas médicas e isso gera uma enorme insatisfação pessoal. É o relatório. Excelência, a legislação civil brasileira considera o nome como um dos atributos da personalidade, por ser o meio através do qual a pessoa é individualizada e conhecida na sociedade. O art. 16 do Código Civil dispõe que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Em razão de tal proteção, dizia-se que as hipóteses nas quais se admitia a mudança no nome eram excepcionais. Isso porque a lei de Registros Públicos só permitia a alteração de prenome excepcionalmente e motivadamente, ou quando necessária correção de erro material. Em que pese o entendimento até então consolidado na doutrina e jurisprudência, a Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, alterou o texto do art. 56 da Lei dos Registros Públicos, que passou a ser redigido nos seguintes termos: Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) A partir das alterações legais, extrai-se que não há mais prazo para requerer a mudança do prenome (primeiro ano após o implemento da maioridade civil); que tampouco o requerente deverá, necessariamente, recorrer ao Judiciário; e também não dependerá de demonstração de exposição do requerente ao ridículo ou à situação vexatória. No caso, a situação de fato que fundamenta o pedido da requerente é coerente e compreensível, pois seu prenome de nascimento é motivo de chacotas e situações humilhantes. Diante do exposto, considerando as provas colhidas nos autos, o representante do Ministério Público manifesta-se favoravelmente à procedência do pedido inicial, para que seja promovida a alteração do prenome civil de JÔSE DOS SANTOS ALMEIDA para JOSI DOS SANTOS ALMEIDA, com a devida expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda a retificação do registro. Nestes termos, é o parecer. Verifica-se que restou suficientemente demonstrado, pelos documentos carreados aos autos que a medida pleiteada é necessária e merece ser acolhida. Ressalto ainda que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. ISTO POSTO, considerando o que nos autos consta e de acordo com o livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para determinar a Retificação do Registro de Nascimento da autora, passando a constar o seu nome como JOSI ALMEIDA DOS SANTOS, conforme declinado na inicial, observando as cautelas da Lei nº 6.015/73, permanecendo inalterado os demais dados da referida certidão. Sem custas e emolumentos na forma da lei. Transitada em julgado por preclusão lógica, expeça-se os mandados de averbação. Após, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao RMP. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0009235-92.2021.8.03.0002

Parte Autora: NEY DUARTE DOS SANTOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte autora para se manifestar sobre certidão da contadoria em ordem 79.

Nº do processo: 0009255-83.2021.8.03.0002

Parte Autora: EDIGLEUDO DO SOCORRO PINTO VIDEIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0007046-78.2020.8.03.0002

Parte Autora: JOSE VANILDO MENDES MACHADO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento em nome de ROANE GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, no valor de R\$ 2.741,18, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente a patrona da parte autora que, após a finalização do referido alvará, já estará disponível para recebimento, e assim os autos serão arquivados.

Nº do processo: 0002673-33.2022.8.03.0002

Parte Autora: OLIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Rotinas processuais: Certifico que, em face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, encaminho os autos para intimação à autora, para dar início à fase de cumprimento da sentença.

Nº do processo: 0007015-87.2022.8.03.0002

Parte Autora: BENEDITA DO SOCORRO SANTOS DE SOUSA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que promovo a intimação da parte autora para dar início à fase de cumprimento da sentença, conforme sentença de ordem 29.

[...]Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença.[...]

Nº do processo: 0004603-86.2022.8.03.0002

Parte Autora: WERA LUCIA CARDOZO MONTEIRO
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0001460-26.2021.8.03.0002

Parte Autora: ISRAEL FERREIRA NEGREIROS
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0003433-50.2020.8.03.0002

Parte Autora: RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(a): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - 2464RO
Parte Ré: CINARA DA SILVA PINTO DE MELO, GREGORIO BARBOSA CORREA

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0000810-08.2023.8.03.0002

Requerente: C. C. F.
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Requerido: M. J. DOS S. B.

Sentença: CLEIDIANE CARDOSO FREITAS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra MARIO JORGE DOS SANTOS BRAGA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 30 dias. Fiscalize-se o monitoramento determinado ao requerido, requisitando-se informações acerca de seu cumprimento, ao

final do prazo inicial estabelecido e, com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de manutenção da medida referida.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001603-44.2023.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 306, CTB - 306, CTB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CLEBSON BACELAR MARQUES
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ
NR APF/Órgão:
• 006995/2022 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLEBSON BACELAR MARQUES
Endereço: RUA EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICE, 1478, PARAÍSO, CONTATO 98415-1676, SANTANA, AP, 68925000.
CI: 198683 - POLITEC
CPF: 991.748.802-25
Filiação: ARLETE TAVARES BACELAR E ZACARIAS CORDEIRO MARQUES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 19/01/1986
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 20 de março de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002289-75.2019.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, II - Código Penal - 157, § 2º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALLEN BRUNO RODRIGUES PACHECO
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
NR Inquérito/Órgão:
• 000103/2019 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Intimação do réu abaixo qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa de R\$ 638,74 (seiscentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) e custas de R\$ 1.300,57 (mil e trezentos reais e cinquenta e sete centavos).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALLEN BRUNO RODRIGUES PACHECO
Endereço: AVENIDA JOÃO BITENCOURT MUNIZ,58,DANIEL,CONTATO (49) 9 8862 8925 (FONES: 99140-8292 E 99180-0512 E 99199-8011),SANTANA,AP,68925000.
Telefone: (96)991037567, (96)991998011, (96)981176755
Ci: 348715 - DPTC/AP
CPF: 007.735.872-41
Filiação: ALDENORA BRASIL RODRIGUES E BENEDITO ZAQUEU PACHECO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 14/07/1990
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: VENDEDOR
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98411-3341
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 20 de março de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR
Juiz(a) de Direito